



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7358/2022 - Quinta-feira, 28 de Abril de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)
Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Desembargadora Eva do Amaral Coelho
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	5
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	21
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	28
SECRETARIA JUDICIÁRIA	31
CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	37
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	39
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	53
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	63
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	65
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	66
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	67
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	72
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1 VARA DA FAZENDA	73
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA	74
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	79
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	80
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	83
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	84
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	86
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	87
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	88
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	92
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	99
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	103
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	104
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	106
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	108
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	119
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA	120
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	121
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	124
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	128
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	133
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL	135
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	143
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	147
COMARCA DE ALTAMIRA	

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	150
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA	153
COMARCA DE TUCURUÍ	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	154
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	156
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	157
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	159
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	162
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ	163
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA	165
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	167
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	168
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	169
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI	173
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	181
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	184
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ	189
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	190
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	196
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	197
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA	198
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	200
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	201
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	222
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	223
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	224
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	225
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO	237
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA	239
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ	251

COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO-----	252
COMARCA DE PEIXE - BOI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PEIXE - BOI-----	274
COMARCA DE ALMERIM	
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM----	282
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA-----	288
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA-----	290
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----	291
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA-----	294

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc, RESOLVE:

PORTARIA Nº 1313/2022-GP. Belém, 25 de abril de 2022. *Republicada por retificação

Considerando os termos da decisão proferida no expediente nº PA-MEM-2022/16453,

DESIGNAR o Juiz de Direito Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, para exercer, com prejuízo de sua jurisdição e sem prejuízo de suas designações anteriores, a função de Coordenador do 7º CEJUSC da Capital, a partir de 27 de abril de 2022, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 1314/2022-GP. Belém, 25 de abril de 2022. *Republicada por retificação

Considerando os termos da Portaria nº 1313/2022-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 1101/2022-GP, a contar de 27 de abril do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Murilo Lemos Simão, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pelo 7º CEJUSC da Capital.

PORTARIA Nº 1419/2022-GP. Belém, 26 de abril de 2022.

Considerando o pedido de cancelamento do gozo de folga, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto João Paulo Santana Nova da Costa,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 963/2022-GP, que designou a Juíza de Direito Adelina Luiza Moreira Silva e Silva, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Castanhal, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Criminal de Castanhal, no período de 13 a 15 de abril do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1420/2022-GP. Belém, 26 de abril de 2022.

Considerando o pedido de autorização para celebrar casamento, protocolizado sob o Nº PA-EXT-2022/01364,

AUTORIZAR o Juiz de Direito Lúcio Barreto Guerreiro a celebrar o casamento de Raissa Sawada Cutrim e Arthur dos Santos Gutierrez, a ser realizado no dia 07 de maio do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1421/2022-GP. Belém, 26 de abril de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 1129/2022-GP, que instituiu o Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará e da Portaria nº 1130/2022, que designou os juízes de direito e os (as) servidores (os) integrantes do GAS;

Considerando, ainda, os termos do expediente PA-MEM-2022-17869,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Renan Pereira Ferrari e a servidora Natasha Costa Favacho, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem, no período de 1º.05.2022 a 31.05.2022, a Vara Única de Monte Alegre.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Renan Pereira Ferrari e a servidora Natasha Costa Favacho, componente do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem, no período de 01.06.2022 a 30.06.2022, a 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Art. 3º A designação de que tratam os artigos 1º e 2º tem por objetivo atender ao disposto na Portaria nº 1129/2022-GP e não fará jus a percepção de qualquer gratificação adicional, considerando a sua exclusividade de atuação no GAS.

PORTARIA Nº 1422/2022-GP. Belém, 26 de abril de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 1129/2022-GP, que instituiu o Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará e da Portaria nº 1130/2022, que designou os juízes de direito e os (as) servidores (os) integrantes do GAS;

Considerando, ainda, os termos do expediente PA-MEM-2022-17869,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Francisco Walter Rêgo Batista e o servidor Renan Mendes de Freitas, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem, no período de 01.05.2022 a 30.06.2022, a 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Art. 2º A designação de que trata o artigo 1º tem por objetivo atender ao disposto na Portaria nº 1129/2022-GP e não fará jus a percepção de qualquer gratificação adicional, considerando a sua exclusividade de atuação no GAS.

PORTARIA Nº 1423/2022-GP. Belém, 26 de abril de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 1129/2022-GP, que instituiu o Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará e da Portaria nº 1130/2022, que designou os juízes de direito e os (as) servidores (os) integrantes do GAS;

Considerando, ainda, os termos do expediente PA-MEM-2022-17869,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Pedro Henrique Fialho e a servidora Danielly Gaya de Souza, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem, no período de 01.05.2022 a 31.05.2022, a 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Pedro Henrique Fialho e a servidora Danielly Gaya de Souza, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem, no período de 01.06.2022 a 30.06.2022, a 2ª Vara Cível e Criminal de Cametá.

Art. 3º A designação de que tratam os artigos 1º e 2º tem por objetivo atender ao disposto na Portaria nº 1129/2022 - GP e não fará jus a percepção de qualquer gratificação adicional, considerando a sua exclusividade de atuação no GAS.

PORTARIA Nº 1424/2022-GP. Belém, 26 de abril de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 1129/2022-GP, que instituiu o Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará e da Portaria nº 1130/2022, que designou os juízes de direito e os (as) servidores (os) integrantes do GAS;

Considerando, ainda, os termos do expediente PA-MEM-2022-17869,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Henrique Carlos Lima Alves Pereira e os servidores Charles Gomes de Souza Miranda e Felipe Kauffmann Carmona de Almeida, componentes do Grupo de

Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem, no período de 01.05.2022 a 31.05.2022, o Juizado Especial Cível e Criminal de Abaetetuba.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Henrique Carlos Lima Alves Pereira e os servidores Charles Gomes de Souza Miranda e Felipe Kauffmann Carmona de Almeida, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem, no período de 01.06.2022 a 30.06.2022, a 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém.

Art. 3º A designação de que tratam os artigos 1º e 2º tem por objetivo atender ao disposto na Portaria nº 1129/2022 - GP e não fará jus a percepção de qualquer gratificação adicional, considerando a sua exclusividade de atuação no GAS.

PORTARIA Nº 1430/2022-GP. Belém, 27 de abril de 2022.

Considerando os termos da Resolução nº 8/2012, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Pará;

Considerando, ainda, os termos do expediente nº PA-MEM-2021/14068,

Art. 1º DESIGNAR como membros da Turma de Uniformização os Magistrados abaixo relacionados:

I - Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos - Presidente;

II - Juíza Marcia Cristina Leão Murrieta - Membro

III - Juíza Luana de Nazaré Amaral Henrique Santalices - Membro

IV - Juiz Max Ney do Rosário Cabral - Membro

V - Juíza Ana Lúcia Bentes Lynch - Membro

VI - Juíza Giovana de Cássia Santos de Oliveira - Membro

VII - Juíza Andréa Cristine Corrêa Ribeiro - Membro

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da sua publicação.

PORTARIA Nº 1431/2022-GP. Belém, 27 de abril de 2022.

Considerando o pedido de composição da 1ª Turma Recursal Permanente, protocolizado sob o Nº PA-MEM-2022/14545,

DESIGNAR o Juiz de Direito Sílvio César dos Santos Maria para atuar na condição de suplente perante a 1ª Turma Recursal Permanente, no período de 23 a 30 de março do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1432/2022-GP. Belém, 27 de abril de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Roberto Botelho Coelho,

DESIGNAR o Juiz de Direito Erick Costa Figueira, titular da Vara Única de Afuá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Chaves, nos dias 28 e 29 de abril do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1434/2022-GP. Belém, 27 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/05319,

EXONERAR, a pedido, o servidor LUIS EMANUEL NEVES DE JESUS, matrícula nº 195022, do cargo de Auxiliar Judiciário - Programador de Computador - Suporte, lotado na Divisão de Implementação de Projetos, a contar de 25/04/2022.

PORTARIA Nº 1435/2022-GP. Belém, 27 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/16180;

CONSIDERANDO a Portaria nº 465/2022-GP, de 10/02/2022, publicada no DJ nº 7311 de 11/02/2022,

CESSAR, a contar de 11/02/2022, os efeitos da Portaria nº 1116/2019-GP, de 25/02/2019, publicada no DJ nº 6609 de 27/02/2019, que designou a servidora TAYANE VIANA DE OLIVEIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 170895, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itaituba.

PORTARIA Nº 1436/2022-GP. Belém, 27 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/16180,

CESSAR, a contar de 07/04/2022, os efeitos do art. 2º da Portaria nº 1699/2020-GP, de 20/07/2020, publicada no DJ nº 6949 de 21/07/2020, que designou o servidor ELISSON PRONER STORTI, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 170127, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itaituba.

PORTARIA Nº 1437/2022-GP. Belém, 27 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/16180,

DESIGNAR o servidor MARCIO FIALHO DOS SANTOS CASTRO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 152081, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itaituba, a contar de 07/04/2022.

PORTARIA Nº 1438/2022-GP. Belém, 27 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/04178,

DISPENSAR a servidora VALDILENE BENTO DO NASCIMENTO SILVA, Analista Judiciário, matrícula nº 56278, da função de Auxiliar de Secretaria, junto ao **Juizado Especial Cível da Comarca de Altamira**, a contar de 30/03/2022.

PORTARIA Nº 1439/2022-GP. Belém, 27 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/04178,

DESIGNAR o servidor GALDINO RODRIGUES NETO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 99139, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao **Juizado Especial Cível da Comarca de Altamira**, a contar de 30/03/2022.

PORTARIA Nº 1440/2022-GP. Belém, 27 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/18408,

DISPENSAR a Senhora VALDIRENE NORONHA DE OLIVEIRA, da função de Conciliador Voluntário, junto à 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua.

PORTARIA Nº 1441/2022-GP. Belém, 27 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/01459,

DESIGNAR o servidor LUCAS REIS PARENTE, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 174441, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto à **Comarca de Breu Branco**, especificamente durante o afastamento por férias e licença prêmio do servidor Eudes Luiz da Silva Costa, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 51276, no período de 01/04/2022 a 29/07/2022.

PORTARIA Nº 1442/2022-GP. Belém, 27 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/17807,

DESIGNAR o servidor ALMIR JOSÉ SIGNORI, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 125351, para responder, em caráter excepcional, pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Brasil Novo, durante os afastamentos por folgas e férias do titular, Hiago Vicente Tenório Ribeiro, matrícula nº 189286, nos períodos de 27/04/2022 a 29/04/2022 e de 02/05/2022 a 17/05/2022.

PORTARIA Nº 1443/2022-GP. Belém, 27 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/18334,

DESIGNAR a servidora FLÁVIA QUEIROZ MONTEIRO, matrícula nº 70106, para responder pelo Cargo em Comissão de Coordenador, REF-CJS-4, junto à Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoal, durante o afastamento por férias do titular, Jean Karlo Quintela de Souza, matrícula nº 58521, no período de 02/05/2022 a 16/05/2022.

PORTARIA Nº 1444/2022-GP. Belém, 27 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/17412,

DESIGNAR a servidora DARLENE DOS REIS GONÇALVES SOUZA, matrícula nº 105864, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Editoração e Publicação da Escola Judicial do Estado Pará, durante as férias da titular, Simone Monteiro Bahia, matrícula nº 174581, no período de 02/05/2022 a 31/05/2022.

PORTARIA Nº 1445/2022-GP. Belém, 27 de abril de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-OFI-2022/01392,

RELOTAR a servidora MARIA ELIZABETH SOUZA MUNIZ, Analista Judiciário, matrícula nº 13412, na Coordenadoria de Justiça Restaurativa.

PORTARIA Nº 1446/2022-GP. Belém, 27 de abril de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-OFI-2021/01721,

RELOTAR a servidora ANA FLÁVIA AMÉRICO BARBOSA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 173444, no 3º CEJUSC da Capital.

PORTARIA Nº 1447/2022-GP. Belém, 27 de abril de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-OFI-2021/01721,

RELOTAR o servidor DANIEL JOSÉ PORTAL SALGADO ABDELNOR, Analista Judiciário, matrícula nº 55409, no 6º CEJUSC da Capital.

PROCESSO SIGA-DOC Nº PA-MEM-2021/40948**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0003298-75.2021.2.00.0814**

Assunto: Designação de interino para o Cartório do Único Ofício de Novo Repartimento (CNS: 06.755-3)

DECISÃO

Trata-se de expediente formulado por MÁRIO AUGUSTO MOREIRA, Titular do Único Tabelionato de Notas (sede) da Comarca de Novo Repartimento/PA (CNS: 16.134-9), por meio do qual solicita a designação de interinidade do Cartório do Único Ofício de Novo Repartimento (CNS: 06.755-3).

Informa que o referido cartório se encontra vago desde 01/02/2018, em razão de falecimento de seu então titular, Sr. Otaviano Aparecido Ferreira Caldas, gerida atualmente pela substituta mais antiga à época da vacância.

Sustenta sua pretensão na recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ADI n. 1183-DF.

Ressalta já ter apresentado pedido no mesmo sentido à Corregedoria Geral de Justiça, por meio do PJEOR nº 0002926.29.2021.2.00.0814. O novo pedido foi apresentado à Presidência do TJPA, sendo encaminhado à Corregedoria Geral de Justiça para manifestação.

A Corregedoria Geral de Justiça se manifestou nos seguintes termos:

Conforme identificado pelo próprio requerente, esta Corregedoria já fixou seu entendimento no caso segundo o qual se deve suspender as análises sobre as redesignações até alteração da Resolução do provimento 77/2018 CNJ ou orientação correspondente de órgão superior, sendo pertinente sua parcial reprodução:

Cinge-se a questão na pertinência ou não da imediata redesignação de interinidade exercida por substituto mais antigo, designado de acordo com as diretrizes do provimento 77/2018 do CNJ, segundo interpretação do art. 20. da Lei 8.935/94 que prevalecia à época, em razão do julgamento da ADI 1183-DF.

Segundo a decisão, de 08/06/2021, o Plenário do STF apresentou nova interpretação ao dispositivo que se refere à designação de substitutos como interinos das serventias extrajudiciais conforme segue:

"4. O art. 20 da Lei n.º 8.935/94 é constitucional, sendo, todavia, inconstitucional a interpretação que extraia desse dispositivo a possibilidade de que prepostos, indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses."

Conforme consta dos assentos desta Corregedoria Geral de Justiça, a serventia se encontra vaga, desde 2018, havendo designação da Sra. Natiane Santos Soares, substituta desde 01/11/2010, nos termos da decisão da Presidência deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará e da Portaria nº 0988/2018-GP.

Encontra-se, assim, a interina em efetiva exercício do serviço há mais de 3 anos.

Ocorre, entretanto, que ainda não houve modulação dos efeitos da decisão, razão por que esta Corregedoria Geral de Justiça tem adotado entendimento segundo o qual se deve suspender as análises sobre as redesignações até alteração da Resolução do provimento 77/2018 CNJ ou orientação correspondente de órgão superior (a exemplo PP0002613-68.2021.2.00.0814).

Desse modo, determino que se acautelem os autos virtuais, até manifestação ou alteração do Provimento 77/2018/CNJ.

Cabe ainda ressaltar que tal entendimento já foi comunicado ao Conselho Nacional de Justiça por meio do expediente PJeCOR CNJ Nº 0006230- 53.2021.2.00.0000, restando direcionamento do Órgão Superior.

É a manifestação que submeto à d. Presidência.

O Gabinete dos Juízes Auxiliares da Presidência baixou em diligência à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças para que verifique se há pendências nos cartórios limítrofes ao Cartório do Único Ofício de Novo Repartimento (CNS: 06.755-3).

A Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças informou:

Trata-se de expediente relativo ao PJeCor nº 0003298-75.2021.2.00.0814, migrado do PAEXT-2021/04928 e encaminhado à SEPLAN/CGA/DIAEX pelo Juízo Auxiliar da Presidência (fls. 44 do dossiê destes autos) "para que verifique se há pendências nos cartórios limítrofes ao Cartório do Único Ofício de Novo Repartimento (CNS: 06.755-3)".

Preliminarmente, cabe consignar que:

1) a identificação de cartórios limítrofes costuma ser feita pela Divisão Judiciária da CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA (CGJ), através de NOTA INFORMATIVA, conforme se verifica às fls. 14 a 16 do dossiê do expediente PA-MEM-2021/34860, referente ao Ofício Único de Cumaru do Norte, Comarca de Redenção;

2) não encontramos nestes autos NOTA INFORMATIVA relativa aos cartórios limítrofes ao Cartório do Único Ofício de Novo Repartimento (CNS: 06.755-3), identificado às fls. 02 do dossiê deste expediente como Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Imóveis de Novo Repartimento - CNS 67553 - TJPpa (TERCEIRO INTERESSADO);

3) pelo exposto, para fins do solicitado nestes autos, consideramos como cartórios limítrofes ao Cartório do Único Ofício de Novo Repartimento apenas os demais sediados na Comarca de Novo Repartimento (REG. CIVIL E NOTAS DE VILA MARACAJÁ - 1385 e TABELIONATO DE NOTAS - 1381) e o ÚNICO OFÍCIO DE JACUNDÁ- 969 (CNS 67215), de que o REQUERENTE, MARIO AUGUSTO MOREIRA, é responsável interino desde 08/01/2020 (Doc. 01), cumulando com a titularidade da serventia de Tabelionato de Notas e Protestos de Novo Repartimento (CNS 161349), iniciada em 22/08/2018 (Doc. 02);

4) as obrigações que os titulares de cartórios providos, como são o REG. CIVIL E NOTAS DE VILA MARACAJÁ (vide Doc. 03) e o TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE NOVO REPARTIMENTO (vide Doc. 02), supramencionados, devem cumprir, que são monitoradas por esta Divisão são:

4.1) o envio das prestações de contas mensais dos atos praticados e dos selos utilizados para validá-los;

4.2) o pagamento das taxas devidas ao Fundo de Reparcelamento do Judiciário (FRJ); e

4.3) o pagamento das taxas devidas ao Fundo de Apoio ao Registro Civil (FRC).

5) as obrigações que os responsáveis interinos de cartórios vagos, como é a do ÚNICO OFÍCIO DE

JACUNDÁ, devem cumprir e que são monitoradas por esta Divisão são:

- 5.1) o envio das prestações de contas mensais dos atos praticados e dos selos utilizados para validá-los;
 - 5.2) o pagamento das taxas devidas ao Fundo de Reparelhamento do Judiciário (FRJ);
 - 5.3) o pagamento das taxas devidas ao Fundo de Apoio ao Registro Civil (FRC);
 - 5.4) o envio do balanço mensal de receitas auferidas e despesas efetuadas;
 - 5.5) o envio dos documentos comprobatórios das despesas informadas no balanço;
 - 5.6) o recolhimento, em favor deste Tribunal, da diferença entre as receitas e despesas que exceder 90,25% do teto remuneratório constitucional, se for o caso.
- 6) os boletos das taxas devidas ao FRJ e FRC são gerados após o envio das prestações de contas mensais dos atos praticados e dos selos utilizados para validá-los, pelo que se os itens 4.1 e 5.1 acima não são cumpridos, os itens 4.2 e 5.2 e 4.3 e 5.3 também não são;
- 7) as obrigações descritas nos itens 5.4 a 5.6 passaram a ser cumpridas de forma integrada, desde 01/11/2019, através do Módulo Informatizado de Prestação de Contas das receitas e despesas das Serventias Vagas do Estado do Pará, instituído pelo Provimento Conjunto nº 005/2019-CJRMB/CJCI, pelo que se o item 5.4 acima não é cumprido, os itens 5.5 e 5.6 também não são.

Em sede de instrução, no que cabe a esta Divisão se manifestar, informamos que:

- a) não há pendências apuradas das obrigações descritas nos itens 4.1 a 4.3 acima, no período de gestão da Sra. TEREZA CRISTINA ARANHA BATISTA no REG. CIVIL E NOTAS DE VILA MARACAJÁ de Novo Repartimento, iniciado em 21/08/2018, conforme relatório anexo (Doc. 04);
- b) não há pendências apuradas das obrigações descritas nos itens 4.1 a 4.3 acima, no período de gestão do Sr. MARIO AUGUSTO MOREIRA no Tabelionato de Notas e Protestos de Novo Repartimento, iniciado em 22/08/2018, conforme relatório anexo (Doc. 05);
- c) não há pendências apuradas das obrigações descritas nos itens 5.1 a 5.6 acima, no período de gestão do Sr. MARIO AUGUSTO MOREIRA no ÚNICO OFÍCIO DE JACUNDÁ, iniciado em 08/01/2020, conforme relatório anexo (Doc. 06).

São as informações a cargo desta Divisão, que se coloca à disposição para quaisquer informações adicionais que entender necessárias.

É o necessário relato. Decido.

É consenso que o Cartório, tendo em vistas os relevantes serviços públicos prestados à comunidade, não pode ficar com suas atividades paralisadas, em virtude de vacância do Delegatário, não podendo sofrer solução de continuidade.

No caso em comento, trata-se de pedido de designação subscrito pela delegatário do mesmo município, titular do Cartório do Tabelionato de Notas (sede) da Comarca de Novo Repartimento/PA (CNS: 16.134-9).

Em recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1183/DF, sob a relatoria do Ministro Nunes Marques, realizado em 07/06/2021, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade de prepostos (não concursados) exercerem substituições ininterruptas por períodos maiores de 6 (seis) meses, registrando como solução constitucionalmente validada a indicação de outro notário ou registrador.

Veja-se:

"O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido formulado, apenas para declarar inconstitucional a interpretação que extraia do art. 20 da Lei nº 8.935/94 a possibilidade de que prepostos (não concursados), indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses. Declarou, ainda, que, para essas longas substituições (maiores que 6 meses), a solução constitucionalmente válida é a indicação, como *substituto*, de outro notário ou registrador, observadas as leis locais de organização do serviço notarial e registral, ressalvada a possibilidade de os tribunais de justiça indicarem substitutos *ad hoc*, quando não houver interessados, entre os titulares concursados, que aceitem a substituição, sem prejuízo da imediata abertura de concurso público para preenchimento da(s) vaga(s). Por fim, reconheceu a plena constitucionalidade dos arts. 39, II, e 48 da Lei nº 8.935/94. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente, em parte, o pedido, para conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 20, cabeça e parágrafos 1º a 4º, da Lei nº 8.935/1994, a fim de assentar a substituição eventual, por preposto indicado pelo titular, do notário ou registrador. Plenário, Sessão Virtual de 28.5.2021 a 7.6.2021."

Como se extrai da decisão, é incompatível com a Constituição Federal a interpretação de que prepostos, indicados pelo titular de cartório possam exercer substituições ininterruptas por períodos superiores a seis meses, pois conforme se extrai da referida decisão, a substituição precária de um notário ou registrador por agente "ad hoc" não pode superar esse período.

Destarte, considerando a vedação legal para designação da substituta mais antiga, impõe-se o atendimento à regra seguinte, definida no Provimento nº 77/2018/CNJ, em seu art. 5º, que dispõe que não havendo substitutos que atenda aos requisitos, poderá ser designado como responsável interino pela serventia o delegatário do mesmo município que detenha uma das atribuições do serviço vago, in verbis:

Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

Quando se trata de designação de cartório vago à delegatário do mesmo município, registre-se inexistir normativo da Corregedoria Nacional de Justiça sobre critério objetivo a ser adotado na nomeação além dos trazidos pelo artigo supracitado, qual seja delegatário em exercício no mesmo município e que tenha uma das atribuições do serviço vago.

Do mesmo modo, o § 3º do art. 8º da Lei nº 6.881/2006, dispõe que a competência para a designação de Cartório Interino é do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, in verbis:

Art. 8º No prazo máximo de seis meses após a vacância ou criação do serviço notarial ou de registro será aberto o procedimento de concurso de provimento ou de remoção.

"§ 3º É de competência do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado a nomeação do tabelião ou registrador interino."

Frise-se que o Cartório do Único Ofício de Novo Repartimento (CNS: 06.755-3) encontra-se vago desde 01/02/2018, em razão do falecimento do seu então titular Otaviano Aparecido Ferreira Caldas e atualmente responde interinamente, pelo período superior a 6 (seis) meses, a substituta mais antiga à época da vacância, em desconformidade com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1183/DF, que declarou inconstitucional a interpretação que extraia do art. 20 da Lei nº 8.935/94 a possibilidade de que prepostos (não concursados), indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, exercerem substituições ininterruptas por períodos maiores que 6 (seis) meses e decidiu que a solução constitucionalmente válida é a indicação de delegatários titulares, concursados ou titularizados quando a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no mesmo município ou no município contíguo.

Pelo exposto, considerando a vacância da serventia pelo falecimento do titular Otaviano Aparecido Ferreira Caldas, bem como o exercício da preposta interina (não concursada) de forma interrompida pelo período superior a 6 (seis) meses, com base na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1183/DF, **cesso** a interinidade de NATIANE SANTOS SOARES no Cartório do Único Ofício de Novo Repartimento (CNS: 06.755-3), e com fulcro no artigo 5º da Resolução nº 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça, **designo** para responder pelos referidos serviços o delegatário do mesmo município MÁRIO AUGUSTO MOREIRA, Titular do Cartório do Único Ofício de Novo Repartimento (CNS: 16.134-9), até outorga de delegação a um concursado.

À Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência para formalização do ato competente, devendo dar ciência da decisão à Corregedoria Geral de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Pará e à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 26/04/2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

PORTARIA Nº. 1212/2022-GP.

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO o pedido formulado por MÁRIO AUGUSTO MOREIRA, Titular do Único Tabelionato de Notas (sede) da Comarca de Novo Repartimento/PA (CNS: 16.134-9), por meio do qual solicita a designação de interinidade do Cartório do Único Ofício de Novo Repartimento (CNS: 06.755-3);

CONSIDERANDO o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1183/DF que declarou inconstitucional a interpretação que extraia do art. 20 da Lei nº 8.935/94 a possibilidade de que prepostos (não concursados), indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, exercerem substituições ininterruptas por períodos maiores que 6 (seis) meses,

R E S O L V E:

Art. 1º **CESSAR** a designação de interinidade de **NATIANE SANTOS SOARES** no Cartório do Único Ofício de Novo Repartimento (CNS: 06.755-3).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 26/04/2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

PORTARIA Nº 1213/2022-GP

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do

Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO o pedido formulado por MÁRIO AUGUSTO MOREIRA, Titular do Único Tabelionato de Notas (sede) da Comarca de Novo Repartimento/PA (CNS: 16.134-9), por meio do qual solicita a designação de interinidade do Cartório do Único Ofício de Novo Repartimento (CNS: 06.755-3);

CONSIDERANDO o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1183/DF que declarou inconstitucional a interpretação que extraía do art. 20 da Lei nº 8.935/94 a possibilidade de que prepostos (não concursados), indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, exercerem substituições ininterruptas por períodos maiores que 6 (seis) meses;

CONSIDERANDO o artigo 5º do Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional Justiça, bem como § 3º do art. 8º da Lei nº 6.881/2006 que dispõe que a competência para a designação Cartorário Interino é do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

R E S O L V E:

Art. 1º **DESIGNAR** MÁRIO AUGUSTO MOREIRA, Titular do Único Tabelionato de Notas (sede) da Comarca de Novo Repartimento/PA (CNS: 16.134-9), para responder interinamente pelo Cartório do Único Ofício de Novo Repartimento (CNS: 06.755-3), com fundamento no artigo 5º do Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional Justiça, até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 26/04/2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

Referência: PA-MEM-2022/14494

PJECOR: 0001994- 41.2021.2.00.0814

Assunto: Anexação precária do Cartório do Único Ofício de São José do Piriá (CNS: 06.739-7) ao Cartório Único Ofício da Comarca de Viseu-Sede (CNS: 06.842-9)

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de Relatório de Correição realizada pelo Juiz Charles Claudino Fernandes, no Cartório do Único Ofício de São José do Piriá, Comarca de Viseu, no dia 15/05/2021.

A Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) concedeu prazo para que a oficial interina OSMARINA FERNANDES DOS SANTOS se manifestasse sobre o cumprimento das recomendações realizadas pelo Juiz Corregedor Permanente da Comarca, entretanto, a responsável interina ficou-se inerte, além de não cumprir as recomendações realizadas por ocasião da correição de 2008.

Por fim, a CGJ entendeu que a responsável interina não atende mais aos requisitos de confiança da Administração Superior deste Poder Judiciário, de forma que a sua manutenção à frente da serventia se afigura inoportuna e inconveniente, bem como se manifestou pela anexação do Cartório do Único Ofício de São José do Piriá (CNS: 06.739-7) ao Cartório Único Ofício da Comarca de Viseu-Sede (CNS: 06.842-

9), em virtude de sua inviabilidade financeira, in verbis:

"Trata-se de Relatório de Correição realizada pelo Juiz Charles Claudino Fernandes, no Cartório do Único Ofício de São José do Piriá - Comarca de Viseu, no dia 15/05/2021.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, observe-se que foi concedido o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para que a Oficial Interina do Cartório do Único Ofício de São José do Piriá se manifestasse sobre o cumprimento das recomendações realizadas pelo Juiz Corregedor Permanente da Comarca, entretanto, esgotado o prazo, esta não apresentou qualquer justificativa, conforme se infere do documento id 557897.

Reiterado o pedido de informação, a responsável pela serventia permaneceu inerte, conforme se infere do documento id. 682840.

Além da Oficial Interina não ter respondido às solicitações deste Órgão Censor, bem como do Juiz Corregedor Permanente da Comarca, ela não cumpriu às recomendações realizadas por ocasião da correição de 2008, consoante documento id 487598, página 26.

De igual forma, não foram cumpridas as recomendações realizadas na Correição 2021, conforme se infere do relatório de correição (id 1265721) constante no Processo nº 0000766-94.2022.2.00.0814.

Analisando o sistema Justiça aberta, verifica-se que a serventia arrecadada a média de R\$ 2.000,00 a R\$ 4.000,00 por semestre, demonstrando sua inviabilidade financeira.

Diante desse contexto, conclui-se que a Sra. Osmarina Fernandes dos Santos, Oficial Interina do Cartório do Único de São José do Piriá, não atende mais aos requisitos de confiança da Administração Superior deste Poder Judiciário, de forma que a sua manutenção à frente da serventia se afigura inoportuna e inconveniente. Por conseguinte, considerando que a Sra. Osmarina Fernandes dos Santos, na condição de Oficial Interina, pode ser destituída do cargo a qualquer momento, independentemente de Processo Administrativo Disciplinar, em face da precariedade do vínculo, entendo que se faz necessária a cessação de tal interinidade, a fim de restabelecer a regularidade do serviço do Cartório do Único Ofício de São José do Piriá.

Outrossim, manifesto-me no sentido de que o Cartório do Único Ofício de São José do Piriá seja anexado ao Cartório Sede da Comarca de Viseu, inclusive a Titular da última serventia mencionada anuiu com tal entendimento, conforme se infere do documento id 1041806.

Posto isso, encaminhe-se cópia desta manifestação à Presidência desta Corte de Justiça, para ciência e adoção da medida que entender necessária. Após, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos."

É o necessário relato. Decido.

Quando se trata de interino, não se aplica, sequer por analogia, as disposições legais pertinentes aos titulares das serventias, no que tange à perda de delegação, ou seja, nesta hipótese, do designado, não é necessário exigir sentença judicial transitada em julgado ou decisão decorrente de processo administrativo, assegurada a ampla defesa, como prescreve o artigo nº 35, da Lei dos Notários e Registradores.

Aliás, o STJ, em precedente da lavra do Ministro Arnaldo Esteves Lima, sustenta que: "Havendo o recorrente sido nomeado para exercer a função de tabelião substituto, precariamente, até a realização de concurso, e restando reconhecida a inexistência de direito à efetividade, conseqüentemente, perece o direito à estabilidade na serventia, podendo perder a função a qualquer tempo, independentemente de processo administrativo" (Recurso em Mandado de Segurança n.17.552).

Dispõe o § do art. 36 do Código de Normas que a cessação da interinidade se dará quando comprovada a prática de atos ou fatos, comissivos ou omissivos, incompatíveis com a relação de confiança depositada pelos Órgãos de Direção Superior do Poder Judiciário, mediante decisão administrativa motivada e individualizada, proferida pelo Órgão do Poder Judiciário Competente.

É inegável que, com a conduta praticada a responsável interina não vem cumprindo com os deveres de eficiência e presteza que deve permear a prestação dos serviços, bem como, com a recalcitrância, não fazendo jus a confiança com a administração do Poder Judiciário, configurando gestão temerária da serventia.

O art. 31 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos cartórios) dispõe caracteriza-se infração disciplinar o não atendimento das providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias:

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

O art. 5º do Provimento 77/2018 do CNJ informa que, não havendo um substituto nos moldes do art. 2º e do art. 3º, será designado de forma interina um delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo, conforme se infere do texto infracitado:

"Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago."

Do mesmo modo, o § 3º do art. 8º da Lei nº 6.881/2006 dispõe que a competência para a designação Cartório Interino é do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, in verbis:

Art. 8º No prazo máximo de seis meses após a vacância ou criação do serviço notarial ou de registro será aberto o procedimento de concurso de provimento ou de remoção.

"§ 3º É de competência do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado a nomeação do tabelião ou registrador interino."

A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, que trata dos serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios) dispõe que:

Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º:

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

Da leitura dos artigos supracitados observa-se que, quando não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços e, verificada a impossibilidade de prover o cartório por desinteresse dos candidatos, a autoridade competente poderá extinguir os serviços e anexar suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

No mesmo sentido, a Resolução nº 80 de 09/06/2009 do Conselho Nacional de Justiça determina:

Art. 7º Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios formalizarão, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta resolução, por decisão fundamentada, proposta de acumulações e desacumulações dos serviços notariais e de registro vagos (artigos 26 e 49 da Lei n. 8.935/1994), a qual deverá ser encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça;

§ 2º Serão observados os seguintes critérios objetivos para as acumulações e desacumulações que devam ser feitas nas unidades vagas do serviço de notas e de registro, assim como acima declaradas:

f) a fim de garantir o fácil acesso da população ao serviço de registro civil das pessoas naturais, as unidades vagas existentes nos municípios devem ser mantidas e levadas a concurso público de provas e títulos. **No caso de não existir candidato, e for inconveniente para o interesse público a sua extinção, será designado para responder pela unidade do serviço vaga o titular da unidade de registro mais próxima, podendo ser determinado o recolhimento do acervo para a sua sede e atendendo-se a comunidade interessada mediante serviço itinerante periódico, até que se viabilize o provimento da unidade vaga;**

Em uníssimo, o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará:

Art. 7º Verificada a absoluta impossibilidade de provimento por concurso público da titularidade de serviço notarial ou de registro, seja por desinteresse ou inexistência de candidatos, poderão ser adotadas as seguintes providências:

I - a extinção do serviço, mediante lei de iniciativa do Poder Judiciário;

II - a anexação precária do serviço a outro, preferencialmente da mesma espécie, do mesmo município ou de município contíguo, por ato do órgão competente do Tribunal de Justiça.

§ 1º Autorizadas as providências previstas nos incisos I e II, o acervo da serventia extinta será encaminhado ao serviço da mesma natureza mais próximo, ou àquele localizado na sede da respectiva comarca ou de município contíguo, a critério do Juízo ou da Corregedoria de Justiça (Lei nº 8.935/94, art. 44), ou ao serviço anexado, respectivamente.

Em relação ao inciso "I" do art. 7º do Código de Normas, cabe destacar que, por meio da Portaria Conjunta nº 045/2020/CJRMB/CJCJ, as Corregedorias de Justiça compuseram Grupo de Trabalho com a Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, Coordenadoria de Estatística e Comissão Permanente de Serventias Vagas, com a finalidade de realizar estudos jurídicos, estatísticos e de impacto econômico dos serviços, e ao final foram apresentadas sugestões de reorganização das Serventias Extrajudiciais do Estado do Pará, com vistas a apresentação de pré-projeto de lei a ser encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

Não obstante a participação efetiva da Secretaria de Planejamento e da Coordenadoria de Estatística nos trabalhos, a proposta ainda necessitava de inserção de dados financeiros e estatísticos, já sendo, inclusive, do conhecimento dos referidos setores, que não puderam finalizá-los, tendo em vista o acúmulo de serviço em decorrência das medidas de restrições causadas pela pandemia do COVID-19. Diante da ausência de dados, o referido expediente foi encaminhado à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças para que procedesse a complementação das informações.

Pelo exposto, considerando as irregularidades apontadas neste expediente, acolho a manifestação da Corregedoria Geral de Justiça e em face da quebra de relação de confiança em que se baseia a designação de caráter precário, **cesso** a interinidade de OSMARINA FERNANDES DOS SANTOS no Cartório do Único Ofício de São José do Piriá (CNS: 06.739-7) e, considerando a absoluta impossibilidade de se prover a serventia, ainda que precariamente, em razão do volume dos serviços ou da receita, com fulcro no disposto no art. 44 da Lei Federal nº 8.935/94 (Lei dos Cartórios) e no inciso II do art. 7º do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, determino a anexação precária das atribuições do Cartório do Único Ofício de São José do Piriá (CNS: 06.739-7) ao Cartório Único Ofício da Comarca de Viseu-Sede (CNS: 06.842-9).

À Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência para cumprimento do decidido, devendo dar ciência deste ato à Corregedoria Geral de Justiça para notificação do Juiz Corregedor Permanente da Comarca para as devidas providências; à Comissão Permanente de Delegações Vagas e à Divisão de Controle e Fiscalização de Arrecadação Extrajudicial da SEPLAN para registros que se fizerem necessários.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 26/04/2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

PORTARIA Nº. 1174/2022-GP.

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO expediente da Corregedoria Geral de Justiça, sugerindo a destituição da interina **OSMARINA FERNANDES DOS SANTOS**, responsável pelo Cartório do Único Ofício de São José do Piriá (CNS: 06.739-7), por quebra da confiança;

CONSIDERANDO que esta Presidência, acolhendo manifestação da Corregedoria Geral de Justiça, decidiu pela cessação da interinidade, em face da quebra de relação de confiança em que se baseia a designação de caráter precário autorizando sua pronta revogação,

R E S O L V E:

Art. 1º **CESSAR** a designação de interinidade de **OSMARINA FERNANDES DOS SANTOS** no Cartório do Único Ofício de São José do Piriá (CNS: 06.739-7).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 26/04/2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

PORTARIA Nº 1175/2021-GP

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO expediente da Corregedoria Geral de Justiça, sugerindo a destituição da interina OSMARINA FERNANDES DOS SANTOS, responsável pelo Cartório do Único Ofício de São José do Piriá (CNS: 06.739-7), por quebra da confiança;

CONSIDERANDO que esta Presidência, acolhendo manifestação da Corregedoria Geral de Justiça, decidiu pela cessação da interinidade, em face da quebra de relação de confiança em que se baseia a designação de caráter precário autorizando sua pronta revogação,

CONSIDERANDO o artigo 7º do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará o qual dispõe que: "Verificada a absoluta impossibilidade de provimento por concurso público da titularidade de serviço notarial ou de registro, seja por desinteresse ou inexistência de candidatos, poderão ser adotadas as seguintes providências: II - a anexação precária do serviço a outro, preferencialmente da mesma espécie, do mesmo município ou de município contíguo, por ato do órgão competente do Tribunal de Justiça",

RESOLVE:

Art. 1º **ANEXAR** as atribuições dos serviços do Cartório do Único Ofício de São José do Piriá (CNS: 06.739-7), de forma precária, ao Cartório Único Ofício da Comarca de Viseu-Sede (CNS: 06.842-9), nos termos do inciso II do artigo 7º do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, até a extinção do serviço, mediante lei de iniciativa do Poder Judiciário.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 26/04/2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**Portaria nº 092/2022-CGJ.**

A Excelentíssima Sra. Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de organizar a Escala de Plantão do Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, conforme disposto no Provimento nº 002/2019-CJRMB;

RESOLVE:

Art. 1º. Redefinir a Escala de Plantão do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital relativa aos meses **MAIO de 2022 a JULHO de 2022**, abrangendo o período de **07/05/2022 a 24/07/2022**, consoante documento no verso.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 26 de abril de 2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça

PLANTÃO DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

PERÍODO: 07/05/2022 a 24/07/2022.

LOCAL DO PLANTÃO: Nas dependências do Cartório.

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DO PLANTÃO: 08 às 14 horas.

1º Ofício
Dias: 28 e 29.05.2022 25 e 26.06.2022 30 e 31.07.2022
Local: Rua Bernal do Couto, 1280, Bairro Umarizal, CEP 66.055-080. Telefone: (91) 3347-2002.
2º Ofício
Dias: 04 e 05.06.2022 02 e 03.07.2022
Local: Tv. Soares Carneiro, 699-A, Bairro Umarizal, CEP 66.050-520.

Telefone: (91) 3025-0000.
3º Ofício
Dias: - 07 e 08.05.2022 ¿ 11 e 12.06.2022 ¿ 09 e 10.07.2022
Local: Av. Alcindo Cacela, 1504, Bairro Nazaré, CEP 66.040-020. Telefone: (91) 3246-8041.
4º Ofício
Dias: ¿ 14 e 15.05.2022 ¿ 16.06.2022 ¿ 16 e 17.07.2022
Local: Av. Visconde de Inhaúma, 1781, Bairro Pedreira, CEP 66.087-640. Telefone: (91) 3226-7365.
5º Ofício
Dias: ¿ 21 e 22.05.2022 ¿ 18 e 19.06.2022 ¿ 23 e 24.07.2022
Local: Av. Senador Lemos, 1422, Bairro Telégrafo, CEP 66.113-000. Telefone: (91) 3254-9808

PROCESSO Nº 0000953-05.2022.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

REQUERIDO: LARISSA COELHO LIMA, OFICIAL DE JUSTIÇA

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL. ENCAMINHAMENTO À D. PRESIDÊNCIA DO TJ/PA.

DECISÃO: Trata-se de Pedido de Providências formulada junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça pelo Juízo da 1ª Vara de Família da Capital em desfavor de Larissa Coelho Lima Dias, Oficial de Justiça, lotada na Central de Mandados do 2ª Grau. Éo Relatório. Decido: Examinando os acontecimentos trazidos ao conhecimento desta Corregedoria de Justiça observa-se não ser da competência deste Órgão a análise do pleito formulado pelo requerente. O Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual n.º 5.008/1981, no capítulo XXI (art. 151 e seguintes), convalidado pelo Capítulo IV do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, do art. 38 em diante, que trata da Corregedoria de Justiça, dispõe que cabe aos Corregedores de Justiça a correição permanente dos serviços judiciários de primeira instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, dentre outras atribuições. Diante do exposto, considerando a incompetência desta Corregedoria de Justiça para a apreciação do pleito, **DETERMINO** a remessa dos presentes autos à D. Presidência do TJE/PA via sistema SIGADOC, para as providências que entender cabíveis. Dê-se ciência ao requerente. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa no PJeCor. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), 26/04/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0000740-67.2020.2.00.0814
REQUERENTE: ALTAMIRA ¿ 1ª VARA CRIMINAL
REQUERIDO: ADAILTON DE LIMA SOUZA

Trata-se de Reclamação Disciplinar formulada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA em desfavor do Oficial de Justiça Adailton de Lima Souza, lotado na Central de Mandados da Comarca de Vitória do Xingu/PA.

Em princípio, foi noticiada a não devolução de Mandado expedido nos autos do processo n.º 0011277-70.2018.8.14.0005, muito embora tenha sido diretamente solicitada ao Oficial de Justiça reclamado por reiteradas vezes.

Verifica-se que a situação se repetiu na mesma vara, no processo nº 0802469-77.2018.8.14.0005, bem como na 3ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, em mandado expedido nos processos 0124863-27.2015.8.14.0005, 0800518-14.2019.8.14.0005, 0014705-65.2016.8.14.0005, 0003129-75.2016.8.14.0005, 0801213-31.2020.8.14.0005 e 0013709-33.2017.8.14.0005, na 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, no processo 0004582-47.2012.8.14.0005, na 2ª Vara Criminal de Altamira, nos processos nº 0000405-88.2020.8.14.0005, 0003993-11.2019.8.14.0005, 0004602-57.2020.8.14.0005 e 0008617-06.2019.8.14.0005.

Ressalta-se que o Requerido é contumaz em, além de não devolver os mandados em questão, também em não justificar a não devolução ou apresentar manifestação perante os juízes que as requerem.

Instado a manifestar-se, por diversas vezes, o Oficial de Justiça reclamado se manteve silente, de forma que até mesmo o Dr. Ênio Maia Saraiva cientificou o Requerido para se manifestar perante esta Corregedoria (fl. 17, ID nº 716.548), sem que este respondesse, revelando certo grau de indiferença perante a situação.

É o Relatório. **DECIDO:**

Dos fatos trazidos a lume verifica-se existirem indícios de irregularidades e faltas graves praticadas pelo servidor reclamado, as quais não podem ser ignoradas por este Órgão Correcional.

Ressalte-se que tal matéria foi regulamentada pelo art. 199 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará ¿ Lei n.º 5.810/94, que assim dispõe:

Art. 199. ¿ A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

No mesmo sentido o artigo 40, incisos VI e X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, dispõem:

Art. 40. Aos Corregedores de Justiça, além da incumbência de correição permanente dos serviços judiciários de 1ª instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste Regimento, compete:

(...)

VII - conhecer das representações e reclamações contra Juízes e serventuários acusados de atos atentatórios ao regular funcionamento dos serviços judiciais, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias à apuração dos fatos e definição de responsabilidade, cientificando ao Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, aos Presidentes do Conselho Federal e Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Defensor Público Geral, quando estiverem envolvidas

pessoas subordinadas a estas autoridades;

(...)

X - determinar a realização de sindicância ou de processo administrativo, decidindo os que forem de sua competência e determinando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;

Outrossim, tendo em vista que é dever deste Poder Judiciário, mediante seu Órgão Correcional, dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta dos seus agentes, relativa ao exercício de suas funções ou com reflexo nela, bem como a natureza dos fatos narrados nos presentes autos **DETERMINO**, com arrimo no art. 40, X, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, nos arts. 199 e 202 da Lei n. 5.810 de 24/01/1994 e no art. 159 da Lei n.º 5008/81, a instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar, visando à apuração dos fatos apresentados e eventual responsabilidade pela prática de infrações disciplinares pelo Oficial de Justiça Avaliador Adailton de Lima Pereira, delegando poderes à Comissão Disciplinar Permanente do TJ/PA, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Baixe-se a competente Portaria. Dê-se ciência às partes. À Secretaria para os devidos fins.

Belém(PA), 20/04/2022.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**
Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000721-90.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: L R GOMES DE CASTRO ME E MARMOPISOS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI

ADVOGADO: MARCELO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE JASSÉ, OAB/PA Nº 16.114-b

ENVOLVIDO: GAS - GRUPO DE AUXÍLIO REMOTO (INSTITUÍDO PELA PORTARIA Nº 1402/2021-GP, de 09 de abril de 2021)

DECISÃO: Considerando que o presente pedido de providências formulado por L R GOMES DE CASTRO ME E MARMOPISOS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, traz questionamentos acerca do Grupo de Auxílio Remoto - GAS, instituído pela Portaria nº 1402/2021-GP, de 09 de abril de 2021, **DETERMINO** a remessa dos presentes autos à **D. Presidência deste TJE/PA**, para as providências que entender cabíveis. Dê-se ciência ao requerente. Após, **arquivem-se** os presentes autos com baixa no PJeCor. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), 20/04/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0003782-27.2020.2.00.0814

REQUERENTE: INSTITUTO DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - PARÁ

DECISÃO: (...) O Código de Normas dos Serviços Extrajudiciais vigente sofreu a última atualização consolidada através do Provimento Conjunto nº 2/2019-CJRMB/CJCI, de 31 de janeiro de 2019, e, desde

então, tem recebido adequações pontuais. Nada obstante, além da dinâmica de alteração legislativa que desafia constante atualização das normas jurídicas e da interpretação correlata no cenário jurídico brasileiro, não se pode olvidar que, com Pandemia a COVID-19, sobrevieram diversas disrupções tecnológicas que tem desafiado o regular desenvolvimento das atividades desempenhadas pelas serventias extrajudiciais, fato esse que apenas corrobora a necessidade de que seja promovida uma atualização integral do normativo em vigor, a fim de viabilizar o manejo adequado de uma das principais bases de norteamto da atuação dos Notários e Registradores Públicos. Por esse motivo, esta Corregedoria Geral de Justiça já constituiu equipe técnica designada internamente com a finalidade de sistematizar as alterações e atualizações prementes no Código de Normas, de forma a alinhá-lo com as normas vigentes (leis, provimentos do CNJ e decisões normativas) que mais impactam na atividade notarial e registral neste momento. De toda sorte, e, não olvidando o fato de que as entidades representativas dos interesses da classe já apresentaram contribuições que serão apreciadas com o intuito de promover a padronização de procedimentos que melhor alcancem os interesses da categoria envolvida, serão acolhidas, para fins de registro, as contribuições apresentadas pelo IETPB, objetivando a submissão e apreciação adequada pela Comissão Técnica que está desenvolvendo os trabalhos de atualização ora mencionados. *Ex positis*, após recepcionadas as contribuições objeto dos presentes autos pela Comissão do Código de Normas, determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 25 de abril de 2022. **DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**
Corregedora Geral de Justiça

Processo nº 0001134-06.2022.2.00.0814

DECISÃO. Retornam os presentes autos a este Gabinete com a resposta do Dr. Eduardo Rodrigues de Mendonça Freire, Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém, ID nº 1394146, informando sobre o atendimento ao quanto solicitado pela Seção de Execução Penal de Catanduvas/TRF da 4ª Região. É o relatório.

Diante do exposto, dê-se conhecimento ao Tribunal Regional da 4ª Região, da resposta do Magistrado id. 1394146, mencionando o código de rastreabilidade (40420229998097) do malote digital enviado. Após, archive-se o presente expediente. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

PROCESSO Nº 0004863-11.2020.2.00.0814

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO: CARTÓRIO DO SUBDISTRITO DO RIO TUCUMBUDA ¿ABAETETUBA.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ¿ DETERIORAÇÃO DE LIVROS-¿ MUDANÇA NA GESTÃO DO CARTÓRIO ¿ QUEBRA DO VÍNCULO JURÍDICO - ANÁLISE ACERCA DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR PREJUDICADA ¿ ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de Pedido de Providência apresentado por Ministério Público do Pará, Comunica a ocorrência de deterioração ou eventual extravio ou eventual extravio dos livros nº 09 e 10 do Cartório do 5º Subdistrito do Rio Tucumbuba, da comarca de Barcarena. Instada, a serventia informou que 1986 quando assumiu o Cartório a Sra. Elza Maués Titular a época não repassou os livros, mesmo sendo indagada pelo requerido foi informado que os livros de nº 09 e nº 10 foram deteriorados pela chuva e pelos cupins.

Informou, ainda, que á época, ainda foi tentado pela ex titular e pelo requerido passar a limpo o livro, por esse motivo algumas folhas em desordem, porém, não se restaurou tudo. **É o relato.** Após analisar os autos verificou-se que à época subjacente às inconsistências registras apontadas pelo requerente o atual Titular da serventia não era o responsável pelo Cartório do 5º Subdistrito do Rio Tucumbuba, da comarca de Barcarena. Dessa feita, considerando a mudança de gestão da unidade extrajudicial demandada e, conseqüentemente, a quebra do vínculo jurídico a ser considerado para fins de apuração de responsabilidades, tem-se por prejudicada a análise disciplinar. Assim, não havendo nenhuma medida disciplinar a ser adotada por este Censório, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos autos no sistema PjeCor. Ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 20 de abril de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, *Corregedora Geral de Justiça*.

PROCESSO: 0000666-42.2022.2.00.0814

REQUERENTE: TIAGO LOPES DA CUNHA

REQUERIDO: SERVENTIA DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL

DECISÃO: (...) Trata-se de expediente no qual o interessado requer providências no sentido de que se proceda com o cancelamento de penhora que recai sobre o imóvel do qual alega ser cessionário e conseqüentemente solicitando providências desta corregedoria para que tenha um prazo justo para conseguir o mandado de averbação ou que seja restituído do valor pago, descontado o valor da prenotação. Inicialmente observo que a prenotação assegura o direito de preferência da parte interessada no serviço, com validade de 30 dias, contados da data de apresentação do título e seu respectivo lançamento. O art. 205 da Lei nº 6.015/73 estabelece que cessarão automaticamente os efeitos da prenotação se, decorridos 30 dias do seu lançamento no protocolo, assim, deve o interessado atender a todos os requisitos solicitados pelo cartorário em tempo hábil. Em relação ao valor pago R\$ 185,85 (cento e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), frisa-se que é prerrogativa legal dos registradores a percepção de emolumentos a título de remuneração pelo desempenho de suas atividades, cujas quantias são fixadas por lei e das quais não podem abrir mão por dizerem respeito ao próprio exercício das atribuições registras do ofício, nos moldes do art. 14 da Lei nº 6.015/1973, art. 28 da Lei nº 8.935/1994, e art. 20 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará. Dessa forma, observo que não cabe a restituição do valor acima citado, isto porque o valor pago pelo interessado a serventia foi o da prenotação de seu protocolo para a análise acerca da viabilidade do registro do pretendido cancelamento da penhora. Observo, ainda, que não previsão de gratuidade para o serviço pretendido, a menos que determinado expressamente em ordem judicial. Ressalte-se novamente que o único valor pago pelo interessado aquando da realização do protocolo nessa serventia foi o de R\$185,85 (cento e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), referente à prenotação do título para análise acerca da viabilidade do registro, cuja quantia é devida aos notários e registradores por expressa disposição legal e nos termos da Tabela V, Item XVI, Código do Ato nº 276, da Tabela de Emolumentos dos Serviços Notariais e de Registros do Estado do Pará. Por derradeiro, assevera-se que tanto a Lei de Registros Públicos, em seu art. 206, quanto o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, em seu art. 799, p. único, dispõem que os valores eventualmente adiantados para o registro de título nos ofícios de registros de imóveis serão restituídos ao apresentante, deduzindo-se/descontando-se a quantia relativa a **prenotação** do documento, in verbis: **LEI Nº 6.015 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973 Art. 206 - Se o documento, uma vez prenotado, não puder ser registrado, ou o apresentante desistir do seu registro, a importância relativa às despesas previstas no art. 14 será restituída, deduzida a quantia correspondente às buscas e a prenotação. CÓDIGO DE NORMAS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO ESTADO DO PARÁ Art. 799. A restituição, total ou parcial, dos valores correspondentes ao depósito prévio somente será realizada em caso de desistência ou após o cancelamento da prenotação. Parágrafo único. Serão deduzidas as quantias correspondentes a buscas, certidões, arquivos e prenotação.** Diante do exposto, entendo como devidamente esclarecida a situação apresentada, não havendo nenhuma medida disciplinar a ser adotada

por esta Corregedoria de Justiça em face do atual oficial do cartório, motivo pelo qual **DETERMINO** o arquivamento do presente expediente. À Secretaria para os devidos fins. Dê-se ciência as partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 20 de abril de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**
Corregedora Geral de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0004570-41.2020.2.00.0814

REQUERENTE: PATRÍCIA HELENA SHIMADA, DELEGADA DE POLÍCIA FEDERAL DE ALTAMIRA

REQUERIDO: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ALTAMIRA.

EMENTA: PEDIDO DE APOIO - INSTRUÇÃO CRIMINAL - MEDIDAS PERTINENTES AO CASO ADOTADAS - EXAURIMENTO DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA/DISCIPLINAR - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: O presente feito foi recebido pela então Corregedoria do Interior em 08.03.2017, com a finalidade de instruir os autos do Inquérito Policial de número 0161/2011-4. A análise de todo o caso foi submetida pela primeira vez à CGJ a partir da conclusão realizada em 20.02.2021, oportunidade em que se ordenou o encaminhamento da documentação comprobatória apresentada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Altamira à Delegada da Polícia Federal, Dra. Patrícia Helena Shimada. Em ato contínuo, foram solicitadas informações atualizadas sobre o inquérito em referência. Cumprida a diligência, os autos retornaram com a certidão acostada ao id nº 1392339, dando conta de que não foi juntado a estes fólios digitais qualquer informação/resposta advinda da Delegacia de Polícia Federal de Altamira, ressaltando-se que o ato foi reiterado por três vezes. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifica-se o exaurimento da atuação deste Censório, vez que todas as medidas necessárias ao atendimento do pedido inicial foram adotadas. Nesse viés, diante da inércia da parte requerente em informar os dados atualizados do inquérito policial, entendo pelo necessário arquivamento da demanda, considerando a impossibilidade de perdurar o trâmite processual indefinidamente no tempo. Cientifique-se às partes. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 25 de abril de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça.

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Número do processo: 0805452-25.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: MARIANA RAMOS MOREIRA DANTAS Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO SOCORRO PEREIRA RAMOS OAB: 12619B/AL Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório; o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA; bem como, o disposto no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP e no art. 3º da Portaria nº 628/2022, expedidas pela Presidência desta Corte, **INTIME-SE o ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão em orçamento próprio de verba necessária ao pagamento do débito constante neste precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 27 de abril de 2022.

Charles Menezes Barros

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0805475-68.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO ROSARIO MENDES DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO OAB: 2746/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM

- ESTADO

DECISÃO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório; o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA; bem como, o disposto no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP e no art. 3º da Portaria nº 628/2022, expedidas pela Presidência desta Corte, **INTIME-SE o ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão em orçamento próprio de verba necessária ao pagamento do débito constante neste**

precatório, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 27 de abril de 2022.

Charles Menezes Barros

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0805434-04.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: DULCINEIA ALVES DO VALE Participação: ADVOGADO Nome: HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO OAB: 2746/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM

DECISÃO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório; o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA; bem como, o disposto no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP e no art. 3º da Portaria nº 628/2022, expedidas pela Presidência desta Corte, **INTIME-SE o ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão em orçamento próprio de verba necessária ao pagamento do débito constante neste precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 26 de abril de 2022.

Charles Menezes Barros

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0805445-33.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: GILDA MARIA ROCHA FERREIRA OAB: 008616/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório; o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA; bem como, o disposto no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP e no art. 3º da Portaria nº 628/2022, expedidas pela Presidência desta Corte, **INTIME-SE o ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão em orçamento próprio de verba necessária ao pagamento do débito constante neste precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 27 de abril de 2022.

Charles Menezes Barros

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

SECRETARIA JUDICIÁRIA**ATA DE SESSÃO**

14ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia **20 de abril de 2022**, por videoconferência, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, KÉDIMA PACÍFICO LYRA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES** e os Juízes Convocados **ALTEMAR DA SILVA PAES, JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR** e **MARGUI GASPAS BITTENCOURT**. Desembargadores e Desembargadoras justificadamente ausentes **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RONALDO MARQUES VALLE, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO** e **EVA DO AMARAL COELHO**. Presente, também, o Exmo. Sr. Dr. César Bechara Nader Mattar Júnior, Procurador-Geral de Justiça. Lida e aprovada à unanimidade, a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 9h17min.

PALAVRA FACULTADA

A Exma. Sra. Desembargadora Presidente Célia Regina de Lima Pinheiro comunicou a todos, com muito pesar, o falecimento da Sra. Maria Izabel Damasceno Costa, mãe do Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto, ocorrido em 18/4/2022. Desejou muita força e resignação aos familiares e propôs envio de ofício de pesar à família enlutada, sendo acompanhada, à unanimidade. A Exma. Sra. Desembargadora Vania Lúcia Carvalho da Silveira, da mesma forma, fez uso da palavra para solidarizar-se com o colega Des. Luiz Neto pelo falecimento de sua genitora, desejando-lhe forças nesse momento de dor.

PARTE ADMINISTRATIVA

- Aniversário das Exmas. Senhoras Desembargadoras Célia Regina de Lima Pinheiro (24/4) e Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (26/4).

A Exma. Sra. Desembargadora Vania Lúcia Carvalho da Silveira desejou um feliz aniversário à Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, desejando-lhe muita saúde para continuar conduzindo o TJPA com excelência. A Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro agradeceu as palavras de carinho, retribuindo as felicitações a colega Desembargadora Vânia Silveira que também está com seu natalício próximo. O Exmo. Sr. Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, decano do TJPA, ressaltou as inúmeras qualidades da Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, tanto na vida pessoal quanto na profissional, o que faz com que o TJPA esteja sendo conduzido com excelência durante este biênio. Desejou-lhe muita saúde e felicidades em sua caminhada. Aproveitou a oportunidade para, igualmente, parabenizar a Exma. Sra. Desembargadora Vânia Silveira pelo seu natalício, desejando-lhe muita luz em sua vida. A Exma. Sra. Desembargadora Vania Bitar fez uso da palavra para dar os parabéns pelo aniversário da Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro desejando-lhe muita saúde para continuar a sua brilhante trajetória a frente do TJPA. Em ato contínuo, aproveitou para, igualmente, felicitar a colega Exma. Sra. Desembargadora Vânia Silveira, lembrando os longos anos de amizade e convivência, desejando-lhe muita saúde e paz. O Exmo. Sr. Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior usou da palavra para felicitar as colegas aniversariantes, ressaltando as qualidades de ambas, com votos de saúde e paz. O Exmo. Sr. Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, na mesma linha, ressaltou as inúmeras qualidades da Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina

de Lima Pinheiro, desejando-lhe muita saúde e felicidades em sua vida, votos extensivos à Exma. Sra. Desembargadora Vânia Silveira, por quem nutre grande respeito e admiração. A Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque usou da palavra para parabenizar as colegas aniversariantes, com votos de saúde e paz. A Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães usou da palavra para desejar o melhor desta vida as colegas aniversariantes, com votos de muita saúde, luz, felicidades e paz. A Exma. Sra. Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha abonou as manifestações de seus pares, no sentido de felicitar as colegas aniversariantes, com votos de saúde e felicidades. O Exmo. Sr. Dr. Altemar da Silva Paes, da mesma forma, felicitou as aniversariantes, desejando-lhes muitas felicidades. A Exma. Sra. Dra. Margui Gaspar Bittencourt recordou do longo tempo que conhece a Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro e o grande respeito e gratidão que nutre por ela, desejando-lhe muita saúde e alegrias em sua vida, votos extensivos à Exma. Sra. Desembargadora Vânia Silveira pelo seu aniversário que se avizinha. O Exmo. Sr. Dr. José Torquato Araújo de Alencar, pediu a palavra para unir-se às manifestações de todos, no sentido de parabenizar as desembargadoras aniversariantes, com votos de saúde e felicidades. A Exma. Sra. Desembargadora Maria Elvina Gemaque, da mesma forma, parabenizou as colegas aniversariantes, desejando-lhes saúde e paz. A Exma. Sra. Desembargadora Kédima Pacífico Lyra lembrou da alegria em ter ascendido ao desembargo na gestão da Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, ressaltando as qualidades que possui, desejando que Deus continue abençoando a sua caminhada com votos de saúde e paz, extensivos também a colega Exma. Sra. Desembargadora Vânia Silveira. O Exmo. Sr. Dr. César Bechara Nader Mattar Júnior, Procurador-Geral de Justiça, usou da palavra para, em nome do Ministério Público do Estado do Pará, felicitar as desembargadoras aniversariantes, desejando-lhes muita saúde e felicidades em suas vidas. A Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro e a Exma. Sra. Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, de forma emocionada, agradeceram a todos pelas manifestações de carinho por ocasião de seus aniversários. Por fim, o Dr. César Mattar Júnior entregou à Desembargadora Presidente o convite para participar da inauguração da nova Sede do Ministério Público em Altamira, convite extensivo a todos os membros do TJPA.

PARTE ADMINISTRATIVA EXTRA-PAUTA

1 - REQUERIMENTO de autorização para residir fora da respectiva Comarca, formulado pela Magistrada Andrea Aparecida de Almeida Lopes, Titular da Vara Única da Comarca de São Domingos do Araguaia (SIGA-DOC PA-MEM-2021/15613).

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: por maioria de votos, autorizado o pedido da Magistrada para residir fora da Comarca, nos termos da manifestação Corregedoria Geral de Justiça, ficando vencido o Exmo. Sr. Desembargador Mairton Marques Carneiro.

2 - REQUERIMENTO de autorização para residir fora da respectiva Comarca, formulado pela Magistrada Alessandra Rocha da Silva Souza, Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga (SIGA-DOC PA-MEM-2021/03652).

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: por maioria de votos, autorizado o pedido da Magistrada para residir fora da Comarca, nos termos da manifestação Corregedoria Geral de Justiça, ficando vencido o Exmo. Sr. Desembargador Mairton Marques Carneiro.

3 - REQUERIMENTO de autorização para residir fora da respectiva Comarca, formulado pelo Magistrado Daniel Gomes Coelho, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás (SIGA-DOC PA-MEM-2021/09972).

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: por maioria de votos, autorizado o pedido do Magistrado para residir fora da Comarca, nos termos da manifestação Corregedoria Geral de Justiça, ficando vencido o Exmo. Sr. Desembargador Mairton Marques Carneiro.

4 - REQUERIMENTO de autorização para residir fora da respectiva Comarca, formulado pelo Magistrado José Jocelino Rocha, Titular da Vara Única da Comarca de Primavera (SIGA-DOC PA-MEM-2022/08040).

- Impedimento: Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: por maioria de votos, autorizado o pedido do Magistrado para residir fora da Comarca, nos termos da manifestação Corregedoria Geral de Justiça, ficando vencidos o Exmo. Sr. Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e o Exmo. Sr. Desembargador Mairton Marques Carneiro.

PROCESSOS JUDICIAIS E ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)

1 - Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0802981-75.2018.8.14.0000)

Requerente: SINDESP/PA (Advs. Daniel Rodrigues Cruz e OAB/PA 12915, Ellen Larissa Alves Martins e OAB/PA 15007)

Requerida: Câmara Municipal dos Vereadores de Parauapebas (Adv. Giselle Nascentes Cunha e OAB/PA 15781-B)

Requerido: Município de Parauapebas (Procuradora do Município Quésia Siney Gonçalves Lustosa e OAB/PA 9433)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

- Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, deferida a medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator.

2 - Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0808788-08.2020.8.14.0000)

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requerida: Câmara Municipal de Benevides (Advs. Natielly Mateus Amorim e OAB/PA 23430, Thiago Salim Franco de Almeida e OAB/PA 16942, Rayna Calderaro Cristo e OAB/PA 28639, Rafael Duque Estrada de Oliveira Peron e OAB/PA 19681, Orlando Barata Miléo Júnior e OAB/PA 7039)

Requerido: Município de Benevides (Procuradores do Município Luiz Adauto Travassos Moreira e OAB/PA 29320, Lorena Myrian Lima Barros e OAB/PA 15292)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

- Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, indeferida a medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às 11h, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ATA DE SESSÃO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA de 2022, realizada em **13 de abril de 2022**, por videoconferência, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, EZILDA PASTANA MUTRAN, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS e EVA DO AMARAL COELHO**. Desembargador justificadamente ausente **RONALDO MARQUES VALLE**. Presente, também, o Exmo. Sr. César Bechara Nader Mattar Júnior, Procurador-Geral de Justiça. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 13h59min.

JULGAMENTOS PAUTADOS

1 ¿ Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0800155-37.2022.8.14.0000)

Recorrente: Associação dos Magistrados do Estado do Pará (Advs. Rodrigo Costa Lobato ¿ OAB/PA 20167, Felipe Jales Rodrigues ¿ OAB/PA 23230, Brenda Luana Viana Ribeiro ¿ OAB/PA 20739, Raissa Pontes Guimarães ¿ OAB/PA 26576)

Recorrida: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

- Suspeição: Des. Rosi Maria Gomes de Farias

- Na 4ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura ocorrida em 23/2/2022, adiado em razão da ausência de quórum.

- Na 5ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura ocorrida em 9/3/2022, adiado em razão da ausência de quórum.

- Na 6ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura ocorrida em 23/3/2022, adiado em razão da ausência justificada da Relatora.

- Impedimento: Des. Célia Regina de Lima Pinheiro

- Presidência: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

- Sustentação oral realizada pelo Advogado Rodrigo Costa Lobato, Patrono da Recorrente.

Decisão: por maioria de votos, recurso administrativo conhecido e provido, com determinação de envio dos autos à Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos, nos termos do voto da Relatora, ficando vencido o Exmo. Sr. Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

2 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0808700-33.2021.8.14.0000)

Recorrente: Maria de Nazaré Rendeiro Saleme

Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

- **Impedimento:** Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro

- **Presidência:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto da Relatora.

3 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0812247-81.2021.8.14.0000)

Recorrente: Clarindo Ferreira Araújo Filho (Advs. Diogo Rodrigo de Sousa ¿ OAB/PA 19152-A, Jader Benedito da Paixão Ribeiro ¿ OAB/PA 11216, Fábio Barcelos Machado ¿ OAB/PA 13823, Mauricio Barroso Guedes ¿ OAB/PR 42704)

Recorrida: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

- **Impedimento:** Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

- **Sustentação oral** realizada pelo Advogado Mauricio Barroso Guedes, Patrono da Recorrente.

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e parcialmente provido para transformar a pena de multa para apreensão, nos termos do voto da Relatora.

4 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0810906-20.2021.8.14.0000)

Recorrente: Mônica Pimentel Alves Pereira (Adv. Cora Belém Vieira de Oliveira Belém ¿ OAB/PA 18199)

Recorrida: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

Interessada: Eliane dos Santos Figueiredo

Interessado: José Antônio Ferreira Cavalcante (Advs. Brenda Luana Viana Ribeiro ¿ OAB/PA 20739, Felipe Jales Rodrigues ¿ OAB/PA 23230, Tiago Nasser Sefer ¿ OAB/PA 16420, Rodrigo Costa Lobato ¿ OAB/PA 20167)

RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Decisão: retirado de pauta a pedido da Relatora.

5 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0814990-64.2021.8.14.0000)

Recorrente: Noemi Monick Garcia Vanzeler

Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

- Impedimento: Des. Célia Regina de Lima Pinheiro

- Presidência: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso não conhecido, nos termos do voto da Relatora.

6 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0810510-43.2021.8.14.0000)

Recorrente: Max Well da Costa Chagas

Recorrente: Sindicato dos Funcionários do Judiciário do Estado do Pará - SINDJU PA

Recorrida: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Interessado: Romilson de Oliveira Brito

RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

- Impedimento: Des. Célia Regina de Lima Pinheiro

- Presidência: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto da Relatora.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 15h47min, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 29/04/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0836616-46.2020.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, GUARDA, VISITAS, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS

REQUERENTE: S N D S L

ADVOGADOS: PAULO COSTA DA SILVA e INGRID DE LIMA RABELO MENDES

REQUERIDO: F G

ADVOGADOS: OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE E OUTROS

DIA 29/04/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0815795-89.2018.8.14.0301

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS

REQUERENTE: A C R D F

ADVOGADO: ELEONAM MONTEIRO DE ALBUQUERQUE SILVA e JUNO ERNI ANDRADE ARAUJO

REQUERIDO: M S M

ADVOGADA: DEFENSORIA PÚBLICA

DIA 29/04/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00H

6ª VARA

PROCESSO 0831010-66.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: E D S B

ADVOGADA: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: F M L D S

DIA 29/04/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00H

6ª VARA

PROCESSO 0830714-44.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: E S D C

ADVOGADA: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: A M A

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 15ª SESSÃO ORDINÁRIA da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 02 de maio de 2022, às 09:00h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, caput e § 1º, do referido ato normativo (inclusive, quanto aos processos adiados e/ou retirados de mesa), foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0803522-69.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ELISMAR DANIEL DA SILVA

ADVOGADO: ELIENE HELENA DE MORAIS - (OAB PA15198-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

ADIADO a pedido da advogada do paciente.

Ordem: 002

Processo: 0812567-34.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL OU DECRETAÇÃO DE

NULIDADE PROCESSUAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: ELTON FERNANDES DE SOUSA

ADVOGADO: CÉSAR RAMOS DA COSTA - (OAB PA11021-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

ADIADO em razão de vista à Exma. Desª. Vania Fortes Bitar. Antes do deferimento do pedido de vista, o Exmo. Juiz Convocado Altemar da Silva Paes (Relator) votou pelo conhecimento parcial da impetração do habeas corpus, denegando a ordem na parte conhecida.

Ordem: 003

Processo: 0803713-17.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ANTÔNIO MOISES DIAS TEIXEIRA

ADVOGADO: JOÃO PAULO DE LIMA SILVA - (OAB PA26239-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 004

Processo: 0801113-23.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: JÚLIO SÉRGIO GAIA RIBEIRO

ADVOGADO: FERNANDO ANTÔNIO PESSOA DA SILVA - (OAB 20460-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 005

Processo: 0804983-76.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: NORMANDO QUEIROZ BORGES

ADVOGADO: ALEXANDRE GONÇALVES MARTINS - (OAB PA23310-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Ordem: 006

Processo: 0804580-10.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: M. S. S.

ADVOGADO: TALES MILETO DE ASSIS DA SILVA - (OAB PA26781-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VIGIA DE NAZARÉ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 007

Processo: 0804137-59.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: DIOGO DA SILVA ANDRADE

ADVOGADO: THALLES VIEIRA MARIANO - (OAB 28865-A)

ADVOGADO: ANGELA ANDRESSA DA CUNHA ALVES - (OAB 31069-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Ordem: 008

Processo: 0803928-90.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: MADSON ROGÉRIO SOARES DE SOUSA

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME CONCEIÇÃO DE ALMEIDA - (OAB PA4533)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VISEU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 009

Processo: 0804902-30.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: GUSTAVO ALVES DE LIMA

ADVOGADO: GEOVANE OLIVEIRA GOMES - (OAB PA26556-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 010

Processo: 0804584-47.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: JOSÉ IRIDAN SANTA BRÍGIDA DE LIMA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Ordem: 011

Processo: 0804563-71.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: MARCOS ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - (OAB PA8409-A)

ADVOGADO: CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Ordem: 012

Processo: 0801564-48.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA A SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA FALTANTE COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: JOSÉ CÍCERO DE SOUSA

ADVOGADO: ANA BEATRIZ LACORTE ARAÚJO DA MOTA - (OAB PA26752)

ADVOGADO: EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA - (OAB PA23263-A)

ADVOGADO: ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - (OAB PA10691)

ADVOGADO: ROBERTO LAURIA - (OAB PA7388)

ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA ARAÚJO - (OAB PA19573)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Ordem: 013

Processo: 0812979-62.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: LAURI GRINLAND DUARTE VASCONCELOS

ADVOGADO: IGOR CÉLIO DE MELO DOLZANIS - (OAB PA19567-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ¿ PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 12 de abril de 2022, às 14h, , sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Junior, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Rosi Maria Gomes de Farias, Eva do Amaral Coelho, Kédima Pacífico Lyra, o Juiz Convocado Altemar da Silva Paes e o Representante do Ministério Público, Dr(a). Hezedequias Mesquita da Costa.

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0811060-38.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA (1ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

AGRAVANTE: MARINO FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADO: LEONARDO LIMA DA CRUZ - (OAB PA26163-B)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA (r. decisão monocrática que não conheceu da revisão criminal ¿ ID 8406676)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão : À unanimidade a Egrégia Seção de Direito Penal negou provimento ao agravo regimental.

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 25 de abril de 2022. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ¿ PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 19 de abril de 2022, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Junior, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam

Gondim da Cruz Júnior, Rosi Maria Gomes de Farias, Kédima Pacífico Lyra, o Juiz Convocado Altemar da Silva Paes e o Representante do Ministério Público, Dr(a). Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva.

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0803801-55.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: JOELISON DE JESUS BARBOSA

ADVOGADO: FÁBIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA27263-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 002

Processo: 0802510-20.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ODENILDO DE SOUSA MACIEL

ADVOGADO: HELLEM PATRICIA SOUSA VERAS - (OAB PA28320-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TERRA SANTA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 003

Processo: 0802024-35.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: CARLOS MACIEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO - (OAB PA17468-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM

AUTORIDADE COATORA: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 004

Processo: 0815149-07.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ADRIANO ALEXANDRE NUNES DA SILVA

ADVOGADO: KETLEM LOPES DE JESUS - (OAB AM10651-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ CONVOCADO ALTEMAR DA SILVA PAES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 005

Processo: 0804198-17.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: GABRIEL ARAÚJO PINTO

ADVOGADO: HEITOR RAJEH DA CRUZ - (OAB PA26966)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PORTEL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 006

Processo: 0804261-42.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: JILSON DE JESUS CORRÊA

ADVOGADO: FÁBIO LOPES DOMINGUES - (OAB PA23963-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 007

Processo: 0804385-25.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: PEDRO ALCEMIR PEREIRA GOMES

ADVOGADO: HORST VON GRAPP VON GRAPP - (OAB PA27618-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 008

Processo: 0803894-18.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: JÚLIO COELHO NETO

ADVOGADO: PAULO MARCOS DE MORAES - (OAB PA25161-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a impetração.

Ordem: 009

Processo: 0804133-22.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: JUCICLEBSON DE ARAÚJO FERREIRA

ADVOGADO: KARINE DA CRUZ MAGNO - (OAB PA26866-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TOMÉ-AÇU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 010

Processo: 0803380-65.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: EMERSON PINHEIRO COUTO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 011

Processo: 0803394-49.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: LUANA BELICHE DE ASSIS

ADVOGADO: YURI FERREIRA MACIEL - (OAB PA25777-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a impetração.

Ordem: 012

Processo: 0803608-40.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: EVANILSON DO NASCIMENTO ROMÃO

ADVOGADO: DYELLE BARBOSA MOTA - (OAB PA26414-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 013

Processo: 0801564-48.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: JOSÉ CÍCERO DE SOUSA

ADVOGADO: ANA BEATRIZ LACORTE ARAÚJO DA MOTA - (OAB PA26752)

ADVOGADO: EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA - (OAB PA23263-A)

ADVOGADO: ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - (OAB PA10691)

ADVOGADO: ROBERTO LAURIA - (OAB PA7388)

ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA ARAÚJO - (OAB PA19573)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 014

Processo: 0803361-59.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: ELIAS DO SOCORRO COUTO PANTOJA

ADVOGADO: MARTHA PANTOJA ASSUNÇÃO - (OAB PA17854-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 015

Processo: 0804636-43.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: ROGÉRIO GONÇALVES MARTINS

ADVOGADO: RONALDO ROQUE TREMARIN - (OAB PA18142-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 016

Processo: 0811980-12.2021.8.14.0000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

IMPETRANTE: RINALDO RIBEIRO MORAES

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330-A)

AUTORIDADE COATORA: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP
(DEC - DIRETORIA DE AGENDAMENTO)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 25 de abril de 2022. Eu, , Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal

TURMAS DE DIREITO PENAL

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ

RESENHA: 28/04/2022 A 28/04/2022 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00020352120168140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE AÇÃO: Apelação Criminal em: 28/04/2022---APELANTE:NADSON GONCALVES BARBOSA Representante(s): OAB 11965 - PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. AUTOS DE APELAÇÃO PENAL PROCESSO N.º 0002035-21.2016.8.14.0061 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DE TUCURUÍ (VARA CRIMINAL) APELANTE: NADSON GONÇALVES BARBOSA (Def. Púb. Pablo de Souza Melo) APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE EMENTA APELAÇÃO PENAL. CRIME DE RESISTÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional ocorrido após a prolação da sentença, forçoso o reconhecimento da extinção da punibilidade do apelante, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, VI, do Código Penal Brasileiro. 2. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. **D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A** Trata-se de Apelação Penal interposta pela Defensoria Pública em favor de NADSON GONÇALVES BARBOSA, contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca Tucuruí, que o condenou pelo delito definido no art. 329, do Código Penal Brasileiro, fixando-lhe a pena de 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de detenção em regime inicial aberto. Consta da sentença que: (...) no dia 04/02/2016, por volta de 16h00min, no município de Tucuruí, o acusado se opôs à execução de ato legal, mediante violência exercida em face da Delegada de Polícia Civil MARIZOL VASCONCELOS DE ALMEIDA e ao Investigador de Polícia Civil ROBSON SÉRGIO SOUZA LEÃO. Na data e horário dos fatos, a Delegada de Polícia Civil MARIZOL, se deslocou até a residência do acusado, a fim de dar cumprimento ao Mandado de Prisão Preventiva expedido pelo Juízo (ondem Legal), em face daquele. No local, os policiais foram recebidos pela genitora do acusado, Senhora Rosinete de Souza Gonçalves, que após ser questionada sobre o paradeiro do seu filho, acabou mentindo para a autoridade policial, afirmando que o acusado não se encontrava na residência. Assim, a autoridade policial, suspeitando que a genitora do acusado estivesse mentindo, insculpida no referido Mandado de Prisão Preventiva, adentrou no imóvel e se deparou com o acusado em um quarto do imóvel, oportunidade em que se identificou e informou ao mesmo sobre a existência do mandado expedido, dando-lhe voz de prisão logo em seguida. Ocorre que o acusado ficou completamente alterado, afirmando não ter cometido nenhum delito, recusando-se, assim a acompanhar a equipe de Policiais Civis, sendo que, diante da resistência, a Autoridade Policial, contando com o apoio do IPC ROBSON LEÃO, tiveram que utilizar de força física, a fim de que o acusado fosse devidamente algemado e conduzido até a viatura. (...) Após regular instrução, o recorrente foi condenado na forma antes deduzida (sentença às fls. 81/86, datada de 11/06/2019). Inconformada, sua defesa interpôs o presente apelo (fls. 93/94) onde pede a redução da pena-base ao mínimo legal, bom como a isenção do pagamento das custas processuais e taxas judiciárias. Em contrarrazões, o dominus litis manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 96/100). O Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo se manifesta pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 106/109). É o breve relatório. Decido. Verifico que a punibilidade do réu foi atingida pela prescrição, a qual, como é cediço, é matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer juízo ou grau de jurisdição, e cuja ocorrência prejudica a análise do apelo, senão vejamos. Conforme se vê dos autos, a Denúncia foi recebida em 23/02/2018 (fl. 53). A sentença foi prolatada em 11/06/2019 (fls. 81/86). A decisão transitou em julgado para a acusação sem apresentação de recurso e, como é cediço, após o trânsito em julgado da decisão para a acusação, o prazo prescricional deve ser regulado pela pena aplicada em concreto (ex vi, art. 110, §1º, do CP). No caso em tela, uma vez que a pena é inferior a um ano, a prescrição se dá em 03 (três) anos, nos termos do inc. VI o art. 109 do Código Penal. Verifica-se, portanto, que, desde a data da sentença condenatória (01/04/2019) até os dias atuais, transcorreram mais de 03 (três) anos, restando, portanto, incontroversa a prescrição. Dessa forma, com base na pena aplicada in concreto, resta imperioso

o reconhecimento da extinção da punibilidade do apelante, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Por todo o exposto, com fulcro no art. 133, X, do Regimento Interno deste Sodalício, JULGO MONOCRATICAMENTE o recurso, para declarar a perda de seu objeto, em decorrência da extinção da punibilidade do réu NADSON GONÇALVES BARBOSA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, VI, do Código Penal. À Secretaria, para as providências cabíveis. Belém, 25 de abril de 2022. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator Av. Almirante Barroso nº 3089 - Gabinete A-207 - Bairro: Souza - CEP: 66613-710 - Belém-Pará Fone: (91) 3205-3707 - Ramal 3707/3727 - e-mail: ronaldo.valle@tjpa.jus.br RF

PROCESSO: 00033587820118140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE AÇÃO: Apelação Criminal em: 28/04/2022---APELANTE: JESSICA CRISTINA DOS SANTOS BOTELHO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA. AUTOS DE APELAÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0003358-78.2011.8.14.0015 COMARCA DE CASTANHAL (1ª Vara Criminal) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL APELANTE: JESSICA CRISTINA DOS SANTOS BOTELHO - Def. Pública Luciana Tarcila Vieira Guedes APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RÉ MENOR DE 21 ANOS NA DATA DO EVENTO DELITUOSO. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1.A prescrição da pena menor de 05 (cinco) anos de reclusão se verifica, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal Brasileiro, em 12 (doze) anos. 2.Conforme dispõe o artigo 115 do Código Penal, o referido lapso prescricional será reduzido na metade quando a ré for menor de 21 anos, como no caso. 3.Em se tratando de prescrição retroativa, tem-se que esta é calculada pela sua pena in concreto e, restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional ocorrido entre a prolação da sentença e o presente julgamento, mister se faz reconhecer a extinção da punibilidade da ré, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 110, §1º, art. 109, III, e art. 115, todos do Código Penal Brasileiro. 4.DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO. D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A Trata-se de Apelação Penal interposta por JESSICA CRISTINA DOS SANTOS BOTELHO, por meio do Órgão da Defensoria Pública, contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Penal da Comarca de Castanhal, que a condenou pela prática do delito tipificado no artigo 33, da Lei nº 11.343/06 (crime de tráfico de drogas), ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa; em regime semiaberto, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. Consta na sentença que: (...) foram identificadas as ora denunciadas como sendo soldados do tráfico, comandadas por MARCELO BOBY, de modo que as denunciadas eram responsáveis pela distribuição de entorpecentes no kit-net onde moravam no endereço acima citado. No dia 11/08/2011, policiais civis efetuaram uma campana às proximidades do referido kit-net e ao perceberem uma movimentação intensa de pessoas, resolverem fazer a abordagem do local. Ao efetuarem a revista na referida residência, os policiais encontraram 03 (três) pedras de OXI, 02 (duas) porções de pasta de cocaína, bem como outros componentes utilizados para a confecção da referida droga, além de 10 (dez) municípios de arma de fogo calibre 38. A denúncia foi recebida (fl.158/159), e o processo suspenso para a corrê Jocelia Santos Botelho. Após regular instrução, em 27/01/2016 (fls. 235/237), o juízo a quo, julgou procedente a denúncia, e condenou a ré Jessica Cristina dos Santos Botelho nas sanções ao norte mencionadas. A defesa, por sua vez, inconformada, recorreu da decisão onde requer (fls. 245/248) a absolvição da recorrente da prática do crime de tráfico de drogas. Subsidiariamente, pede que seja aplicada a causa de diminuição da pena prevista no §4º, do art. 33, da Lei de drogas, bem como, que seja modificado o regime de cumprimento da pena e/ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo improvimento do apelo (fls. 249/255). O Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas, se manifestou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de apelação, interposto pela ré Jessica Cristina dos Santos Botelho, a fim de que seja aplicada a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. textuais (fls. 270/274). É o relatório. Decido. Sem a necessidade de maiores delongas, resta imperiosa a análise da extinção de punibilidade da ré, pela ocorrência do instituto da prescrição, visto tratar-se de matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer juízo ou grau de jurisdição e cuja ocorrência autoriza o julgamento monocrático do recurso, com base no art. 133, X, do Regimento Interno deste Sodalício. Como visto, a ré Jessica Cristina dos Santos Botelho, foi condenada à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Conforme relatei, a sentença foi proferida em 27/01/2016. A decisão transitou em julgado para a acusação sem apresentação de recurso e, como é cediço, após o trânsito em julgado da decisão para a acusação, o prazo prescricional deve ser regulado

pela pena aplicada em concreto (ex vi, art. 110, § 1º do CP). No caso em tela, uma vez que a pena é superior a 04 (quatro) anos, a prescrição se dá em 12 (doze) anos, nos termos do inc. III do art. 109 do Código Penal. E, uma vez que a acusada era menor de vinte e um anos à época do fato (documento de fl. 43), tal prazo prescricional deve ser reduzido na metade, ou seja, 06 (seis) anos, conforme preceituado no art. 115 do CP. Assim, uma vez que a sentença foi prolatada em 27/01/2016, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, já que entre esta data e o presente julgamento, ocorreu lapso temporal ligeiramente superior a 06 (seis) anos. Por todo o exposto, com fulcro no art. 1011, I c/c art. 932, III do novo CPC, cuja aplicação é subsidiária (art. 3º do CPP), e no art. 133, X, do Regimento Interno deste Sodalício, julgo monocraticamente o recurso e declaro extinta a punibilidade da ré Jessica Cristina dos Santos Botelho, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, III, e 115, todos do Código Penal. À Secretaria, para as providências cabíveis. Belém (PA), 25 de abril de 2022. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator

PROCESSO: 00075845620108140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE AÇÃO: Apelação Criminal em: 28/04/2022---APELANTE:W. G. S. Representante(s): OAB 8464-A - CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL. AUTOS DE APELAÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0007584-56.2010.8.14.0401 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DA CAPITAL (1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE BELÉM) APELANTE: W. G. S. ADVOGADA: CÁSSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS OAB 8464-A APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE REVISOR: DES. ALTEMAR DA SILVA PAES - Juiz Convocado Vistos etc., Trata-se de Apelação Penal interposta por W. G. S., contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Crimes contra Criança e Adolescente de Belém, que o condenou pelo delito tipificado no art. 217-A c/c art. 14, II, ambos do CP, pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. Após regular instrução, o juízo a quo condenou o recorrente na forma antes deduzida (sentença datada de 30/10/2017 às fls. 151/157). Inconformada, sua defesa interpôs apelo (fls. 160/171). Em contrarrazões, o dominus litis se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 90/92). A Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 98/106). O recurso foi julgado em 14/02/2022, quando lhe foi negado provimento (fls. 110/117). O acórdão foi publicado no Diário de Justiça do dia 15/02/2022 (conforme se vê às fls. 117, verso e 118). A defesa do recorrente interpôs Recurso Especial em 14/03/2022 (fl. 121/125). Em 18/03/2022, a defesa atravessou petição (fl. 126) informando o endereço do recorrente e requerendo que ele seja intimado pessoalmente do mencionado acórdão, por oficial de justiça com tradução em LIBRA, em razão de o indigitado ser surdo/mudo. Também informou seu endereço profissional, para as devidas intimações. Em razão do pedido, o feito me retornou, concluso. É o breve relatório. Decido. Sem a necessidade de maiores delongas, é cediço que, conforme o art. 392 do CPP, a intimação pessoal é exigida apenas para o réu preso - que não é o caso dos autos - e para ciência de sentença condenatória e não se estende às decisões de segunda instância, não havendo esta prerrogativa para intimação de acórdão. Ademais, é inequívoca a devida intimação de sua advogada constituída, pelo órgão oficial de imprensa, como prevê a legislação, tanto que interpôs recurso especial. Nesse sentido: (...) 2. A jurisprudência firmada por esta Corte Superior de Justiça dispensa a intimação pessoal do réu do acórdão que julga a apelação, sendo suficiente a intimação pelo órgão oficial de imprensa, no caso de estar assistido por advogado constituído, ou pessoal, nos casos de patrocínio pela Defensoria Pública ou por defensor dativo, como ocorreu no caso. (HC 353.449/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 30/08/2016) (...). (destaquei) (trecho do acórdão do AgRg em HC 619.391/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 03/11/2020) Dessa forma, indefiro o pleito. Retornem os autos Secretaria, para os devidos fins, com atenção ao Recurso interposto. Belém (PA), 26 de abril de 2022. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator

PROCESSO: 00249031120148140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE AÇÃO: Apelação Criminal em: 28/04/2022---APELANTE:YURI DA SILVA COSTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. AUTOS DE APELAÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0024903-11.2014.8.14.0401 COMARCA DE BELÉM (5ª Vara Criminal) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL APELANTE: YURI DA SILVA COSTA -

Def. Público Edgar M. Alamar APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADORA DE JUSTIÇA: CÉLIA FILOCREÃO RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE REVISOR: ALTEMAR DA SILVA PAES (Juiz Convocado) EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RÉU MENOR DE 21 ANOS NA DATA DO EVENTO DELITUOSO. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1.A prescrição da pena menor de 04 (quatro) anos de reclusão se verifica, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal Brasileiro, em 08 (oito) anos. 2.Conforme dispõe o artigo 115 do Código Penal, o referido lapso prescricional será reduzido na metade quando o réu for menor de 21 anos, como no caso. 3.Em se tratando de prescrição retroativa, tem-se que esta é calculada pela sua pena in concreto e, restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional ocorrido entre a prolação da sentença e o presente julgamento, mister se faz reconhecer a extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 110, §1º, art. 109, IV, e art. 115, todos do Código Penal Brasileiro. 4.DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO. D E C I S Ã O M O N O C R Â T I C A Trata-se de Apelação Penal interposta por Yuri da Silva Costa, por meio do órgão da Defensoria Pública, contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Penal da Capital, que o condenou pela prática do delito tipificado no artigo 14, da Lei nº 10.826/03 (crime de porte de arma de fogo de uso permitido), ao cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa; em regime aberto, pena privativa de liberdade, que foi convertida em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo daquela. Consta na denúncia que: [...] Narram os autos de inquérito policial que no dia 27/12/2014, por volta das 11:10 horas, policiais militares estavam em ronda ostensiva no barro da Cabanagem, quando avistaram o denunciado e mais outro indivíduo, em atitude suspeita, ambos em bicicletas, ao abordá-los o denunciado portava uma arma de fogo na cintura, calibre 38, municiada com seis cartuchos intactos no tambor, sendo conduzido à Seccional da Marambaia para os procedimentos cabíveis. A denúncia foi recebida (FL. 63/64), a instrução transcorreu dentro da normalidade, onde, em 18/12/2017 (fls. 96/105), o juízo a quo, julgou procedente a denúncia, e condenou o réu Yuri da Silva Costa nas sanções ao norte mencionadas. A defesa, por sua vez, inconformada, recorreu da decisão onde, em suas razões (fls. 113/118) pleiteia, pela reforma da dosimetria da pena, para que, na primeira fase, a pena base seja remanejada ao mínimo legal. Na segunda fase, requer que seja reconhecida a atenuante da menoridade penal (art. 65, I, do CPB). Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo parcial provimento do apelo (fls. 119/124). A Procuradora de Justiça Maria Célia Filocreão Gonçalves, se manifestou pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de APELAÇÃO, interposto pelo acusado/apelante YURI DA SILVA COSTA, para que seja aplicada a atenuante da menoridade em seu favor. E mantida, nos demais termos, a SENTENÇA condenatória, prolatada pelo juízo de 1º grau, por ser medida de Direito e Justiça. textuais (fls. 130/137). É o relatório. Decido. Sem a necessidade de maiores delongas, resta imperiosa a análise da extinção de punibilidade do réu, pela ocorrência do instituto da prescrição, visto tratar-se de matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer juízo ou grau de jurisdição e cuja ocorrência autoriza o julgamento monocrático do recurso, com base no art. 133, X, do Regimento Interno deste Sodalício. Como visto, o réu Yuri da Silva Costa, foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Conforme relatei, a sentença foi proferida em 18/12/2017. A decisão transitou em julgado para a acusação sem apresentação de recurso e, como é cediço, após o trânsito em julgado da decisão para a acusação, o prazo prescricional deve ser regulado pela pena aplicada em concreto (ex vi, art. 110, § 1º do CP). No caso em tela, uma vez que a pena não excede a 04 (quatro) anos, a prescrição se dá em 08 (oito) anos, nos termos do inc. IV do art. 109 do Código Penal. E, uma vez que o acusado era menor de vinte e um anos à época do fato (documentos de fls. 25), tal prazo prescricional deve ser reduzido na metade, ou seja, 04 (quatro) anos, conforme preceituado no art. 115 do CP. Assim, uma vez que a sentença foi prolatada em 18/12/2017, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, já que entre esta data e o presente julgamento, ocorreu lapso temporal ligeiramente superior a 04 (quatro) anos. Por todo o exposto, com fulcro no art. 1011, I c/c art. 932, III do novo CPC, cuja aplicação é subsidiária (art. 3º do CPP), e no art. 133, X, do Regimento Interno deste Sodalício, julgo monocraticamente o recurso e declaro extinta a punibilidade do réu Yuri da Silva Costa, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, IV, e 115, todos do Código Penal. À Secretaria, para as providências cabíveis. Belém (PA), 25 de abril de 2022. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator

PROCESSO: 00258430520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE AÇÃO: Apelação Criminal em: 28/04/2022---APELANTE:HELENICE JUREMA DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JESUS CRISTIANO DA SILVA Representante(s): OAB 14818 - MARIA DA GLORIA SANTOS DE SOUZA FONSECA (ADVOGADO) .

PROCESSO N.º 0025843-05.2016.8.14.0401 RECURSO: APELAÇÃO PENAL COMARCA: BELÉM ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL APELANTE: HELENICE JUREMA DA SILVA ADVOGADO: FÁBIO RANGEL PEREIRA DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO APELADO: JESUS CRISTIANO DA SILVA ADVOGADO: MARIA DA GLÓRIA SANTOS DE SOUZA FONSECA PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 138 E 139 DO CP. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 110 C/C ART. 109, V E VI, DO CP. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 4 (QUATRO) ANOS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. Decorrido o prazo de 4 (quatro) anos desde a data do recebimento da queixa-crime, prescrito está o crime imputado ao recorrido, no presente caso, de acordo com o que dispõe o art. 110 c/c art. 109, V e VI, do CP, razão pela qual se impõe a extinção da punibilidade. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Apelação Penal interposta por HELENICE JUREMA DA SILVA contra a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém, que absolveu JESUS CRISTIANO DA SILVA da imputação dos crimes previstos nos arts. 138 e 140 do Código Penal. Consta na sentença o resumo da queixa-crime: Consta na exordial, em resumo, que a querelante é sobrinha do querelado e curadora de três parentes idosas, que vem a ser a mãe e irmã do querelado e mais uma tia, respectivamente, Maria de Lourdes da Silva, com 106 anos, Darci Osvaldina da Silva, 79 anos e Vicentina Iraci da Silva, 65 anos, fato que causa inconformação do querelado, devido ter interesse financeiro sobre os bens de sua mãe e no valor que auferir de pensão; que o querelado causa transtornos em sua vida, tendo, inclusive, medidas protetivas contra ele; que no dia 10/08/2016, o querelado foi na emissora de TV Record onde concedeu entrevista em que atribuiu falsamente o crime de maus tratos à querelante, se referindo a uma das idosas Darci Silva, onde é relatado que a mesma estaria pedindo esmola na rua; que essa atitude ofendeu sua honra e prejudicou sua reputação perante os vizinhos. A imputação criminal atribuída ao querelado na queixa-crime é a dos arts. 138 e 139 do Código Penal (calúnia e difamação). Após instrução regular do processo, sobreveio sentença absolutória em relação aos crimes dos arts. 138 e 140 do CP (calúnia e injúria), contra a qual a Querelante recorreu À s fls. 97/104, onde pugna pela reforma e condenação do Querelado nas imputações dos crimes de calúnia e difamação (arts. 138 e 139 do CP), em face da existência de provas das condutas delitivas por ele praticadas. Preliminarmente, no entanto, argui a nulidade da sentença por julgamento extra petita, pois a inicial apresentou fatos e capitulação relativos aos crimes de calúnia e difamação e o magistrado proferiu sentença relativa aos crimes de calúnia e injúria. Contrarrazões pelo conhecimento e desprovimento do recurso às fls. 111/123. Às fls.132/136, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e desprovimento do apelo. Sem revisão (art. 610 do CPP). É o relatório. Decido. A Apelante pugna, em seu recurso de apelação, pela nulidade da sentença absolutória por julgamento extra petita e, subsidiariamente, por sua reforma e conseqüente condenação pela prática dos crimes de calúnia e difamação. Ocorre que, analisando detidamente os termos processuais, atesta-se que o direito de punir do Estado prescreveu, porque os crimes de que trata o presente caso são de calúnia e difamação, segundo a queixa-crime, e calúnia e injúria, segundo a sentença, sendo que independentemente da alegação recursal de nulidade da sentença por julgamento extra petita tal condição não se altera, conforme veremos adiante. Os arts. 138, 139 e 140 do CP tratam de crimes contra a honra e possuem penas máximas na seguinte ordem: calúnia - pena máxima de 2 anos de detenção (art. 138/CP); difamação - pena máxima de 1 ano de detenção (art. 139/CP); e injúria - pena máxima de 6 meses de detenção (art. 140/CP). Verifica-se, portanto, que a maior pena dentre esses três crimes é a do crime de calúnia - 2 anos de detenção, o que necessariamente torna inútil a discussão a respeito dos outros dois crimes, se injúria ou difamação, conforme requer a Apelante, já que possuem penas inferiores. O art. 109, V, do Código Penal, estabelece o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, se a pena arbitrada for igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não exceda a 2 (dois) anos, caso dos autos em relação aos crimes de calúnia e difamação, sendo que o crime de injúria aplicado na sentença tem pena máxima inferior a 1 ano como já citado, o que lhe enquadra no prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no art. 109, VI, do CP. Tais crimes supostamente praticados pelo Apelado ocorreram em 10.08.2016 e a peça acusatória foi recebida em 13.02.2017 (fls. 22). A sentença absolutória foi proferida em 25.09.2017 (fls. 94/95). Como a sentença absolutória não tem o condão de interromper o prazo prescricional, passados mais de 5 (cinco) anos desde a data do recebimento da queixa-crime, o Estado perdeu seu jus puniendi, em relação a estes crimes imputados ao Apelado. Por todo o exposto, julgo de ofício, extinta a punibilidade do Querelado JESUS CRISTIANO DA SILVA, quanto à imputação dos crimes de calúnia e injúria, constantes da sentença, em face da ocorrência da prescrição retroativa (art. 110 c/c art. 109, V e VI, do Código Penal). Belém/PA, 25 de abril de 2022. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator

RESENHA: 28/04/2022 A 28/04/2022 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00000415720178140049 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS AÇÃO:
Apelação Criminal em: 28/04/2022---APELANTE:JEFERSON SANTOS DA COSTA Representante(s):
OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. R.
H. 1. Considerando a retirada dos presentes autos pelo advogado, Dr. Francisco Lobo Duarte, OAB/PA
11012, em 13/08/2020, e a não devolução do mesmo no prazo legal; 2. Determino que se diligencie no
endereço informado, qual seja, Rua Manoel Barata, 1180, Icoaraci, com o fito de notificar o advogado
Francisco Lobo Duarte, OAB/PA 11012 para que providencie a imediata restituição dos autos de Apelação
Criminal nº. 0000041-57.2017.8.14.0049; 3. Oficie-se à OAB para que tome as providências cabíveis
quanto ao advogado Francisco Lobo Duarte, OAB/PA 11012, que fez retirada dos autos em 13/08/2020
sem que tenha providenciado no prazo legal a sua devolução causando grave prejuízo ao julgamento da
lide. 4. Cumpra-se com urgência. Desembargadora Belém/PA, 27 de abril de 2022. ROSI MARIA GOMES
DE FARIAS Desembargadora

PROCESSO: 00060442820178140049 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS AÇÃO:
Apelação Criminal em: 28/04/2022---APELANTE:ALEX RODRIGUES DA SILVA DUARTE
Representante(s): OAB 17480 - LEANDRO MORAES DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO)
APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO. R. H.
1. Considerando a retirada dos presentes autos pelo advogado, Dr. Leandro Moraes do Espírito Santo,
OAB/PA 17480, em 08/06/2021, e a não devolução do mesmo no prazo legal; 2. Determino que se
diligencie no endereço de email informado contato@leandromoraesadvocacia.com.br e pelo telefone
informado, qual seja, 98473-3114, com o fito de notificar o advogado Leandro Moraes do Espírito Santo,
OAB/PA 17480 para que providencie a imediata restituição dos autos de Apelação Criminal nº. 0006044-
28.2017.8.14.0049; 3. Oficie-se à OAB para que tome as providências cabíveis quanto ao advogado
Leandro Moraes do Espírito Santo, OAB/PA 17480, que fez retirada dos autos em 08/06/2021 sem que
tenha providenciado no prazo legal (11/06/2021) a sua devolução. 4. Cumpra-se com urgência.
Desembargadora Belém/PA, 27 de abril de 2022. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Desembargadora

RESENHA: 28/04/2022 A 28/04/2022 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00028106620078140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS
SANTOS: Recurso em Sentido Estrito em: 28/04/2022---RECORRENTE:MINISTERIO PUBLICO DO
ESTADO DO PARA RECORRIDO:FRANCISCO FERREIRA DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA
PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002810-
66.2007.814.0045 3ª TURMA DE DIREITO PENAL RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA RELATORA: DESª. MARIA DE NAZARÉ SILVA
GOUVEIA DOS SANTOS DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto
pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, impugnando a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara
Criminal da Comarca de Redenção. Em 30/05/2018 proferi o seguinte despacho: ¿Em certidão de fl. 72
dos autos, a Diretora de Secretaria atestou que a defesa não fora intimada da sentença, uma vez que o
réu não possui endereço atual conhecido nos autos nem possui patrono constituído. Diante disso, o juízo a
quo, em despacho de fl. 73, assentou, de maneira equivocada, que o juízo de admissibilidade recursal

deveria ser feito por este juízo ad quem, considerando-se a nova sistemática recursal trazida pelo novo Código de Processo Civil, que se aplicaria subsidiariamente ao processo penal. Com efeito, o CPC/15 não derogou as normas do CPP quanto ao processamento e admissibilidade do recurso em sentido estrito. Por tal razão, determino o retorno dos autos ao juízo singular para que processe o recurso em sentido estrito, inclusive para que exerça o que determina o disposto no art. 589, do CPP. Sendo os autos encaminhados para a Comarca de origem para o cumprimento da diligência. Em consulta ao Sistema Libra documento nº 201802683519-17, referente a diligência determinada, verifica-se que foi proferido a seguinte decisão pelo Juízo a quo: DECISÃO Vistos etc, Considerando a determinação de fl. 77, passo a analisar o recurso manejado pela acusação, de fl. 66/69. O Ministério Público do Estado do Pará, à fl. 66/70, interpôs Recurso de Apelação e razões, com petição protocolada no dia 17/12/2009. Despacho à fl. 71, determinando fosse certificado acerca da tempestividade do recurso e caso positivo, consequentemente iria ser recebido, no entanto, a determinação foi cumprida e conforme certidão de fl. 72, o recurso foi apresentado de forma intempestiva. À fl. 73, este juízo, verificou que o juízo de admissibilidade fosse feito pelo juízo ad quem, considerando-se a nova sistemática trazida pelo novo Código de Processo Civil, aplicando-o subsidiariamente ao CPP, e determinou a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Os autos foram remetidos ao E. TJE/PA, e retornaram a este juízo, com a determinação de fl. 77, na qual consta: Em certidão de fl. 72 dos autos, a Diretora de Secretaria atestou que a defesa não fora intimada da sentença, uma vez que o réu não possui endereço atual conhecido nos autos nem possui patrono constituído. Diante disso, o juízo a quo, em despacho de fl. 73, assentou, de maneira equivocada, que o juízo de admissibilidade recursal deveria ser feito por este juízo ad quem, considerando-se a nova sistemática recursal trazida pelo novo Código de Processo Civil, que se aplicaria subsidiariamente ao processo penal. Com efeito, o CPC/15 não derogou as normas do CPP quanto ao processamento e admissibilidade do recurso em sentido estrito. Por tal razão, determino o retorno dos autos ao juízo singular para que processe o recurso em sentido estrito, inclusive para que exerça o que determina o disposto no art. 589, do CPP. É o breve relatório. Decido. Analisando detidamente os autos, verifico que o recurso interposto é intempestivo, conforme certidão lavrada pela senhora diretora de secretaria à fl. 72, tendo em conta que o prazo é de dois e cinco dias, conforme estabelece o art. 586 e 588, do CPP, verbis: Art. 586. O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de cinco dias. (...) Art. 588. Dentro de dois dias, contados da interposição do recurso, ou do dia em que o escrivão, extraído o traslado, o fizer com vista ao recorrente, este oferecerá as razões e, em seguida, será aberta vista ao recorrido por igual prazo. (...) Neste caso, os autos foram com vistas ao Ministério Público no dia 06/11/1999, tendo o recurso sido protocolado no dia 17/12/2009, ou seja, com mais de quarenta dias do recebimento do processo pelo órgão citado Assim, entendo ser o recurso intempestivo. Ante o exposto, com fundamento nos argumentos ao norte apresentados, deixo de receber o recurso interposto pela defesa, por não ter obedecido ao prazo descrito nos arts. 586 e 588, do CPP. Cumram-se as determinações contidas na sentença. P.R.I. Cumpra-se. Redenção à Pará, 04 de julho de 2018. JUN KUBOTA Juiz de Direito. Consta Certidão da Secretaria Geral da UPJ, datada de 27 de abril, do corrente, que após remessa deste Egrégio Tribunal à Vara de Origem o juízo a quo proferiu decisão de não recebimento recurso, ocorrendo o arquivamento definitivo do feito. É o Relatório. Decido. Conforme acima relatado e certificado, o recurso não foi recebido e arquivado no juízo singular. Diante do exposto, resta prejudicada a análise do mérito do presente recurso, PELO QUE DETERMINO O SEU ARQUIVAMENTO E CONSEQUENTE BAIXA DA MINHA RELATORIA NO SISTEMA LIBRA. Cumpra-se com celeridade. Belém (PA) - 27 de abril de 2022. DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS RELATORA

PROCESSO: 00157700820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS: Agravo de Execução Penal em: 28/04/2022---AGRAVANTE:MARCOS LORRAN CORREA COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
AGRAVADO:A JUSTICA PUBLICA. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 00157700820158140401 3ª
TURMA DE DIREITO PENAL AGRAVANTE: MARCOS LORRAN CORREA COSTA AGRAVADO: A
JUSTIÇA PÚBLICA RELATORA: DESª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS DECISÃO
MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por MARCOS LORRAN CORREA COSTA, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Capital. Em 10/04/2017 proferi o seguinte despacho: Vistos, etc. Considerando a manifestação ministerial encartada às fls. 111-115 dos autos e em atenção ao princípio constitucional do devido processo legal material e processual, determino que os autos sejam remetidos ao juízo a quo para que este dê cumprimento ao disposto no art. 589, do CPP em relação a este agravo e intimado o agravante para

manifestar seu interesse no julgamento do presente recurso diante do documento de fls. 34-36 dos autos. Em seguida, vistas ao parquet de 2º grau para manifestação. Após, conclusos. P.R.I. Sendo os autos encaminhados ao juízo a quo para o cumprimento da diligência. Em consulta ao Sistema Libra documento nº 20170377707535, referente a diligência determinada, verifica-se que foi proferido a seguinte decisão pelo Juízo a quo: Decisão Insurgiu-se o Órgão Ministerial contra Decisão deste Juízo que julgou improcedente a representação da Administração Penitenciária em desfavor do apenado pelo cometimento de falta grave e decretou a Prescrição da pretensão da Administração Penitenciária em aplicar ao apenado sanção pelo pretense cometimento de falta disciplinar grave, com fundamento no Regulamento da Administração Penitenciária (Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Pará), reconhecendo, entretanto, conforme Decisão deste Juízo, a imprescindibilidade de instauração de procedimento administrativo, garantida a ampla defesa e o contraditório. Após reanálise dos autos, nos termos do parágrafo único, do art. 589, do CPP, entendo que a Decisão guerreada deve ser RECONSIDERADA, senão vejamos: Em relação ao prazo de apuração administrativa da falta grave, é entendimento pacífico do STJ (STJ. HC nº 376.446/RS (2016/0283325-6), Rel. Maria Thereza de Assis Moura. DJe 10.02.2017), que o referido prazo pode se estender por até 03 (três) anos, conforme artigo 109, VI do CP. Ademais, as duas Câmaras Criminais Isoladas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, firmaram entendimento de que deve ser utilizado, por analogia, seguindo os Tribunais Superiores, o direito penal, especificamente a regra de prescrição descrita no art. 109, ou seja, o menor prazo prescricional estabelecido para os crimes, o que foi consolidado pela Sumula nº 15, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Assim, no exercício do poder-dever, exerço o juízo de retratação para RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA e desconsiderar a prescrição decretada quanto ao prazo para apuração da falta grave imputada ao apenado, permanecendo, entretanto, a imprescindibilidade de instauração do procedimento administrativo para tal, conforme entendimento do E. TJPA extraído do julgamento do MS. n. 0001049-22.2017.8.14.0000, de 15.05.2017, que decidiu pela imprescindibilidade da prévia apuração administrativa da falta grave. Ciência ao Ministério Público e à defesa. Após, não havendo irresignação, acautelem-se os autos de execução em secretaria no aguardo de incidentes ou ocorrência processual, inclusive para que a Administração Penitenciária, no prazo prescricional de 03 anos, apresente, se assim entender, o imprescindível procedimento administrativo disciplinar, para apuração da falta grave imputada, e ARQUIVE-SE os presentes AUTOS DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Diligencie-se. Belém, 01 de setembro de 2017. GABRIEL PINÓS STURTZ JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA RMB

Consta Certidão da Secretaria Geral da UPJ, datada de 27 de abril, do corrente, que após remessa ao juízo a quo, o magistrado reconsiderou a decisão agravada, ocorrendo o arquivamento definitivo do feito na Vara de origem. É o Relatório. Decido. Conforme acima relatado e certificado, o Magistrado em juízo de retratação, reconsiderou a decisão agravada, sendo os autos arquivado no juízo singular. Diante do exposto, resta prejudicada a análise do mérito do presente recurso, PELO QUE DETERMINO O SEU ARQUIVAMENTO E CONSEQUENTE BAIXA DA MINHA RELATORIA NO SISTEMA LIBRA. Cumpra-se com celeridade. Belém (PA) - 27 de abril de 2022. DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS RELATORA

ANÚNCIO DE JULGAMENTO/MODALIDADE VIDEOCONFERÊNCIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

A Bela. Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da Unidade de Processamento Judicial das Turmas Penais, faz saber que foi designada pelo Exmo. DES. RÔMULO NUNES, Presidente da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal a data de **03 DE MAIO DE 2022, com horário de início previsto às 09:00H, para realização da 7ª SESSÃO ORDINÁRIA** do ano em curso, quando serão submetidos a julgamento **POR VIDEOCONFERÊNCIA os processos constantes do presente anúncio(sistema Libra)**, nos moldes estabelecidos Portaria Conjunta nº 01/2020-GP/VP/CGJ, no que se observa edição ocorrida em publicação/republicação no Diário da Justiça eletrônico de, 30/04/2020 e 04/05/2020, respectivamente (regulamentação de procedimentos a serem adotados em tal especificidade de Sessão).

Anota-se por oportuno, que deve ser observado o que dispõe o artigo 3º, caput, § 1º da supracitada

normativa, no que se destaca ao interessado em sustentar oralmente, o dever em acessar o endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar respectiva inscrição. **Tal observância se destaca, também, ao(s) patrono(s) no(s) feito(s) abaixo listado(s), em que houve inscrição para sustentação oral se outrora anunciado; devendo então, inscrever-se novamente.**

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>.

OBS.: A ordem de publicação dos feitos a seguir pautados, não significa necessariamente, a ordem de pregão dos processos na sessão ora anunciada.

PROCESSOS PAUTADOS

01 - APELAÇÃO CRIMINAL - PROCESSO Nº 0029672-91.2016.8.14.0401 (LIBRA)

APELANTE: ALFREDO NAZARETH MELO SANTANA

REPRESENTANTE(S): OAB 2721 - JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA (ADVOGADO)

ASSISTENTE DE ACUSACAO: RIBEIRO MENDES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

REPRESENTANTE(S): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR, OAB 13013 - ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA, OAB 20235 - TATYANA CRISTINA MOURAO JATAHY, OAB 21251 - FERNANDO PEIXOTO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADOS)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTICA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISORA: DESA VANIA BITAR

RELATOR: DES RONALDO VALLE

OBS.1) Impedimento do Exmo. Des. Altemar da Silva Paes ç Juiz Convocado.

OBS.2) Retirado de pauta Plenário Virtual (6ª sessão Ordinária), observado deferimento Exmo. Relator, acerca de peticionamento sustentação oral.

OBS.3) JULGAMENTO NÃO FINALIZADO REFERENTE PROCESSO (Integrantes Turma/Julgadores participantes 4ª Sessão Ordinária - 22/03/2022, DES. RONALDO VALLE-Relator, DESA. VANIA BITAR-Revisora e DES. RÔMULO NUNES). Pedido de Vista dos autos, na mencionada data, pela Exma. Des. VANIA BITAR, Revisora.

OBS.4) Houve sustentação oral pelo Advogado do Apelante, Jose Alfredo da Silva Santana, OAB 2721 - dentro do tempo regimental.

OBS.5)Retirado de pauta conforme determinado em Sessão ocorrida por videoconferência (5ª Ordinária-05/04/2022), o que foi comunicado/publicado via Diário da Justiça eletrônico (Edição nº 7352/2022).

OBS.6) Feito ora reanunciado, observada suspensão de férias Desembargador Relator (Portaria 1416/2022-GP publicação DJe Edição nº 4357/2022).

02 - APELAÇÃO CRIMINAL - PROCESSO Nº 0001267-45.2016.8.14.0401 (LIBRA)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

ASSISTENTES DE ACUSACAO: OSMAR CORREA RODRIGUES

REPRESENTANTE(S): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO)

ASSISTENTE DE ACUSACAO: FABIO SENA RODRIGUES

REPRESENTANTE(S): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO)

ASSISTENTE DE ACUSACAO: JOSE CORREA RODRIGUES

REPRESENTANTE(S): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO)

REPRESENTANTE(S): OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO)

REPRESENTANTE(S): OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO)

ASSISTENTE DE ACUSACAO: JOAO CORREA RODRIGUES

REPRESENTANTE(S): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO)

APELADO: JOAO AUGUSTO LOBATO RODRIGUES

REPRESENTANTE(S): OAB 11805 - BRUNA BEZERRA KOURY DE FIGUEIREDO THOMAZ (ADVOGADO)

PROCURADOR DE JUSTICA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

OBS.1) JULGAMENTO NÃO FINALIZADO REFERENTE PROCESSO (Integrantes Turma/Julgadores

participantes 4ª Sessão Ordinária - 22/03/2022, DES. RONALDO VALLE-Relator, DES. ALTEMAR PAES, Juiz Convocado-Revisor, DES. RÔMULO NUNES e DESA. VANIA BITAR). Houve Pedido de Vista dos autos, na mencionada data, pela Exma. Desa. VANIA BITAR.

OBS.2) Houve sustentação oral pelo Dr. Rodrigo Tavares Godinho, OAB13983, Advogado dos assistentes de Acusação.

OBS.3) Houve sustentação oral pela Advogada do Apelado, Dra. Bruna Koury, OAB 11805, dentro do tempo regimental.

OBS.4) Retirado de pauta conforme determinado em Sessão ocorrida por videoconferência (5ª Ordinária 05/04/2022), o que foi comunicado/publicado via Diário da Justiça eletrônico (Edição nº 7352/2022).

OBS.5) Feito ora reanunciado, observada suspensão de férias Desembargador Relator (Portaria 1416/2022-GP publicação DJe Edição nº 4357/2022).

(*) Nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, de acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Belém (PA), 27 de abril de 2022.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. RESOLVE:

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00606. Belém, 26 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/16500- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 05 de março de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ANGELICA DO SOCORRO CASTRO LOPES RODRIGUES**, matrícula 100765, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00607. Belém, 26 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/11640- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 06 de janeiro de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **FERNANDA MILEIDE LIMA DA SILVA**, matrícula 124028, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00608. Belém, 26 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/09608- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 28 de janeiro de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **JOAQUIM AUGUSTO GOMES DE SOUZA MEIRA**, matrícula 151831, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Arquitetura.

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 05/11/2021 A 05/11/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 01485779820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Cautelar Inominada Infância e Juventude em: 05/11/2021 AUTOR:JOSE CLAUDIO DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 10828 - CELIA DO SOCORRO PUGA MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA. ã£ Processo nÂ° 0148577-98.2015.8.14.0301Â SENTENÃÁ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃÃO CAUTELAR INOMINA INCIDENTAL, proposta por JOSÃ CLAUDIO DA SILVA PEREIRA, em desfavor de CELPA - CENTRAIS ELÃTRICAS DO PARÃ (EQUATORIAL) na qual o autor ingressou com a aÃ§Ã£o principal no Juizado especial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o protocolo da aÃ§Ã£o principal, o autor solicitou a redistribuiÃ§Ã£o dos presentes autos Ã quele juÃ-zo, como apenso - fl. 28, posteriormente substituindo este pedido por uma certidÃ£o de inteiro teor e o arquivamento dos presente feito - fl. 29. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os presentes autos, verifico que o presente feito perdeu seu objeto, uma vez que a parte ingressou com aÃ§Ã£o, com o mesmo objeto, no Juizado Especial e solicitou seu arquivamento destes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÃÃO DE MÃRITO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isento de custas, em razÃ£o do benefÃ-cio da JustiÃ§a Gratuita. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. e, apÃ³s o trÃnsito em julgado e demais cautelas legais, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuiÃ§Ã£o. BelÃ©m, 19 de outubro de 2021. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 11/08/2021 A 11/08/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 04716482220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/08/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:NASCENTE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA EXECUTADO:LUTERO DOS SANTOS MIRANDA EXECUTADO:NICOLAU DA GRACA MIRANDA EXECUTADO:REGINALDO ALVES DO MONTE EXECUTADO:PAHULO ANDREY FACUNDO RAMOS. Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Procedo a consulta nos sistemas BacenJud, em nomes do executado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Se frutÃ-fero o bloqueio Bacenjud, em sua totalidade ou parcialmente, intime-se os executados para se manifestarem nos termos do art. 854, Â§3Âº do CPC ou, querendo, apresentar impugnaÃ§Ã£o no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Se infrutÃ-fero ou havendo o bloqueio parcial dos valores, intime-se o exequente a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, para que, querendo, indique bens a penhora. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se.Â BelÃ©m, 09 de agosto de 2021. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIÃÃO Juiz de Direito

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 26/04/2022 A 26/04/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00021375519978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710032451 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Autor: Execução de Título Extrajudicial em: 26/04/2022 ADVOGADO:ADELMIRA CARNEIRO MAIA AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7308 - JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO (ADVOGADO) OAB 10535 - CHIARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 10334 - ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARAES (ADVOGADO) ADELMIRA CARNEIRO MAIA (ADVOGADO) CHIARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) REU:JOSE SEVERINO FILHO REU:MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS REU:RAUL PINTO DE SOUZA PORTO Representante(s): OAB 23365 - RICARDO FERREIRA PORTO (ADVOGADO) ADVOGADO:ROSANA TOCANTINS REU:CONSTANCIA MARIA FERREIRA PORTO Representante(s): OAB 23365 - RICARDO FERREIRA PORTO (ADVOGADO) REU:MARIA ANCILA SEVERINO DE FREITAS REU:MADENORTE PART.INVESTIMENTOS E SERVICOS REU:NORTE MADEIRAS IMPORTACOES EXPORT. LTDA.. Vistos, etc. A parte exequente opõe embargos de declaração (fls. 171/173), alegando que a decisão de fls. 161/163 foi omissa, uma vez que apenas a executada MADENORTE está em processo de falência, de modo que não atinge os demais executados, os quais são pessoas físicas. Foi certificada a tempestividade dos embargos de declaração (fl. 183). A parte ré apresentou contrarrazões (fls. 188/191). O relatório. Passo a decidir. Pois bem, cabem embargos de declaração contra decisão judicial para conhecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia o juiz se pronunciar ou para corrigir erro material, conforme dispõe o art. 1.022, I, II, e III, do CPC/2015. No caso dos autos, a decisão embargada determinou (fls. 161/163): Ante o exposto, este juízo determina a extinção sem resolução do mérito do presente feito, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil e art. 47 e ss. da Lei nº 11.101/2005, com o consequente arquivamento dos autos, devendo o credor habilitar seu crédito junto ao Juízo Universal da falência, apto e competente para exercer os atos necessários à satisfação do crédito. Ainda, embora tenha sido decretada a falência da Executada MADENORTE nos autos do processo nº 0001918-57.2014.814.0010, que tramita na 2ª Vara de Breves, os demais executados são fiadores, de modo que deve arcar solidariamente com o débito oriundo do contrato firmado entre as partes. Ademais, a homologação do plano de recuperação judicial não extingue os direitos e privilégios dos credores em face dos fiadores, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, in verbis: Art. 49 § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. O fato de um dos executados estar sofrendo recuperação judicial não é suficiente para ensejar a suspensão do feito, tampouco a sua extinção, uma vez que não abrange o devedor solidário. Nesse entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: STJ-1095044) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FIADOR. CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE GARANTIA. NÃO SE SUBMETE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÂMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nº 1.287.497/RJ (2018/0102604-0), STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 17.10.2018). (grifos acrescidos) TJDF-0484236) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR. DIALETICIDADE RECURSAL. ACOLHIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FIADOR. EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÂMULA 581 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O Princípio da Dialeiticidade estabelece a necessidade de o recurso ser discursivo e devolver ao Juízo ad quem os fundamentos fáticos e jurídicos de sua irresignação, guardando congruência com a decisão judicial recorrida. Inexistindo relação entre os argumentos apresentados e a decisão impugnada, impõe-se o não conhecimento do recurso. 2. A Recuperação Judicial com a consequente suspensão dos atos executivos, atinge tão somente a empresa devedora. Quanto aos fiadores e demais coobrigados, a execução de Execução deve prosseguir normalmente nos termos da Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O Magistrado, no caso concreto, pode aplicar os princípios constantes dos incisos do parágrafo segundo, do artigo 85, do Código de Processo Civil (grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço para reduzir os honorários

abaixo do limite máximo de 10% (dez por cento) e evitar a desproporcionalidade entre os atos postulatórios praticados e a respectiva remuneração. 4. Recurso do primeiro apelante conhecido e parcialmente provido. Recurso do segundo apelante não conhecido. (Processo nº 07243626020178070001 (1134007), 8ª Turma Cível do TJDF, Rel. Eustáquio de Castro. j. 31.10.2018, DJe 07.11.2018). (grifos acrescidos) TJPR-0777859) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FIADORES. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE A princípio, o fiador é responsável por obrigação autônoma e independente. Dessa forma, conclui-se que a norma excepcional do artigo 6º da Lei n.11.101/05 não se estende para suspender a execução contra ele já iniciada ou a que vier a ser proposta. Apelação cível desprovida. (Processo nº 1600501-5, 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Paulo Cezar Bellio. j. 05.04.2017, unânime, DJ 19.04.2017). (grifos acrescidos) TJRS-1093459) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO CONTRA FIADOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. A própria lei de recuperação judicial faz ressalva em relação aos coobrigados, que não se desoneram da garantia prestada com o deferimento da recuperação judicial, conforme Súmula 581, do STJ. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. Este entendimento já foi assentado no RESP nº 1.333.349/SP: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei nº 11.101/2005". Incabível, portanto, suspender a execução direcionada a codevedores ou devedores solidários apenas pelo fato de o devedor principal estar em recuperação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70079472163, 11ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Guinther Spode. j. 19.10.2018, DJe 23.10.2018). (grifos acrescidos) Ademais, o referido tema foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 581-STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. Isso posto, conhecido dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dou-lhes provimento, para reformar a decisão embargada e extinguir o feito apenas com relação a MADENORTE, devendo seguir a execução quanto aos demais executados, mantendo a decisão embargada nos demais termos. Quanto a liquidação dos honorários advocatícios pelos serviços desempenhados na presente ação de execução, o acórdão proferido nos autos do processo nº 0031903-81.2009.8.14.0301, estabeleceu que: Destaco, todavia, que o arbitramento dos honorários está adstrito ao labor desempenhado pelo advogado durante o período que permaneceu atuando no feito, não sendo razoável aguardar o julgamento da ação principal, sob pena de esvaziamento da finalidade da ação de arbitramento, que é justamente o resguardo ao direito aos honorários em razão do rompimento antecipado do contrato de prestação de serviços (...) Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento à apelação e reformo-a para: a) reconhecer o direito da apelada ao recebimento de honorários advocatícios pelos serviços desempenhados na ação de execução nº 1997.1003245-1, a serem arbitrados em liquidação judicial; b) determinar a incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença e da correção monetária a partir do ajuizamento da presente ação de arbitramento; c) reduzir a condenação em honorários advocatícios da presente ação de arbitramento para 10% (dez) por cento sobre o valor que vier a ser apurado na liquidação de sentença, mantendo o restante da sentença íntegro, por seus próprios fundamentos. Portanto, deve ser levado em consideração o labor desempenhado pela causada no presente feito, de modo que será aplicada o disposto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil do Pará, conforme Resolução nº 9, de 27 de fevereiro de 2018. A Resolução nº 9, de 27 de fevereiro de 2018 estabelece que: 2.21 - Execução por quantia certa (título extrajudicial) 2.21.1 - pelo credor: 20% sobre o valor da causa, garantido o máximo - 1.302,40 2.21.2 - pelo devedor: 20% sobre o valor da causa, garantido o máximo - 1.302,40. Assim, o valor de 20% sobre o valor da causa, garantido o máximo de R\$ 1.302,40. Tendo em vista que outros causídicos atuaram durante o feito, a patrona não pode receber o equivalente a 20% sobre o valor da causa, devendo receber, conforme estabelecido no acórdão, em conformidade com o seu labor. No caso dos autos, a patrona ADELMIRO CARNEIRO MAIA assinou a petição a inicial da presente execução, bem como as minutas de fls. 57/59; 76; e 82. Considerando o valor da causa, bem como o labor da

patrona, bem como a existência de outros causídicos, não pode ser fixado no máximo, de modo que arbitro os honorários em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a incidir juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença e da correção monetária a partir do ajuizamento da presente ação de arbitramento, conforme determinado no acórdão. Intime-se a patrona ADELMIRA CARNEIRO MAIA, a fim de que apresente planilha de cálculos obedecendo ao valor liquidado nesta decisão e os parâmetros do acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Intime-se. Cumprase. Belém, data registrada no sistema. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, titular da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00022046920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910052337 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A?o: Procedimento Comum Cível em: 26/04/2022 REU: BANCO ITAU S/A Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR: COLINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA Representante(s): OAB 20208 - HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR (ADVOGADO) BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) SAULO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) REU: CHOCOLATES DUFFY LTDA Representante(s): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) KIZI SILVA PINTO (ADVOGADO) REU: ATHENABANCO FOMENTO MARCANTIL LTDA Representante(s): MARIA CLAUDIA BENTES ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . Processo: 0002204-69.2009.8.14.0301 Autor: COLINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA R?u: BANCO S/A e outros DESPACHO Considerando o teor da informação prestada pela Secretaria, publique-se a sentença de fl. 684/685, cujo inteiro teor segue abaixo: " Processo nº 0002204-69.2009.8.14.0301 Exequente: COLINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA Executado: BANCO ITAU S/A e outros DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença. A parte executada ATHENABANCO FOMENTO MARCANTIL LTDA apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 586/588) arguindo excesso de execução, aduzindo que o termo inicial da correção monetária é a data da prolação do acórdão, sendo devido o valor de R\$ 48.389,93. Os autos foram remetidos para o contador judicial e as partes apresentaram manifesta. o que importa relatar. Decido. A impugnação ao cumprimento de sentença é uma modalidade de defesa que pode ser apresentada pela parte executada diante da execução de título judicial que reconhece a obrigação de pagar quantia certa, com previsão no art. 525 do Código de Processo Civil, cujo dispositivo enumera em seu §1º as matérias passíveis de discussão, quais sejam: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. § 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. A parte executada aduziu que a parte que não foi obedecido os parâmetros determinado no acórdão, em especial o termo inicial da correção monetária. Pois bem, analisando-se os autos, verifica-se que o acórdão de fls. 374/378: Pelas razões ao norte expostas o valor de R\$ 133.555,20 (cento e trinta e três mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), fixado na sentença foi reduzido pelo V. Acórdão ora embargado, para a quantia de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), que deverá ser crescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do protesto indevido (evento danoso) e correção monetária, observando o INPC do IBGE, a contar da prolação do Acórdão de nº. Portanto, o acórdão foi expresso ao afirmar que a correção monetária observar o INPC e ter como termo inicial a data da prolação do acórdão. Ainda, a parte exequente não utilizou como termo inicial da correção monetária a data da prolação do acórdão, o que ensejou em excesso de execução. Diante do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo o excesso da execução. Quanto aos cálculos apresentados pelo contador judicial, verifica-se que ocorreram algumas incongruências. Os referidos cálculos foram apresentados com valores individuais para cada executada, o que prejudicou o valor real devido por todos, visto que a condenação da indenização por danos morais foi solidária, de modo que o exequente pode exigir o valor de qualquer um dos executados. Além disso, os depósitos judiciais foram considerados apenas nos

cã|culos referentes aos executados que efetuaram os depÃ³sitos, o que influenciou os cã|culos apresentados, de modo que hã| a necessidade de remeter os autos novamente para o contador judicial. Assim, determino a remessa dos autos ao contador judicial a fim de que proceda aos cã|culos atualizados do dÃ©bito, utilizando-se os parÃ¢metros adotados no acÃ³rdÃ£o de fls. 374/378, o qual condenou os executados, solidariamente, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), que deverã| ser crescido de juros de mora de 1% ao mÃs, a contar da data do protesto indevido (evento danoso) e correÃ§Ã£o monetÃ¡ria, observando o INPC do IBGE, a contar da prolaÃ§Ã£o do AcÃ³rdÃ£o. Deverã| tambÃ©m constar o valor devido a tÃ­tulo de honorÃ¡rios sucumbenciais. Saliente-se que o contador judicial tambÃ©m deverã| considerar os dois depÃ³sitos judiciais realizados pelos executados. ApÃ³s apresentados os cã|culos, intimem-se as partes, por ato ordinatÃ³rio, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao pedido de expediÃ§Ã£o de alvarã| judicial, saliente-se que jã| foi expedido alvarã| com relaÃ§Ã£o ao primeiro depÃ³sito, todavia, com relaÃ§Ã£o ao segundo depÃ³sito hã| possibilidade de excesso de execuÃ§Ã£o, haja vista que foi depositado por executados diferentes, sendo necessÃ¡rio aguardar a apresentaÃ§Ã£o dos novos cã|culos pelo contador judicial, a fim de evitar prejuÃo. Por fim, com vistas a garantir a celeridade processual, digitalizem-se os presentes autos, migrando-os ao PJE, caso haja possibilidade. Independentemente da determinaÃ§Ã£o do item anterior, faculto as partes, caso exista interesse, nos termos da Portaria nÂ° 1833/2020-GP/TJPA, de 3 de setembro de 2020, a possibilidade de anteciparem a virtualizaÃ§Ã£o do processo, conforme dispÃµe a norma mencionada: ` Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualizaÃ§Ã£o de processo ao sistema PJe poderÃ£o requerÃª-lo ao juiz da causa, fornecendo cÃ³pia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos fÃsicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital Ãnico, em formato PDF, legÃvel e nomeado com o nÂ°mero Ãnico do processo (NUP), armazenado em mÃdia digital. Desse modo, mediante a apresentaÃ§Ã£o de cÃ³pia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos fÃsicos e apensos, em arquivo digital Ãnico, formato PDF, legÃvel e nomeado com o nÂ°mero Ãnico do processo, o que deve ser certificado pela secretaria, a formalizaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o dos autos resta plenamente possÃvel. Uma vez apresentada a digitalizaÃ§Ã£o, em mÃdia digital e entregue a Secretaria do JuÃo, deve, a parte contrÃ¡ria, por ato ordinatÃ³rio, ser intimada para manifestar-se, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestaÃ§Ã£o nos autos e, com a certificaÃ§Ã£o de regularidade, emitida pela Secretaria do JuÃo, nos termos da Portaria nÂ° 1833/2020-GP/TJPA, de 3 de setembro de 2020, os autos passarÃ£o a tramitar pelo Sistema PJE. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 18 de marÃ§o de 2022. Eduardo AntÃ´nio Martins Teixeira Juiz de Direito em exercÃcio pela 6Âª Vara CÃvel e Empresarial de BelÃ©m " Intime-se e cumpra-se. BelÃ©m, 25 de abril de 2022. AUGUSTO CÃSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6Âª Vara CÃvel e Empresarial de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00148897420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: UsucapiÃ£o em: 26/04/2022 AUTOR:LUIS CARLOS BATISTA CUNHA Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REU:VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA REU:DIANA MARIA GUIMARAES DE PAULA. ATO ORDINATÃ³RIO - proc. 0014889-74.2014.814-0301. Ficam intimadas as partes para apresentarem as contrarrazÃµes ao recurso de apelaÃ§Ã£o interposto nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no art. 1.003, Â§ 5Â° e artigo 1.010, Â§ 1Â°, ambos do CPC/2015. (Ato OrdinatÃ³rio - Provimento nÂ° 006/2006 - CJRM, art. 1Â°, Â§ 2Â°, XXII e Manual de Rotinas Atualizado/2016, item 8.10.2). Int. BelÃ©m, 26 de ABRIL de 2022. Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00257835520018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110308860 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃ­tulo Extrajudicial em: 26/04/2022 ADVOGADO:BENEDITO MARQUES DA ROCHA ADVOGADO:VIVIANE COSTA COELHO AUTOR:BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A Representante(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) REU:JOSUAN PIASSI MORAES REU:BELCONAV S/A. ATO ORDINATÃ³RIO - PROC. 0025783-55.2001.8.14.0301 AtravÃ©s do ato ordinatÃ³rio disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administraÃ§Ã£o e expediente, sem carÃ¡ter decisÃ³rio: Fica intimada a parte embargada, para se manifestar acerca dos embargos de declaraÃ§Ã£o constante Ã s fls.365/372, dentro do prazo legal. BelÃ©m, 26 de ABRIL de 2022. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00305789520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 26/04/2022 AUTOR:GREYCE DE ROSE BRANDAO GOMES Representante(s): OAB

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 27/04/2022 A 27/04/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00089430420038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310123853

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??: INVENTÁRIO POR ARROLAMENTO - SUCESSÕES em: 27/04/2022---HERDEIRO:ANTONIO MENDES PEREIRA GOUVEIA Representante(s): OAB 4534 - MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS (ADVOGADO) INVENTARIADO:ISAURA MENDES PEREIRA INVENTARIADO:FRANCISCO MENDES GOUVEIA INTERESSADO:JACQUELINE VASCONCELOS DE PAIVA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 13982 - MARINA CARDOSO DE SA RIBEIRO M. DUARTE LIRA (ADVOGADO) OAB 18764 - DANIELY MOREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 24382 - ROBERIO ROSA GOMES (ADVOGADO) INTERESSADO:CARLOS JOSE DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 10992 - HERMINIO DE JESUS CARDOSO CALVINHO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:ROBERIO ROSA GOMES. DESPACHO À À À À À À À À Antônio Mendes Pereira Gouveia e Maria das Graças Santos Gouveia, ajuizaram Ações de Inventário da Sra. Isaura Mendes Pereira. À À À À À À À À O processo foi ajuizado em 20/05/2003. À À À À À À À À Despacho inicial fls.156. À À À À À À À À Termo de Primeiras Declarações de fls. 157/160. À À À À À À À À O processo consta de 12 (doze) volumes. À À À À À À À À O décimo segundo volume inicia a partir das fls. 4604/4732. À À À À À À À À Termo de inventariante de fls.4197. À À À À À À À À Decisão Interlocutória de fls.4595. À À À À À À À À Constam das seguintes decisões interlocutórias de fls.4612, 4699/4700. À À À À À À À À Relatados, passo as seguintes providências. À À À À À À À À Conforme relatado sinteticamente acima, o presente inventário tramita desde 20/05/2003. À À À À À À À À Primeira questão de ordem a ser registrado é que concomitantemente ao presente inventário, tramita perante a 12ª vara cível de Belém o processo falimentar nº 0045638-87.2000.8.14.0301, em que o herdeiro ANTONIO MENDES PEREIRA GOUVEIA, como herdeiro único e universal, negligenciou a informação no presente inventário, quanto ao processo fragmentar preexistente no juízo de falências. À À À À À À À À O presente inventário já teve 4 (quatro) inventariantes substituídos, tendo como atual inventariante judicial nomeado o SR. ZILDOMAR SILVA CAMPELO, conforme decisão de fls. 4699/4700, ainda não cumprida quanto aos compromissos necessários. À À À À À À À À Após a decisão interlocutória de fls. 4699/4700, constam as seguintes diligências pendentes do Juízo Federal da 7ª Vara/PA de fls.4701 e 4729). À À À À À À À À Assim sendo, determino a UPJ: À À À À À À À À 1. Que dê cumprimento efetivo a decisão interlocutória de fls. 4699/4700, especialmente quanto ao termo de compromisso do inventariante judicial para regular andamento do processo; À À À À À À À À 2. Efetuar as diligências requeridas pelo Juízo Titular da 1ª Vara Trabalho de Belém, bem como pelo Juízo Federal da 7ª Vara/PA (fls.4701 e 4729), respectivamente, inclusive encaminhando cópia desta decisão para que sirva de informações, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias; À À À À À À À À 3. Expedir ofício ao Juízo Titular da 1ª Vara do Trabalho de Belém, bem como ao Juízo Federal da 7ª Vara/PA, prestando informações atuais do feito; À À À À À À À À Após o termo de compromisso, deverá o inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, dar ciência a todos os juízos afetos ao processo do presente inventário. À À À À À À À À Após o cumprimento das diligências aqui determinadas, encaminhem-se os autos para digitalização. À À À À À À À À Cumpra-se. À À À À À À À À Belém, 27 de abril de 2022. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1 VARA DA FAZENDA

PROCESSO: 00110283919938140301 PROCESSO ANTIGO: 199310101406
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS A??o: Procedimento
Sumário em: 27/04/2022---AUTOR:ESTADO DO PARA ADVOGADO:JORGE LOPES DE FARIAS
REU:GERSON DA SILVA Representante(s): OAB 4344 - JORGE LOPES DE FARIAS (ADVOGADO)
ADVOGADO:ZUNILDE LIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO:CELSO PIRES CASTELO BRANCO -
PROC.ESTADO ADVOGADO:JOAO D.MARTINS - PROC.DO ESTADO. DESPACHO
Ante a certidão retro, expedisse-se ofício Ordem dos Advogados do Brasil -
Seção Paralela para fornecer os dados cadastrais do Advogado JORGE LOPES DE FARIAS (OAB-PA
nº 4.344). Cumpra-se. Belém, 8 de abril de 2022. MAGNO GUEDES CHAGAS
Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

PROCESSO: 00242204220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710754977
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS A??o: CAUTELAR
em: 27/04/2022---REU:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARA COSANPA
Representante(s): OAB 4198 - MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 12111 -
NAYARA BARBALHO DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 17079 - FELIPE KAUFFMANN CARMONA DE
ALMEIDA (PROCURADOR(A)) AUTOR:GOLD MAR HOTEL LTDA Representante(s): OAB 3863 -
ANTONIO SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 5580 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO LOBATO
ROSSY (ADVOGADO) OAB 1924-A - FERNANDO ALVES SOARES (ADVOGADO) OAB 19517 - ERICA
BRAGA CUNHA DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Ante a certidão retro,
expedisse-se ofício Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paralela para fornecer os dados
cadastrais do Advogado ANTONIO SAMPAIO NETO (OAB-PA nº 3.863). Cumpra-se.
Belém, 8 de abril de 2022. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da
Capital.

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA

RESENHA: 19/01/2022 A 19/01/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00550595920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022---EXEQUENTE:GEOVANA JESUS DE CASTRO
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 19 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00557333720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022---EXEQUENTE:LAERTE PAULO MARTINS DE
PENA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 19 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00559707120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022---EXEQUENTE:EDUARDO JORGE PEREIRA
GONCALVES Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,

motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 19 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00562781020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:

Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022---EXEQUENTE:NIVALDO ALVES ROSA

EXEQUENTE:SHEILA DA CUNHA POMPEU ROSA Representante(s): OAB 13360 - PAULIANE DO

SOCORRO LISBOA ABRAAO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº

0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos

Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,

motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo

Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 19 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00563578620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:

Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022---EXEQUENTE:TIAGO RODRIGO SOUZA

RODRIGUES Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES

(ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº

0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos

Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,

motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo

Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 19 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01061652120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:

Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGADO:NIVALDO ALVES ROSA EMBARGADO:SHEILA

DA CUNHA POMPEU ROSA EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ALEXANDRE

AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 19 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01200674120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGADO:GEOVANA JESUS DE CASTRO
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA
(ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3364 - VERA LUCIA
BECHARA PARDAUIL (ADVOGADO) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 19 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01421444420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB
8153 - APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:EDUARDO JORGE
PEREIRA GONCALVES Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO
(ADVOGADO) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 19 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01471312620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB
9381 - ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:TIAGO
RODRIGO SOUZA RODRIGUES Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE
MORAES (ADVOGADO) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 19 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01501391120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA EMBARGADO:LAERTE
PAULO MARTINS DE PENA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO
(ADVOGADO) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 19 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

RESENHA: 21/01/2022 A 21/01/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL -
VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00174426520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/01/2022---EXEQUENTE:PEDRO REGINALDO DA SILVEIRA
EXEQUENTE:RODOLFO HENRIQUE PADILHA EXEQUENTE:ROSANGELA DA CONCEICAO
MARQUES PADILHA EXEQUENTE:VICENTE DE PAULA SANTIAGO EXEQUENTE:ZILMA CORDEIRO
FERREIRA Representante(s): OAB 16720 - DAIANA PAES DA SILVA TORRES (ADVOGADO)

EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 21 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00486437520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 21/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB
8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:VICENTE DE
PAULA SANTIAGO EMBARGADO:PEDRO REGINALDO DA SILVEIRA EMBARGADO:RODOLFO
HENRIQUE PADILHA EMBARGADO:ROSANGELA DA CONCEICAO MARQUES PADILHA
EMBARGADO:ZILMA CORDEIRO FERREIRA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 21 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**
(com prazo de 20 dias)

PROCESSO: 0542642-75.2016.8.14.0301

Ação: GUARDA

Requerente: LILIAN MARIA ALMEIDA GARCIA

Requerida: JESSICA TIARA REIS GARCIA e outro

Menor envolvido: J. C. G. C. (nascido em 27/10/2013)

FINALIDADE

A Dra. BETÂNIA FIGUEIREDO PESSOA, Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de GUARDA supra, tendo por finalidade o presente EDITAL a CITAÇÃO da Requerida JESSICA TIARA REIS GARCIA (filha de Uerbet José Abreu Garcia e de Ruth Helena Reis do Espírito Santo) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, nos termos dos artigos 256, inciso I, do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345. Fica também INTIMADA de que foi deferida a guarda provisória do menor J. C. G. C. à requerente. E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 27 dias do mês de abril de 2022. Eu, Kátia Cilene Silva de Lima, Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital, assino o presente, autorizada pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(assinado eletronicamente)

Kátia Cilene Silva de Lima

Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

PORTARIA Nº 030/2022-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCrim, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCrim

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **MAIO/2022**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
02, 03, 04 e 05/05	Dias: 02 a 05/05: 14h às 17h.	3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher Dr. Otávio do Santos Albuquerque, Juiz Titular ou substituto Celular do Plantão: (91) 99276-3781 E-mail da Vara: 3mulherbelem@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria ou substituto: Letícia de Medeiros Scortegagma (02/05) Marcelo Arthur Ribeiro de Souza (03/05) Anderson Wilker Silva Negrão (04/05) Rodrigo Pimentel Miranda (05/05) Assessor (a) de Juiz (a): Letícia Raquel de Almeida Costa (02 e 05/05) Ricardo Thomaz Santos (03 e 04/05) Oficial de Justiça:

			Sérgio Saab (02/05)
			Simone Batista Campos (02/05)
			Teodoro Souza Júnior (02/05 à Sobreaviso)
			Alexandre Jorge S. Neves Aguiar (03/05)
			Alírio de Jesus e Silva Filho (03/05)
			Allan Simões da Silva (03/05 à Sobreaviso)
			Antônio Carlos S. dos Santos (04/05)
			Karen Taciana de Figueiredo Santos (04/05)
			Antônio da Silva Medeiros Jr (04/05 à Sobreaviso)
			Carlos Scerne Bezerra (05/05)
			Célio Augusto Oliveira Simões (05/05)
			Claudemir Diger Tabosa (05/05 à Sobreaviso)
			Operadores Sociais:
			Cláudia Maria Menezes de Alcântara/ Serviço Social/ Começar de Novo
			Higson Ridyz Cunha de Alencar: Serviço Social/VEPMA
			Isabela Porpino Lemos/ Psicologia/VEP
			Raimundo Fernando Mendes Moraes: Serviço Social/ VEPMA

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 11 de Abril de 2022

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 20/04/2022 A 20/04/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª
VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00156202220188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
DENUNCIADO: L. C. S. C. VITIMA: E. H. C. S. VITIMA: E. C. O. C.

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 27/04/2022 A 27/04/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00005749020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2022 DENUNCIADO:ADECIO DE NEGREIROS CRUZ Representante(s): OAB 25198 - ALCÊNIO FREITAS GENTIL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25821 - NAYARA CRUZ LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:SERGIO SETUBAL PAIVA VITIMA:S. K. S. C. . AÃ§Ão Penal Autos: 0000574-90.2018.8.14.0401 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual RÃ©u: Sergio Setubal Paiva DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da cota de fls.39, redesigno a audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 04/07/2022 Ã s 12:00 onde se procederÃ¡ a oitiva da vÃtima. Â Â Â Â Â Â Â Â Determino a conduÃ§Ã£o coercitiva de Shirley Kelly Souza Carneiro nos termos do art. 201, Â§1º, CPP, para que seja apresentada ao dia acostado. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 27 de abril de 2022 GISELE MENDES CAMARÃO LEITE JuÃ-za de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00020463920128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2022 DENUNCIADO:SAVIO ALEXANDRE MATOS VIANA DENUNCIADO:DAVID AMOEDO DE LIMA VITIMA:I. A. D. AUTORIDADE POLICIAL:DPC JOSE LUIZ FLEXA ALVES PROMOTOR:MARIA DE NAZARE CORREA DOS SANTOS. Â¿VISTOS ETC. 1 - Em face da Proposta de SuspensÃ£o Condicional do Processo oferecida pelo MP, redesigno a presente audiÃªncia para o dia 20/07/2022 Ã s 12:30h. 2 - Intimem-se as partes. 3 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. BelÃ©m (PA), 12 de abril de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, JuÃ-za de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da CapitalÂ¿. PROCESSO: 00112427820098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920408405 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2022 PROMOTOR:MARIA DE NAZARE CORREA DOS SANTOS DENUNCIADO:JOSE DA SILVA DOS SANTOS VITIMA:J. H. S. VITIMA:J. B. A. . AÃ§Ão Penal Autos: 00112427-82.2009.8.14.0401 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual RÃ©u: Jose da Silva Santos ou Manoel De Jesus Lopes Da ConceiÃ§Ã£o DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da cota de fls.103, DECRETO A REVELIA do denunciado JOSE DA SILVA SANTOS OU MANOEL DE JESUS LOPES DA CONCEIÃO, nos termos do Art. 367, CPP, por estar em local incerto e nÃ£o sabido. Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, redesigno a audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento PARA O DIA 03/10/2022 ÃS 12:00. Â Â Â Â Â Â Â Â Renovem-se as diligÃªncias. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 25 de abril de 2022 GISELE MENDES CAMARÃO LEITE JuÃ-za de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00138679820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GERSON SANTOS DE MATOS. AÃ§Ão Penal Autos: 0013867-98.2016.8.14.0401 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual RÃ©u: Gerson Santos de Matos Considerando o teor da cota ministerial de fl. 16, diligencie-se no sentido de averiguar se GERSON SANTOS DE MATOS se encontra custodiado em estabelecimento carcerÃ¡rio estadual, a fim de se esgotar a via da citaÃ§Ã£o pessoal, nos termos da orientaÃ§Ã£o fixada na sÃºmula nÂº. 351 do Supremo Tribunal Federal. Havendo confirmaÃ§Ã£o de que a rÃ©u nÃ£o integra a populaÃ§Ã£o carcerÃ¡ria, determino, desde jÃ¡, a realizaÃ§Ã£o da sua CITAÃO POR EDITAL, na forma do art.361 do CÃ³digo de Processo Penal. Caso nÃ£o seja encontrado apÃ³s citaÃ§Ã£o por edital, que se proceda ao cumprimento do disposto no art. 366, CPP, que seja, a suspensÃ£o do processo e do prazo prescricional. ApÃ³s transcorrido o prazo da citaÃ§Ã£o por edital, e restando infrutÃ-fera, retornem os autos conclusos. BelÃ©m/PA, 27 de abril de 2022. Gisele Mendes CamarÃ§o Leite JuÃ-za de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00152828220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2022 DENUNCIADO:EVERTON SOUZA VALENTE VITIMA:L. S. C. C. DENUNCIADO:LUIS FERNANDO DE JESUS COELHO DENUNCIADO:JUAN CRISTIAN DA SILVA FORMIGOSA. AÃ§Ão Penal Autos: 0015282-82.2017.8.14.0401 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual RÃ©u: Everton Souza Valente, Luis Fernando de Jesus Coelho e Juan Cristian da Silva Formigosa Considerando os ausentes na audiÃªncia datada de 07 de abril, Ã s fls. 97/98, REDESIGNO A AUDIÃNCIA DE INSTRUAO E JULGAMENTO PARA O DIA 26/09/2022 ÃS 12:00. Ademais, tendo em

vista a manifesta^{ção} ministerial de fls. 100, determino que a vítima Lucas Siqueira da Costa Cordeiro seja intimada no novo endereço acostado. Além disso, que seja expedido ofício à Delegacia geral de Polícia Civil para que apresente o delegado Francisco Bismarck Borges Filho a esta data designada. Belém/PA, 27 de abril de 2022. Gisele Mendes Camar^{ão} Leite Ju^{za} de Direito respondendo pela 6^a Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00190102920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2022 VITIMA:P. R. C. B. DENUNCIADO:LUAN DA SILVA ALVES. DELIBERAÇÃO: VISTOS ETC. 1 - Considerando a ausência das partes, suspendo a presente audiência, determino vistas dos autos ao Promotor de Justiça para manifestar-se acerca das referidas ausências. 2 - Ap^s, conclusos aos superiores de direito. 3 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 27 de abril de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, Ju^{za} de Direito, respondendo pela 6^a Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00218224420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WALTER JUNIOR GUERREIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 20648 - LUCIDY MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 22345 - CLEBER LUIZ MORAES DA SILVA (ADVOGADO) . Ação Penal Autos: 0021822-44.2020.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual R^u: Walter Junior Guerreiro dos Santos Considerando a certidão de fls. 35, bem como a impossibilidade da audiência acostada previamente aos autos em razão da ausência de expediente, redesigno para o dia 22/08/2022 às 12:00, onde se procederá a instrução e julgamento. Ademais, intime-se o denunciado para que justifique o descumprimento da medida cautelar de monitoramento eletrônico no prazo de 05 (cinco) dias. Belém/PA, 27 de abril de 2022. Gisele Mendes Camar^{ão} Leite Ju^{za} de Direito respondendo pela 6^a Vara Criminal de Belém/PA

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 26/04/2022 A 26/04/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00064161120148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Autor: Cumprimento de sentença em: 26/04/2022 AUTOR: PAULO SERGIO MIRANDA CARRERA Representante(s): OAB 3143 - LUIZ CARLOS GOMES DE SOUZA TAVARES (ADVOGADO) OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) PERITO: JONAS KARLEM ANGELIM VIANA. Nº-PROCESSO Nº. 0006416-11.2014.8.14.0201 EXEQUENTE: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA EXECUTADO: PAULO SERGIO MIRANDA CARRERA DECISÃO 1.ª Trata-se de apelação de Apelação movida pela SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA s fls. 77/86 em face da sentença proferida nas fls. 73/74, a qual condenou o réu ao pagamento de do percentual de 70% do montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) conforme conta em tabela de valores da lei 6.194/74 artigo 3º, referente a indenização de seguro DPVAT, equivalente ao valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) e não R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) concluído por meio de laudo no IML (fl. 10) a existência de debilidade permanente das funções do membro inferior esquerdo, bem como deformidade permanente. Cabendo a requerida efetuar ao autor o pagamento de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), necessitando a complementação devida. 2.ª Bem como, em suas razões, alega que a sentença apresentou decisão equivocada, dado que não há nos autos prova capaz de comprovar a ocorrência de invalidez permanente mais grave que aferida administrativamente, devido isso deveria ser julgado totalmente improcedente o pedido de indenização do seguro DPVAT. 3.ª Intimou-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no entanto esta não se manifestou (fl. 93). 4.ª Após realização de um novo laudo pericial, com perito nomeado certificou-se que o periciando apresenta debilidade permanente da função de deambulação, bem como, deformidade permanente do membro inferior esquerdo, não sendo acometida a invalidez permanente, havendo incapacidade física na ordem de 10% 5.ª o que importa relatar. DECIDO. 6.ª Conforme pedido do autor, observa-se que apresentam-se contradição entre o primeiro laudo (fl. 10) e o último laudo realizado (fl. 134/137), dado que o apelado justifica que a avaliação não foi focada no ponto objeto da demanda., provocando confusão na decisão do juízo. 7.ª Isto posto, entende por bem baixar o feito em diligência antes de proferir a sentença para determinar a intimação do perito para prestar esclarecimentos sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, remetendo cópia da manifesta do autor (fls. 142/143) 8.ª Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 25 de Abril de 2022. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROC. Nº 0800817-77.2022.8.14.0201

A Dra. **EDNA MARIA DE MOURA PALHA** é Juíza de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, a INTERDIÇÃO DE RAYSSA LIMA NEVES**, brasileiro(a), nascido(a) aos 22/04/2002, portador(a) do RG nº 8333298 PC/PA e CPF nº 053.532.002-76; filho(a) de Edilson Pantoja Neves e Marília de Nazaré Pontes Lima, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 60397, Liv. A-71, Fls.20 no Cartório de Registro Civil de Icoaraci/Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a)). **MARÍLIA DE NAZARÉ PONTES LIMA**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 2929633 PC/PA e CPF nº 919.464.922-72, residente e domiciliado(a), na Alameda Vasco da Gama nº 10, casa A (fundos), Entre Travessa Andradas e Paracuri, CEP: 66.811-400, Agulha/Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0800817-77.2022.8.14.0201), tendo como autor (a) **MARÍLIA DE NAZARÉ PONTES LIMA** e como interditando (a) **RAYSSA LIMA NEVES**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos treze (13) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci**

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 20/04/2022 A 26/04/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00001108820108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/04/2022 ACUSADO:ANDRE DE FREITAS SODRE Representante(s): OAB 4749 - CADMO BASTOS MELO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) ACUSADO:FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA Representante(s): OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) ACUSADO:OLINDA SANTOS DA SILVA SOBRINHO Representante(s): OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) ACUSADO:LEDA MELO BARBOSA Representante(s): OAB 5877 - RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ JuÃ-zo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal PÃ;gina de 2 Processo: 0000110-88.2010.8.14.0006 Denunciado: ANDRÃ FREITAS SODRÃ, brasileiro, nascido em 22/09/1982, filho de Miriam de Freitas Sodre. CapitulaÃ§Ão Penal: Art.33 da Lei 11.343/06. DECISÃO Vistos etc. Verifico que o denunciado ANDRÃ FREITAS SODRÃ, nÃo foi localizado no endereÃço dos autos, certidÃo de fls.611, para indicar advogado. Bem como, nÃo encontra-se custodiado junto ao sistema penal, ante o exposto nomeio a Defensoria PÃblica para atuar na defesa do sentenciado. Encaminhem-se os autos, ao EgrÃo Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃ, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do CÃdigo de Processo Penal. Constatado que a nacional a OLINDA SANTOS DA SILVA SOBRINHA, foi condenada a pena de 04(quatro) anos e 02(dois) meses de reclusÃo em regime semiaberto e 416(quatrocentos e dezesseis) dias-multa, e, com o trÃnsito em julgado do AcordÃo, foram expedidos os documentos necessÃrios para o recolhimento da condenada. Portanto, o pedido nÂo 2022.00490761-40, que visa o cumprimento da pena em regime semiaberto na Comarca de GoiÃnia/GO, fuge da competÃncia deste JuÃ-zo. Assim, intime-se o Advogado, para que tome ciÃncia do presente e, realize seus requerimentos perante o JuÃ-zo competente. Cumpra-se. ExpeÃsa-se o necessÃrio. SERVIRÃ A PRESENTE DECISÃO, MANDADO, OFÃCIO/ATO ORDINATÃRIO DO NECESSÃRIO. Â Ananindeua-PA, 25 de abril de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 0 0 0 0 4 2 4 0 7 2 0 0 7 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 7 2 0 0 0 3 8 7 7 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Procedimento Comum em: 25/04/2022 DENUNCIADO:JOSE NONATO DE ALMEIDA SILVA DENUNCIADO:ALBERTO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA VITIMA:A. J. L. A. . DESPACHO Â 1-Â Â Â Â Remetam-se os autos ao MinistÃrio PÃblico, manifestaÃ§Ão quanto ao prosseguimento do feito em relaÃ§Ão ao rÃu JOSÃ NONATO DE ALMEIDA DA SILVA, que jÃi foi interrogado conforme fl.53/55. 2-Â Â Â Â Ao retornar do MP, voltem os autos conclusos. 3-Â Â Â Â Cumpra-se. Ananindeua-PA, 25 de abril de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00008227520088140006 PROCESSO ANTIGO: 200820009014 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/04/2022 DENUNCIADO:ROGERIO DA LUZ PINHO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:C. R. B. VITIMA:B. D. N. VITIMA:V. L. F. F. VITIMA:I. C. M. T. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DEFENSORIA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALEX LIMA DOS SANTOS. DESPACHO Â 1-Â Â Â Â Remetam-se os autos ao MinistÃrio PÃblico, manifestaÃ§Ão quanto ao prosseguimento do feito em relaÃ§Ão ao rÃu ROGERIO DA LUZ PINHO, que jÃi foi interrogado conforme fls.70/72. 2-Â Â Â Â Ao retornar do MP, voltem os autos conclusos. 3-Â Â Â Â Cumpra-se. Ananindeua-PA, 25 de abril de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 3 2 5 5 7 7 2 0 1 0 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/04/2022 ACUSADO:LUIZ DIEGO NASCIMENTO DE OLIVEIRA ACUSADO:EDUARDO CORREA DA SILVA VITIMA:C. V. T. VITIMA:R. D. N. N. ACUSADO:JAIME BRUNO REIS PINHEIRO Representante(s): OAB 1825 - OSVALDO NASCIMENTO GENU (ADVOGADO) OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 13252 - ALESSANDRA SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 17879 - JESSICA SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO) . *EDITAL DE INTIMAÃO PRAZO DE 90 DIAS (ART. 392, VI, Â§1Âo DO CPP) Processo:Â 0003255-77.2010.8.14.0006

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Doutor EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento que, em virtude de não ter sido encontrado para ser intimado pessoalmente, por este Juízo, o r. EDUARDO CORREA DA SILVA, brasileiro, de Viseu/PA, solteiro, desempregado, RG nº 5273768 (PC/PA), 2ª VIA, nascido em 21/11/1989, filho de Rosa Maria Correa da Silva, Residente na época dos fatos no conjunto imobiliário amazônico, bloco 04, entrada B, apartamento nº 103, bairro Marco, Belém/PA. Estando atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente da sentença proferida pelo MM. Juízo que julgou procedente a denúncia do Ministério Público, CONDENANDO-O nos termos do Art. 157, § 2º, I e II c/c artigo 71 do Código Penal., aplicando-lhe a pena privativa de liberdade em (...) 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa (...) Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, b, do Código Penal Brasileiro. expedie-se o presente EDITAL, para que a mesmo, fique ciente e querendo compareça neste Juízo, localizado na Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, Ananindeua/PA, Cep:67.030-325, a fim de ser intimado do conteúdo da sentença, no prazo de 90 dias. Eu, Celice Rodrigues, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. Ananindeua (PA), 25 de ABRIL de 2022. CELICE DE SOUSA RODRIGUES Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00051309320178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/04/2022 VITIMA:L. B. F. P. VITIMA:R. F. P. DENUNCIADO:RENAN RIBEIRO LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 2 Processo: 0005130-93.2017.8.14.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Denunciado: RENAN RIBEIRO LIMA, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido em 02/06.1996, filho de Maria da Penha Ribeiro Pinto e Rosivaldo Santiago Lima, RG Nº 7714550 (SSP/PA), residente no Conjunto Nova Esperança, Rua Manoel Pioneiro, nº 1182, em frente ao Stelio Maroja, Bairro do Quarenta Horas - Coqueiro, Ananindeua/PA. CEP: 67120521 DECISÃO DA REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES Trata-se de Ação Penal em face de ELINHO BARROS DOS SANTOS e PAULO HIGO BRITO, em 30 de novembro de 2021, foi proferida decisão revogado a prisão preventiva denunciados, mediante o cumprimento das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, II, V, IX do CPP, sendo que, a medida de monitoração eletrônica foi aplicada por prazo determinado. O relator Decido Dispõe o art. 282 do CPP, que as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se a aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais, levando-se em consideração, adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. No presente caso a medida cautelar de monitoramento eletrônico, foi aplicada aos nacionais, visando a ordem pública, a aplicação da lei penal e o interesse da instrução. No entanto, entre a data da concessão da liberdade até o presente momento inexistem notícias, nos autos, de descumprimento das medidas cautelares, bem como quando da sentença penal foi concedido ao acusado o direito de recorrer em liberdade. Dessa forma, verifico que não mais subsiste a necessidade da imposição da medida cautelar previstas no art. 319, incisos I, II, V e IX do CPP, e, nos termos do art.282, § 5ª do CPP, revogo a medida cautelar do monitoramento eletrônico, impostas aos nacionais RENAN RIBEIRO LIMA. Cumpra-se com urgência. A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CITANCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, data da assinatura eletrônica. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00063381020208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/04/2022 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:KETTY DANIELLE DA SILVA CUNHA DENUNCIADO:ROSIMAR CARDOSO DE SENA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 2 Autos do processo n. 0006338-10.2020.8.14.0006 DESPACHO RESPOSTA A ACUSAÇÃO E AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO Trata-se de Ação penal movida pelo Ministério Público em desfavor das denunciadas ROSIMAR CARDOSO DE SENA e KETTY DANIELLE DA SILVA CUNHA, pela suposta prática do delito indicado na denúncia, tipificado no artigo 40 da Lei 9.605/1998. A defesa da acusada ROSIMAR CARDOSO SENA, em resposta a acusação, não apresentou preliminares, já a defesa da r. KETTY DANIELLE DA SILVA CUNHA, em resposta a acusação, requereu a absolvição sumária da mesma. Entretanto, o entendimento jurisprudencial de que, para o recebimento da denúncia, não se exige prova plena da autoria e materialidade delitivas, bastando a presença de indícios, prevalecendo, nessa fase, o princípio do in dubio pro societate. Na

demanda aqui proposta, a denúncia preenche as condições de procedibilidade, onde se inserem as condições da ação - possibilidade jurídica do pedido, legitimidade e interesse de agir - bem como os pressupostos processuais de existência e validade. Com efeito, os depoimentos colhidos na esfera policial, demonstram que há indício de autoria, e comprovam a materialidade. Bem como as acusadas foram devidamente identificadas, a denúncia narra fatos como evento delituoso. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, ratifico o recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 14/09/2023 às 09:00 horas, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e interrogadas as acusadas. Providencie a Secretaria Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência. Assim deve a secretaria: 1. Intimar as acusadas suas e testemunhas. 2. Intimar/requisitar as testemunhas arroladas na Denúncia 3. Círculo ao Ministério Público e a Defesa. Caso as denunciadas ou suas defesas, manifestem interesse na SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, nos termos oferecidos na denúncia, voltem os autos conclusos para designação de audiência preliminar. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 25 de abril de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00065301120188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/04/2022 VITIMA:F. A. P. A. DENUNCIADO:JOAO GUARACI DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Párgina de 2 Processo: 0006530-11.2018.8.14.0006 Denunciado: JOAO GUARACI DE SOUZA. Capitulação Penal: Art. 171, caput, c/c art.14, II e art.304, caput do Código Penal Brasileiro. Defesa: Defensoria Pública A defesa do acusado, não fez argumentações em sede preliminar, nem indicou a ocorrência de qualquer nulidade ou incidente processual que fizesse óbice ao prosseguimento da ação penal. Assim, considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade do processo, dou prosseguimento ao Feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2023, às 09H30MIN, onde nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Intime-se/Requisitem-se as testemunhas/ofendidos arroladas pelo Ministério Público. Intime-se o réu. Círculo ao Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÍPIA DIGITADA, COMO /MANDADO/OFÍCIO. Ananindeua-PA, data da assinatura eletrônica. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00081961020108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/04/2022 ACUSADO:ROBERTO ALVES DA ROCHA ACUSADO:MAK DAVID FERNANDES DOS SANTOS ACUSADO:MARCIO EURIPEDES FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 4644-A - ARISTARCHO EXPEDITO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) VITIMA:A. M. L. VITIMA:E. N. M. J. . Autos do processo: 0008196-10.2010.8.14.0006 Decisão A Vista etc. Recebo o recurso de apelação da Defesa do réu ROBERTO ALVES DA ROCHA, eis que tempestivo, conforme certificado nos autos. Encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 25 de abril de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00084502020188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/04/2022 DENUNCIADO:MELQUISEDEQUE MACIEL BARBOSA DENUNCIADO:EDSON FERREIRA CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Párgina de 2 Processo: 0008450-20.2018.8.14.0006 Denunciado: EDSON FERREIRA CARVALHO Capitulação Penal: Art. 180, §1º, do Código Penal. Defesa: Defensoria Pública A defesa do acusado, não fez argumentações em sede preliminar, nem indicou a ocorrência de qualquer nulidade ou incidente processual que fizesse óbice ao prosseguimento da ação penal. Assim, considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade do processo, dou prosseguimento ao Feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/08/2023, às 09H00MIN, onde nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Intime-se/Requisitem-se as testemunhas/ofendidos arroladas pelo Ministério Público. Intime-se o réu. Círculo ao Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÍPIA DIGITADA, COMO /MANDADO/OFÍCIO. Ananindeua-PA, 25 de abril de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00105931120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/04/2022 INDICIADO:RODRIGO RAMON SILVA DE DEUS VITIMA:G. N. D. . DESPACHO

1- Cumpra-se conforme o requerido pelo Ministério Público a fl.23- verso, e, assim, realize-se o desentranhamento da petição nº 2021.00061204-18, do presente feito, juntando-a nos autos nº 0006896-79.2020.8.14.0006. 2- Expeça-se o necessário conforme determinado no despacho nº 2021.0133356870. 3- Cumpra-se. Ananindeua-PA, 25 de abril de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00133687720128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/04/2022 DENUNCIADO:HELTON DOS SANTOS CHAVES Representante(s): OAB 15028 - JOSE FLAVIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 18632 - WILSON BASTOS FRANCO NETO (ADVOGADO) OAB 23358 - MONICA DO SOCORRO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 23359 - SHIRLEY CAVALCANTE NASSAR (ADVOGADO) VITIMA:D. M. S. . Processo: 0013368-77.2012.8.14.0006. DECISÃO 1- Considerando que a certidão n. 20220048743915, informou que o recurso de Apelação, oferecido pelo Ministério Público, foi interposto fora do prazo legal, sendo intempestivo, deixo de recebê-lo. 2- Ciência ao Ministério Público e à Defesa. 3- Com o trânsito em julgado desta, cumpram-se as disposições da sentença de fl.119. Ananindeua-PA, 25 de abril de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00104470720108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 26/04/2022 ACUSADO:DIEGO DA SILVA MACIEL VITIMA:C. O. S. . Autos do Processo nº 0010447-07.2010.8.14.0006 Denunciado: DIEGO DA SILVA MACIEL. DESPACHO/DECISÃO 1- Compulsando os autos, bem como a pauta física, verifica-se a ocorrência de erro material no despacho de fl.100, quanto a data da audiência designada, razão pela qual chamo o Feito à ordem para determinar que no despacho n.20220021878019, onde se lê a audiência de 26/04/2022 às 9:00 horas, leia-se a audiência de 26/04/2023 às 09h00min. 2- Corrigido o erro material existente, este despacho integra e complementa o despacho de fl.100, com as modificações mencionadas, para todos os efeitos legais. 3- Assim determino a intimação das partes. 4- Expeça-se o necessário para a realização da audiência designada, com urgência. 5- Cumpra-se A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 26 de abril 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00183860620178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Inquérito Policial em: 26/04/2022 VITIMA:T. B. T. INDICIADO:GLEISON MORAES DO ROSARIO. DESPACHO 1- Remetam-se os autos ao Ministério Público, manifesta-se quanto ao prosseguimento do feito considerando que o réu GLEISON MORAES DO ROSARIO, não foi localizado pelo Juízo da VEPMA. 2- Ao retornar do MP, voltem os autos conclusos. 3- Cumpra-se. Ananindeua-PA, 26 de abril de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Nº **05700748820168140133**PRAZO DE **10 (DEZ)** DIASIndiciado: **JENISON MATHEUS DO CARMO SANTOS**Filiação: **BELARMINA LOPES DO NASCIMENTO COSTA e FRANCISCO COSTA**Data de nascimento: **18/10/1994**

Último endereço: **CONJUNTO JARDIM JADER BARBALHO, QUADRA 30, CASA 10, FUNDOS, BAIRRO AURÁ, PRÓXIMO AO SUPERMERCADO BARATÃO, CEP: 67.033-880,**

ANANINDEUA - PA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a) Investigado(a)(s) acima identificado(a)(s); fica INTIMADO(A)(S) para que constitua advogado particular ou indique a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública. Ficando ciente o(a) investigado(a)(s), de que não constituindo advogado particular no prazo de **10 (dez)** dias após sua intimação, será nomeado Defensor Público.

FICA O(A) INDICIADO(A) INTIMADO(A) ainda para comparecer(em) à **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19 de maio de 2022, às 08:30 horas**, nos moldes do artigo 10 e do artigo 12, da Lei nº 13.41/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ, audiência que será realizada na 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará.

Eu, Kátia R. da S. Motta, Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, **26 de abril de 2022.**

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Nº **00636891420158140006**PRAZO DE **05 (CINCO)** DIASDenunciado: **HUMBERTO BALBI REALE FILHO**Filiação: **JOANA ALVES REALE E HUMBERTO BALBI REALE**

Data de nascimento: **01/07/1958**

Último endereço: **RUA MAGALHães, Nº 420, RESIDENCIAL FLORES DA AMAZÔNIA, BLOCO HELICÔNIA, APARTAMENTO 101, BAIRRO GUANABARA, CEP: 67.010-570, ANANINDEUA - PA.**

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a) Investigado(a)(s) acima identificado(a)(s); fica INTIMADO(A)(S) para que constitua advogado particular ou indique a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública. Ficando ciente o(a) investigado(a)(s), de que não constituindo advogado particular no prazo de **05 (cinco)** dias após sua intimação, será nomeado Defensor Público.

FICA O(A) INDICIADO(A) INTIMADO(A) ainda para comparecer(em) à **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23 de maio de 2022, às 09:00 horas**, nos moldes do artigo 10 e do artigo 12, da Lei nº 13.41/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ, audiência que será realizada na 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará.

Eu, Kátia R. da S. Motta, Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, **27 de abril de 2022.**

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

PROCESSO: **0807438-93.2022.8.14.0006**

IPL: **00305/2022.101031-0**

FLAGRADO: **ROGERIO DOS SANTOS MOREIRA**

DATA: **06 DE ABRIL DE 2022, 10:00H**

LOCAL: **SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIAS DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA/PA**

VÍTIMA: **LEILANE FARIAS SOUSA**

MINISTÉRIO PÚBLICO: **DR(A). EDUARDO FALESÍ (VIA TEAMS)**

ADVOGADO: **DR(A). JOSUE SAMIR CORDEIRO PINHEIRO**

Juiz de Direito: DR. **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Realizado o pregão de praxe, foi aberta a Audiência de Custódia **por videoconferência** nos autos do processo em epígrafe, nos moldes da Resolução nº 357/2020, do CNJ. Compareceram ao ato, além do autuado e seu **advogado de defesa** (presencialmente) representante do **Ministério Público** por videoconferência.

Foi oportunizada a entrevista reservada do flagrado com a Defesa sem a presença dos demais na sala de audiências, por meio do aplicativo Microsoft TEAMS.

Foram cientificados os presentes de que a audiência será gravada por meio audiovisual, sendo as gravações armazenadas em mídia, não havendo redução a termo das declarações prestadas, consoante art. 405, §§ 1º e 2º, do CPP.

Iniciada a audiência, foi realizada a entrevista com o autuado, que informou ao MM. Juiz sobre condições pessoais, sua vida pregressa, seus vínculos familiares e suas atividades laborativas, bem como sobre as condições de sua prisão. Em seguida, foi dada a palavra ao MP, e depois à Defesa, que se manifestaram oralmente, conforme gravação que passa a constar dos autos.

O Representante do Ministério Público requereu a conversão da prisão em preventiva, nos termos em que consta de mídia audiovisual anexa.

O Advogado de Defesa pediu a juntada de documentos do flagrado, informou que foi a própria vítima que o contratou e manifestou pela liberdade com ou sem medidas diversas da prisão.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado contra **ROGERIO DOS SANTOS MOREIRA**, qualificado nos autos. Consta dos autos que o Flagrado foi detido no dia 25/04/2022 em situação que se amolda ao tipo penal previsto no art. 129, §13º do CPB c/c Lei nº 11.340/2006.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que em decisão anterior, o Juízo Plantonista já realizou a homologação do APF.

Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. Desta forma, a custódia antecipada só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos necessários insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade.

Na hipótese vertente, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** ao flagranteado, porquanto não verifico a necessidade da manutenção de sua prisão cautelar, ante a ausência de fundamentos que justifiquem a conversão para a medida extrema, revelando-se como suficiente e necessária, ao menos nesse momento processual, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Verifica-se que não se trata de caso de descumprimento de medidas protetivas aplicadas, além do que a pena cominada em abstrato ao crime não ultrapassa o mínimo de 04 anos, ficando assim afastados os requisitos legais para decretação de prisão cautelar. Assim, é indicada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Em face do exposto, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** ao flagrado, mediante o cumprimento das seguintes **MEDIDAS CAUTELARES E PROTETIVAS:**

MEDIDAS CAUTELARES:

a) Informar, no prazo de 02 (dois) dias após sua colocação em liberdade, seu domicílio atualizado, munido de documentos pessoais e comprovante de endereço onde passará a residir;

b) Não se ausentar da comarca de sua residência por mais de 15 (quinze) dias sem prévia autorização deste juízo;

c) Monitoramento eletrônico pelo período de 03 (três) meses;

- MEDIDAS PROTETIVAS:

a) Proibição de se aproximar da requerente (art. 22, III, *ç*a*ç*, da Lei nº 11.340/06);

b) Proibição de manter contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, tais como, contato telefônico, mensagens de texto, e-mail, redes sociais, cartas, etc. (art. 22, III, *ç*b*ç*, Lei 11.340/06);

c) Proibição de frequentar a residência da requerente, a fim de preservar a integridade física e psicológica (art. 22, III, *ç*c*ç*, Lei 11.340/06);

FICA O FLAGRANTEADO CIENTE DE QUE O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS ACIMA PODERÁ IMPLICAR NA SUA PRISO EM FLAGRANTE, POR TRATAR-SE DE CRIME, TIPIFICADO NO ART. 24 *ç* A, DA LEI Nº 11.340/06.

No caso de existência de filhos do casal: ASSEVERA-SE às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro, exceto se existente determinação judicial em sentido contrário.

Caso necessário, a requerente deverá entrar com ação própria em juízo competente para pleitear prestação de alimentos provisionais ou provisórios, e a restrição ou suspensão do direito de visita, não se evidenciando, no caso concreto, a urgência que mereça decisão no âmbito de medidas protetivas.

Outrossim, eventuais pedidos concernentes à partilha de bens, bem como 1) restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor, 2) proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, 3) suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor, e 4) prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência contra a ofendida devem ser dirigidos ao Juízo de Família e dirimidos por esse Juízo competente, sob pena de violação do Juízo natural e consequente nulidade dos atos processuais.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, BEM COMO FICA CITADO/INTIMADO, FICANDO CIENTE O FLAGRANTEADO PARA O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS BEM COMO PARA, QUERENDO, CONTESTAR O FEITO, ATRAVÉS DE DEFENSOR PÚBLICO OU ADVOGADO PARTICULAR, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE SER APLICADA A REVELIA.

- OFICIE-SE à autoridade policial dando-lhe ciência desta decisão, a fim de que conclua o inquérito policial no prazo legal.

- CUMPRA-SE A PORTARIA Nº 02/2020.

- INTIME-SE IMEDIATAMENTE A VÍTIMA DA PRESENTE DECISÃO MEDIANTE CONTATO TELEFÔNICO OU MENSAGEM DE TEXTO VIA *ç*WHATSAPP*ç* OU OUTRO APLICATIVO SIMILAR. CASO NO SEJA POSSÍVEL, PESSOALMENTE, CUJO MANDADO DEVERÁ SER CUMPRIDO PELO PLANTO.

- Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

- CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Dispensada a assinatura das partes cujas manifestações foram registradas através de gravação audiovisual, nos termos do art. 28 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

Ananindeua/PA, 26 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **00025227720118140006**

DENUNCIADO: **AUGUSTO GIL DE AZEVEDO FEIO JÚNIOR**

DEFESA: **SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA** ¿ OAB/PA 10.870, **DANIELLY DO SOCORRO TEIXEIRA DA SILVA** ¿ OAB/PA 26.294 e **ELIELSON DOUGLAS REIS SILVA** ¿ OAB/PA 25.734.

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s), para comparecer(em) no **dia 23 de maio de 2022, às 09:30 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Cláudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, 27 abril de 2022.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO 00041793120198140006

ACUSADO: ODINEI NUNES

Advogado(s) de defesa: DR. CARLOS MAURÍCIO DA COSTA OLIVEIRA, OAB/PA Nº 8.300

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **30 DE MAIO DE 2022 às 09:15h**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe

Ananindeua, 27 de abril de 2022.

Vanessa Gonçalves Bentes

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO 00173676720148140006

ACUSADO: ARMANDO AVIZ PINHEIRO

Advogado(a)(s) de defesa: DRA. BARBARA DIAS, OAB/PA Nº 20.513

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **30 DE MAIO DE 2022 às 08:30h**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe

Ananindeua, 27 de abril de 2022.

Vanessa Gonçalves Bentes

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO 00375892220158140006

ACUSADO: FRANCISCO LOPES VASCONCELOS

Advogado(s) de defesa: DR. RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA, OAB/PA Nº 22.968

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **30 DE MAIO DE 2022 às 08:45h**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe, **bem como para apresentar as testemunhas de defesa arroladas (sem endereço) na Resposta à Acusação.**

Ananindeua, 27 de abril de 2022.

Vanessa Gonçalves Bentes

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

FÓRUM DE BENEVIDES

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

Ato Ordinatório

Processo nº 0001388-49.2015.8.14.0097

Execução Fiscal.

Exequente: Estado do Pará.

Executado: Rubinaldo Begot da Silva.

Advogado: Lehonez Silva Rebouças ¿ OAB/PA 18644.

Com supedâneo no Provimento nº 06/2006, art. 1º, § 2º, XI, da CJRMB, modificado pelo Provimento nº 08/2014, da CJRMB, intime-se o executado a satisfazer as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Benevides, 27 de abril de 2022.

Gabriel Seixas dos Santos Leão

Auxiliar Judiciário ¿ Matrícula 121339

Ato Ordinatório

Processo nº 0004713-66.2014.8.14.0097

Ação de Busca e Apreensão.

Requerente: Banco Yamaha Motor do Brasil S/A.

Advogados: Maurício Pereira de Lima ¿ OAB/PA 10219 & Acácio Fernandes Roboredo ¿ OAB/PA 13904-A.

Requerido: Augusto Anderson Conceição Cardoso.

Com supedâneo no Provimento nº 06/2006, art. 1º, § 2º, XI, da CJRMB, modificado pelo Provimento nº 08/2014, da CJRMB, intime-se o requerente a satisfazer as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Benevides, 27 de abril de 2022.

Gabriel Seixas dos Santos Leão

Auxiliar Judiciário ¿ Matrícula 121339

SENTENÇA

Processo n. 0010383-17.2016.8.14.0097

Autor: Ana Flávia Souza da Cunha

Advogado: Tiago Mendes Lopes OAB/PA 23.465.

Réu: Valdenor Bezerra da Rocha

1. Ana Flávia Souza da Cunha ajuizou a presente **ação de alimentos** contra **Valdenor Bezerra da Rocha**, objetivando a condenação do réu a lhe prestar alimentos mensais no montante de um salário mínimo.

Relatou que é filha do réu, que este trabalha e que não lhe presta os alimentos devidos.

Foram fixados alimentos provisórios mensais no montante de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, decisão esta posteriormente declarada nula, ao ser constatado que a autora não tem a paternidade

assentada (fls. 9 e 24).

O réu foi citado pessoalmente (fls. 14/15).

A autora aditou a petição inicial requerendo a inclusão do pedido de investigação de paternidade e a realização de exame de DNA (fl. 28).

O réu não se manifestou acerca do pedido de aditamento da petição inicial, a despeito de ter sido devidamente intimado para tanto (fls. 36/37 e 38).

É o relatório. Decido.

2.1. Inicialmente, analiso o pedido de aditamento da petição inicial, o qual deve ser indeferido.

Com efeito, a Constituição Federal garante que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (artigo 5º, LIV).

Por sua vez, o Código de Processo Civil, que tem aplicação supletiva à Lei 5.478/68, conforme dispõe o artigo 27 da própria Lei 5.478/68, estabelece que o autor, depois de realizada a citação, somente poderá aditar o pedido e a causa de pedir com a anuência do réu (artigo 329, II).

No caso sob exame, o réu não manifestou o seu consentimento com o aditamento do pedido requerido pela autora, sendo certo que seu silêncio não pode ser tido como anuência, por falta de previsão legal neste sentido.

Assim sendo, o aditamento da petição inicial para se incluir o pedido de investigação de paternidade deve ser rejeitado.

2.2. Quanto ao pedido de alimentos, falta-lhe pressuposto que inviabiliza o julgamento de seu mérito.

Como cediço, é dever dos pais, dentre outros, o sustento dos filhos menores (artigo 229 da Constituição Federal; artigos 1.634, 1.695 e 1.696 do Código Civil, e, artigo 22 da Lei 8.069/90 e Estatuto da Criança e do Adolescente).

A seu turno, os alimentos, que é a prestação devida aos parentes, cônjuges ou companheiros que deles necessitam para que eles vivam de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação, devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e das possibilidades do alimentante (artigo 1.694, §1º, do Código Civil).

Nesse contexto, diante da importância e urgência dos alimentos, que respeitam à própria subsistência do alimentando, foi editada a Lei 5.478/68, que prevê um procedimento especial para a ação que tem por objetivo a fixação de alimentos, no qual, desde que apresentada prova pré-constituída do parentesco ou da obrigação alimentar, o juiz, ao despachar a petição inicial, fixa os alimentos provisórios e designa audiência de conciliação, instrução e julgamento (artigos 2º, 4º e 5º).

Vê-se, pois, que, na ação de alimentos prevista na Lei 5.478/68, a apresentação de prova pré-constituída do parentesco ou da obrigação alimentar do réu, é pressuposto para a seu prosseguimento válido e regular.

Na situação em apreço, a autora não comprovou que é filha do réu, fato em que fundamentou o seu pedido. Absolutamente, não. Ao invés, a autora juntou a sua certidão de nascimento que testifica que ela não é filha do réu, eis que sua paternidade não está assentada.

Destarte, inexorável a conclusão de que falta pressuposto para o prosseguimento válido e regular do

presente processo, qual seja, a comprovação de que a autora é filha do réu.

3. Ante o exposto:

a) indefiro o pedido de aditamento da petição inicial de fl. 28.

b) constatada a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, **encerro a fase de conhecimento do presente processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, posto que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça (artigo 40, IV, da Lei Estadual 8.328/2015).

Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, à procuradora do réu (artigo 85, §§2º e 6º, do Código de Processo Civil) e fl. 24.

Fica suspensa a exigibilidade da obrigação da autora de pagar os honorários advocatícios à procuradora do réu, a qual somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, a credora demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade da justiça neste processo, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da autora/devedora (artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Cientifiquem-se as partes, por seus procuradores.

Deixo de determinar a intimação do Ministério Público, por não haver mais interesse de referido órgão na causa, em virtude de a autora ter alcançado a maioridade, consoante se verifica pela sua certidão de nascimento acostada à fl. 5 (artigo 5º do Código Civil e artigo 178 do Código de Processo Civil).

4. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Benevides-PA, 26 de abril de 2022.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides e mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

PROCESSO: 0001219-27.2010.814.0133

ACUSADOS(AS): OLIVAR COSTA JUNIOR E CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADOS (AS): **Dr(a). ARMANDO DO CARMO AIRES MONTEIRO, AOB/PA 7.019.**

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIMEM-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, (os)as advogados(as) mencionados(as) acima, acerca da **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 30/05/2022, ÀS 08H30**, nos autos em epígrafe, a ser realizada neste juízo, sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA.

Marituba, 27/04/2022.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS**

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. MICHEL SALES SANTANA e JOYCE KARINA LIMA ROCHA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. ANDRE LUIZ GOMES E SILVA e GISELLY CRUZ COLLYER. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
3. CRISTIANO DE JESUS HENRIQUES DE CARVALHO e YARA MARQUES DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. JOMAR DE DEUS ANDRADE e KEILA MARIA SANTOS SANCHES. Ele é divorciado e Ela é solteira.
5. PEDRILHO GARCIA VERAS JUNIOR e ALINE SOUSA VILAR. Ele é divorciado e Ela é solteira.
6. RAFAEL RIBEIRO ALVES PINTO DA SILVA e JÚLIA BRANDÃO AZEREDO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
7. MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA e CIBELLY DE NAZARÉ RODRIGUES DE AZEVEDO. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
8. MAGNO FLEXA DA SILVA e CRISTIANE FARIAS DE SOUSA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
9. RONALDO SERGIO GUIMARÃES CONTENTE e LETICIA AVELINO DE MELO. Ele é divorciado e Ela é solteira.
10. WELLINGTON MARTINS DOS SANTOS e PATRÍCIA GOMES NASCIMENTO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 26 de abril de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

CARLOS ANDRÉ SILVA SOARES e NEIDE MARIA DA CONCEIÇÃO. Ele divorciado, Ela solteira.

LEONILDO EUGENIO DE SOUSA e LILIAN DA SILVA CASTRO. Ele divorciado, Ela solteira.

LORIAN DA SILVA ANDRADE e LINDALVA DE ARAÚJO SANTOS. Ele solteiro, Ela viúva.

RICARDO PATRESE QUEIROZ DE SOUZA e DULCIRLENNE CRISTINA CARDOSO DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 27 de abril de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. EDUARDO DOS ANJOS SANTOS e NATALICE RODRIGUES PEREIRA. Ele é solteiro e Ela é Divorciada.
2. JOÃO PAULO DA SILVA TAVARES e GABRIELA DE OLIVEIRA RIBEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. DIOGO MURILO LIMA MARGARIDO e RAFAELA DO SOCORRO SANTOS DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 26 de Abril de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO

Faço saber por lei que pretendem se casar:

IGOR DE ALMEIDA RÊGO e ERIKA ALINNE CAMPOS VELOSO AMBOS SOLTEIROS

CLEYTON ALBERTO LIMA DO NASCIMENTO e DRILENE DE NAZARE CUNHA VIEIRA AMBOS SOLTEIROS

OTTÁVIO HENRIQUE GONÇALVES MOURA e EVELLYN SOUZA ARAÚJO AMBOS SOLTEIROS

JHONATA PERDIGÃO DA SILVA e JESSICA DEISY CARVALHO DOS SANTOS AMBOS SOLTEIROS

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 27 de ABRIL de 2022

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

PROCESSO: 0019105-73.2017.8.14.0301**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Doutor **JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA**, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **PROCESSO: 0019105-73.2017.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **ANTENOR DA COSTA SANTOS**, portador(a) do RG: 1901906-SSP/PA 2VIA e CPF: 394.685.182-72, a interdição de **BRUNA THAYS SOUSA SANTOS**, portador(a) do RG: 7200229-PC/PA 2VIA e CPF: 025.777.222-73, nascido em 07/05/1992, filho(a) de Antenor da Costa Santos e Arlete Paixão de Sousa, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *ç* Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de **BRUNA THAIS SOUZA SANTOS**, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe curador o requerente **ANTENOR DA COSTA SANTOS**, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverá constar as restrições determinadas pelo juízo. O (A) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (A) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interditado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 18 de setembro de 2020. **JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital *ç* Eu, Bárbara Leite, subscrevi o Edital, Belém, 07/04/2022.

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

EDITAL DE INTERDIÇÃO **PROCESSO: 0846850-87.2020.8.14.0301**

A Doutora **VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS**, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0846850-87.2020.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **MARIA IVANEIDE SOUSA DE DEUS**, brasileira, casada, portadora do RG nº 5915545 PC/PA e inscrita no CPF nº 265.976.162-00, a interdição de **NEUSA LOBATO MOREIRA**, brasileira, divorciada, aposentada, portadora do RG nº 4329565 PC/PA e inscrita no CPF nº 088.810.732-34, **nascido(a) 07/01/1925, filho(a) de FABELIANO LOPES LOBATO e JOANA DOS SANTOS LOBATO**, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *ç* **ISTO POSTO**, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) **NEUSA LOBATO MOREIRA**, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) **MARIA IVANEIDE SOUSA DE DEUS**, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a)

curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA. Juiz de Direito (assinatura eletrônica) 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém.¿ Eu, Bárbara Leite, subscrevi, Belém, 08/04/2022.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 26/04/2022 A 26/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00002623820188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/04/2022 ENCARREGADO:FERNANDO ALBERTO SOUZA LIMA DENUNCIADO:HILÁRIO TAVARES DE PAIVA FILHO Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO JUDUCIAL DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que, nesta data, houve o trÃnsito em julgado da sentenÃsa. Carolina Abreu Silva Analista JudiciÃria da JMEPA (Assinatura autorizada pelo provimento 008/2014-CJRMB, Art. 1Âº) PROCESSO: 00002623820188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/04/2022 ENCARREGADO:FERNANDO ALBERTO SOUZA LIMA DENUNCIADO:HILÁRIO TAVARES DE PAIVA FILHO Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) VITIMA:A. C. O. E. . ATA DE AUDIÃNCIA VIRTUAL DE JULGAMENTO CONJUNTO DE PROCESSOS SERVINDO COMO SENTENÃ Local: Sede da JustiÃsa Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, BelÃm, PA Data e horÃrio: 26.04.2022, Ãs 10h00min. Juiz-presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS JuÃzes militares: Â MAJ QOPM WANDERLEY COSTA DA SILVA Â Â CAP QOPM HARLEY MONTEIRO DOS SANTOSÂ 1Âº TEN QOAPM LEMYR DA SILVA REIS Â 2Âº TEN QOPM EVALDO FRANÃ PEREIRA 1)Â Â Â Â Â Processo nÂºmero 0001647-55.2017.814.0200 Acusado (a) (s): VALDENOR DE MELO FERREIRA Advogado (o) (s) presente (s): ÃrgÃo do MinistÃrio PÃblico: 1Âª PJM DeliberaÃsÃo: ExtinÃsÃo da punibilidade pelo cumprimento das condiÃsÃes do SURSIS processual (art. 89, 5Âº, da Lei 9.099\95). 2)Â Â Â Â Â Processo nÂºmero 0004514-16.2020.814.0200 Acusado (a) (s): LOURIVALDO MILTON DA SILVA FILHA Advogado (o) (s) presente (s): ÃrgÃo do MinistÃrio PÃblico: 2Âª PJM DeliberaÃsÃo: ExtinÃsÃo da punibilidade pela reparaÃsÃo do dano em peculato culposo (art. 303, Âs 4Âº, do CPM). 3)Â Â Â Â Â Processo nÂºmero 0004372-12.2020.814.0200 Acusado (a) (s): MERIAM MIRANDA MESCOUTO FILHA Advogado (o) (s) presente (s): ÃrgÃo do MinistÃrio PÃblico: 2Âª PJM DeliberaÃsÃo: ExtinÃsÃo da punibilidade pela reparaÃsÃo do dano em peculato culposo (art. 303, Âs 4Âº, do CPM). 4)Â Â Â Â Â Processo nÂºmero 0000262-38.2018.814.0200 Acusado (a) (s): HILÁRIO TAVARES DE PAIVA FILHO Advogado (o) (s) presente (s): ÃrgÃo do MinistÃrio PÃblico: 2Âª PJM DeliberaÃsÃo: ExtinÃsÃo da punibilidade pela reparaÃsÃo do dano em peculato culposo (art. 303, Âs 4Âº, do CPM). 5)Â Â Â Â Â Processo nÂºmero 0005249-49.2020.814.0200 Acusado (a) (s): RONNIE PALHETA MNDES Advogado (o) (s) presente (s): ÃrgÃo do MinistÃrio PÃblico: 2Âª PJM DeliberaÃsÃo: ExtinÃsÃo da punibilidade pela reparaÃsÃo do dano em peculato culposo (art. 303, Âs 4Âº, do CPM). 6)Â Â Â Â Â Processo nÂºmero 0002827-0420208140200 Acusado (a) (s): LAERTE SOUZA ALVES Advogado (o) (s) presente (s): ÃrgÃo do MinistÃrio PÃblico: 2Âª PJM DeliberaÃsÃo: ExtinÃsÃo da punibilidade pela morte do (a) (s) acusado (a) (s) (art. 123,I, do CPM). Presentes o Juiz de Direito (presencialmente), o Representante do MinistÃrio PÃblico Militar (virtualmente), o (a) (s) acusado (a) (s) (virtualmente) e o (a) (s) advogado (a) (s) Defensor PÃblico (virtualmente), teve inÃcio a audiÃncia. Proferiu o MM. Juiz-presidente o seu voto: Trata-se de autos de processo criminal em que se verifica a ocorrÃncia de causa extintiva da punibilidade, de acordo com a legislaÃsÃo de regÃncia. O MinistÃrio PÃblico Manifestou-se pela extinÃsÃo da punibilidade. Ante o exposto, voto pela decretaÃsÃo da extinÃsÃo da punibilidade, com fundamento nos dispositivos legais em epÃ-grafe. Os demais integrantes do Conselho acompanharam o voto do juiz-presidente, em todos os seus termos. DELIBERAÃÃO DO JUIZ-PRESIDENTE: Tendo em vista que a manifestaÃsÃo do MinistÃrio PÃblico Militar foi acolhida juÃzo e a decisÃo foi favorÃvel a (o) (s) acusado (a) (s), entendo que nÃo hÃ interesse recursal das partes. Assim, declaro o trÃnsito em julgado da sentenÃsa, dispenso a sua transcriÃsÃo e determino, apÃs publicaÃsÃo no DiÃrio da JustiÃsa, ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico,Ã juntada da presente ata, que serve como sentenÃsa, e da respectiva mÃdia aos autos, o arquivamento do presente feito. A audiÃncia foi gravada por dispositivo audiovisual, tendo sido dispensada a assinatura fÃsica da ata. E, Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz presidente o encerramento do ato, ficando as partes intimadas das deliberaÃsÃes ocorridas em audiÃncia. Eu,Â , Mariceli Farias Virgolino, Analista JudiciÃrio.Â Juiz de Direito

PROCESSO: 00003082220218140200
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 26/04/2022 ENCARREGADO:PATRICK DOS SANTOS SOUSA

CAMPOS INDICIADO:JOVAN HEILLER DE MIRANDA SANTIAGO INDICIADO:FRANCISCO MENEZES FILHO INDICIADO:JOSE CARLOS DA COSTA MACEDO JUNIOR INDICIADO:WALLACE OLIVEIRA DE ANDRADE VITIMA:J. C. O. Q. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00003108920218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial em: 26/04/2022 ENCARREGADO:MARCELO HORACIO ALFARO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. B. M. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00009465520218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial em: 26/04/2022 ENCARREGADO:ARTHUR PETER VINHOTE DE VASCONCELOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. M. M. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00010911420218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial em: 26/04/2022 ENCARREGADO:DENISON CARLOS VIEIRA RIBEIRO INDICIADO:LUIZ GUILHERME FERREIRA DA SILVA VITIMA:A. C. P. S. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00010929620218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial em: 26/04/2022 ENCARREGADO:WILLIAMES RUBENS GONCALVES COSTALAT INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:P. R. G. M. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO:

00011868820148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Instrução Provisória de Deserção em: 26/04/2022 ENCARREGADO:CINTHYA THEREZA DA COSTA MILHOMEM BRITO INDICIADO:JONAN URUBATAN OLIVEIRA PINHEIRO VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00013440220218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 26/04/2022 ENCARREGADO:RUBENS SANTOS DE CASTRO INDICIADO:EDUARDO RODRIGUES DA SILVA NETO VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva

A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A
Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00016475520178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 26/04/2022 ENCARREGADO:ISAAC RICARDO MONTEIRO ROFFE DA SILVA INDICIADO:VALDENOR DE MELO FERREIRA Representante(s): OAB 29030 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:M. E. B. C. . ATA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL DE JULGAMENTO CONJUNTO DE PROCESSOS SERVINDO COMO SENTENÇA Local: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data e horário: 26.04.2022, às 10h00min. Juiz-presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Juízes militares: Â MAJ QOPM WANDERLEY COSTA DA SILVA Â Â CAP QOPM HARLEY MONTEIRO DOS SANTOS Â 1º TEN QOAPM LEMYR DA SILVA REIS Â 2º TEN QOPM EVALDO FRANÇA PEREIRA 1) Â Â Â Â Â Processo nºmero 0001647-55.2017.814.0200 Acusado (a) (s): VALDENOR DE MELO FERREIRA Advogado (o) (s) presente (s): Argão do Ministério Público: 1ª PJM Deliberação: Extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições do Sursis processual (art. 89, 5º, da Lei 9.099/95). 2) Â Â Â Â Â Processo nºmero 0004514-16.2020.814.0200 Acusado (a) (s): LOURIVALDO MILTON DA SILVA FILHA Advogado (o) (s) presente (s): Argão do Ministério Público: 2ª PJM Deliberações: Extinção da punibilidade pela reparação do dano em peculato culposo (art. 303, § 4º, do CPM). 3) Â Â Â Â Â Processo nºmero 0004372-12.2020.814.0200 Acusado (a) (s): MERIAM MIRANDA MESCOUTO FILHA Advogado (o) (s) presente (s): Argão do Ministério Público: 2ª PJM Deliberações: Extinção da punibilidade pela reparação do dano em peculato culposo (art. 303, § 4º, do CPM). 4) Â Â Â Â Â Processo nºmero 0000262-38.2018.814.0200 Acusado (a) (s): HILÁRIO TAVARES DE PAIVA FILHO Advogado (o) (s) presente (s): Argão do Ministério Público: 2ª PJM Deliberações: Extinção da punibilidade pela reparação do dano em peculato culposo (art. 303, § 4º, do CPM). 5) Â Â Â Â Â Processo nºmero 0005249-49.2020.814.0200 Acusado (a) (s): RONNIE PALHETA MNDES Advogado (o) (s) presente (s): Argão do Ministério Público: 2ª PJM Deliberações: Extinção da punibilidade pela reparação do dano em peculato culposo (art. 303, § 4º, do CPM). 6) Â Â Â Â Â Processo nºmero 0002827-0420208140200 Acusado (a) (s): LAERTE SOUZA ALVES Advogado (o) (s) presente (s): Argão do Ministério Público: 2ª PJM Deliberações: Extinção da punibilidade pela morte do (a) (s) acusado (a) (s) (art. 123,I, do CPM). Presentes o Juiz de Direito (presencialmente), o Representante do Ministério Público Militar (virtualmente), o (a) (s) acusado (a) (s) (virtualmente) e o (a) (s) advogado (a) (s) Defensor Público (virtualmente), teve início a audiência. Proferiu o MM. Juiz-presidente o seu voto: Trata-se de autos de processo criminal em que se verifica a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, de acordo com a legislação de regência. O Ministério Público Manifestou-se pela extinção da punibilidade. Ante o exposto, voto pela decretação da extinção da punibilidade, com fundamento nos dispositivos legais em epígrafe. Os demais integrantes do Conselho acompanharam o voto do juiz-presidente, em todos os

seus termos. DELIBERAÇÃO DO JUIZ-PRESIDENTE: Tendo em vista que a manifestação do Ministério Público Militar foi acolhida juízo e a decisão foi favorável a (o) (s) acusado (a) (s), entendo que não há interesse recursal das partes. Assim, declaro o trânsito em julgado da sentença, dispense a sua transcrição e determino, após publicação no Diário da Justiça, ciência ao Ministério Público, a juntada da presente ata, que serve como sentença, e da respectiva matéria aos autos, o arquivamento do presente feito. A audiência foi gravada por dispositivo audiovisual, tendo sido dispensada a assinatura física da ata. E, nada mais havendo, determinou o MM. Juiz presidente o encerramento do ato, ficando as partes intimadas das deliberações ocorridas em audiência. Eu, Mariceli Farias Virgolino, Analista Judiciário. Juiz de Direito

PROCESSO: 00016475520178140200

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 26/04/2022 ENCARREGADO:ISAAC RICARDO MONTEIRO ROFFE DA SILVA INDICIADO:VALDENOR DE MELO FERREIRA Representante(s): OAB 29030 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:M. E. B. C. . CERTIDÃO JUDICIAL DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que, nesta data, houve o trânsito em julgado da sentença. Carolina Abreu Silva Analista Judiciária da JMEPA (Assinatura autorizada pelo provimento 008/2014-CJRMB, Art. 1º) PROCESSO: 00016674120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 26/04/2022 ENCARREGADO:LINDIANY PATRICIA CAMPOS BAIA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. F. R. M. VITIMA:P. T. M. S. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00018086020208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 26/04/2022 ENCARREGADO:JAIRO CHAGAS DO NASCIMENTO FILHO INDICIADO:EDILSON SALDANHA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00028270420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/04/2022 ENCARREGADO:JOSE CARLOS OLIVEIRA SOUTO JUNIOR DENUNCIADO:LAERTE SOUZA ALVES Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:A COLETIVIDADE O ESTADO PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. CERTIDÃO JUDICIAL DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que, nesta data, houve o trânsito em julgado da sentença. Carolina Abreu Silva Analista Judiciária da JMEPA (Assinatura autorizada pelo provimento 008/2014-CJRMB, Art. 1º) PROCESSO: 00028270420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/04/2022 ENCARREGADO:JOSE CARLOS OLIVEIRA SOUTO JUNIOR DENUNCIADO:LAERTE SOUZA ALVES Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:A COLETIVIDADE O ESTADO PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. ATA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL DE JULGAMENTO CONJUNTO DE PROCESSOS SERVINDO COMO SENTENÇA Local: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data e horário: 26.04.2022, às 10h00min. Juiz-presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Juízes militares: Â MAJ QOPM WANDERLEY COSTA DA SILVA Â Â CAP QOPM HARLEY MONTEIRO DOS SANTOS Â 1º TEN QOAPM LEMYR DA SILVA REIS Â 2º TEN QOPM

EVALDO FRANÇA PEREIRA 1) Processo nº 0001647-55.2017.814.0200 Acusado (a) (s): VALDENOR DE MELO FERREIRA Advogado (o) (s) presente (s): Argão do Ministério Público: 1ª PJM Deliberação: Extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições do SURSIS processual (art. 89, 5º, da Lei 9.099/95). 2) Processo nº 0004514-16.2020.814.0200 Acusado (a) (s): LOURIVALDO MILTON DA SILVA FILHA Advogado (o) (s) presente (s): Argão do Ministério Público: 2ª PJM Deliberaçã: Extinçã da punibilidade pela reparaçã do dano em peculato culposo (art. 303, 4º, do CPM). 3) Processo nº 0004372-12.2020.814.0200 Acusado (a) (s): MERIAM MIRANDA MESCOUTO FILHA Advogado (o) (s) presente (s): Argão do Ministério Público: 2ª PJM Deliberaçã: Extinçã da punibilidade pela reparaçã do dano em peculato culposo (art. 303, 4º, do CPM). 4) Processo nº 0000262-38.2018.814.0200 Acusado (a) (s): HILÁRIO TAVARES DE PAIVA FILHO Advogado (o) (s) presente (s): Argão do Ministério Público: 2ª PJM Deliberaçã: Extinçã da punibilidade pela reparaçã do dano em peculato culposo (art. 303, 4º, do CPM). 5) Processo nº 0005249-49.2020.814.0200 Acusado (a) (s): RONNIE PALHETA MNDES Advogado (o) (s) presente (s): Argão do Ministério Público: 2ª PJM Deliberaçã: Extinçã da punibilidade pela reparaçã do dano em peculato culposo (art. 303, 4º, do CPM). 6) Processo nº 0002827-0420208140200 Acusado (a) (s): LAERTE SOUZA ALVES Advogado (o) (s) presente (s): Argão do Ministério Público: 2ª PJM Deliberaçã: Extinçã da punibilidade pela morte do (a) (s) acusado (a) (s) (art. 123, I, do CPM). Presentes o Juiz de Direito (presencialmente), o Representante do Ministério Público Militar (virtualmente), o (a) (s) acusado (a) (s) (virtualmente) e o (a) (s) advogado (a) (s) Defensor Público (virtualmente), teve início a audiência. Proferiu o MM. Juiz-presidente o seu voto: Trata-se de autos de processo criminal em que se verifica a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, de acordo com a legislação de regência. O Ministério Público Manifestou-se pela extinção da punibilidade. Ante o exposto, voto pela decretação da extinção da punibilidade, com fundamento nos dispositivos legais em epígrafe. Os demais integrantes do Conselho acompanharam o voto do juiz-presidente, em todos os seus termos. DELIBERAÇÃO DO JUIZ-PRESIDENTE: Tendo em vista que a manifestação do Ministério Público Militar foi acolhida juízo e a decisão foi favorável a (o) (s) acusado (a) (s), entendo que não há interesse recursal das partes. Assim, declaro o trânsito em julgado da sentença, dispense a sua transcrição e determino, após publicação no Diário da Justiça, ciência ao Ministério Público, a juntada da presente ata, que serve como sentença, e da respectiva matéria aos autos, o arquivamento do presente feito. A audiência foi gravada por dispositivo audiovisual, tendo sido dispensada a assinatura física da ata. E, Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz presidente o encerramento do ato, ficando as partes intimadas das deliberações ocorridas em audiência. Eu, Mariceli Farias Virgolino, Analista Judiciário. Juiz de Direito

PROCESSO: 00043721220208140200
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): LUCAS DO CARMO DE JESUS Aço Penal - Procedimento Ordinário em: 26/04/2022 ENCARREGADO: LUIZ FABIANY RODRIGUES FERREIRA VITIMA: O. E. DENUNCIADO: MERIAM MIRANDA MESCOUTO FILHA PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO. ATA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL DE JULGAMENTO CONJUNTO DE PROCESSOS SERVINDO COMO SENTENÇA Local: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data e horário: 26.04.2022, às 10h00min. Juiz-presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Juízes militares: MAJ QOPM WANDERLEY COSTA DA SILVA CAP QOPM HARLEY MONTEIRO DOS SANTOS 1º TEN QOAPM LEMYR DA SILVA REIS 2º TEN QOPM EVALDO FRANÇA PEREIRA 1) Processo nº 0001647-55.2017.814.0200 Acusado (a) (s): VALDENOR DE MELO FERREIRA Advogado (o) (s) presente (s): Argão do Ministério Público: 1ª PJM Deliberaçã: Extinçã da punibilidade pelo cumprimento das condições do SURSIS processual (art. 89, 5º, da Lei 9.099/95). 2) Processo nº 0004514-16.2020.814.0200 Acusado (a) (s): LOURIVALDO MILTON DA SILVA FILHA Advogado (o) (s) presente (s): Argão do Ministério Público: 2ª PJM Deliberaçã: Extinçã da punibilidade pela reparaçã do dano em peculato culposo (art. 303, 4º, do CPM). 3) Processo nº 0004372-12.2020.814.0200 Acusado (a) (s): MERIAM MIRANDA MESCOUTO FILHA Advogado (o) (s) presente (s): Argão do Ministério Público: 2ª PJM Deliberaçã: Extinçã da punibilidade pela reparaçã do dano em peculato culposo (art. 303, 4º, do CPM). 4) Processo nº 0000262-38.2018.814.0200 Acusado (a) (s): HILÁRIO TAVARES DE PAIVA FILHO Advogado (o) (s) presente (s): Argão do Ministério Público: 2ª PJM Deliberaçã: Extinçã da punibilidade pela reparaçã do dano em peculato culposo (art. 303, 4º, do CPM). 5) Processo nº 0005249-49.2020.814.0200 Acusado (a) (s): RONNIE PALHETA MNDES Advogado (o) (s) presente (s): Argão do Ministério Público: 2ª PJM Deliberaçã: Extinçã da punibilidade

pela reparação do dano em peculato culposo (art. 303, § 4º, do CPM). 6) Processo nº 0002827-0420208140200 Acusado (a) (s): LAERTE SOUZA ALVES Advogado (o) (s) presente (s): Argão do Ministério Público: 2ª PJM Delibera: Extinção da punibilidade pela morte do (a) (s) acusado (a) (s) (art. 123, I, do CPM). Presentes o Juiz de Direito (presencialmente), o Representante do Ministério Público Militar (virtualmente), o (a) (s) acusado (a) (s) (virtualmente) e o (a) (s) advogado (a) (s) Defensor Público (virtualmente), teve início a audiência. Proferiu o MM. Juiz-presidente o seu voto: Trata-se de autos de processo criminal em que se verifica a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, de acordo com a legislação de regência. O Ministério Público Manifestou-se pela extinção da punibilidade. Ante o exposto, voto pela decretação da extinção da punibilidade, com fundamento nos dispositivos legais em epígrafe. Os demais integrantes do Conselho acompanharam o voto do juiz-presidente, em todos os seus termos. DELIBERAÇÃO DO JUIZ-PRESIDENTE: Tendo em vista que a manifestação do Ministério Público Militar foi acolhida juízo e a decisão foi favorável a (o) (s) acusado (a) (s), entendo que não há interesse recursal das partes. Assim, declaro o trânsito em julgado da sentença, dispenso a sua transcrição e determino, após publicação no Diário da Justiça, ciência ao Ministério Público, juntada da presente ata, que serve como sentença, e da respectiva matéria aos autos, o arquivamento do presente feito. A audiência foi gravada por dispositivo audiovisual, tendo sido dispensada a assinatura física da ata. E, Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz presidente o encerramento do ato, ficando as partes intimadas das deliberações ocorridas em audiência. Eu, , Mariceli Farias Virgolino, Analista Judiciário. Juiz de Direito

PROCESSO: 00043721220208140200

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/04/2022 ENCARREGADO:LUIZ FABIANY RODRIGUES FERREIRA VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MERIAM MIRANDA MESCOUTO FILHA PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. CERTIDÃO JUDICIAL DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que, nesta data, houve o trânsito em julgado da sentença. Carolina Abreu Silva Analista Judiciária da JMEPA (Assinatura autorizada pelo provimento 008/2014-CJRM, Art. 1º) PROCESSO: 00045141620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/04/2022 ENCARREGADO:DIOGO JOSE NASCIMENTO FERREIRA DENUNCIADO:LOURIVALDO MILTON DA SILVA FILHO VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. ATA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL DE JULGAMENTO CONJUNTO DE PROCESSOS SERVINDO COMO SENTENÇA Local: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data e horário: 26.04.2022, às 10h00min. Juiz-presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Juizes militares: MAJ QOPM WANDERLEY COSTA DA SILVA CAP QOPM HARLEY MONTEIRO DOS SANTOS 1º TEN QOAPM LEMYR DA SILVA REIS 2º TEN QOPM EVALDO FRANÇA PEREIRA 1) Processo nº 0001647-55.2017.814.0200 Acusado (a) (s): VALDENOR DE MELO FERREIRA Advogado (o) (s) presente (s): Argão do Ministério Público: 1ª PJM Delibera: Extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições do SURSIS processual (art. 89, 5º, da Lei 9.099/95). 2) Processo nº 0004514-16.2020.814.0200 Acusado (a) (s): LOURIVALDO MILTON DA SILVA FILHA Advogado (o) (s) presente (s): Argão do Ministério Público: 2ª PJM Delibera: Extinção da punibilidade pela reparação do dano em peculato culposo (art. 303, § 4º, do CPM). 3) Processo nº 0004372-12.2020.814.0200 Acusado (a) (s): MERIAM MIRANDA MESCOUTO FILHA Advogado (o) (s) presente (s): Argão do Ministério Público: 2ª PJM Delibera: Extinção da punibilidade pela reparação do dano em peculato culposo (art. 303, § 4º, do CPM). 4) Processo nº 0000262-38.2018.814.0200 Acusado (a) (s): HILÁRIO TAVARES DE PAIVA FILHO Advogado (o) (s) presente (s): Argão do Ministério Público: 2ª PJM Delibera: Extinção da punibilidade pela reparação do dano em peculato culposo (art. 303, § 4º, do CPM). 5) Processo nº 0005249-49.2020.814.0200 Acusado (a) (s): RONNIE PALHETA MNDES Advogado (o) (s) presente (s): Argão do Ministério Público: 2ª PJM Delibera: Extinção da punibilidade pela reparação do dano em peculato culposo (art. 303, § 4º, do CPM). 6) Processo nº 0002827-0420208140200 Acusado (a) (s): LAERTE SOUZA ALVES Advogado (o) (s) presente (s): Argão do Ministério Público: 2ª PJM Delibera: Extinção da punibilidade pela morte do (a) (s) acusado (a) (s) (art. 123, I, do CPM). Presentes o Juiz de Direito (presencialmente), o Representante do Ministério Público Militar (virtualmente), o (a) (s) acusado (a) (s) (virtualmente) e o (a) (s) advogado (a) (s) Defensor Público (virtualmente), teve início a audiência. Proferiu o MM. Juiz-presidente o seu voto: Trata-se de autos de processo criminal em que se verifica a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, de acordo com a legislação de regência. O Ministério Público Manifestou-se pela extinção da punibilidade.

Ante o exposto, voto pela decretação da extinção da punibilidade, com fundamento nos dispositivos legais em epígrafe. Os demais integrantes do Conselho acompanharam o voto do juiz-presidente, em todos os seus termos. DELIBERAÇÃO DO JUIZ-PRESIDENTE: Tendo em vista que a manifestação do Ministério Público Militar foi acolhida juízo e a decisão foi favorável a (o) (s) acusado (a) (s), entendo que não há interesse recursal das partes. Assim, declaro o trânsito em julgado da sentença, dispense a sua transcrição e determino, após publicação no Diário da Justiça, ciência ao Ministério Público, juntada da presente ata, que serve como sentença, e da respectiva matéria aos autos, o arquivamento do presente feito. A audiência foi gravada por dispositivo audiovisual, tendo sido dispensada a assinatura física da ata. E, Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz presidente o encerramento do ato, ficando as partes intimadas das deliberações ocorridas em audiência. Eu, Mariceli Farias Virgolino, Analista Judiciário. Juiz de Direito

PROCESSO: 00045141620208140200

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/04/2022 ENCARREGADO: DIOGO JOSE NASCIMENTO FERREIRA DENUNCIADO: LOURIVALDO MILTON DA SILVA FILHO VITIMA: A. C. O. E. PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO. CERTIDÃO JUDICIAL DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que, nesta data, houve o trânsito em julgado da sentença. Carolina Abreu Silva Analista Judiciária da JMEPA (Assinatura autorizada pelo provimento 008/2014-CJRMB, Art. 1º) PROCESSO: 00046545020208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 26/04/2022 ENCARREGADO: INGRID CRISTINA PASSINHO CAMPOS INVESTIGADO: POLICIAL MILITAR SEM INDICIAMENTO VITIMA: R. S. B. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art. 1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00047304220198140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 26/04/2022 ENVOLVIDO: ATILA RONALDO LIMA VILHENA ENVOLVIDO: JONATA BARBOSA DOS SANTOS ENVOLVIDO: SIRDINEY BORGES FERREIRA ENVOLVIDO: ERINALDO PEREIRA RIBEIRO VITIMA: G. C. V. VITIMA: V. R. C. S. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art. 1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva

A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00051282120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 26/04/2022 ENCARREGADO: ELILDO ANDRADE FERREIRA INDICIADO: JORGE MAX LOPES FERREIRA VITIMA: A. S. L. A. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art. 1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva

A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00052494920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/04/2022 ENCARREGADO: THIAGO GOMES DE OLIVEIRA DENUNCIADO: RONNIE PALHETA MENDES

VITIMA:A. A. M. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. ATA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL DE JULGAMENTO CONJUNTO DE PROCESSOS SERVINDO COMO SENTENÇA Local: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data e horário: 26.04.2022, às 10h00min. Juiz-presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Juizes militares: MAJ QOPM WANDERLEY COSTA DA SILVA 1º TEN QOAPM LEMYR DA SILVA REIS 2º TEN QOPM EVALDO FRANÇA PEREIRA 1) Processo nº 0001647-55.2017.814.0200 Acusado (a) (s): VALDENOR DE MELO FERREIRA Advogado (o) (s) presente (s): Argão do Ministério Público: 1ª PJM Delibera: Extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições do SURSIS processual (art. 89, 5º, da Lei 9.099/95). 2) Processo nº 0004514-16.2020.814.0200 Acusado (a) (s): LOURIVALDO MILTON DA SILVA FILHA Advogado (o) (s) presente (s): Argão do Ministério Público: 2ª PJM Delibera: Extinção da punibilidade pela reparação do dano em peculato culposo (art. 303, § 4º, do CPM). 3) Processo nº 0004372-12.2020.814.0200 Acusado (a) (s): MERIAM MIRANDA MESCOUTO FILHA Advogado (o) (s) presente (s): Argão do Ministério Público: 2ª PJM Delibera: Extinção da punibilidade pela reparação do dano em peculato culposo (art. 303, § 4º, do CPM). 4) Processo nº 0000262-38.2018.814.0200 Acusado (a) (s): HILÁRIO TAVARES DE PAIVA FILHO Advogado (o) (s) presente (s): Argão do Ministério Público: 2ª PJM Delibera: Extinção da punibilidade pela reparação do dano em peculato culposo (art. 303, § 4º, do CPM). 5) Processo nº 0005249-49.2020.814.0200 Acusado (a) (s): RONNIE PALHETA MENDES Advogado (o) (s) presente (s): Argão do Ministério Público: 2ª PJM Delibera: Extinção da punibilidade pela reparação do dano em peculato culposo (art. 303, § 4º, do CPM). 6) Processo nº 0002827-0420208140200 Acusado (a) (s): LAERTE SOUZA ALVES Advogado (o) (s) presente (s): Argão do Ministério Público: 2ª PJM Delibera: Extinção da punibilidade pela morte do (a) (s) acusado (a) (s) (art. 123, I, do CPM). Presentes o Juiz de Direito (presencialmente), o Representante do Ministério Público Militar (virtualmente), o (a) (s) acusado (a) (s) (virtualmente) e o (a) (s) advogado (a) (s) Defensor Público (virtualmente), teve início a audiência. Proferiu o MM. Juiz-presidente o seu voto: Trata-se de autos de processo criminal em que se verifica a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, de acordo com a legislação de regência. O Ministério Público Manifestou-se pela extinção da punibilidade. Ante o exposto, voto pela decretação da extinção da punibilidade, com fundamento nos dispositivos legais em epígrafe. Os demais integrantes do Conselho acompanharam o voto do juiz-presidente, em todos os seus termos. DELIBERAÇÃO DO JUIZ-PRESIDENTE: Tendo em vista que a manifestação do Ministério Público Militar foi acolhida juízo e a decisão foi favorável a (o) (s) acusado (a) (s), entendo que não há interesse recursal das partes. Assim, declaro o trânsito em julgado da sentença, dispenso a sua transcrição e determino, após publicação no Diário da Justiça, ciência ao Ministério Público, juntada da presente ata, que serve como sentença, e da respectiva matéria aos autos, o arquivamento do presente feito. A audiência foi gravada por dispositivo audiovisual, tendo sido dispensada a assinatura física da ata. E, Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz presidente o encerramento do ato, ficando as partes intimadas das deliberações ocorridas em audiência. Eu, Mariceli Farias Virgolino, Analista Judiciário. Juiz de Direito

PROCESSO: 00052494920208140200

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/04/2022 ENCARREGADO:THIAGO GOMES DE OLIVEIRA DENUNCIADO:RONNIE PALHETA MENDES VITIMA:A. A. M. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. CERTIDÃO JUDICIAL DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que, nesta data, houve o trânsito em julgado da sentença. Carolina Abreu Silva Analista Judiciária da JMEPA (Assinatura autorizada pelo provimento 008/2014-CJRMB, Art. 1º) PROCESSO: 00058976320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 26/04/2022 ENCARREGADO:VINICIUS EDUARDO VIDAL DE OLIVEIRA DENUNCIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ERIKA DO SOCORRO SILVA DA COSTA. DESPACHO DESGINANDO AUDIÊNCIA PARA DELIBERAÇÃO QUANTO À EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Argão: Conselho Especial de Justiça 1) Processo nº 0005897-63.2019.814.0200 Acusado (a) (s): ERIKA DO SOCORRO SILVA DA COSTA Argão do Ministério Público: 2ª PJM Delibera: Extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições do SURSIS processual (art. 89, 5º, da Lei 9.099/95). Designo audiência no auto do processo em epígrafe para deliberação, pelo órgão competente, quanto à extinção da punibilidade, em conformidade com a legislação de regência, para o dia 28/04/2022, às 08h45,

podendo a sala ser acessada por meio do seguinte link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ODZIZDU4YjMtMGIwMC00Y2VILWizZDKtNDM1YzA3NjhjMjRh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d O link da audiência poderá ser obtido pela digitalização do número do processo sem formatação (pontos, traços) no WhatsApp da Justiça Militar (91) 99339-0307 e, por meio deste mesmo canal, poderá solicitar auxílio em caso de qualquer dificuldade técnica. Intime-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Requisite-se a apresentação dos integrantes do Conselho Permanente de Justiça. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 26 de abril de 2022.

Á Á Á Á Á Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 26 de abril de 2022.

Á Á Á Á Á LUCAS DO CARMO DE JESUS Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00264033920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 26/04/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:P. S. S. O. AUTORIDADE POLICIAL:JOSE GUILHERME ARAUJO CAVALEIRO DE MACEDO NETO. Processo número 0000397-45.2021.814.0200 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Á Á Á Á Á Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de concussão, tipificado no artigo 316, do Código Penal comum. Á Á Á Á Á Concluindo o procedimento investigatório, a autoridade policial indiciou os policiais militares LUCRÁCIO DA SILVA TEIXEIRA, ANDERSON SODRÁ BATISTA e ERRISON FARIAS LAURENTINO pela prática dos crimes de concussão e prevaricação, tipificados, respectivamente, nos artigos 316 e 319, do Código Penal (fls. 118\128), tendo o feito sido distribuído à 1ª Vara de Penal de Inquéritos Policiais de Belém e redistribuído a 5ª Vara Criminal de Belém (fl. 131). Á Á Á Á Á O Ministério Público manifestou-se nos autos observando que o crime imputado aos indiciados fora praticado no exercício da função policial militar ou em razão dela, de modo a configurar crime militar, na forma do artigo 9º II, inciso, do Código Penal Militar, pelo que pugnou pelo declínio da competência para esta Justiça Militar estadual para apreciação do caso, tendo em vista o disposto no artigo 125, § 4º, da Constituição Federal (fls. 132\133). Á Á Á Á Á Recebido os autos por este juízo foi concedido vista ao Ministério Público Militar, que se manifestou às fls. 139\141, deduzindo, em síntese, os seguintes pontos relevantes: 1) Á Á Á Á Á Ao analisar os autos não possível identificar vestígios de prática do crime de homicídio consumado contra as vítimas Israel e Elyvelton e tentado contra Patrick Stawley Silva de Oliveira e Wanderleu; 2) Á Á Á Á Á Segundo consta nos autos, no dia e horário dos fatos, os policiais militares LUCRÁCIO DA SILVA TEIXEIRA, ANDERSON SODRÁ BATISTA e ERRISON FARIAS LAURENTINO estavam em uma VTR da Polícia Militar quando abordaram as vítimas, que se encontravam em um veículo roubado, e foram levadas para a UIPP da Terra Firme, mas não foram apresentados à autoridade policial; 3) Á Á Á Á Á Chegando em local reservado, os policiais que fizeram a abordagem exigiram das vítimas dinheiro e outros bens para que fossem liberadas, tendo então as mesmas entregue a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil, quinhentos reais) e outros bens; 4) Á Á Á Á Á Alguns minutos depois de terem sido liberadas, enquanto dirigiam o carro constatado como sendo produto de crime, as vítimas sofreram emboscada, que resultou em dois homicídios e duas tentativas de homicídio, sendo que os dois sobreviventes fugiram do local, comparecendo apenas o Sr. Patrick ao Hospital Metropolitana, onde ficou por 3 (três) semanas; 5) Á Á Á Á Á possível identificar que, além do crime de concussão, há vestígios da prática do crime de homicídio, consumado para duas vítimas (Israel e Elyvelton) e tentado para outras duas (Patrick Stawley Silva de Oliveira e Wanderlei), supostamente cometido pelos militares investigados; 6) Á Á Á Á Á Desta forma, tendo em vista que o caso em tela versa sobre possível crime doloso contra a vida, conexo com concussão, de Competência do Tribunal do Juri a sua apreciação, conforme dispõe o artigo 5º, XXXVIII, inciso, da Constituição Federal, sendo manifesta a incompetência da Justiça Castrense Estadual para processar e julgar eventual ação penal oriunda do presente inquérito e, por consequência, a falta de atribuição da Promotoria Militar para atuar no feito. Á Á Á Á Á Requereu o Ministério Público Militar a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Á Á Á Á Á Relatado, passo a decidir. Á Á Á Á Á A Constituição Federal, em seu artigo 125, § 4º, estabelece: Compete a Justiça Militar estadual julgar processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. Á Á Á Á Á O crime de concussão, tipificado no artigo 305, do Código Penal Militar, praticado por policial militar no exercício da função ou em razão dela, tendo em vista o disposto no artigo 9º II, inciso, do Código Penal Militar, é crime militar, pelo que deve ser julgado pela Justiça Militar estadual, a luz do que dispõe o artigo 125, § 4º, da Constituição Federal. Á Á Á Á Á Trata-se de competência absoluta da Justiça Militar estadual em razão da matéria (crime militar), estabelecido na própria Constituição Federal. Á Á Á Á Á

Por outro lado, o crime doloso contra a vida praticado por policial militar contra cã-vel, mesmo estando no exercã-cio de sua funã§ã-ção ou em razã-ção dela, por forã-ça do disposto no referido dispositivo constitucional, ã do Tribunal do Jã-ri, conforme dispã-me o artigo 5ã, XXXVIII, ã dã, da Constituiã-ção Federal. ã ã ã ã Trata-se de competã-ncia absoluta em razã-ção da matã-ria do Tribunal do Jã-ri (crime doloso contra a vida praticado contra civil). ã ã ã ã Assim, por se tratar de competã-ncias absolutas distintas em razã-ção da matã-ria, previstas na prã-pria Constituiã-ção Federal, havendo conexã-ção entre os dois delitos, como apontado pelo Ministã-rio Pã-blico Militar, inviã-vel ã a reuniã-ção dos feitos para apreciaã-ção do caso por um dos ã-rgã-los jurisdicionais, impondo-se o desmembramento, de modo que o juã-zo da Vara do Tribunal do Jã-ri possa decidir sobreã os homicã-dios dolosos contra a vida, supostamente praticados pelos policiais militares investigados, e ã Justiã-ça Militar estadual possa decidir sobre o crime militar de concussã-ção, imputado aos mesmos investigados, conforme dispã-mem os artigos 79, I, do Cã-digo de Processo Penal, e o 102, I, do Cã-digo de Processo Penal Militar. Nesse sentido: ã EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETã-NCIA. Aã-ção PENAL. JUSTIã-ã MILITARã X JUSTIã-ã ESTADUAL. FRAUDE PROCESSUAL (ART. 347, CP) CONEXA A TENTATIVA DE HOMICã-DIO DE CIVIL. DELITOS PRATICADOS POR POLICIAISã MILITARESã DA ATIVA EM SERVIã-O. DESMEMBRAMENTO DO FEITO OBRIGATã-RIO A DESPEITO DAã CONEXã-O: ART. 79, I, CPP E Sã-MULA 90/STJ. SUJEITOS PASSIVOS DA FRAUDE PROCESSUAL: ESTADO E PESSOA PREJUDICADA PELA INOVAã-ção ARTIFICIOSA. DELITO QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DEã CRIME MILITARã PREVISTO NO ART. 9ã, II, "C", DO Cã-DIGO PENALã MILITARã (NA REDAã-ção DA LEI 13.491/2017). COMPETã-NCIA DA JUSTIã-ã MILITAR. 1. Situaã-ção em que policiaisã militaresã da ativa, no exercã-cio de sua funã-ção, sã-õ acusados de disparar contra civil menor de idade que tentava evadir-se dirigindo veã-culo, assumindo o risco de matã-ri-lo. Sã-õ acusados tambã-m de, no mesmo contexto, "plantar" arma no local do delito, com o objetivo de fazer crer que apenas haviam revidado disparos contra si dirigidos pela vã-tima. Nã-õ se questiona a competã-ncia para o julgamento da tentativa de homicã-dio, mas apenas para o julgamento da fraude processual. 2. Aã conexã-çãoã entre delitos nã-õ autoriza o julgamento conjunto de ambos osã crimesã por um mesmo Juã-zo, quando hã-õ concurso entre a jurisdicã-çãoã comumã e aã militarã (art. 79, I, do Cã-digo de Processo Penal). Ainda que nã-õ trate especificamente de "conexã-ção" ou "continã-ncia", o enunciado n. 90 da Sã-mula desta Corte reflete, tambã-m, a legislaã-ção que prevã-a o desmembramento do feito em que coexistem delitos de competã-nciaã militarã e da Justiã-çaã comumã,ã quando dispã-me que "Compete ã Justiã-ça Estadualã Militarã processar e julgar o policialã militarã pela prã-tica doã crime militar,ã e ã ã Comumã pela prã-tica doã crime comumã simultã-çneo ã quele". 3. A Lei 13.491/2017 (em vigor a partir de 16/10/2017) ampliou a competã-ncia da Justiã-çaã Militarã,ã na medida em que doravante nã-õ sã-õ apenas osã crimesã que sejam concomitantemente previstos no Cã-digo Penalã Militarã e na legislaã-ção penalã comumã que, em virtude do princã-pio da prevalã-ncia da lei especial sobre a lei geral, atrairã-õ a competã-ncia da Justiã-çaã Militarã.ã Passa a deslocar-se para a Justiã-ça castrense tambã-m qualquerã crimeã contra civil previsto na Legislaã-ção Penalã Comumã (Cã-digo Penal e Leis Esparsas), desde que praticado porã militarã em serviã-ço ou no exercã-cio da funã-ção. Inteligã-ncia da alã-nea "c" do inciso II do art. 9ã do CPM. 4. Muito embora o tipo do art. 347 do Cã-digo Penal proteja precipuamente o bem jurã-dico da administraã-ção da Justiã-ça, tendo, por consequã-ncia, como sujeito passivo principal o Estado, a doutrina reconhece que o delito tambã-m tem como vã-tima, ainda que em segundo plano, a pessoa prejudicada pela inovaã-ção artificiosa, tanto mais em contexto no qual o prejuã-zo para a vã-tima ã evidente na medida em que a fraude processual lhe imputaria o cometimento deã crimeã (efetuar disparos de arma de fogo contra policiaisã militares) que jamais existiu.ã 5. Reconhecido que oã crimeã descrito no art. 357 do CP tem como sujeito passivo secundã-rio a pessoa fã-sica vã-tima da inovaã-ção artificiosa, nã-õ hã-õ como se negar que o delito em questã-ção se amolda ã descriã-ção deã crime militarã prevista no art. 9ã, II, "c", do Cã-digo Penalã Militarã (na redaã-ção da Lei 13.491/2017). 6. Conflito conhecido, para reconhecer a competã-ncia da Justiã-çaã Militarã,ã a suscitante, para o julgamento doã crimeã descrito no art. 347 do Cã-digo Penal.ã (Conflito de Competã-ncia nã-õ 167537, Turma, 3ã Seã-ção do STJ, Rel. Min.REYNALDO SOARES DA FONSECA, J. 27.11.2019, DJe 04.02.2019). (Grifo nosso). ã EMENTA: RECURSO ORDINã-RIO EM HABEAS CORPUS. HOMICã-DIO QUALIFICADO, TORTURA E FALSIDADE IDEOLã-GICA. AMPLIAã-ção DO CONCEITO DEã CRIME MILITAR.ã LEI N. 13.491/2017. SENTENã-ã DE Mã-RITO Nã-õ PROFERIDA. INAPLICABILIDADE DO PRINCã-PIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. (IN)COMPETã-NCIA DO TRIBUNAL DO Jã-RI PARA PROCESSAR E JULGARã CRIMES MILITARESã CONEXOS AOã CRIMEã DOLOSO CONTRA A VIDA. JURISDIã-ções DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIã-O DE PROCESSOS. INTELIGã-NCIA DO ART. 102, ALã-NEA "A", DO CPPM. Sã-MULA N. 90/STJ. RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOSã CRIMES MILITARESã

PERANTE A JUSTIÇA CASTRENSE. 1. Diante da alteração legislativa inaugurada pela Lei n. 13.491/2017, que ampliou o conceito de crime militar para aqueles previstos no Código Penal Militar, considera-se a natureza militar dos crimes de tortura e de falsidade ideológica praticados por policiais militares em exercício, atraindo, portanto, a competência da Justiça Castrense. 2. A suposta conexão entre os crimes dolosos contra a vida e os delitos sob administração militar não resulta, automaticamente, na reunião dos processos perante o Tribunal do Juri, diante da vedação expressa contida no art. 102, alínea "a", do Código de Processo Penal Militar, bem como no enunciado da Súmula n. 90 desta Corte Superior. 3. Na espécie, tendo em vista que ainda não houve julgamento pelo Conselho de sentença, tratando-se de competência absoluta em razão da matéria e considerando que ainda não foi proferida sentença de mérito, não se aplica a regra da perpetuação da jurisdição, prevista no art. 43 do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao processo penal, de modo que os autos devem ser remetidos para a Justiça Militar" (CC n. 160.902/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe 18/12/2018). 4. Recurso ordinário em habeas corpus provido para determinar o desmembramento do feito, devendo ficar os crimes militares com a Justiça Castrense. (RHC nº 116585, Turma, 3ª Seção do STJ, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, J. 17.10.2019, DJe 025.10.2019). (Grifo nosso). Ante o exposto, decido: 1) Indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Militar às fls. 139\141 e reconheço a competência desta Justiça Militar estadual para apreciar e decidir sobre o crime de concussão, tipificado no artigo 305, do Código Penal, imputado aos policiais militares LUCRADIO DA SILVA TEIXEIRA, ANDRESSON SODRÁ BATISA e ERRISSON FARIAS LAURENTINO nos presentes autos; 2) Determino o desmembramento do feito e a remessa de cópia dos presentes autos à distribuição do fórum criminal desta Capital para que seja distribuído a uma das Varas do Tribunal do Juri de Belém para apreciação quanto aos crimes de homicídio imputados aos referidos investigados; 3) Adotada a providência prevista no item 2, dá-se vista dos autos ao Ministério Público Militar. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 26 de abril de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; Endereço: Avenida 16 de Novembro, 486 CEP: 66.230-220 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3222-9667 PROCESSO: 00007655920188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Inquérito Policial Militar em: ENCARREGADO: A. M. S. INVESTIGADO: P. M. D. B. VITIMA: I. L. S. M. PROMOTOR: S. P. J. M. PROCESSO: 00030670320148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Inquérito Policial Militar em: ENCARREGADO: M. A. S. C. ENVOLVIDO: J. S. F. VITIMA: A. C. O. E. PROMOTOR: S. P. J. M. INDICIADO: S. I. PROCESSO: 00038049320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Inquérito Policial em: ENCARREGADO: G. C. R. J. INVESTIGADO: P. M. B. VITIMA: L. F. C.

COMARCA DE ABAETETUBA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA**

RESENHA: SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00040469820138140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVANETE SILVA DE VILHENA Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/04/2022---AUTOR: B. P. D. S. Representante(s): OAB 13725-B - BRENDA DA COSTA SANTOS MONTEIRO (DEFENSOR) REU: H. F. D. S. Representante(s): OAB 2406 - ODIVAL QUARESMA (ADVOGADO) M. D. C. L. D. (REP LEGAL) DECISÃO/MANDADO 01. Intime-se a requerente para que tome as medidas necessárias para abertura da cova no dia 05/05/2022, às 08:30, ocasião em que será realizada a exumação deferida às fls. 60/60v por este Juízo. 02. Nomeio para acompanhar o ato, o Oficial de Justiça Orivaldo Solano. 03. Intimem-se. Observe-se o cumprimento como medida urgente. Cumpra-se, servindo esta decisão, por cópia digitada, como OFÍCIO/MANDADO nº ____/2022-Sec. 2ª VC, consoante inteligência do Provimento nº 003/2009-CJCI. Abaetetuba, PA, 26 de Abril de 2022. Pamela Carneiro Lameira Juíza de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Abaetetuba.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

Abaetetuba - PA, 27 de abril de 2022.

OF.Nº. 012/2022

Senhor (a) Advogado (a),

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO (A)** para, **NO PRAZO 72 (SETENTA E DUAS) HORAS**, proceder a devolução dos **AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº. 0007137-89.2019.814.0070** em que são acusados **DIEGO DIAS RODRIGUES E OUTROS**.

Atenciosamente,

ANA MARIA DIAS RODRIGUES

DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

Ilustríssimo (a) Senhor (a):

LUIZ GUILHERME DA SILVA SACRAMENTO JUNIOR ¿ OAB/PA Nº. 25.200

ABAETETUBA/PA

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

RESENHA: 24/03/2022 A 27/04/2022 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00007927220118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Inventário em: 27/04/2022 HERDEIRO: JANIO LUIZ GUINAZI Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (ADVOGADO) INVENTARIANTE: PETERSON SAMARITANO GUINAZI Representante(s): OAB 8947 - JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (ADVOGADO) OAB 12879 - NICILENE TEIXEIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 12889 - FRANCISCO BEZERRA SIMOES (ADVOGADO) OAB 12919 - MICHELA ROQUE SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO) INVENTARIADO: AMILTON GUINAZI HERDEIRO: ANDERSON GUINAZI Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (ADVOGADO) HERDEIRO: AMILTON GUINAZI JUNIOR Representante(s): OAB 8947 - JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS (ADVOGADO) INTERESSADO: ELIZANGELA DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 8947 - JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo nº 0000792-72.2011.8.14.0028. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de inventário. O inventariante requereu a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores existentes em conta bancária de titularidade do falecido junto ao Banco ITA (fls. 290). Compulsando os autos, verifico que o valor foi objeto de partilha. Por esta razão, autorizo a expedição do competente alvará judicial, nos termos requeridos, determinando que o valor seja depositado em conta bancária judicial, vinculada aos autos, para posterior destinação / partilha do valor. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá / PA, 26 de abril de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá / PA PROCESSO: 00019015920178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Arrolamento de Bens em: 27/04/2022 REQUERENTE: T. K. V. C. REPRESENTANTE: JOSE DE CASTRO Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REQUERIDO: DOMINGAS VIANA JORGE. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo nº 0001901-59.2017.8.14.0028. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de arrolamento de bens. Determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, com a finalidade de se comprovar a propriedade de imóvel objeto de partilha nos autos (fls. 74). O Sr. Tabelião apresentou a matrícula do imóvel - nº 23.791 (fls. 83), que indica como proprietário o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR. Por esta razão, remetam-se os autos à Defensoria Pública para manifestação, em 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá / PA, 26 de abril de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá / PA PROCESSO: 00022528120088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810013439 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Inventário em: 27/04/2022 INVENTARIANTE: GESSINA DOS REIS PEREIRA Representante(s): OAB 11370 - BRENDA GUIMARAES SANTIS (ADVOGADO) INVENTARIANTE: IZAR AVELINO PEREIRA JUNIOR Representante(s): BRENDA GUIMARAES SANTIS (ADVOGADO) HERDEIRO: LEIDE BARBARA MONTEIRO BARBOSA PEREIRA Representante(s): OAB 9285 - LUIZ CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: EURIDES MONTEIRO BARBOSA Representante(s): OAB 9285 - LUIZ CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS (ADVOGADO) HERDEIRO: ALEX MONTEIRO PEREIRA Representante(s): OAB 9285 - LUIZ CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS (ADVOGADO) TERCEIRO: ADEMAR MRACK Representante(s): OAB 10617 - WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) TERCEIRO: SILVANO SCHERER Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (ADVOGADO) TERCEIRO: CITY PÃO LTDA Representante(s): OAB 11122 - LUIS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 8965 - MARCOS LUIZ ALVES DE MELO (ADVOGADO) TERCEIRO: ROSA MARIA ALVES COELHO Representante(s): OAB 11122 - LUIS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 8965 - MARCOS LUIZ ALVES DE MELO (ADVOGADO) HERDEIRO: FLAVIO REIS PEREIRA Representante(s): OAB 11370 - BRENDA

GUIMARAES SANTIS (ADVOGADO) HERDEIRO:GEIZA REIS PEREIRA Representante(s): OAB 11370 - BRENDA GUIMARAES SANTIS (ADVOGADO) HERDEIRO:FLORACI REIS PEREIRA Representante(s): OAB 11370 - BRENDA GUIMARAES SANTIS (ADVOGADO) HERDEIRO:TATIANA REGINA BRAGA PEREIRA FERNANDES Representante(s): OAB 23545 - CARLOS ACIOLI DE CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 11370 - BRENDA GUIMARAES SANTIS (ADVOGADO) HERDEIRO:MAGNOLIA REIS PEREIRA Representante(s): OAB 11370 - BRENDA GUIMARAES SANTIS (ADVOGADO) HERDEIRO:TIEGO BRAGA PEREIRA Representante(s): OAB 23545 - CARLOS ACIOLI DE CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 11370 - BRENDA GUIMARAES SANTIS (ADVOGADO) INVENTARIADO:IZAR AVELINO PEREIRA INTERESSADO:ROSILENE LISBOA DE SOUZA Representante(s): OAB 31581 - KALLEBIO LISBOA DE SOUZA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 0002252-81.2008.8.14.0028. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de inventário. Considerando a revogação da procuração outorgada à advogada pelos herdeiros TIEGO BRAGA PEREIRA e TATIANA REGINA BRAGA PEREIRA FERNANDES (fls. 624/632); e, ainda, a afirmação de que o formal de partilha apresentado não reflete a vontade dos herdeiros (fls. 634/635), cumpra-se o despacho exarado às fls. 599, apresentando o inventariante, em 15 (quinze) dias, o PLANO DE PARTILHA do acervo hereditário, devidamente assinado por todos os herdeiros. Após a manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá / PA, 26 de abril de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá / PA PROCESSO: 00044138820128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Agravo de Instrumento em: 27/04/2022 INVENTARIANTE:DANIELLE SORIA GALVARRO FRANCO SARTORETTO Representante(s): OAB 9139 - LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 15413 - ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:ISABELLE SORIA GALVARRO FRANCO Representante(s): OAB 14435 - SAMARA TEIXEIRA NAVES (ADVOGADO) OAB 6803 - ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS (ADVOGADO) OAB 6801 - JEAN CARLOS DIAS (ADVOGADO) INVENTARIANTE:DANIEL DA SILVA FRANCO JUNIOR Representante(s): OAB 5307 - GILMAR CAETANO (ADVOGADO) OAB 11111 - DANIEL DA SILVA FRANCO JUNIOR (ADVOGADO) INVENTARIANTE:REINALDO GUIMARAES FRANCO Representante(s): OAB 11173 - MARCIA CRISTINA VERDEROSA MONTEIRO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:R. S. F. Representante(s): OAB 5307 - GILMAR CAETANO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:A. H. R. F. Representante(s): OAB 11120 - SIDNEIA DAS GRACAS BELMIRO ANDRADE (ADVOGADO) INVENTARIANTE:D. R. F. Representante(s): OAB 11120 - SIDNEIA DAS GRACAS BELMIRO ANDRADE (ADVOGADO) INVENTARIANTE:D. G. F. Representante(s): OAB 5307 - GILMAR CAETANO (ADVOGADO) OAB 13826 - EDUARDO ALEXANDRE HERMES HOFF (ADVOGADO) OAB 19777 - ANTONIO PEREIRA CORTEZ NETO (ADVOGADO) OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) INVENTARIADO:DANIEL DA SILVA FRANCO Representante(s): OAB 13861-B - ANIBAL PESSOA PICANCO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:DANIEL VICTOR CASTRO FRANCO Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) PERITO:JANAINA PASSOS OLIVEIRA ANDRADE INVENTARIANTE:ANDERSON COSTA MARTINEZ Representante(s): OAB 10613 - ITAMAR GONCALVES CAIXETA (ADVOGADO) OAB 19399 - ANDERSON COSTA MARTINEZ (ADVOGADO) OAB 9505 - LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:CAINA DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 13861-B - ANIBAL PESSOA PICANCO (ADVOGADO) OAB 1418 - WILSON MONTEIRO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) INTERESSADO:LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVEIRA Representante(s): OAB 9139 - LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:CONSTROFOX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 23316 - LETÍCIA COLLINETTI FIORIN (ADVOGADO) TERCEIRO:PEDRO AURELIO DOS SANTOS FEITOSA FREITAS Representante(s): OAB 9224 - VANESSA ZWICKER MARTINS (ADVOGADO) OAB 9707 - QUITERIA SA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18504 - AMANDA CRISTINA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 23352 - AMANDA COSTA FRANCO (ADVOGADO) OAB 11763 - MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24222 - RENAN WALVENARQUE TAVARES LEITE (ADVOGADO) OAB 24702 - ITALO RAFAEL DIAS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 0004413-88.2012.8.14.0028. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de inventário. Homologada a avaliação das costas sociais da empresa CONSTRUFOX - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e determinada a apresentação do plano de partilha (fls. 6.040/6.048). Apresentado esboço do plano de partilha (fls. 6.073/6.077). Homologado o esboço do plano de partilha e resolvidas as questões processuais pendentes (fls. 6.123). A herdeira DANIELLE

SORIA GALVARRO FRANCO requereu a intimação do herdeiro DANIEL DA SILVA FRANCO JUNIOR para prestação de contas do período em que exerceu a inventariante; a intimação do atual inventariante para prestação de contas (fls. 6.128/6.130). O inventariante pugnou pela expedição de Alvará Judicial para levantamento do valor devido para pagamento do ITCMD (fls. 6.133/6.134), o que foi deferido (fls. 6.136). O inventariante requereu a expedição do formal de partilha (fls. 6.141/6.162), bem como informou a data que será realizada perícia judicial para avaliação dos bens pertencentes ao espólio (pessoa física) (fls. 6.165). Determinada a expedição do formal de partilha (fls. 6.172). A herdeira RAQUEL SOUSA FRANCO manifestou sua discordância com a partilha nos moldes determinados (fls. 6.174/6.179). A herdeira DANIELLE SORIA GALVARRO FRANCO requereu a liberação de valor para reforma de imóvel pertencente ao espólio, situado no Estado do Rio de Janeiro (fls. 6.202/6.203). A herdeira RAQUEL SOUSA FRANCO ratificou sua discordância com os termos da partilha apresentada e apresentou propostas de partilha que entenda viável (fls. 6.240/6.243). O herdeiro DANIEL VICTOR CASTRO FRANCO impugnou o estado das máquinas e veículos que lhe foi entregue (fls. 6.244/6.245). O herdeiro REYNALDO GUIMARÃES FRANCO requereu a expedição de ofício ao DETRAN para transferência dos veículos recebidos em partilha (fls. 6.249/6.250). O herdeiro DANIEL ROCHA FRANCO requereu a expedição de ofício ao DETRAN para transferência dos veículos recebidos em partilha (fls. 6.258/6.259). O herdeiro ALESSANDRO HENRIQUE ROCHA FRANCO requereu a expedição de ofício ao DETRAN para transferência dos veículos recebidos em partilha (fls. 6.270). O herdeiro DANIEL VICTOR CASTRO FRANCO requereu a expedição de ofício ao DETRAN para transferência dos veículos recebidos em partilha (fls. 6.275/6.277). O herdeiro DANIEL GATZ FRANCO requereu a expedição de ofício ao DETRAN para transferência dos veículos recebidos em partilha (fls. 6.279/6.281). A herdeira CAINÁ DA SILVA SANTOS requereu a expedição de ofício ao DETRAN para transferência dos veículos recebidos em partilha (fls. 6.283/6.284). Intime-se o inventariante judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os pedidos / impugnações apresentadas (fls. 6.128/6.130) / (fls. 6.174/6.179) / (fls. 6.202/6.203) / (fls. 6.240/6.243) / (fls. 6.244/6.245) / (fls. 6.249/6.250) / (fls. 6.258/6.259) / (fls. 6.270) / (fls. 6.275/6.277) / (fls. 6.279/6.281) / (fls. 6.283/6.284). Após a manifestação, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá / PA, 26 de abril de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá / PA PROCESSO: 00049058020128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??: Procedimento Comum Cível em: 27/04/2022 REQUERENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 12860 - JEFERSON DA SILVA ANDRADE (ADVOGADO) OAB 19904 - WALTER JOE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25682-A - carlos henrique miranda barros (ADVOGADO) OAB 19904 - RENAN CABRAL MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 0002670-91.2011.8.14.0028. SENTENÇA Trata-se de ação cautelar, na qual foram arbitrados alimentos provisionais a serem pagos ao autor AMILTON GUINHAZI JUNIOR, durante o processamento do pedido principal (ação de inventário). Ocorre que a ação principal foi extinta, com resolução de mérito, inclusive já tendo sido expedido o competente formal de partilha (fls. 438/441), o que ensejou a perda do objeto desta cautelar. Ante o exposto, verificada a superveniente perda do objeto desta ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no Art. 485, IV, do CPC. Isento de custas processuais e honorários advocatícios, vez que a parte beneficiária da gratuidade judiciária. Autorizo o levantamento do valor depositado judicialmente pelo autor. Expeça-se o competente Alvará Judicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá / PA, 26 de abril de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá / PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 26/04/2022 A 27/04/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00100781720148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TADEU TRANCOSO DE SOUZA A??o: Monitória em: 26/04/2022 REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 63154 - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ROMA COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS LTDA EPP Representante(s): OAB 13826 - EDUARDO ALEXANDRE HERMES HOFF (ADVOGADO) REQUERIDO:MARY SIDNEY DE OLIVEIRA REQUERIDO:ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13826 - EDUARDO ALEXANDRE HERMES HOFF (ADVOGADO) . Processo 0010078-17.2014.8.14.0028 SENTENÇA 1.Â Â Â Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por HSBC BANK BRASIL S/A, em face de ROMA COM DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDAS, MARY SIDNEY DE OLIVEIRA E ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos. 2.Â Â Â A parte autora alegou, em sã-ntese, ser credora da importãncia de R\$ 163.257,16 (centro e sessenta e trãas mil, duzentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos), por meio de concessãõ de linha de crãdito de capital de giro fãcil aos requeridos, conforme planilha de fls. 57/65, para fins de constituiãõ de pleno direito em tãtulo executivo judicial. 3.Â Â Â Juntou procuraãõ e documentos. 4.Â Â Â Recebida a inicial, determinada a citaãõ da parte requerida para pagamento do valor devido ou apresentaãõ de embargos monitãrios. 5.Â Â Â O requerido foi devidamente citado e apresentou embargos tempestivos (fls. 86/109), aduzindo, preliminarmente, que a aãõ nãõ estã instruída com o contrato de abertura de crãdito. No mãrito, que ã ilegal a cumulaãõ de juros remuneratãrios com comissãõ de permanãncia. 6.Â Â Â Na impugnaãõ dos embargos (fls. 118/125), o autor alegou que apresentou provas suficientes do dãbito. No que tange ã capitalizaãõ de juros, aduz que a parte estava ciente de seus termos. 7.Â Â Â Intimadas as partes para indicarem provas a produzir (fls. 130), nada requereram (fls. 132/133). 8.Â Â Â Custas finalizadas (fls. 128 e 134). 9.Â Â Â o que importa relatar. Decido. 10.Â Â Â Preliminarmente, com relaãõ ã legitimidade para a presente aãõ, deve ser afastada a legitimidade dos requeridos MARY SIDNEY DE OLIVEIRA E ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA, considerando que o termo de fls. 30/31 nãõ indica expressamente o pacto acessãrio de fianãsa, conforme prevãa o art. 819 do CC. Logo, nãõ hã de se presumir tal pactuaãõ. O dãbito foi gerado em face do sujeito passivo ROMA COM DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA e nãõ dos requeridos MARY SIDNEY DE OLIVEIRA E ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA. 11.Â Â Â Logo, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE DE MARY SIDNEY DE OLIVEIRA E ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA PARA O FEITO, excluindo-os do processo. 12.Â Â Â Por conseguinte, entendo que os autos estãõ suficientemente instruídos, bem como entendo que nãõ hã necessidade de produãõ de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC. 13.Â Â Â Cuida-se de aãõ monitãria lastreada em proposta de abertura de conta corrente de pessoa jurãdica, contrato nã 4000000001109329 (fls. 30). Nãõ apresentou o autor contrato do crãdito disponibilizado em conta. Contudo, os extratos de fls. 43/56, evidenciam a disponibilizaãõ do crãdito, bem como a utilizaãõ pelo requerido. 14.Â Â Â Certo ã que a aãõ monitãria ã aquela que compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficãcia de tãtulo executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungãvel ou de determinado bem mãvel ou imãvel. 15.Â Â Â No caso em tela, restou comprovada a relaãõ jurãdica existente entre os litigantes que motivou o ajuizamento da presente aãõ, ou seja, termo de abertura de conta e extratos bancãrios, documentos suficientes para o processamento da monitãria, cuja admissibilidade nãõ exige prova robusta, em consonãncia com a jurisprudãncia do colendo Superior Tribunal de Justiãsa, in verbis: 16.Â Â Â "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CÁDULA DE PRODUTO RURAL. DOCUMENTO APTO A INSTRUIR A MONITÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. SÂMULA 211 DO STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÁRIO. SÂMULA 7 DO STJ. DISSÃDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [Â] 2. A jurisprudãncia desta Casa possui entendimento no sentido de que para a admissibilidade da aãõ monitãria, nãõ ã necessãrio que o autor instrua a aãõ com prova robusta, estreme de dãvida, podendo ser aparelhada por documento idãneo, ainda que emitido pelo prãprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja juãzo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. 3. `Uma das caracterãsticas marcantes da aãõ monitãria ã o baixo formalismo predominante na

aceita-se o uso dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na matéria, é a possibilidade de formalização da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal. (REsp 1025377/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 04/08/2009) [REsp 1025377/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 04/08/2009] (AgInt no AREsp 1313801/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019) 17. Inobstante, aduz o embargante que não foi apresentado pelo requerido os contratos dos créditos. 18. Segundo o CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quando ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. 19. Com relação às taxas, tarifas e demais encargos bancários, é necessária a expressa previsão contratual das taxas e tarifas bancárias para que possam ser cobradas pela instituição financeira. Não juntados aos autos os contratos, deve a instituição financeira suportar o ônus da prova, afastando-se as respectivas cobranças e limitando a cobrança de juros a taxa média de mercado. Nesse sentido já reconheceu o STJ: 20. "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TARIFAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a cobrança de taxas e tarifas bancárias deve ter expressa previsão contratual. 2. Não juntados aos autos os contratos, deve o agravante suportar o ônus da prova, afastando-se as tarifas contratadas e limitando os juros remuneratórios à taxa média de mercado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.578.048/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe de 26/08/2016). 21. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. TARIFAS BANCÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÂMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a cobrança de taxas e tarifas bancárias deve ter expressa previsão contratual. 2. A ausência do contrato nos autos impossibilitou as instâncias ordinárias de analisar eventual abusividade na cobrança das tarifas bancárias em relação à média de mercado. Por esta razão, fica afastada a cobrança porquanto rever a conclusão do Tribunal de origem ensejaria a reapreciação do conteúdo fático-probatório dos autos, vedada pela Súmula 7 do STJ (AgRg no REsp 1.468.817/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe de 16/9/2014) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 454.972/PR, Rel. Ministro RAUL L ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe de 18/08/2015). 22. Previsto o entendimento sumulado do STJ que, nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. (Súmula 530 do STJ). 23. Nesse sentido: 24. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS JUROS CONTRATADOS. TAXA MÉDIA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. CONTRATOS CELEBRADOS A PARTIR DA LEI 9.298/96. PRECEDENTES. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atual jurisprudência do STJ dispõe que, nos casos em que não é estipulada expressamente a taxa de juros ou na ausência do contrato bancário, deve-se limitar os juros à taxa média de mercado para a espécie do contrato, divulgada pelo Banco Central do Brasil. 2. É possível a redução da multa moratória de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento) na hipótese de contratos celebrados após a edição da Lei 9.298/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt no REsp 1598229/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 04/02/2020) 25. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA. AUSÊNCIA DO CONTRATO PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INACATADO. SÂMULA 126/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento da Segunda Seção do STJ, os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando não há como apurar a taxa cobrada pela instituição financeira. 2. Com relação à capitalização mensal de juros, verifica-se que o v. acórdão recorrido assentou sua compreensão sobre o tema com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o julgado. Incidência da Súmula 126 do STJ. 3. A ampliação das razões recursais em sede de agravo interno caracteriza inadmissível inovação

recursal, o que não é tolerado pelo STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1445887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018) 26. AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. TAXA MÁDIA DE MERCADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A atual jurisprudência do STJ dispõe que nos casos em que não é estipulada expressamente a taxa de juros ou na ausência do contrato bancário, deve-se limitar os juros à taxa média de mercado para a espécie do contrato, salvo se mais vantajoso para o cliente o percentual aplicado pela instituição financeira, como se verifica no caso dos autos. Precedentes. 2. Verificado o decaimento proporcional das pretensões de cada parte, constata-se a ocorrência da sucumbência recíproca, o que autoriza a aplicação da regra do art. 21 do Código de Processo Civil/1973. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1324718/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 16/10/2018) 27. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA ÂGIDE DO NCPC. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. SÂMULA Nº 7 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. LUCRATIVIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LIMITAÇÃO A 20% DO SPREAD BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÁDIA DO MERCADO. SÂMULA Nº 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não se verifica a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, pois foram examinadas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de forma fundamentada, sendo certo que o fato de o julgador não decidir sob o ponto de vista defendido pela parte configura vício de omissão. 3. O Tribunal local soberano no exame do suporte fático-probatório presente dos autos, afirmou que as provas juntadas com a inicial eram suficientes ao ajuizamento da ação monitória, assim, não há possibilidade de se rever essa conclusão sem que se proceda ao exame da prova documental colacionada aos autos, o que é defeso a esta Corte, na via especial pela Súmula nº 7 do STJ. 4. Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe-lhe, nos termos dos arts. 130, 420 e 427 do CPC/73, determinar a produção das que considerar necessárias e indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias, não ficando caracterizado o cerceamento de defesa alegado. 5. Interrompe-se o lapso prescricional pelo ajuizamento de ação executiva para cobrança da dívida, mesmo que esta venha a ser extinta sem julgamento de mérito, desde que não seja por inércia do autor. Precedentes desta Corte. 6. Esta Corte já decidiu que a lucratividade das instituições financeiras não está limitada a 20% do spread bancário (REsp 1.013.424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 7/11/2012). 7. O Tribunal de origem decidiu alinhado à jurisprudência desta Corte no sentido de que, quando não é estipulada expressamente a taxa de juros ou na ausência do contrato bancário, deve-se limitar os juros à taxa média de mercado para a espécie do contrato, divulgada pelo Banco Central do Brasil, salvo se mais vantajoso para o cliente o percentual aplicado pela instituição financeira (Segunda Seção, REsp Repetitivos 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, ambos Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, unânime, DJe de 19/5/2010). Tem incidência a Súmula nº 83 do STJ. 8. A parte recorrente falta interesse recursal no que tange ao pedido de limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, pois esse foi o critério usado na sentença e confirmado pelo Tribunal estadual. 9. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1501801/SE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 07/08/2017) 28. No caso dos autos, embora não apresentado o instrumento contratual com a taxa de juros contratada, consta no extrato consolidado a incidência da taxa de juros remuneratórios de 12,00% ao ano, exatamente aquela constante na planilha de fls. 58/65, entendendo esta vantajosa ao requerido. Assim, deve ser autorizada a incidência de referida taxa no contrato em cobrança. 29. Contudo, permanece vedada a capitalização dos juros por ausência de comprovação de sua contratação. 30. No que tange à incidência de juros, em se tratando de relação contratual, somente incide a citada vedação, nos termos do art. 405 do CC e 240 do CPC. 31. Ante o exposto, nos termos dos arts. 487, I c/c 702, § 8º, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na inicial, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, representativo da importância de R\$ 163.257,16 (cento e sessenta e três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos), excluindo a cobrança de juros capitalizados, com correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% a.m., incidentes a partir do vencimento, até seu efetivo

pagamento. 32. Considerando a sucumbência recíproca e não equivalente, condeno a autora ao pagamento de 25% e a requerida em 75% das custas processuais. Condeno autora e réu, individualmente, em 10% de honorários advocatícios, sobre o valor atualizado da causa, ao patrono da parte adversa. 33. Intimem-se para recolhimento das custas devidas. 34. Caso não sejam pagas, inscreva-se as custas devidas em dívida ativa, observando-se o disposto no art. 46 da Lei 8.328/15. 35. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. 36. Serve a presente como OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário. 37. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 38. Marabá-PA, 13 de agosto de 2021. TADEU TRANCOSO DE SOUZA Juiz de Direito Substituto

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Processo: 0003430-45.2019.814.0028

Denunciado(a)(s): HELIO GAIA MORAES

Advogado: CARLOS ACIOLI CARVALHO OLIVEIRA, OAB/PA 23545

SENTENÇA Vistos, etc. O Representante do Ministério Público Estadual ofertou proposta de suspensão condicional do processo em favor de HÉLIO GAIA DE MORAES. Em audiência realizada neste juízo, o acusado concordou em ser submetido ao período de provas. Consoante documento juntado pela Vara de Execução Penal, o acusado cumpriu integralmente com o acordo, sem que haja respondido a outro processo crime ou ainda tenha suportado qualquer tipo de condenação. É o relatório. Passo a decidir. Consoante documento juntado aos autos, verifica-se que o acusado HÉLIO GAIA DE MORAES cumpriu integralmente as condições acordadas em audiência de proposta de suspensão condicional do processo, sem que tenha dado causa à revogação do benefício durante o período de prova, razão pela qual é salutar a extinção da punibilidade em relação ao fato delituoso narrado nos autos. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE HÉLIO GAIA DE MORAES em relação ao fato delituoso narrado nestes autos, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, determinando à Secretaria, após o trânsito em julgado, o arquivamento do presente feito, a fim de que seja consultado somente para os fins do art. 76, § 6º, da referida legislação.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO N.º 0003868-37.2020.8.14.0028

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 288 do CPB, c/c Art. 90 e 96, INC. IV da lei 8666/1993, c/c Art. 1º, Inc. I, III e V do Decreto Lei 201/67, todos na forma do Art. 69 e 71 do CPB

ACUSADO(S): SEBASTIÃO MIRANDA FILHO, MAURINO MAGALHÃES DE LIMA, FABIO SABINO DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSÉ DILSON SANTOS ARAÚJO JÚNIOR, POSTO SÃO BENTO LTDA e ANTÔNIO MARIANO DE ALMEIDA, GC COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA-ME

A Excelentíssima Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Souza**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **GC COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, cnpj 07.938.247/0001-**

14, atualmente, encontram-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente edital, para que tome(m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396-A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008), ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 27 de Abril de 2022 Eu___Laudiceia Matos, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

Rafael Alves de Matos

Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO N.º 0003868-37.2020.8.14.0028

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 288 do CPB, c/c Art. 90 e 96, INC. IV da lei 8666/1993, c/c Art. 1º, Inc. I,III e V do Decreto Lei 201/67, todos na forma do Art. 69 e 71 do CPB

ACUSADO(S): SEBASTIÃO MIRANDA FILHO, MAURINO MAGALHÃES DE LIMA, FABIO SABINO DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSÉ DILSON SANTOS ARAÚJO JÚNIOR, POSTO SÃO BENTO LTDA e ANTÔNIO MARIANO DE ALMEIDA, GC COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA-ME

A Excelentíssima Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Souza**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **GC COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, cnpj 07.938.247/0001-14, atualmente, encontram-se em lugar incerto e não sabido**, expedie-se o presente edital, **para que tome(m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396-A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008), ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP.** E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 27 de Abril de 2022 Eu___Laudiceia Matos, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

Rafael Alves de Matos

Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo: 0023268-24.2016.8.14.0028

Capitulação penal: Art. 2º, I, C/C ART. 11 DA LEI 8137/1990

Denunciado(a)(s): LUIZ CARLOS DA SILVA MARTINS e CARLOS ALBERTO DA SILVA MARTINS

A Excelentíssima Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Souza**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **CARLOS ALBERTO DA SILVA MARTINS, brasileiro, CPF 558.110.782-34, filho de Margarida Francisca da Silva Martins, atualmente, e encontram-se em lugar incerto e não sabido**, expedite-se o presente edital, para que tome(m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396-A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008), ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 27 de Abril de 2022 Eu___Laudiceia Matos, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

Rafael Alves de Matos

Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO N.º0001521-31.2020.8.14.0028

CAPITULAÇÃO PENAL: artigo 129, § 9º DO CP

ACUSADO(S): EDINALDO MESQUITA PAINS.

A Excelentíssima Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Souza**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **EDINALDO MESQUITA PAINS, natural de Imperatriz/MA, nascido aos 11/07/1995, título de eleitor 072030041368 TRE/PA, CPF 042.019.772-93, RG 7704547, filho de Valderina de Mesquita Pains, atualmente, encontram-se em lugar incerto e não sabido**, expedese o presente edital, **para que tome(m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396-A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008), ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP.** E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 27 de Abril de 2022 Eu___Laudiceia Matos, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

Rafael Alves de Matos

Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL **I N T I M A Ç Ã O**

O Exmo. Sr. Dr. **Alexandre Hiroshi Arakaki**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) **INTIMADO(S)** o(s) advogado(a): **Dr.(a) RAMON DOS SANTOS SARAIVA OAB/PA 32.062**, para que apresente resposta escrita no prazo legal, nos autos de ação penal n 0007714-77.2011.814.0028, em que é(são) acusado (s) **EISENHOWER MORAES BARROS**.

¿Autos nº 0007714-77.2011.814.0028.

DECIS¿O

Com no art. 366 do CPP e tendo a de que o denunciado se encontra preso na Central de Triagem Masculina de Abaetetuba/PA ¿ CTMABT, desde o dia 19/04/2022 (INFOPEN nº 359446) em razão do cumprimento de mandado de prisão preventiva, **revogo** a decisão de fls. 27/28 no tocante à do curso do prescricional e da tramitação do , que terá a marcha retomada, a desta .

Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações:

1. citar o réu para à , , no de 10() , na poderá as do art.396-A do CPP;
2. tendo em vista a habilitação de advogado feita à fl. 40 dos autos, intimá-lo, via Dje, para apresentar resposta escrita à acusação no prazo legal;
4. acostar aos de criminais;
5. remeter os autos ao Ministério Público para apresentar o endereço atualizado das testemunhas arroladas na denúncia;
6. **atualizar a situação prisional do réu junto ao BNMP 2.0, procedendo-se as inclusões e baixas necessárias.**
7. proceder a digitalização e migração dos autos ao PJE.
8. **em atenção ao pedido de informações em HC, segue anexa as respectivas informações para remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça, devendo ser procedida conforme praxe**
9. retornar conclusos após o cumprimento dos itens acima.

Marabá/PA, 26 de abril de 2022.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Marabá/PA¿

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(PA), dia **27 de ABRIL de 2022**. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria

COMARCA DE SANTARÉM

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL

Processo n. 0810254-44,2021.8.14.0051

Cautelar de prisão preventiva e busca e apreensão

Operação Narcos Gold

Vistos, etc.

Consta nos autos oposição de embargos de declaração com referência à decisão de ID 58141083.

O evento referenciado pela defesa de HEVERTON SOARES DE OLIVEIRA (ID 58141083) não diz respeito ao argumentado no bojo de seu próprio recurso, o qual se insurge, em verdade, contra omissão na decisão de declínio de competência que fora proferida nos autos do processo n. 0001122-30.2020.8.14.0051. E nesses autos, já consta decisão acerca do suscitado em embargos declaratórios com idêntico objeto do protocolizado nos autos desta cautelar (vide evento de ID 59038737), de modo que fica prejudicada a análise do presente recurso.

Assim sendo, deixo de conhecê-lo.

Quanto à reiteração de pedido de restituição de bem (ID 58963824), esclareço ao peticionante que **no item 3 da decisão de ID 56868669** já houve determinação sobre o automóvel vindicado (CAMIONETA RAM 1500 REBEL HEMI, PLACA RAQ9A46, COR PRATA, ANO 2020/2021), o qual fora destinado para uso provisório da Polícia Federal, que ficará na condição de fiel depositária.

Por conta disso e da posterior decisão de declínio de competência, resta prejudicado o pedido da requerente, que poderá ser renovado perante o novo juízo competente.

Santarém, 27 de abril de 2022.

Alexandre Rizzi Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Santarém

Processo nº 0001122-30.2020.8.14.0051

Inquérito Policial/Ação Penal

Processo nº 0810254-44.2021.8.14.0051

Autos da Cautelar de Prisão Preventiva e Busca e Apreensão

Operação Narcos Gold

Tipificação Penal: artigos 33, caput, e 35 da Lei 11.343/06 e outros.

DECISÃO

Vistos, etc.

Após conclusão do Inquérito Policial nº 2020.0005425 (Processo nº 0001122-30.2020.8.14.0051) e sua remessa a este juízo, os autos principais foram encaminhados ao Ministério Público juntamente com os autos da cautelar de prisão preventiva e busca e apreensão nº 0810254-44.2021.8.14.0051, nos quais havia uma série de pedidos com recomendável parecer ministerial.

Transcorrido prazo razoável considerando a complexidade dos fatos, os autos do IPL foram devolvidos em 15 de março de 2022, com denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de 29 pessoas, com condutas individualizadas e tipificadas em crimes previstos na Lei 11.343/06, Lei nº 9.613/98, e no Código Penal.

O início das investigações e os elementos que embasaram a instauração do IPL nº 2020.0005425-DPF/SNM/PA já foram exaustivamente tratados no bojo da decisão de ID 5786345, de 08 de abril de 2022, nos autos da cautelar 0810254-44.2021.8.14.0051.

Agora, muda-se o foco para a deflagração da ação penal com uma análise da denúncia que individualiza perfeitamente todas as condutas dos acusados e contextualiza de maneira ímpar os fatos, conduzindo naturalmente este juízo a um raciocínio que, embora possível, até então não encontrava elementos suficientes de sustentação no cenário da Operação Narcos Gold.

No avançar das investigações, desvendaram-se comportamentos de indivíduos que, com certo nível de organização, perpetravam atos às margens da legalidade voltados para o locupletamento, cuja origem, em tese, estaria no tráfico ilícito de entorpecentes capitaneado por **HEVERTON SOARES DE OLIVEIRA**, vulgo **GROTA** em consórcio com **SILVIO BERRI**.

Não só o número de pessoas ao redor dos alvos principais foi aumentando como o refinamento e divisão de tarefas foram se tornando mais nítidos, de modo que ao final da investigação e com a entrega do relatório foi possível ter um bom esboço sobre a grandeza das atividades ilícitas indicadas pela Autoridade Policial.

Tome-se como exemplo a frequente movimentação financeira de alto vulto entre os envolvidos utilizando vias de aparente legalidade para ocultar uma provável origem ilícita de valores; as várias aeronaves encontradas em diversas localidades dentro e fora do Estado do Pará que estariam a serviço do tráfico de entorpecentes, ligadas direta e indiretamente a GROTA; as extensas propriedades e áreas de garimpo vinculadas a investigados, tudo se conectando e pondo em funcionamento as engrenagens de um grupo que paulatinamente demonstrou traços característicos de uma verdadeira organização criminosa.

Esse entendimento ganhou força de consolidação de maneira não expressa a partir da leitura atenta da denúncia, a qual incluiu no polo ativo pessoas que haviam sido investigadas, mas findado o procedimento policial não foram indiciadas, demonstrando que o vasto material colhido durante as investigações possui potencial para transcender uma simples reunião de pessoas para fins de cometer ilícitos.

Com efeito, do **tópico A.2** em diante da denúncia fica evidente a forma espontânea com que os fatos descritos e embasados nos anos de investigação convergem para uma **estrutura criminosa complexa possuidora de núcleos com graus de hierarquia e divisão sofisticada de tarefas, com ordens de ação emanadas por um líder/arquiteto do crime (GROTA)**, que possuía como antigo sócio **SILVIO BERRI JUNIOR**, conhecido por envolvimento no tráfico de drogas e ser ex-piloto de Fernandinho Beira Mar.

Conforme ressaltado na inicial acusatória, os subsídios colhidos no curso da investigação indicam a

instalação, pelo menos desde 2018, de um **grupo especializado na realização de transporte de drogas**, onde se pode constatar **uma logística complexa e extremamente estruturada**, operando com aeronaves próprias e em locais inóspitos controlados por seus integrantes.

A narrativa do *Parquet* sedimenta uma percepção que foi crescendo exponencialmente com o avançar das investigações fazendo com que o raciocínio isolado da existência de uma associação criminosa voltada para o tráfico tenha se tornado um grão de areia no deserto diante da qualificação com que atuava o grupo investigado. O panorama fático-jurídico ganhou novos contornos.

Impende destacar trechos da denúncia onde o atual cenário se desenha:

A.2 ¿ Dos integrantes da associação para o tráfico chefiado por ¿GROTA¿

13. Inicialmente convém reforçar que a investigação identificou **01-HEVERTON SOARES OLIVEIRA, vulgo ¿GROTA¿**, como **líder do grupo** investigado na região Oeste do Pará, restando evidente que as ordens dele emanavam para a realização das ações criminosas.

16. A relação entre SILVIO e GROTA foi tão estreita que chegaram a regularizar Permissões de Lavra Garimpeira contíguas no município de Itaituba/PA. À época GROTA utilizava o seu irmão **09-DIEGO SANTOS DE OLIVEIRA**, ora denunciado, como **¿laranja¿** para aquisição de propriedades e PLG¿s, para ter meios para lavar dinheiro do tráfico com produção fictícia de ouro. Parte das áreas regularizadas por SILVIO para extração mineral inclusive incidem sobre CAR (Cadastro Ambiental Rural) no nome de DIEGO (Num. 31583057 - Pág. 9 a Num. 31583059 - Pág. 6).

17. O denunciado **10-GIOVANE ROSA DOS SANTOS, vulgo ¿Leandro¿ ou ¿Muito Ruim¿**, atuava como **piloto**. Apurou-se que ele usava o nome falso de ¿LEANDRO¿, sendo também alvo da ¿Operação FLAK¿ da Polícia Federal de Tocantins, havendo várias tentativas de dar cumprimento a mandado de prisão em desfavor deste, porém sem êxito.

19. Os denunciados **04-THIAGO SARAIVA DE SOUZA OLIVEIRA, 11- GUILHERME HENRYQUE CORVALAN GOMES e 12-BENEVALDO MACHADO RODRIGUES** também atuavam como **pilotos** de aeronaves, e, junto a **GIOVANE**, revezavam-se no transporte de substâncias entorpecentes para várias cidades e estados do país, atuando reiteradamente nessa tarefa, bem como colaborando para a lavagem de capitais oriundos da prática criminosa, o que se verifica através dos dados financeiros e fiscais obtidos através de medida cautelar.

20. Por sua vez, os denunciados **13-ROMUALDO CORRADO DA SILVA e 19- ANTÔNIO ERBETE LIMA GOMES, vulgo ¿SOLDADO¿**, auxiliavam os pilotos no **transporte/carregamento de drogas**, conforme demonstrado através dos dados de interceptação telefônica. Inclusive, em uma das viagens para o transporte ilícito de entorpecentes, ANTÔNIO ERBETE sofreu um acidente de avião, ficando seriamente lesionado, no mesmo episódio que acarretou a morte do piloto CARLOS ANTÔNIO NUNES, vulgo ¿Carlinhos¿ e que foi forjado para parecer um acidente automobilístico, com o fim de dissimular a atividade criminosa que ocorria no momento do fato.

21. O denunciado **07-FRANK ATAÍDE DOS SANTOS, vulgo ¿CABEÇA¿** era uma espécie de **segurança de GROTA**, e que também possui antecedentes de envolvimento com o tráfico de entorpecentes e outros delitos, constatando-se que FRANK já se encontra condenado a mais de 16 anos de prisão pela prática de tráfico de drogas em associação. Trata-se de pessoa muito próxima a GROTA, e que **organiza a logística em terra** para desembarque e embarque de drogas, em especial, no **abastecimento e manutenção das aeronaves** utilizadas no transporte.

23. Da mesma forma **06-WANILSON DA COSTA MOITA, vulgo ¿Moita¿ e 15- ADJANIR SILVA DE ARAÚJO, vulgo ¿GRANDE¿**, também **auxiliavam materialmente na logística** para viabilizar transportes de drogas do grupo e atuavam como uma espécie de **operadores financeiros** de GROTA.

25. ADJANIR, por sua vez, gerenciou por muito tempo a fazenda VALE DO OURO, pertencente à GROTA, em Itaituba/PA, bem como emprestou seu nome para que nele fosse registrada a fazenda de GROTA em Anapu. Daí a sua proximidade com o líder do grupo, tanto que, possivelmente, suas contas também eram utilizadas para receber recursos diretamente de contas de passagem de empresas utilizadas para movimentação de dinheiro do tráfico.

26. A denunciada **14-SUELY FERNANDES DA SILVA** era **secretária** de GROTA, **auxiliando de forma consciente nas atividades criminosas** do *¿patrão¿*. Além disso, SUELY era responsável por receber peças de aviões compradas por SILVIO BERRI, sendo tais aeronaves empregadas na traficância. Ademais, após MOITA se desligar de GROTA, SUELY passou a ser a **operadora financeira** de GROTA, controlando os pagamentos e recebimentos deste.

27. 05-ADEIR DE MOURA VIEIRA, vulgo ¿Pastor¿, gerenciou a fazenda ALTO BONITO, pertencente a GROTA, em ANAPÚ/PA até final de 2020, local que servia como **base para o carregamento de aeronaves e caminhões com substâncias entorpecentes**.

31. 03-HELENICE CARVALHO FERREIRA GOMES é advogada de HEVERTON, porém, por diversas vezes, atuou para além da esfera advocatícia, **intermediando negociações** entre GROTA e terceiros, dando **suporte para dissimular a origem do patrimônio obtido com a traficância**.

32. Os denunciados **20-KASSIO ANTÔNIO ANGELONI (piloto)**, **23-RAFAEL CHAMOUN MARQUES (advogado)** e MIGUEL CARDIM MEDEIROS FILHO (piloto já falecido), eram ligados à SILVIO BERRI e foram implicados na Operação ENTERPRISE, deflagrada pela PF no Paraná. Todos esses **mantiveram vínculos com o grupo** de GROTA, inclusive vindo até a região Oeste do Pará, para atuar no tráfico de drogas.

Malgrado a inicial acusatória não trazer fatos essencialmente novos em relação ao que foi investigado, é bem verdade que, ao imputar e descrever condutas de pessoas não indiciadas e concatena-las no contexto delituoso, o *Parquet* qualifica ainda mais o nível de atuação do grupo, cujos participantes, a meu sentir, mostram características de verdadeiros integrantes de organização criminosa, nos moldes preceituados na Lei n. 12.850/13.

Com efeito, a Lei nº 12.850/13 introduziu novo conceito legal de organização criminosa, dispondo o seu art. 1º, §1º o seguinte: *¿Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional¿.*

Com a entrada em vigor da supracitada lei, **a figura da organização criminosa deixa de ser considerada uma simples forma de se praticar crimes para se tornar um tipo penal incriminador autônomo**: Art. 2º. *Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa ¿ Pena: reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.*

Segundo o ilustre doutrinador Renato Brasileiro *¿[...] cuida-se, o crime de organização criminosa, de infração penal contra a paz pública, ou seja, o sentimento coletivo de segurança e de confiança na ordem e proteção jurídica, que, pelo menos em tese, se veem atingidos pela *societas criminis*.¿ (Legislação Criminal Comentada, v. 1, 2020, p. 773).*

Para a tipificação do crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13, o agente deverá promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa. Em suma, três são os requisitos constantes no art. 1º, da citada lei: a) Associação de 4 (quatro) ou mais pessoas; b) Estrutura ordenada que se caracteriza pela divisão de tarefas, ainda que informalmente; c) Finalidade de obtenção de vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que tenham caráter transnacional.

O acervo de procedimentos relativos à Operação Narcos Gold apresenta, além dos fortes indícios da existência de pessoas associadas para cometimento e participação no tráfico de drogas, uma reunião de agentes pertencentes a organização que também se volta para outros delitos, dentre eles a lavagem de dinheiro.

Nesse contexto, é digno de registro ser plenamente possível o reconhecimento da ORCRIM juntamente com a associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), pois ambos, apesar das semelhanças, **são delitos autônomos e, portanto, não caracteriza situação de *bis in idem***. Vide a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 33, CAPUT, E ART. 35, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.343/06; E ART. 2º, DA LEI N. 12.850/13). DECISÃO CONDENATÓRIA. RECLAME EXCLUSIVO DA DEFESA. PRELIMINAR. **BIS IN IDEM. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TIPOS PENAIIS DISTINTOS QUE NÃO IMPEDEM A PRÁTICA DE AMBOS OS DELITOS.** TESE REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DEPOIMENTO DOS AGENTES ESTATAIS QUE APREENDERAM AS DROGAS, DINHEIRO, BALANÇA DE PRECISÃO E MATERIAL PARA EMBALAGEM COM OS RÉUS. DENÚNCIAS ANÔNIMAS COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE DEMONSTRA A ESTABILIDADE, PERMANÊNCIA E UNIDADE DE DESÍGNIOS EXISTENTE ENTRE OS RÉUS LUCAS E RAFAEL. TÍPICIDADE INCONTESTE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRETENZA ABSOLVIÇÃO ANTE A INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO CONVINCENTE A INDICAR QUE O RÉU INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (PRIMEIRO GRUPO CATARINENSE - PGC). DEPOIMENTOS COERENTES E HARMÔNICOS DOS POLICIAIS ALIADOS AOS DEMAIS INDÍCIOS CARREADOS AOS AUTOS. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA REFERENTE AO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS). CAUSA DEVIDAMENTE AFASTADA PELA SENTENÇA ATACADA. DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS QUE IMPEDE A CONCESSÃO DA BENESSE. PLEITO DENEGADO. REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO. VARIEDADE DE DROGAS E MODUS OPERANDI QUE DENOTA A DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME FECHADO MANTIDO. DETRAÇÃO PENAL E REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. MATÉRIAS AFETAS AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO, CONVERTIDA EM

PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. MANUTENÇÃO DA ORDEM DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RECURSOS CONHECIDOS EM PARTE E DESPROVIDOS.

Preliminarmente, sustenta a defesa de Lucas a ocorrência de *bis in idem* nas imputações de integrar organização criminosa e associação para o tráfico. Todavia, razão não lhe assiste. **Trata-se de tipos penais distintos, e o fato de integrar organização criminosa não impede que o réu associe-se para a prática do tráfico de drogas.** (HC 678786 SC 2021/0212054-5 ç STJ, Ministro OLINDO MENEZES, Desembargador convocado do TRF 1ª Região. DJ 21/09/2021).

Ainda sobre *bis in idem*, o Superior Tribunal de Justiça assim já sedimentou entendimento:

Importante distinção entre os aspectos material e processual do *ne bis in idem* reside nos efeitos e no momento em que se opera essa regra. Sob a ótica da proibição de dupla persecução penal, a garantia em tela impede a formação, a continuação ou a sobrevivência da relação jurídica processual, enquanto que **a proibição da dupla punição impede tão somente que alguém seja, efetivamente, punido em duplicidade, ou que tenha o mesmo fato, elemento ou circunstância considerados mais de uma vez para definir-se a sanção criminal**" (HC 229.650/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016).

Ponto nevrálgico nesta decisão é o **reconhecimento dos agentes incluídos no rol de denúncia como membros integrantes de verdadeira organização criminosa, constituindo uma rede de influência complexa, com presença inafastável de cadeia hierárquica-piramidal voltada para perpetração de crimes de diversas naturezas, cujo tráfico de drogas e associação para o tráfico são apenas alguns dos, em tese, cometidos pelo grupo.**

No que tange à necessidade de especialização de varas no combate ao crime organizado, importante destacar a seguinte informação:

No ano de 2006, o CNJ publicou a Recomendação 3, pugnando ao Conselho da Justiça Federal e aos Tribunais Regionais Federais, no que respeita ao Sistema Judiciário Federal, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, a especialização de varas criminais, com competência exclusiva ou concorrente, para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas, destacando, já naquela oportunidade, a necessidade de o Estado combater o crime organizado, mediante a concentração de esforços e de recursos públicos.

Assentou-se, ainda, que a especialização no combate ao crime organizado já havia sido levada a efeito pelo Ministério Público e pelas Forças Policiais, sendo que a especialização de varas tem se revelado medida salutar, com notável incremento na qualidade e na celeridade da prestação jurisdicional, em especial para o processamento de delitos de maior complexidade, seja quanto ao modus operandi, seja quanto ao número de pessoas envolvidas.

De fato, a multiplicidade e especificidade dos meios de obtenção da prova previstos na lei de Organização Criminosa, como a colaboração premiada, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, a ação controlada, a infiltração, por policiais, em atividade de investigação, além das interceptações, quebras de sigilo de dados variados e cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal, resultam em grande volume de dados a serem analisados e valorados.

Essa complexidade dos processos envolvendo organizações criminosas e a lavagem de dinheiro, frequentemente associada a um grande número de réus, torna imperiosa a especialização de varas para o processamento e julgamento destes crimes, não só para que se possa zelar pela duração razoável dos processos, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88, mas também para concretizar a efetividade da Justiça Criminal.

Ora, evidente a necessidade de combater o crime organizado, mediante concentração de esforços e de recursos públicos, por força da grande sofisticação e complexidade estrutural, bem como por irradiarem consequências econômicas e sociais por todo o Brasil.

Nesse sentido, a especialização de varas tem se revelado medida salutar, com notável incremento na qualidade e na celeridade da prestação jurisdicional. O pioneirismo da Justiça Federal, constatado pelo CNJ, já resultou em resultados expressivos, inclusive com a recuperação de bilhões de reais⁸ Com efeito, imperioso reconhecer a imprescindibilidade da atuação do Poder Judiciário para a interrupção do fluxo de capitais oriundos de atividades ilícitas e sua recuperação.

Ademais, os riscos para a segurança pessoal dos magistrados responsáveis por julgar tais crimes e a necessidade de adoção de rotinas diferenciadas de segurança, inclusive no processamento, instrução e julgamento destes processos também corroboram a necessidade de especialização, uma vez que fóruns centrais gozam de estrutura muito mais adequada, até pelo maior efetivo de segurança e monitoramento.

Fonte: <https://www.migalhas.com.br/depeso/305754/vara-criminal-especializada-em-crime-organizado-e-a-efetividade-da-justica-criminal>, consulta feita no dia 13 de abril de 2022.

No âmbito do TJPA, a Resolução Nº 008/2013-GP, em seu art. 1º, afirma que compete à Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas, privativamente, processar e julgar os crimes praticados por organizações criminosas, com jurisdição, ou seja, com abrangência, em todo o território do estado do Pará, sendo o único local da Justiça Estadual onde poderão ser processadas ações penais que envolvam organizações criminosas. Em momento posterior, no ano de 2014, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio da Resolução Nº 026/2014- GP, alterou a denominação da Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas passando a ser denominada de Vara de Combate ao Crime Organizado (art. 3º, II, b).

Diante de todo o exposto e com fundamento no art. 109 do Código de Processo Penal, declaro, ex officio, a incompetência absoluta (*ratione materiae*) para processar e julgar feito envolvendo condutas afetas à Lei nº 12.850/13, havendo para tanto no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará unidade judiciária especializada no Combate ao Crime Organizado, para a qual todos os autos relativos a Narcos Gold deverão ser redistribuídos em virtude deste declínio de competência.

Em consequência da presente decisão, deixo de analisar a denúncia para fins de seu recebimento ou rejeição, bem como os requerimentos constantes na cota ministerial e quaisquer outros por ventura pendentes de apreciação em autos vinculados à Operação.

Ciência ao MP e à Defesa dos acusados.

P.R.C

Santarém, 20 de abril de 2022.

(Assinado digitalmente)

ALEXANDRE RIZZI

Juiz de Direito titular da 1ª Vara criminal

Comarca de Santarém

Processo n. 0001122-30.2020.8.14.0051

Embargante: HEVERTON SOARES DE OLIVEIRA

Advogado: Igor Célio de Melo Dolzanis OAB/PA 19.567

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela defesa do acusado **HEVERTON SOARES DE OLIVEIRA**, que, mesmo antes de devidamente intimada da decisão e ID 58501983, insurgiu-se alegando omissão quanto à reapreciação de sua prisão preventiva, no bojo da decisão de ID 58501983.

Com efeito, estão com mandado de prisão em aberto os acusados **HEVERTON SOARES DE OLIVEIRA e GIOVANE ROSA DOS SANTOS**, cujos fundamentos da segregação cautelar já foram **exaustivamente trazidos em decisões anteriores, como por exemplo naquela constante no ID 47292785.**

A decisão referida pelo embargante diz respeito ao declínio de competência deste juízo criminal para processar e julgar o feito da Operação Narcos Gold.

Malgrado durante o declínio não tenha sido expressamente tratado sobre as prisões ainda pendentes de cumprimento, a partir da própria análise percuciente da denúncia já é demonstrado, por si só, que os fundamentos para a segregação cautelar ainda permanecem incólumes, de modo que **qualquer outra reapreciação de sua necessidade e adequação doravante caberá ao novo juízo competente.**

A propósito, impende destacar que o reconhecimento da incompetência não implica, automaticamente, o desaparecimento dos motivos que levaram à decretação da prisão dos acusados, admitindo-se a ratificação dos atos dessa natureza praticados por órgão absolutamente incompetente. Nesse sentido tem prevalecido o entendimento jurisprudencial:

HABEAS CORPUS. DISTRIBUIÇÃO DE AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA ANULADA. RATIFICAÇÃO MONOCRÁTICA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. A jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal admite a ratificação dos atos decisórios praticados por órgão jurisdicional absolutamente incompetente. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça não anulou o ato do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que recebeu a denúncia oferecida contra os pacientes, chegando mesmo a mencionar que caberia "ao relator decidir a respeito da ratificação dos atos decisórios já procedidos". Daí a conclusão de que a denúncia foi recebida pelo colegiado do Órgão Especial do TRF da 3ª Região (não sendo tal ato anulado pelo STJ). Somente a ratificação desse ato é que se deu monocraticamente. Sendo assim, não há como ser acolhido o argumento de que a convalidação do ato de recebimento da denúncia deveria operar-se de forma colegiada, e não monocraticamente. Entendimento contrário levaria à submissão da inicial acusatória, novamente, ao mesmo órgão colegiado, que já se pronunciou pelo recebimento da denúncia. (STF - Segunda Turma - HC 94372 - Rel. Min. Joaquim Barbosa - DJ de 6/2/2009).

Ante o exposto, **rejeito** os embargos declaratórios e o **mantenho** o teor da decisão de ID 58501983.

Santarém, 27 de abril de 2022.

Alexandre Rizzi

Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Santarém

(Assinatura Digital)

UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: CARLOS EDUARDO QUEIROZ DA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **CARLOS EDUARDO QUEIROZ DA SILVA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Francisca Queiroz da Silva, nascido em 15/09/1984, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou descumpridas as condições impostas na suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0004550-25.2017.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEIRO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: RAFAEL MAIA VIANA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RAFAEL MAIA VIANA**, brasileiro, paraense, natural de Belém, filho de Herbert Francisco Monteiro Viana e Selivalda Siqueira Maia, nascido em 25/08/1995, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que revogou a suspensão da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0016432-18.2016.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor

interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: NEYRISON CRUZ SILVA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **NEYRISON CRUZ SILVA**, brasileiro, paraense, natural de Almeirim, filho de Agenor Silva e Maria Aldenira Cruz Silva, nascido em 07/12/1981, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0001064-32.2017.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: LAILSON NOGUEIRA VIDAL

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **LAILSON NOGUEIRA VIDAL**, brasileiro, paraense, filho de Firmo Aziel Nogueira e Maria Nocy Ferreira Vidal, nascido em 27/12/1977, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0004175-80.2005.814.0051 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta no regime aberto, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: RAFAEL DE SOUZA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RAFAEL DE SOUZA**, brasileiro, natural de Porto Velho/RO, filho de Francisco Neres Fernandes e Rozalia Maria de Sousa, nascido em 15/02/1985, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0016864-28.2013.822.0501, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: DILCIVALDO BORGES DA SILVA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **DILCIVALDO BORGES DA SILVA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Dilcinha Borges da Silva, nascido em 28/02/1973, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0008161-43.2010.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

INTIMAÇÃO PARA O ADVOGADO

Processo físico: 0012754-58.2017.814.0051**Por meio deste, INTIMO, os advogados AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA, OAB/PA 23.523-A e ALESSANDRO MOURA SILVA, OAB/PA para apresentar as alegações finais no prazo legal.**

Elke Mara Fernandes da Cruz-Diretora de Secretaria da Vara de Violência Doméstica da comarca de Santarém.

RESENHA: 26/04/2022 A 26/04/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00001878720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/04/2022 REQUERENTE:M. G. C. M. REQUERIDO:M. M. L. (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da requerente e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Cumpra-se com as cautelas de praxe. Santarém - PA, 26 de abril de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00005232820198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/04/2022 DENUNCIADO:E. S. L. VITIMA:J. S. E. S. .
DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Encerrada a instrução processual penal, remetam-se os autos com vistas ao Ministério Público e Defensoria Pública para o oferecimento de alegações finais escritas, nos termos do art. 403 parágrafo 3º do Código de Processo Penal. 2. Em seguida, conclusos ao gabinete para sentença. 3. Cumpra-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Marcelo Couto de Camargo, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00025695320208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/04/2022 REQUERENTE:L. O. L.

REQUERIDO:F. A. O. L. . (...). **III - DISPOSITIVO** Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da requerente e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Cumpra-se com as cautelas de praxe. Santarém - PA, 26 de abril de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00027643820208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/04/2022 REQUERIDO:R. F.
REQUERENTE:R. E. M. F. . (...). **III - DISPOSITIVO** Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Santarém - PA, 26 de abril de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00037892320198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IB TAPAJÓS
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/04/2022 DENUNCIADO:LUIS AUGUSTO SOUSA DOS SANTOS VITIMA:N. J. M. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu LUÍS AUGUSTO SOUSA DOS ANJOS, da acusação do cometimento do crime de lesão corporal, tipificado no art. 129, §9º do Código Penal Brasileiro, c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicada em audiência. Santarém, 26 de abril de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Marcelo Couto de Camargo, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00099528220208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/04/2022 REQUERENTE:M. I. L. S.
REQUERIDO:C. A. A. P. F. . (...). **III - DISPOSITIVO** Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da

Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Santarém - PA, 26 de abril de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00107504320208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/04/2022 REQUERENTE:M. S. S. G. REQUERIDO:E. P. D. (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Cumpra-se com as cautelas de praxe. Santarém - PA, 26 de abril de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00110527220208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/04/2022 VITIMA:L. C. ACUSADO:JOSE HAROLDO LIRA. (...) Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, declaro perda do objeto superveniente do presente feito e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, procedam-se às baixas e anotações necessárias, inclusive no Sistema de Gestão de Processos Judiciais - Libra, e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Dê-se ciência ao Ministério Público. P. R. I. Cumpra-se. Santarém - PA, 26 de abril de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00136520320198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IB TAPAJÓS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/04/2022 DENUNCIADO:BENEDITO PEREIRA DA SILVA VITIMA:M. S. S. N. . DELIBERAÇÕES FINAIS: 1. Uma vez encerrada a instrução processual penal, façam-se os autos conclusos ao gabinete para sentença. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00111644120208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: E. A. F. REQUERIDO: B. M. P.

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

RESENHA: 27/04/2022 A 27/04/2022 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00029841920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o:
Cautelar Inominada em: 27/04/2022---REQUERIDO:NORTE ENERGIA S A REQUERENTE:FRANCISCO VANCELEIDE SERAFIM Representante(s): OAB 19800-A - CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO (ADVOGADO) REQUERENTE:ADEILSON FAGUNDES REQUERENTE:ALDERI ALVES MORAES REQUERENTE:ANDREW LEOCADIO DA COSTA REQUERENTE:ANGELO MARCIO MENDES REQUERENTE:ANTONIO CARLOS ALVES GOMES DA SILVA REQUERENTE:ANTONIO DE CASTRO MARCIEL REQUERENTE:ANTONIO VALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERENTE:ARISVAN LOBATO COUTINHO REQUERENTE:ARNALDO AZEVEDO DOS SANTOS REQUERENTE:ARNALDO DUARTE OLIVEIRA REQUERENTE:BENEDITO RABELO DOS SANTOS REQUERENTE:CARLOS DA FONSECA GALVAO REQUERENTE:CHARLES SANTOS ARAUJO REQUERENTE:CHARLISON LIRA DA ROCHA REQUERENTE:DANICLEI PEREIRA DE SALES REQUERENTE:DARLY VIEIRA DA COSTA REQUERENTE:DELEANDRO SOUZA BATISTA REQUERENTE:DOMINGOS ROCHA DE AGUIAR REQUERENTE:EDIMILSON SILVA DOS SANTOS REQUERENTE:EDINALDO OLIVEIRA DA SILVA REQUERENTE:EDINEI MENDES VIANA REQUERENTE:EDIVALDO DA SILVA LIRA REQUERENTE:ELDA MARIA DOS SANTOS BATISTA REQUERENTE:ELINALDO LIRA GOMES REQUERENTE:ELOI SILVA SANTOS REQUERENTE:ENEAS DA ROCHA GOMES REQUERENTE:ENEAS FREITAS REQUERENTE:EPITACIO NEVES DOS REIS REQUERENTE:ERIVAN GOMES DA SILVA REQUERENTE:ERONILDO RODRIGUES DE SOUSA REQUERENTE:FRANCISCO CLEONARDO LINHARES REQUERENTE:FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA SOUSA REQUERENTE:FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE LIMA REQUERENTE:FRANCISCO LIMA DA CUNHA REQUERENTE:FRANCISCO NUNES MACIEL REQUERENTE:GEIBISON SOUZA DE ALMEIDA REQUERENTE:GEILISON SOUZA DE ALMEIDA REQUERENTE:GEITON SILVA LIMA REQUERENTE:GILBERTO DE SOUSA SANTOS REQUERENTE:GILVAN DE SOISA SANTOS REQUERENTE:GUILHERME DE ARAUJO REQUERENTE:HAROLDO DOS SANTOS BATISTA REQUERENTE:IVAN FRORENCIO DA SILVA REQUERENTE:IVANILDO DA SILVA CAVALCANTE REQUERENTE:JOILSON ALMEIDA VIEIRA REQUERENTE:LENILDO DA SILVA CRUZ REQUERENTE:LEONARDO DE CASTRO MACIEL REQUERENTE:LEONI FRANC ELIN REQUERENTE:LEOSMAR SILVA DE ALMEIDA REQUERENTE:LUCIANA SOUSA SERAFIM REQUERENTE:LUIZ CARLOS GALVAO REQUERENTE:LUIZ CARLOS LEOCADIO DE BARROS DE FREITAS REQUERENTE:ORACILDO SALES MACHADO REQUERENTE:PAULINHO DE SA REQUERENTE:PAULO FERNANDO BRITO DA SILVA REQUERENTE:PAULO SERGIO GALVAO REQUERENTE:PEDRO FEITOSA DE MELO REQUERENTE:RAFAEL HENRIQUE DOS SANTOS REQUERENTE:RAI MARTINS DA SILVA REQUERENTE:RAIMUNDO DO SOCORRO SOUSA DOS SANTOS REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO FERREIRA REQUERENTE:REGINALDO DIMAS BALIEIRA DA SILVA REQUERENTE:ROBSON SILVA SANTOS REQUERENTE:ROSICLEY VIEIRA TEIXEIRA REQUERENTE:SAMUEL DE MELO FLORENCIO REQUERENTE:SILAS PEREIRA AGUIAR REQUERENTE:SUZANA DE SOUZA SERAFIM REQUERENTE:VANDERLEY SOARES DOS SANTOS REQUERENTE:WANDECIR SOARES VIANA REQUERENTE:DJAILTON SILVA SANTOS REQUERENTE:JOHNE BRENO REIS DO CARMO REQUERENTE:GILSON DIAS DAS CHAGAS REQUERENTE:RONNE SCHERER LIMA REQUERENTE:FRANCISCO GALDINO DA SILVA REQUERENTE:JERLENE NASCIMENTO DE OLIVEIRA REQUERENTE:JERLY WILSON SOUSA REQUERENTE:JOAO DEZINCOURT MARQUES REQUERENTE:JOILDO ALMEIDA VIEIRA REQUERENTE:JOSE CORDEIRO DA ANUNCIACAO REQUERENTE:JOSE VANDERLEI SOUSA DA SILVA REQUERENTE:LEONARDO PEREIRA RIBEIRO REQUERENTE:LUIS RIBEIRO DE CARVALHO REQUERENTE:MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS SILVA REQUERENTE:MANOEL LIMA DO NASCIMENTO FILHO REQUERENTE:PAULO HENRIQUE LOPES DA SILVA REQUERENTE:PEDRO GUEDES DOS SANTOS REQUERENTE:RAIMUNDO SOUSA DA SILVA REQUERENTE:RICARDO

ALVES DE ALMEIDA REQUERENTE:SEBASTIAO ALVES MORAES REQUERENTE:FRANCISCO PEREIRA SOUZA REQUERENTE:JOSE CARLOS DA FONSECA GALVAO REQUERENTE:LUCIVALDO SOUSA NASCIMENTO. Processo nº. 0002984-19.2016.8.14.0005
 Requerentes: FRANCISCO VANCELEIDE SERAFIM E OUTROS
 Requerida: NORTE ENERGIA S.A.
 SENTENÇA
 Vistos. Trata-se de ação cautelar inominada interposta por FRANCISCO VANCELEIDE SERAFIM E OUTROS em face de NORTE ENERGIA S.A.
 Vindo-me os autos conclusos, observa-se que nos autos da ação principal (ação de obrigação de fazer, processo nº 0006466-43.2014.8.14.0005), após a apresentação do laudo pericial, as partes firmaram acordo, extinguindo-se o feito (fls. 2.777/2.787).
 Desse modo, considerando a celebração de composição amigável, o que se verifica dos documentos acostados aos autos, assim como da leitura do processo principal (0006466-43.2014.8.14.0005), por consequência natural, não há mais razão para o prosseguimento da presente demanda.
 Isto posto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.
 Condeno a parte autora em custas processuais, contudo, tendo em vista o que preceitua o art. 98, do CPC, suspendo o pagamento das mesmas, uma vez que os autores são beneficiários da gratuidade de justiça.
 Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte requerida sequer foi citada.
 P. R. I. Certificado o trânsito em julgado da sentença e recolhidas as custas processuais, dá-se baixa e archive-se.
 Altamira/PA, 27 de abril de 2022.
 JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
 Juiz de Direito Titular
 RESENHA: 27/04/2022 A 27/04/2022
 - GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00029841920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA
 Cautelar Inominada em: 27/04/2022---REQUERIDO:NORTE ENERGIA S A REQUERENTE:FRANCISCO VANCELEIDE SERAFIM Representante(s): OAB 19800-A - CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO (ADVOGADO) REQUERENTE:ADEILSON FAGUNDES REQUERENTE:ALDERI ALVES MORAES REQUERENTE:ANDREW LEOCADIO DA COSTA REQUERENTE:ANGELO MARCIO MENDES REQUERENTE:ANTONIO CARLOS ALVES GOMES DA SILVA REQUERENTE:ANTONIO DE CASTRO MARCIEL REQUERENTE:ANTONIO VALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERENTE:ARISVAN LOBATO COUTINHO REQUERENTE:ARNALDO AZEVEDO DOS SANTOS REQUERENTE:ARNALDO DUARTE OLIVEIRA REQUERENTE:BENEDITO RABELO DOS SANTOS REQUERENTE:CARLOS DA FONSECA GALVAO REQUERENTE:CHARLES SANTOS ARAUJO REQUERENTE:CHARLISON LIRA DA ROCHA REQUERENTE:DANICLEI PEREIRA DE SALES REQUERENTE:DARLY VIEIRA DA COSTA REQUERENTE:DELEANDRO SOUZA BATISTA REQUERENTE:DOMINGOS ROCHA DE AGUIAR REQUERENTE:EDIMILSON SILVA DOS SANTOS REQUERENTE:EDINALDO OLIVEIRA DA SILVA REQUERENTE:EDINEI MENDES VIANA REQUERENTE:EDIVALDO DA SILVA LIRA REQUERENTE:ELDA MARIA DOS SANTOS BATISTA REQUERENTE:ELINALDO LIRA GOMES REQUERENTE:ELOI SILVA SANTOS REQUERENTE:ENEAS DA ROCHA GOMES REQUERENTE:ENEAS FREITAS REQUERENTE:EPITACIO NEVES DOS REIS REQUERENTE:ERIVAN GOMES DA SILVA REQUERENTE:ERONILDO RODRIGUES DE SOUSA REQUERENTE:FRANCISCO CLEONARDO LINHARES REQUERENTE:FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA SOUSA REQUERENTE:FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE LIMA REQUERENTE:FRANCISCO LIMA DA CUNHA REQUERENTE:FRANCISCO NUNES MACIEL REQUERENTE:GEIBISON SOUZA DE ALMEIDA REQUERENTE:GEILISON SOUZA DE ALMEIDA REQUERENTE:GEITON SILVA LIMA REQUERENTE:GILBERTO DE SOUSA SANTOS REQUERENTE:GILVAN DE SOISA SANTOS REQUERENTE:GUILHERME DE ARAUJO REQUERENTE:HAROLDO DOS SANTOS BATISTA REQUERENTE:IVAN FRORENCIO DA SILVA REQUERENTE:IVANILDO DA SILVA CAVALCANTE REQUERENTE:JOILSON ALMEIDA VIEIRA REQUERENTE:LENILDO DA SILVA CRUZ REQUERENTE:LEONARDO DE CASTRO MACIEL REQUERENTE:LEONI FRANC ELIN REQUERENTE:LEOSMAR SILVA DE ALMEIDA REQUERENTE:LUCIANA SOUSA SERAFIM REQUERENTE:LUIZ CARLOS GALVAO REQUERENTE:LUIZ CARLOS LEOCADIO DE BARROS DE FREITAS REQUERENTE:ORACILDO SALES MACHADO REQUERENTE:PAULINHO DE SA REQUERENTE:PAULO FERNANDO BRITO DA SILVA REQUERENTE:PAULO SERGIO GALVAO REQUERENTE:PEDRO FEITOSA DE MELO REQUERENTE:RAFAEL HENRIQUE DOS SANTOS

REQUERENTE:RAI MARTINS DA SILVA REQUERENTE:RAIMUNDO DO SOCORRO SOUSA DOS SANTOS REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO FERREIRA REQUERENTE:REGINALDO DIMAS BALIEIRA DA SILVA REQUERENTE:ROBSON SILVA SANTOS REQUERENTE:ROSICLEY VIEIRA TEIXEIRA REQUERENTE:SAMUEL DE MELO FLORENCIO REQUERENTE:SILAS PEREIRA AGUIAR REQUERENTE:SUZANA DE SOUZA SERAFIM REQUERENTE:VANDERLEY SOARES DOS SANTOS REQUERENTE:WANDECIR SOARES VIANA REQUERENTE:DJAILTON SILVA SANTOS REQUERENTE:JOHNE BRENO REIS DO CARMO REQUERENTE:GILSON DIAS DAS CHAGAS REQUERENTE:RONNE SCHERER LIMA REQUERENTE:FRANCISCO GALDINO DA SILVA REQUERENTE:JERLENE NASCIMENTO DE OLIVEIRA REQUERENTE:JERLY WILSON SOUSA REQUERENTE:JOAO DEZINCOURT MARQUES REQUERENTE:JOILDO ALMEIDA VIEIRA REQUERENTE:JOSE CORDEIRO DA ANUNCIACAO REQUERENTE:JOSE VANDERLEI SOUSA DA SILVA REQUERENTE:LEONARDO PEREIRA RIBEIRO REQUERENTE:LUIS RIBEIRO DE CARVALHO REQUERENTE:MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS SILVA REQUERENTE:MANOEL LIMA DO NASCIMENTO FILHO REQUERENTE:PAULO HENRIQUE LOPES DA SILVA REQUERENTE:PEDRO GUEDES DOS SANTOS REQUERENTE:RAIMUNDO SOUSA DA SILVA REQUERENTE:RICARDO ALVES DE ALMEIDA REQUERENTE:SEBASTIAO ALVES MORAES REQUERENTE:FRANCISCO PEREIRA SOUZA REQUERENTE:JOSE CARLOS DA FONSECA GALVAO REQUERENTE:LUCIVALDO SOUSA NASCIMENTO. Processo nº 0002984-19.2016.8.14.0005

Requerentes: FRANCISCO VANCELEIDE SERAFIM E OUTROS
 Requerida: NORTE ENERGIA S.A.
 SENTENÇA

Vistos. Trata-se de ação cautelar inominada interposta por FRANCISCO VANCELEIDE SERAFIM E OUTROS em face de NORTE ENERGIA S.A.

Vindo-me os autos conclusos, observa-se que nos autos da ação principal (ação de obrigação de fazer, processo nº 0006466-43.2014.8.14.0005), após a apresentação do laudo pericial, as partes firmaram acordo, extinguindo-se o feito (fls. 2.777/2.787).

Desse modo, considerando a celebração de composição amigável, o que se verifica dos documentos acostados aos autos, assim como da leitura do processo principal (0006466-43.2014.8.14.0005), por consequência natural, não há mais razão para o prosseguimento da presente demanda.

Isto posto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Condene a parte autora em custas processuais, contudo, tendo em vista o que preceitua o art. 98, do CPC, suspendo o pagamento das mesmas, uma vez que os autores são beneficiários da gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte requerida sequer foi citada.

P. R. I. Certificado o trânsito em julgado da sentença e recolhidas as custas processuais, dá-se baixa e archive-se.

Altamira/PA, 27 de abril de 2022. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº: 0014281-18.2019.8.14.0005

Denunciado: PABLO HENRIQUE LIMA SOUSA e outros (3)

Capitulação penal: [Dano]

De ordem do Exmo. Juiz de Direito titular respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira, MM. ENGUELLYES TORRES DE LUCENA, Comarca de Altamira - PA., na forma da lei, etc...

FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 1ª Vara Criminal, nos autos da Ação Penal movida contra o acusado abaixo:

DENUNCIADO: KARINA FERNANDA LIMA SOUSA, nascida em 05/09/1998, filha de Tania Maria Ribeiro de Lima e José Rubens Leandro de Sousa, Identidade 8223716, o qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica CITADO da denúncia oferecida pelo Ministério Público, na qual lhe é atribuída a prática do crime tipificado no artigo 288 do Código Penal e artigo 1º da Lei nº 9.613/98, devendo apresentar resposta à acusação, por escrito e através de advogado, cujo prazo será contado após o término do fixado no edital, nos termos do Art. 361 do CPP.

Dado e passado nesta Cidade de Altamira, em 27 de abril de 2022. Eu, JOAO MURILLO BARROSO DE BRITO, servidor da 1ª Vara Criminal de Altamira, digitei e subscrevi.

JOAO MURILLO BARROSO DE BRITO
Analista Judiciário da 1ª Vara Criminal de Altamira

COMARCA DE TUCURUÍ**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ**

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL VIAÇÃO TUCURUI LTDA, Processo nº 0802592- 96.2021.8.14.0061.

O DR. RAFAEL DA SILVA MAIA DA, JUIZ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ/PA, NA FORMA DA LEI FAZ SABER que por parte de VIAÇÃO TUCURUI LTDA, nos autos da recuperação judicial acima citada, foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial em ID 42451358 / 42451383 dos autos, bem como os Laudos previstos no art. 53, III da Lei 11.101/2005, para conhecimento dos credores, o que será objeto de deliberação na Assembleia Geral de Credores. Assim, pelo presente edital, ficam convocados o credores sujeitos à Recuperação Judicial, para comparecerem e se reunirem virtualmente em Assembleia Geral de Credores, a ser realizada de forma virtual, por meio da plataforma digital BEx (<https://www.plataformabex.com.br/>), em primeira convocação no dia 08 de junho de 2022 às 10:00hs (horário de Brasília) com admissão às 09:00hs (horário de Brasília), ocasião em que será instalada a Assembleia com a presença dos credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor. Caso não haja quórum nesta ocasião, ficam desde já convocados os credores para a realização da Assembleia Geral em segunda convocação, no dia 15 de junho de 2022, às 10:00hs (horário de Brasília), com admissão às 09:00hs (horário de Brasília) na mesma plataforma virtual, ocasião em que será instalada com a presença de qualquer número de credores presentes na Plataforma Bex. O credenciamento dos credores legitimados a participar da Assembleia Geral de Credores será iniciado com 1 (uma) hora de antecedência, considerado o horário designado para Assembleia, ou seja, a partir das 09:00hrs, horário de Brasília. Os credores legitimados a votar devem realizar seu cadastramento, bem como poderão ser representados na Assembleia Geral de Credores por mandatário ou representante legal, desde que realizem seu cadastramento exclusivamente por meio de e-mail a ser enviado para agcviacaotucurui@brasilexpert.com.br, com documento hábil que comprove seus poderes, observando o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista neste edital, ou seja até o dia 06.06.2022 às 20 horas(horário de Brasília) para a primeira convocação, e até o dia 13.06.2022 até as 20horas (horário de Brasília) para segunda convocação, contendo ainda as informações relacionadas na petição de procedimento juntada aos autos em ID. O credor poderá também indicar o número do ID dos autos em que se encontrem os documentos de representação, o que poderá ser feito no mesmo prazo do parágrafo anterior, através do e-mail agcviacaotucurui@brasilexpert.com.br, conforme disposto no art. 37, §4º da Lei 11.101/2005. Para que os Sindicatos dos Trabalhadores possam representar seus associados, deverão observar o procedimento previsto no art. 37, §§ 5º e 6º, inciso I, da Lei 11.101/2005. Na forma do art. 35 da Lei 11.101/2005, a Assembleia ora convocada tem como objeto a deliberação pelos credores sobre a seguinte ordem do dia: a) aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial (ID 42451358 / 42451383); As instruções detalhadas para cadastramento, acesso e utilização do sistema estão disponíveis nos autos da Recuperação Judicial ID.). Ficam os credores cientes de que no dia 07.06.2022 ocorrerá a Simulação de Assembleia com a participação opcional de todos os interessados cadastrados, com credenciamento das 16:00hs às 16:30hs (horário de Brasília). E, para que produza seus efeitos de direito, o presente Edital de convocação será publicado e afixado na sede da empresa e suas filiais na forma do art. 36 da Lei 11.101/2005, ficando estabelecido ainda que a Assembleia Geral de Credores será procedida conforme determina a Lei 11.101/2005.

Dado e passado em Tucuruí/PA, aos 27 de abril de 2022. Eu, Isadora Tatiane Leite da Silva, analista judiciário, matrícula 160504, que conferi e subscrevi.

ISADORA TATIANE LEITE DA SILVA

Diretora de Secretaria

Matrícula 160504

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

PROCESSO nº 0011129-97.2017.8.14.0015. CRIME: ART. 306 DA LEI Nº. 9.503/97. Réu: GLEYDSON MEIRELES BATISTA (Adv.: JEAN RAMIREZ DA SILVA, OAB/PA Nº. 25.948). VÍTIMA: O.E.. Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico ao(s) advogado(s) constituído(s), que fora proferida sentença de extinção de punibilidade nos autos em epígrafe.

PROCESSO nº 0009691-02.2018.8.14.0015. CRIME: ART. 33 DA LEI Nº. 11.343/06. Réu: CARLOS ADRIANO SANTOS FARIAS (Adv.: SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES, OAB/PA Nº. 7.570). VÍTIMA: O.E.. Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico ao(s) advogado(s) constituído(s), que fora proferida sentença nos autos em epígrafe.

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL**DESPACHO ORDINATÓRIO**

Processo n.º 0004819-08.2010.814.0015.

Autores: JOÃO LEITE SOARES e ILDENICE SILVA LEITE, FAZENDA RIO GRANDE.

Adv.: LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA ç OAB-PA n.º 6.977

Réus: MILTON LISBOA DA SILVA, JORGE DE NAZARÉ CRISTO FAVACHO e

ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA COLONIA NOVA
ESPERANÇA.

Requeridos: MILTON LISBOA DA SILVA, EDILSON SILVA, JORGE DE NAZARÉ CRISTO FAVACHO, ANTÔNIO WILSON DA SILVA SOUSA, ANTÔNIO WILSON DA SILVA SOUSA, LEONOR RIBEIRO LIMA, MARIA ELIETE DO NASCIMENTO SILVA, JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA, BERNARDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS.

Advogados: FLÁVIO CÉSAR CANCELA FERREIRA ç OAB-PA n.º 12.605; JOMO HABIB SARÉ ç OAB-PA n.º 13.121; THIAGO HENRIQUE CRISTO PARANHOS ç OAB-PA n.º 18.715;

Adv.: DEFENSORIA PÚBLICA AGRÁRIA.

Ação: Reintegração de posse - Fazenda Rio Grande/Gleba 67 (Paragominas/PA)

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ç PJE.

Castanhal, 27 de abril de 2022.

SYLVIO MAGNUS SILVA FERREIRA.

Analista Judiciário

DESPACHO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0000059-97.1997.814.0043

REQUERENTE: ITERPA e INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO PARÁ

**ADVOGADOS: TIAGO DE LIMA FERREIRA; RAIMUNDO NONATO RODRIGUES BARROS e
PROCURADORES AUTÁRQUICOS DO ITERPA**

REQUERIDO: CÍCERO JOSÉ TEIXEIRA COSTA DE SÁ

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AÇÃO DE NULIDADE E CANCELAMENTO DE MATRÍCULA

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 e GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico e PJE.

Castanhal, 27 de abril de 2022.

SYLVIO MAGNUS SILVA FERREIRA.

Analista Judiciário

COMARCA DE BARCARENA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

PROCESSO Nº 0003109-08.2009.8.14.0008

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/PA Nº 15.201-A

REQUERIDO: MARCIO JEOVA ANTUNES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao pedido de desarquivamento protocolado nos autos 0003109-08.2009.8.14.0008:

-Fica a parte Requerente/Interessada intimada, através de seu Advogado, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/PA Nº 15.201-A, de que os autos já se encontram disponíveis para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o e-mail para envio do arquivo digital ou requerer vistas em Secretaria.

ELSON BARBOSA ALMEIDA

Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa

PROCESSO Nº 0003111-95.2009.2009.8.14.0008

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/PA Nº 15.201-A

REQUERIDO: MOVIMENTO TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao pedido de desarquivamento protocolado nos autos 0003111-95.2009.8.14.0008:

-Fica a parte Requerente/Interessada intimada, através de seu Advogado, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/PA Nº 15.201-A, de que os autos já se encontram disponíveis para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o e-mail para envio do arquivo digital ou requerer vistas em Secretaria.

ELSON BARBOSA ALMEIDA

Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa

PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL**PROCESSO Nº** 0803529-71.2021.8.14.0008**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**Representado(a):** D. N. B. T.**Advogado(a):** JAIRO PEREIRA DA SILVA, OAB/PA 11.910**Advogado(a):** JAFFE MIRANDA DA SILVA, OAB/PA 30.783**SENTENÇA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARCARENA, ofertou representação em desfavor do adolescente D. N. B. T., já qualificado nos autos.

A representação foi ofertada com base em procedimento instaurado pela Delegacia de Polícia Civil.

Foi decretada a internação provisória do representado.

A representação foi recebida e realizou-se audiência de apresentação.

A defesa prévia foi ofertada.

Audiência em continuação efetivada, com as oitivas da vítima e das testemunhas arroladas na representação.

Em alegações finais o Ministério Público pleiteou a aplicação da medida socioeducativa em face do representado e a defesa pugnou pela absorção e subsidiariamente pela aplicação de medida socioeducativa diversa da internação.

É o relatório. Decido.

A materialidade do crime está consubstanciada nos autos do Boletim de Ocorrência Circunstanciado (00086.2021.-100291-5).

A autoria da conduta foi provada através do depoimento da vítima, a qual descreveu a conduta de cada representado, mencionando a tentativa de subtração de bens móveis, através de violência e grave ameaça, bem como pelas testemunhas ouvidas na audiência de continuação.

Além disso, o adolescente confessou a prática do ato infracional. Assim, houve a prática do ato infracional análogo ao delito previsto no Art. 157, §2º, II c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro.

No presente caso as medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade justificam-se pelo fato do cometimento de ato infracional referente ao Art. 157, §2º, II c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro.

Dessa forma, demonstra-se mais adequado no caso concreto o cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto, para fins de dar continuidade ao trabalho socioeducativo iniciado na internação provisória.

À vista de todo o exposto e com esteio nos arts. 103, 112, III e IV, 152, caput da Lei nº 8.069/1990, 203, § 1º, 389, 354, caput e 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na representação, reputando como praticado o ato infracional previsto no art. 157, § 2º, II do CP Art. 157, §2º, II c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro.

Por conseguinte, aplico ao representado D. N. B. T. as medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 06 (seis) meses, 8 (oito) horas por semana e de liberdade assistida, pelo prazo de 08 (oito) meses, a ser fiscalizada pelo CREAS de Barcarena/PA (ECA, art. 112, III e IV).

Sem condenação em custas e despesas processuais em face do que dispõe o art. 141, § 2º da Lei nº 8.069/1990 e por não ter ocorrido litigância de ma-fé. Não há condenação em honorários advocatícios (ECA, art. 206, parágrafo único).

Cientifique-se o Ministério Público

Intime-se o Advogado do representado

Havendo interposição de recurso, certificar sobre a tempestividade, expedir guia de execução provisória e retornar conclusos (CNJ, Resolução nº 165, art. 2º, II e 6º);

Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, expedir guia de execução definitiva e arquivar o processo de conhecimento (CNJ, Resolução nº 165, art. 2º, IV e 6º);

atualizar o Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com Lei (CNAACL).

BARCARENA, 25 de abril de 2022.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

REQUERENTE: LUCAS SARMENTO ALMEIDA DE RESENDE

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/PA Nº 15.201-A

REQUERIDO: WANDER MIRANDA REZENDE

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao pedido de desarquivamento protocolado nos autos 0001351-26.2007.8.14.0008:

-Fica a parte Requerente/Interessada intimada, através de seu Advogado, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/PA Nº 15.201, de que os autos já se encontram disponíveis para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o e-mail para envio do arquivo digital ou requerer vistas em Secretaria.

ELSON BARBOSA ALMEIDA

Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa

PROCESSO Nº 0001746-33.2009.8.14.0008

REQUERENTE: L.V.F.C.

REPRESENTANTE: DEILZA FERREIRA CAVALCANTE

ADVOGADA: KARINA LIMA PINHEIRO, OAB/PA nº 24.058

REQUERIDO: JORGE ALEX DOS SANTOS COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao pedido de desarquivamento protocolado nos autos 0001746-33.2009.8.14.0008:

-Fica a parte Requerente/Interessada intimada, através de sua Advogada, KARINA LIMA PINHEIRO, OAB/PA nº 24.058, de que os autos já se encontram disponíveis para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o e-mail para envio do arquivo digital ou requerer vistas em Secretaria.

ELSON BARBOSA ALMEIDA

Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA - EXECUÇÕES PENAS EM MEIO ABERTO ç SEEU Av. Governador Magalhães Barata, s/n ç Barcarena/PA Autos nº. 0008234-53.2018.8.14.0008

SENTENÇA O apenado cumpriu a pena imposta consoante o sistema SEEU, razão pelo qual EXTINGO A PUNIBILIDADE nos termos do art 66 da LEP. Expeça-se o necessário. Certificado o transito em julgado, archive-se Barcarena, 18 de agosto de 2020. Barbara Oliveira Moreira Magistrada Documento assinado digitalmente, conforme MP nº

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA - EXECUÇÕES PENAS EM MEIO ABERTO - SEEU Av. Governador Magalhães Barata, s/n - Barcarena/PA Autos nº. 0000638-41.2009.8.14.0070 O apenado cumpriu a pena imposta nos termos da certidão retro, razão pelo qual EXTINGO A PUNIBILIDADE nos termos do art 66 da LEP. Expeça-se o necessário. Certificado o transito em julgado, archive-se Barcarena, 18 de agosto de 2020. Barbara Oliveira Moreira Magistrada

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA - EXECUÇÕES PENAS EM MEIO ABERTO - SEEU Av. Governador Magalhães Barata, s/n - Barcarena/PA Autos nº. 0002790-63.2014.8.14.0401 O apenado cumpriu a pena imposta nos termos da análise do sistema SEEU , razão pelo qual EXTINGO A PUNIBILIDADE nos termos do art 66 da LEP. Expeça-se o necessário. Certificado o transito em julgado, archive-se Barcarena, 18 de agosto de 2020. Barbara Oliveira Moreira Magistrada

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

PROCESSO: 0000083-48.2018.8.14.0057

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: DIANA DE SOUSA CAMARA MELO

REQUERIDO: FRANCISCO ALDEANO DE LIMA

ADVOGADO(S): WENDELL DE LUCAS CORREA RIBEIRO LOBAO (OAB - 23185)

SENTENÇA

Vistos. Trata-se de indenização por danos morais c/c tutela antecipatória ajuizada por DIANA DE SOUZA CÂMARA MELO em face de FRANCISCO ALDEANO DE LIMA. Narra a inicial que no dia 09 de novembro de 2017 o requerido postou mensagem em suas redes sociais imputando à requerente fatos difamatórios, ofensivos a sua reputação e honra objetiva que sequer foram praticados em sua gestão.

Esclarece que o aumento da remuneração foi aprovada em legislatura anterior sendo claro o intuito de denegrir e prejudicar a gestão da autora.

Designada audiência de conciliação a requerente deixou de comparecer sendo aplicada multa de 2% determinando-se intimação para informar interesse no prosseguimento do feito.

O requerido não apresentou defesa.

A autora declarou interesse no prosseguimento.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATO. DECIDO.

O feito encontra-se regular e apto ao julgamento diante da ausência de defesa do requerido e por não existir ação criminal não há empecilho para sentenciar.

A pretensão é improcedente. A revelia não induz à procedência do pedido. Considerados todos os fatos verdadeiros constato que a publicação mencionada sequer faz menção a demandante.

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 5º, inciso IV garante o direito fundamental a expressão do pensamento e não se verifica que o réu transbordou os limites da liberdade de expressão e exercício da cidadania pelo controle da sociedade quanto os atos da Administração Pública.

O requerido utilizou informação oficial divulgando a resolução 0006/2016 da Câmara Municipal de Santa Maria do Pará, não fez afirmações inverídicas ou pejorativas.

Não há qualquer evidência, ainda que mínima, de que o requerido intentou difamar a pessoa da gestora, humilhar ou denegrir a imagem. Reitero que a postagem não indicou a prefeita e nem extrapolou os limites

da razoabilidade da liberdade de expressão. Não há ato ilícito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora e, em consequência, condeno ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 do CPC, além da multa de 2% prevista no artigo 334 do CPC. Advertido que o não pagamento no prazo legal o crédito será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais, conforme artigo 46 da lei 8.328/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se por DJE.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Santa Maria do Pará, 13 de abril de 2022.

Ana Louise Ramos dos Santos

Juíza de Direito

PROCESSO: 0007554-52.2017.8.14.0057

CLASSE: Monitória

REQUERENTE: L R AGUIAR DE SOUZA EPP

REQUERIDO: PARA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA ME

ADVOGADO(S): CAROLINA SOSA CAMINO (OAB - 20279), FRANCISCO DE ASSIS REIS MIRANDA JUNIOR (OAB - 8278)

DESPACHO

Não houve citação, portanto, incabível julgamento antecipado. A parte autora regularmente intimada por DJE não recolheu as custas processuais para realização do ato. Intimada pessoalmente apenas manifestou interesse no prosseguimento sem efetuar recolhimento de custas para impulso do feito. Intime-se novamente por DJE e, pela última vez, para recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Santa Maria do Pará, 20 de abril de 2022.

Ana Louise Ramos dos Santos

Juíza de Direito

COMARCA DE ITAITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

PROCESSO: 0800204-06.2022.8.14.0024 DENUNCIADO(S): REU: MARCELO SILVA LIMA. **INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S)**: Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 ç CJCI, fica (m) o(s) Advogado(s) **Advogado(s) do reclamado: MANUEL ALBERTO SOUSA JIL OAB 24813** . INTIMADO(S): para que comparecer em audiência: **Tipo: Instrução Sala: SALA AUDIÊNCIA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA Data: 13/05/2022 Hora: 11:00** : audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências da Vara Criminal de Itaituba, situada na Trav. Paes de Carvalho, nº 50, Bairro Centro, Itaituba/PA.

Itaituba ç Pará, 27/04/2022.

IRENILDA MARTA PORTO PEREIRA

VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

Documento assinado digitalmente.

PROCESSO: 0800204-06.2022.8.14.0024 DENUNCIADO(S): REU: MARCELO SILVA LIMA. **INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S)**: Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 ç CJCI, fica (m) o(s) Advogado(s) **Advogado(s) do reclamado:, AUGUSTO VINICIUS FERNANDES MARTINS OAB PA 29575-B**.INTIMADO(S): para que comparecer em audiência: **Tipo: Instrução Sala: SALA AUDIÊNCIA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA Data: 13/05/2022 Hora: 11:00** : audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências da Vara Criminal de Itaituba, situada na Trav. Paes de Carvalho, nº 50, Bairro Centro, Itaituba/PA.

Itaituba ç Pará, 27/04/2022.

IRENILDA MARTA PORTO PEREIRA

VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

Documento assinado digitalmente.

COMARCA DE PARAGOMINAS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

RESENHA: 27/04/2022 A 27/04/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00022288520038140039 PROCESSO ANTIGO: 200110050674 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/04/2022 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A. Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: COMERCIAL SAO MATEUS LTDA Representante(s): OAB 11889 - ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE (ADVOGADO) OAB 11962 - ADRIANA AFONSO NOBRE (ADVOGADO) OAB 11889 - ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE (ADVOGADO) OAB 11962 - ADRIANA AFONSO NOBRE (ADVOGADO) EXECUTADO: JANILDA PEREIRA GARUZZI Representante(s): OAB 11889 - ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE (ADVOGADO) OAB 11962 - ADRIANA AFONSO NOBRE (ADVOGADO) EXECUTADO: ALDARI GARUZZI Representante(s): OAB 11889 - ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE (ADVOGADO) OAB 11962 - ADRIANA AFONSO NOBRE (ADVOGADO) OAB 11889 - ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE (ADVOGADO) OAB 11962 - ADRIANA AFONSO NOBRE (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE PARAGOMINAS Â ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento n.º 006/2009-CJCI c/c o art. 1.º, Â§ 2.º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEP, INTIME-SE a parte REQUERIDA para o pagamento das CUSTAS FINAIS no prazo de 15 (quinze) DIAS, sob pena de Inscrição na D.vida Ativa do Estado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas (PA), ____/____/____. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00045749420148140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/04/2022 REQUERENTE: MARIA ALVES FRAZAO Representante(s): OAB 22274 - LAYLA FERREIRA KNIPP ACURCIO CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG SA Representante(s): OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATTELA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Â De ordem da MMª Juíza, intime-se a parte que requereu o DESARQUIVAMENTO de que OS AUTOS FORAM INTEGRALMENTE DIGITALIZADOS e cadastrados no sistema libras, sendo que estarão disponibilizados em secretaria judicial para armazenamento em pendrive a ser fornecido pelo interessado. Paragominas/PA, ____/____/____. TÁSSIA Muraro Aires Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível de Paragominas/PA. PROCESSO: 00070567320188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 27/04/2022 REQUERENTE: ROSINETE MODESTA SILVA Representante(s): OAB 26739 - RANIELE XAVIER DE JESUS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: LUCIANO SILVA GOMES Representante(s): OAB 25406 - MAXWELL HONORATO SILVA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA REQUERIDO: TERCEIROS POSSUIDORES. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO Â COMARCA DE PARAGOMINAS Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento n.º 006/2009-CJCI c/c o art. 1.º, Â§ 2.º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEP, INTIME-SE os REQUERIDOS para o pagamento das CUSTAS FINAIS, as quais foram rateadas, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de Inscrição na D.vida Ativa do Estado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas (PA), 22/04/2021. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

Processo: 0000709-83.2010.8.14.0013 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Data da Infração: Data da infração não informada Polo Ativo(s): Estado do Pará Polo Passivo(s): DIEGO DA SILVA NOBRE SENTENÇA ç PRESCRICAO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA Vistos etc. Tratam-se de autos de Execução penal em que figura como apenado DIEGO DA SILVA NOBRE, filho de SILVANA DA SILVA NOBRE. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público para manifestação sobre eventual prescrição da pretensão punitiva. O apenado supracitado foi condenado a pena de 06anos e 04 mesesde reclusão nos autos nº 0000560-24.2009.8.14.0013e empreendeu Fuga em 14/04/2010, sendo considerado foragido desde então. O Ministério Público se manifestou pela declaração da extinção da punibilidade pela prescrição, com fundamento nos arts. 66 da LEP, c/c 113, 109, III, e 107, IV, todos do CP, mov. 7. É o Relatório. Passo a decidir. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: çÉ a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do no exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempoç. Assim, considerando que o início do cumprimento da pena ocorreu em 10/03/2009e o apenado empreendeu fuga em 14/04/2010, cumprindo 01 ano, 01mêse 06dias da pena que foi imposta, restando a cumprir 05 anos, 02meses e 24dias, sendo este lapso temporal a base de cálculo da prescrição da pretensão punitiva e segundo a previsão do Art. 113, do CPB ç No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta a cumprir da pena. Analisando os autos, verifico que a fuga ocorreu em 14/04//2010, restando cumprir a pena de 05 anos, 02meses e 24dias, com prazo prescricional de 12 anos (art. 109, III, do CP), alcançando a prescrição da pretensão executória em 13/04/2022, estando assim prescrita. ISTO POSTO, considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIEGO DA SILVA NOBRE, pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o apenado somente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se. Paragominas, 26 de abril de 2022. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

COMARCA DE MONTE ALEGRE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE**

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS e PROCESSO Nº 0003015-84.2018.814.0032

REQUERENTE: EDILONE V. MALCHER PANTOJA e ME

ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB/PA 13.143

REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: ERON CAMPOS SILVA OAB/PA 11.362

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos da Lei 9.099/95.

Na presente ação a parte autora afirma ser titular de conta bancária no banco requerido e ao adquirir um jogo de pneus perante uma loja na cidade de Santarém/PA, emitiu um cheque de sua titularidade para ser compensado no prazo de 30 dias e que na data em que o cheque seria compensado, efetuou depósito em sua conta no Banpará no valor do cheque emitido para que a compra dos pneus fosse debitada, ocorre que o referido cheque teria sido devolvido pelo Banco Santander por duas vezes em razão de ausência de fundos em sua conta no Banco do Estado do Pará, ocorre que pelo saldo de sua conta bancária, foi debitado o valor da compensação do cheque em questão.

Pois bem, com relação a preliminar de ilegitimidade passiva de parte requerida, entendo que não merece acolhimento. Na presente ação o autor busca indenização pela devolução de cheque por insuficiência de fundos.

Depreende-se que o Banco Santander devolveu o cheque por insuficiência de fundos, quando supostamente haveria saldo na sua conta corrente, mantida junto ao Banco do Estado do Pará.

Ocorre que a prova coligida aos autos dá conta que o Banco Santander agiu na condição de apresentante do título para compensação, o qual só foi carimbado com o motivo da sua devolução, cabendo ao banco sacado, no caso, aquele contra quem foi emitido o cheque informar a existência ou não de saldo na conta corrente do sacador, que no caso seria o Banco do Estado do Pará.

Acerca da legitimidade do banco sacado para responder pela devolução de cheques, vejam-se o seguinte precedente:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPENSAÇÃO DE CHEQUE (DEVOLUÇÃO POR ALÍNEA 35). EXTINÇÃO DO FEITO DIANTE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. A parte autora postulou indenização por danos morais e materiais contra a parte ré, sustentado que emitiu o cheque de nº 000402 (R\$ 500,00) para pagamento dos serviços de marcenaria. A referida cártula/crédito foi repassada para terceiro que, ao depositá-la no banco réu Sicredi, devolveu-a por motivo \35\. Salientou o demandante que da sua conta foi sacado o referido valor, como comprova o extrato de fl. 22, tendo que pagar novamente ao marceneiro. Na inicial narrou que o gerente

de seu Banco lhe informou que a restrição na compensação ocorreu em face de furto de malote do Banco Crediplan, em que se encontrava o referido cheque. A parte requerida, por sua vez, nega tal afirmação (fl. 44), sustentando que o furto ocorreu quando o malote estava aos cuidados da CREDIPLAN. A lide consiste na devolução indevida do cheque nº 000402 de R\$ 500,00 (fl. 20), do Banco Crediplan (instituição em que o autor possui a conta corrente). Consoante o disposto na Lei 7.357/85, o cheque é uma ordem de pagamento emitida contra Banco ou Instituição Financeira, que no caso em tela, é a Crediplan. Em conformidade com a Circular nº 3532, emitida pelo Banco Central do Brasil, que instituiu o procedimento Padrão para a Compensação de Cheques (Compe), a responsabilidade pela informação sobre a existência ou não de fundos é do banco sacado. Outrossim, inexistem nos autos qualquer adinício probatório a comprovar a alegação de que houve furto do malote aos cuidados da requerida, ônus que cabia ao autor realizar, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, sob pena de se impor a requerida prova diabólica. Assim, deve ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005032297, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 24/02/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. DANO MORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O banco sacado, no qual é mantida conta corrente a que está vinculado o cheque devolvido por insuficiência de fundos, é que possui legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda indenizatória embasada na alegação de que a devolução foi equivocada porque havia saldo em conta para compensação do título. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70057842916, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 30/04/2014)

Portando, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo requerido.

No mérito, o que se constata pela análise dos documentos colacionados aos autos é que em virtude de negligência bancária, foi devolvido cheque por falta de fundos, quando os possuía suficientes e disponíveis em conta corrente no estabelecimento bancário requerido.

É indiscutível a responsabilidade do banco requerido para indenizar os danos morais que decorrem de tal ato, em face do princípio universal do "neminem laedere", do dever imposto a todo indivíduo de respeito ao direito e à integridade da pessoa alheia, como ainda aos seus atributos da personalidade, produto de garantia constitucional consolidada.

Com efeito, é dever de toda instituição bancária averiguar, com cautela e segurança, se há provisão de fundos na conta corrente do emitente antes de recusar o título e de apor no mesmo o carimbo de "documento devolvido", sob pena de, não agindo com os cuidados necessários e indispensáveis à atividade financeira, responder pelos prejuízos indevidamente impostos a outrem, especialmente em se tratando da situação do autor, que possuía saldo necessário para a cobertura do título emitido.

O certo é que se descurou o requerido do seu dever no ato de devolver o título sem se certificar da insuficiência de fundos para cobrir o valor insito no documento, sendo indubitável que a inobservância dessas regras básicas impõe ao sacado a obrigação de ressarcir ao correntista pelos prejuízos morais que sofrera.

A Corte Suprema deixou ementado no Recurso Extraordinário relatado pelo Exmo. Sr. Ministro Octávio Gallotti que:

"Restituição indevida de cheque, com a nota 'sem fundos', a despeito de haver provisão suficiente destes. Cabimento da indenização, à título de dano moral, não sendo exigível comprovação de reflexo patrimonial do prejuízo" (Recurso Extraordinário nº 109.233, 1ª Turma, DJ de 10.09.86, p. 17.144).

Diverso não tem sido o posicionamento dos tribunais pátrios:

"É responsável civilmente o banco que, unilateralmente, recusa pagamento de cheque de cliente, embora haja fundos disponíveis" (Apelação Cível nº 114059400, TAPR, 3ª Câmara Cível, rel. Juiz Domingos

Ramina, JUIS - Jurisprudência Informatizada Saraiva, CdRom nº 15).

"Indenização - Responsabilidade Civil - Estabelecimento bancário - Dano moral - Ocorrência - Cheque indevidamente devolvido - Desnecessidade de comprovação do reflexo material" (RJTJSP 123/161).

"Indenização - Dano moral - Cheque sem fundos - Art. 5º, X, da CF. A devolução de cheque sob a alegação inverídica de insuficiência de fundos confere ao emitente direito a indenização por dano moral, consistente no constrangimento por ele sofrido, encontrando tal forma de reparação amparo no art. 5º, da CF, à luz do qual deve ser interpretada a norma contida no art. 159 do CC" (Apelação Cível nº 168.934-3, 7ª Câmara Cível, rel. Juiz Fernando Bráulio).

"A devolução indevida de cheques, por negligência do banco no desempenho de suas funções, trazendo transtorno, incômodo e vexame social para os emitentes, constitui causa eficiente que determina a obrigação de indenizar por danos morais" (Apelação Cível nº 248.083-7, 6ª Câmara Cível, rel. Juiz Maciel Pereira).

Anote-se, por oportuno, que os danos morais, na espécie, independem de prova específica, posto que decorrem, claramente, da experiência vivida pelo autor, sendo sua percepção evidente frente aos fatos narrados na exordial, decorrendo inevitavelmente da própria conduta do réu, restando indubitável que a devolução indevida do cheque emitido pelo requerente ocasionou-lhe constrangimentos, transtornos, dor íntima, ofensa à sua imagem pessoal, estando, portanto, caracterizada a dor moral que acomete aqueles que se encontram em tal situação.

No que pertine ao "quantum" indenizatório, indiscutível que a sua avaliação é das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, uma vez que inexistem parâmetros e limites certos fixados na legislação em vigor, o que implica necessidade de se estabelecer o valor segundo o prudente arbítrio do órgão julgador, devendo considerar-se, nesse mister, a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar a vítima pela humilhação e dor indevidamente impostas, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo ao ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa.

O professor Caio Mário da Silva Pereira ensina que "o problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é próprio da indenização do dano material, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescentar que na reparação do dano moral, insere-se uma atitude de solidariedade à vítima (Aguilar Dias).

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva" (Responsabilidade Civil, nº 49, p. 67).

A jurisprudência tem assentado entendimento que: "A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa" (RT 706/67).

"Para a fixação do dano moral o julgador pode usar de certo arbítrio, devendo, porém, levar em conta as condições pessoais do ofendido e do ofensor" (RJTJRS 127/411).

"O cheque indevidamente devolvido dá à parte lesada o direito de pleitear uma reparação civil por danos

morais, contudo o fato de inexistirem critérios objetivos para fixação do valor da verba reparatória não é o bastante para que se permita a estipulação de um valor desproporcional à gravidade da lesão, pois, ao determinar o 'quantum' deverá o juiz agir com prudência e moderação e observar as circunstâncias do caso concreto para que, desse modo, não ocorra um enriquecimento sem causa" (Apelação Cível nº 228.560-3, TAMG, 4ª Câmara Cível, rel. Juíza Maria Elza).

À luz de tais ponderações, tem-se que o arbitramento do montante indenizatório deve ter por parâmetro, dentre outros aspectos, as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos, sendo que, no caso dos autos, exsurge claro que a vítima, não pode de forma alguma ser afetada pela atitude negligente do requerido, que devolveu seu cheque sem averiguar, com o cuidado indispensável à sua atividade, se havia ou não fundos disponíveis na respectiva conta corrente mantida junto àquela instituição, relevando anotar, que, inobstante seja o réu uma instituição financeira de grande porte, tal elemento, por si só, não pode conduzir ao arbitramento de valores que propiciem um inadequado enriquecimento do ofendido.

Assim sendo entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é suficiente para reparação dos danos suportados pelo autor.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial para em via de consequência CONDENAR o réu à restituição na forma simples da quantia de R\$ 1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais), corrigido monetariamente pelo índice INPC desde a data do desconto tido como indevido e juros de mora de 1% a partir da citação; 2) Condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de correção monetário pelo índice INPC com juro de 1% ao mês devidos desde a data do evento nos termos as sumula 54 do STJ.

Sem custas e honorários.

Monte Alegre/PA, 21 de janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

COMARCA DE JURUTI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

PROCESSO: 0010433-71.2019.8.14.0086 Procedimento Sumario Requerente: A.M.D.O.E OUTROS Representante Legal: A.S.M. Requerido: R.B.D.O. **SENTENÇA** Vistos. Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por A. M. D. O., A. M. D. O. e A. M. D. O., representados por ANDREIANE MELO DE OLIVEIRA em desfavor de ROSIANO BATISTA DE OLIVEIRA. A prisão civil do executado foi decretada à fl. 19, tendo sido suspensa em virtude da pandemia do novo corona vírus. Passado o prazo de suspensão e instada a manifestar, a exequente informou que o executado permanecia inadimplente, motivo pelo qual foi determinado o cumprimento do decreto prisional (fl. 24). O alimentante foi preso, conforme certidão de fls. 33/34. Em petição de fls. 26/27 a exequente informa que o executado efetuou o pagamento de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais) a título de alimentos atrasados e pugna pela expedição do alvará de soltura. A autora requer, ainda, a suspensão da execução. Manifestação do órgão ministerial às fls. 31/32. É o que cabe relatar. Passo a DECIDIR. Diante do comprovante de cumprimento substancial da obrigação alimentar (três últimas parcelas), sob o rito do art. 528, §7º, do CPC, bem como o elevado número de parcelas acordadas, resta tão somente julgar o processo nos termos do art. 924 do CPC e determinar o ARQUIVAMENTO dos autos. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, com fundamento nos arts. 924, II, do Código de Processo Civil, REVOGO a prisão civil do requerido ROSIANO BATISTA DE OLIVEIRA. Assim, determino que a Autoridade Policial, ou quem suas vezes fizer, que, em cumprimento ao presente mandado, PONHA IMEDIATAMENTE EM LIBERDADE o executado, se por outro motivo não estiver legalmente preso. Esclareço para a autora que não há que se falar em suspensão da presente execução, tendo em vista que nada obsta que, em caso de novo descumprimento, intente nova ação a fim de executar a dívida. Sem custas, em face da gratuidade concedida. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Servirá a presente sentença, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ DE SOLTURA**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti/PA, 27 de março de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

PROCESSO: 0000083-44.2007.8.14.0086 Ação Penal Réu: JAILSON SENA LUCAS Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Vitima: O.E. **SENTENÇA-MANDADO** Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de **JAILSON SENA LUCAS** pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 14 e 15 da Lei 10.826/2003. Compulsando os autos, verifico que **a pretensão punitiva encontra-se fulminada pela prescrição**. Com efeito, entre a data de recebimento da denúncia, a qual ocorreu em 08.08.2007 (fl.48) e a decisão de suspensão do prazo prescricional em 01.10.2015 (fl. 63), decorreu o prazo de 8 (oito) anos previsto em lei para prescrição do delito, considerando que a pena máxima em abstrato para os delitos imputados ao acusado é de 4 (quatro) anos. Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV c/c o art. 109, ambos do CP **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JAILSON SENA LUCAS** em relação aos fatos criminosos que lhes foram atribuídos na denúncia. Intime-se o réu somente via DJE. Ciência ao RMP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como CARTA/MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 06 de abril de 2022. **FELIPPE JOSÉ SILVA FERREIRA** Juiz de Direito

PROCESSO: 0000343-53.2009.8.14.0086 e Ação Penal Procedimento Sumario Vitima: A.D.J Réu: ANTONIO PIMENTEL DE SOUSA Advogado: CELSO LUIS FURTADO OAB/PA 12.652 Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL **SENTENÇA-MANDADO** Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de **ANTÔNIO PIMENTEL DE SOUSA** pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 342 do Código Penal. Compulsando os autos, verifico que **a pretensão nitiva encontra-se fulminada pela prescrição**. Com efeito, em análise detalhada dos autos, constata-se a inexistência de decisão de recebimento de denúncia, de modo que, entre a data da consumação do delito imputado

(18.02.2009) até a presente data, transcorreu o prazo de 08 (oito) anos previsto para prescrição do delito, considerando que a pena máxima em abstrato é de 04 (quatro) anos. Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV c/c o art. 109, ambos do CP **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE TÔNIO PIMENTEL DE SOUSA** em relação aos fatos criminosos que lhes foram atribuídos na denúncia. Intime-se o réu somente via DJE. Ciência ao RMP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como CARTA/MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 06 de abril de 2022. **FELIPPE JOSÉ SILVA FERREIRA** Juiz de Direito

PROCESSO: 0000664-20.2011.8.14.0086 e Ação Penal Procedimento Ordinário Vitima: J.C.D.O. Denunciado: JEFERSON LOPES DE ARAUJO Autor: **MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL SENTENÇA-MANDADO** Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de **JEFERSON LOPES DE ARAÚJO** pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 155 do Código Penal. Compulsando os autos, verifico que **a pretensão punitiva encontra-se fulminada pela prescrição**. Com efeito, entre a data de recebimento da denúncia (fls. 27) e o dia em que foi determinada a suspensão do prazo prescricional (fls. 67), transcorreu o prazo de **03 (três) anos e 07 (sete) meses**. Em outubro de 2019, encerrou o limite máximo de suspensão do prazo prescricional (04 anos), uma vez que o delito imputado ao réu possui pena máxima cominada de 04 (quatro) anos, o acusado era menor de 21 anos na data dos fatos (reduzindo pela metade o prazo de prescrição) e o processo estava suspenso desde outubro de 2015, voltando, assim, a correr o prazo prescricional. Assim, de outubro de 2019 (data em que voltou a correr o prazo prescricional) até a presente data, decorreu o prazo de **02 anos e 06 (seis) meses**, o qual, somado ao período anterior (03 anos e 07 meses), ultrapassa **o prazo de 4 anos previstos em lei para prescrição do delito imputado ao réu**. Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV c/c o art. 109, ambos do CP **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JEFERSON LOPES DE ARAUJO** em relação aos fatos criminosos que lhes foram atribuídos na denúncia. Após o trânsito em julgado, archive-se. Intime-se o réu somente via DJE. Ciência ao RMP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como CARTA/MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 07 de abril de 2022. **FELIPPE JOSÉ SILVA FERREIRA** Juiz de Direito

PROCESSO: 0000199-79.2009.8.14.0086 Ação Penal Procedimento Sumario Vitima: O.C.C. Réu: OSEIAS DE SOUZA PIMENTEL Autor: **MINISTERIO PUBLICO DO PARA - SENTENÇA-MANDADO** Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de **OSEIAS DE SOUZA PIMENTEL** pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 155, caput c/c art. 14, inciso II ambos do Código Penal. Compulsando os autos, verifico que **a pretensão punitiva encontra-se fulminada pela prescrição**. Com efeito, entre a data de recebimento da denúncia, a qual ocorreu em 25.08.2009 (fl.35) e a decisão de suspensão do prazo prescricional em 01.10.2015 (fl. 53), decorreu o prazo de previsto em lei para prescrição do delito (04 anos), considerando que a pena máxima em abstrato para o delito imputado ao acusado é de 01 ano e 04 meses, considerando a redução por se tratar de crime tentado. Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV c/c o art. 109, ambos do CP **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE OSEIAS DE SOUZA PIMENTEL** em relação aos fatos criminosos que lhes foram atribuídos na denúncia. Intime-se o réu somente via DJE. Ciência ao RMP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como CARTA/MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 07 de abril de 2022. **FELIPPE JOSÉ SILVA FERREIRA** Juiz de Direito

PROCESSO: 000638-85.2012.8.14.0086 e Ação Penal Procedimento Sumario Vitima: M.F.M.M Denunciado: WENDER PAULO FERNANDES MARIALVA Autor: **MINISTERIO PUBLICO DO PARÁ SENTENÇA-MANDADO** Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de **WENDER PAULO FERNANDES MARIALVA** pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 140, §3º do Código Penal. Compulsando os autos, verifico que **a pretensão punitiva encontra-se fulminada pela prescrição**. Com efeito, entre a data de recebimento da denúncia (fls. 39) e o dia em que foi determinada a suspensão do prazo prescricional (fls. 51), transcorreu o prazo de **02 (dois) anos e 02 (dois) meses**. Em outubro de 2019, encerrou o limite máximo de suspensão do prazo prescricional (04 anos), uma vez

que o delito imputado ao réu possui pena máxima cominada de 04 (quatro) anos, o acusado era menor de 21 anos na data dos fatos (reduzindo pela metade o prazo de prescrição) e o processo estava suspenso desde outubro de 2015, voltando, assim, a correr o prazo prescricional. Assim, de outubro de 2019 (data em que voltou a correr o prazo prescricional) até a presente data, decorreu o prazo de **02 (dois) anos e 06 (seis)**, o qual, somado ao período anterior (02 anos e 02 meses), ultrapassa o **prazo de 4 anos previstos em lei para prescrição do delito imputado ao réu**. Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV c/c o art. 109, ambos do CP **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE WENDER PAULO FERNANDES MARIALVA** em relação aos fatos criminosos que lhes foram atribuídos na denúncia. Após o trânsito em julgado, archive-se. B Intime-se o réu somente via DJE. Ciência ao RMP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como CARTA/MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 07 de abril de 2022. **FELIPPE JOSÉ SILVA FERREIRA** Juiz de Direito

PROCESSO: 0000094-68.2010.8.14.0086 SENTENÇA-MANDADO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de **ANTÔNIO MARLOS MARQUES DE OLIVEIRA** pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 46 da lei 9.605/98. Compulsando os autos, verifico que **a pretensão punitiva encontra-se fulminada pela prescrição**. Com efeito, em análise detalhada dos autos, constata-se a inexistência de decisão de recebimento de denúncia, de modo que, entre a data da consumação do delito imputado (04.06.2008) até a presente data, transcorreu o prazo de 04 (quatro) anos previsto para prescrição do delito, considerando que a pena máxima em abstrato é de 01 (um) ano. Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV c/c o art. 109, ambos do CP **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANTÔNIO MARLOS MARQUES DE OLIVEIRA** em relação aos fatos criminosos que lhes foram atribuídos na denúncia. Intime-se o réu somente via DJE. Ciência ao RMP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como CARTA/MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 07 de abril de 2022. **FELIPPE JOSÉ SILVA FERREIRA** Juiz de Direito

PROCESSO: 0000435-26.2012.8.14.0086 e Ação Penal Procedimento Sumaríssimo Vitima: V.P.D.S. Denunciado: WELINTON SANTANA ROCHA Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL **SENTENÇA-MANDADO** Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de **WELLINTON SANTANA ROCHA** pela suposta prática das condutas tipificadas no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais e 147 do Código Penal c/c. artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 Compulsando os autos, verifico que **a pretensão punitiva encontra-se fulminada pela prescrição**. Com efeito, em 01.10.2015, foi determinada a suspensão da prescrição pelo prazo regulado pelo máximo da pena cominada (fl. 52). Assim, em outubro de 2018, encerrou o prazo de suspensão da prescrição, uma vez que a pena máxima em abstrato para o delito previsto no artigo 147 do Código Penal é de 06 (seis) meses e para a contravenção penal tipificada no artigo 21 da Lei de Contravenções a pena máxima é de 03 (três) meses de prisão, prescrevendo, dessa maneira, em 03 (três) anos, prazo este que se consumou em outubro de 2021. Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV c/c o art. 109, ambos do CP **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE WELLINTON SANTANA ROCHA** em relação aos fatos criminosos que lhes foram atribuídos na denúncia. Após o trânsito em julgado, archive-se. Intime-se o réu somente via DJE. Ciência ao RMP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como CARTA/MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 07 de abril de 2022. **FELIPPE JOSÉ SILVA FERREIRA** Juiz de Direito

PROCESSO: 0000163-37.2009.8.14.0086 e **SENTENÇA-MANDADO** Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de **KÉVIO KLICE MORAES DE SOUZA** pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 155, caput do Código Penal. Compulsando os autos, verifico que **a pretensão punitiva encontra-se fulminada pela prescrição**. Com efeito, entre a data de recebimento da denúncia, a qual ocorreu em 25.08.2009 (fl.29) e a decisão de suspensão do prazo prescricional em 18.03.2015 (fl. 46), decorreu o prazo de 4 (quatro) anos previsto em lei para prescrição do delito, considerando que a pena máxima em abstrato para o delito imputado ao acusado é de 4 (quatro) anos e o réu era, na data dos fatos, menor de 21 anos, tendo em vista em nasceu em 19.07.1988 e o crime ocorreu em 11.02.2009, reduzindo-se pela metade o tempo de prescrição (8 anos). Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV c/c o

art. 109, ambos do CP **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE KÉVIO KLICE MORAES DE SOUZA** em relação aos fatos criminosos que lhes foram atribuídos na denúncia. Intime-se o réu somente via DJE. Ciência ao RMP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como CARTA/MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 07 de abril de 2022. **FELIPPE JOSÉ SILVA FERREIRA** Juiz de Direito

PROCESSO: 0000832-22.2011.8.14.0086 e Ação Penal Procedimento Sumaríssimo Vitima: O.E. Autor: MINISTERIO PUBLICO ESATDUAL Denunciado: JOSE MARIA SALGADO VIEIRA NETO **SENTENÇA-MANDADO** Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de **JOSÉ MARIA SALGADO VIEIRA NETO** pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 55 da Lei nº 9.605/98. Compulsando os autos, verifico que **a pretensão punitiva encontra-se fulminada pela prescrição**. Com efeito, em análise detalhada dos autos, constata-se a inexistência de decisão de recebimento de denúncia, de modo que, entre a data da consumação do delito imputado (30.06.2010) até a presente data, transcorreu o prazo de 04 (quatro) anos previsto para prescrição do delito, considerando que a pena máxima em abstrato é de 01 (um) ano. Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV c/c o art. 109, ambos do CP **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JAILSON SENA LUCAS** em relação aos fatos criminosos que lhes foram atribuídos na denúncia. Intime-se o réu somente via DJE. Ciência ao RMP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como CARTA/MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 06 de abril de 2022. **FELIPPE JOSÉ SILVA FERREIRA** Juiz de Direito

PROCESSO: 0000098-66.2014.8.14.0086 e Execução de Título Extrajudicial Exequente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A Advogado: MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA OAB/PA 17640 e SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA OAB/PA 13.405 Executado: FABIO CIRINO JUNIOR E OUTROS **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entã, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 28 de março de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0000039-98.2002.8.14.0086 e Execução Fiscal Exequente: A UNIAO e PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL Executado: EDURADO A. NUNES Advogado: ROMULO PINHEIRO DO AMARAL OAB/PA 9403 **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entã, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 28 de março de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0002406-70.2017.8.14.0086 ¿ Cumprimento de Sentença Requerente: BANCO DO ESTADO DO PARA S.A Advogado: LETICIA DAVID THOME OAB/PA 10.270 Requerido: REGINALDO DA SILVA NASCIMENTO **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 28 de março de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ¿ matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0000291-91.2008.8.14.0086 ¿ Ordinária Requerente: RAIMUNDA VIEIRA BENTES Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/PA 13.253 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ¿ INSS **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 25 de abril de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ¿ matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0008098-84.2016.8.14.0086 ¿ Procedimento Ordinário Requerente: M. S.D.S. Menor: E.D.S.C. Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 Requerido: J.M.C. Advogado: SOCRATES GUIMARAES PINHEIRO OAB/PA 29.129-B **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 25 de abril de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ¿ matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0000248-57.2008.8.14.0086 ¿ Aposentadoria Por idade Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ¿ INSS Requerente: MANOEL ROCCHA CAETANO Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/PA 13.253 **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato

ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz̃o, ter continuidade a sua instruçz̃o e tramitaçz̃o somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaçz̃o no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz̃o das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 25 de abril de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z̃ matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0000616-61.2011.8.14.0086 z̃ Procedimento ordinário Requerente: DOMINGOS DOS SANTOS COSTA Advogado: RAFAEL SANTOS DE MOURA OAB/PA 21735 z̃ MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 Requerido: ABRAHÃO RODRIGUES DE LISBOA Advogado: DILTON REGO TAPAJÓS OAB/PA 8628 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz̃o, ter continuidade a sua instruçz̃o e tramitaçz̃o somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaçz̃o no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz̃o das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 25 de abril de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z̃ matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0000290-09.2008.8.14.00866 z̃ Aposentadoria por idade Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/PA 13.253 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz̃o, ter continuidade a sua instruçz̃o e tramitaçz̃o somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaçz̃o no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz̃o das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 25 de abril de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z̃ matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0005289-24.2016.8.14.0086 z̃ Execução de Título Extrajudicial Requerente: BANCO BRADESCO S.A Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15201-A Requerido: CONJUR C JURUTI LTDA Advogado: MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA OAB/PA 10516 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz̃o, ter continuidade a sua instruçz̃o e tramitaçz̃o somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o

credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 25 de abril de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0011875-72.2019.8.14.0086 e Processo de Execução Requerente: BANCO BRASIL S.A. Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB/PA 21.148-A Requerido: PERLA PATRICIA BENITAH BATSTA GUEDES Advogado: MARCIO JOSE GOMES DE OUSA OAB/PA 10516 Requerido: S L GUEDES ME Advogado: RAFAEL SANTOS DE MOURA OAB/PA 21.735 Requerido: ALEX SOARES GUEDES Advogado: MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA OAB/PA 10516 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entã, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 25 de abril de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0002530-19.2018.8.14.0086 e Procedimento Comum Requerente: MARGARETH FORTUNATO DA SILVA Advogado: ALESSANDRO BERNARDES PINTO OAB/PA 18.326 Requerido: JOSOE CHRISOSTHEMOS Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 e ISAAC CAETANO PINTO OAB/PA 12.220 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entã, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 25 de abril de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0000982-90.2017.8.14.0086 e Procedimento Comum Cível Requerente: MARGARTEH FORTUNATO DA SILVA Advogado: ALESSANDRO BERNARDES PINTO OAB/PA 18.326 Requerido: JOSOE CHRISOSTHEMOS Advogado: ISAAC CAETANO PINTO OAB/PA 12.220 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entã, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 25 de abril de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti

COMARCA DE ORIXIMINA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA

PROCESSO: 0005570-30.2016.8.14.0037

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO (S): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB/PA Nº 21.148

EXECUTADO: RAIMUNDO JANIO ANDRADE RIBEIRO E MARIA DE JESUS DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO: CAROLINE LEITE GIORDANO OAB/PA Nº 18.923-B

DESPACHO

1. Intime-se o Exequente para informar, no prazo de 5 dias, se o débito foi pago espontaneamente pelos Executados e se requer a adjudicação dos bens dados em garantia às fls. 83/89.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 15 de março de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

PROCESSO: 0167475-78.2015.8.14.0037

REQUERENTE: JOSÉ ALVES RODRIGUES

ADVOGADO (S): RÔMULO PINHEIRO DO AMARAL OAB/PA Nº 9.403, YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL OAB/PA Nº 21.570 E YURI LISBOA CARDOSO OAB/PA Nº 21.738

REQUERIDO: RAIMUNDO PEDRO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Diante da ausência de localização do Executado e/ou de seus bens passíveis de penhora, SUSPENDO a execução, pelo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 921, caput, III, e §1º, do Código de Processo Civil. Fica também suspensa a prescrição.

2. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, certifique-se o decurso desse prazo e arquivem-se os autos. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens

penhoráveis.

3. Intime-se o Exequente, mediante seus advogados, para ciência desta decisão.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 16 de março de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

PROCESSO: 0000053-35.2000.8.14.0037

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA SA - BASA

ADVOGADO (S): ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB/PA Nº 10.176

APELADO: FRANCISCO NASCIMENTO SARUBI E OUTROS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Diante da ausência de localização de bens do Executado passíveis de penhora, SUSPENDO a execução, pelo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 921, caput, III, e §1º, do Código de Processo Civil. Fica também suspensa a prescrição.

2. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, certifique-se o decurso desse prazo e arquivem-se os autos. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

3. Intime-se o Exequente, mediante seus advogados, para ciência desta decisão e para recolher as custas relativas ao seu pedido de penhora via BACENJUD, RENAJUD e/ou INFOJUD, pois recolheram as custas apenas do protocolo judicial digital integrado, da petição em que fizeram o pedido.

4. Comprovado o recolhimento das custas, retornem-me os autos conclusos para a busca, conforme requerido pelo Exequente.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 20 de janeiro de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

COMARCA DE CAPANEMA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

RESENHA: 25/04/2022 A 27/04/2022 - GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA
- VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 00012426120188140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 26/04/2022---REQUERENTE:TAMI FAGUNDES MACEDO
Representante(s): OAB 19698 - MICHELLE NEVES RODRIGUES (ADVOGADO)
REQUERIDO:CARLOS JONETH SANTANA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21553 - WALDILEIA
DO SOCORRO ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PROCESSO Nº
0001242-61.2018.8.14.0013 SENTENÇA A A A A A Cuidam-se de embargos de declaração ajuizado
pelo requerente, visando a revisão da sentença prolatada à s fls. 280/285, que julgou improcedente o
pedido da autora, deduzido na inicial. A A A A A A A A Devidamente intimado, apresentou
contrarráguas ao presente recurso, pugnando pela denegação dos embargos. A A A A A A A A A A
A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A Era o que cabia relatar. A Passo A
fundamentação. A A A A A A A A Compulsando os autos, constata-se que A hipótese de
conhecimento e não provimento aos presentes embargos. Explique-se com maior vagar. A I. Juízo de
admissibilidade recursal. A A A A A A A A Compulsando os autos, verifico que estão presentes os
pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, na medida em que os embargos de declaração
não se sujeitam a preparo (art. 1023 do NCPC), bem como foram opostos dentro do prazo legal. A A A A
A A A A A Presentes também os demais pressupostos recursais, a saber: legitimidade e interesse
recursal, regularidade formal, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito recursal,
razão pela qual os presentes embargos devem ser conhecidos por este juízo. II. Mérito recursal. A A A
A A A A A A A interposição de embargos de declaração possui rol de cabimentos restrito A s
hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material. A A A A A A A A
A A Na ocasião, o juízo, após a instrução processual, julgou improcedentes os pedidos do autor,
pelos fatos e fundamentos expostos na sentença. A A A A A A A A O Autor requer a reforma da
sentença alegando que restou omissa por não se manifestar expressamente sobre os fundamentos que
ensejaram o pedido de reintegração de posse. A A A A A A A A Pois bem, verifico que tal pleito não
merece acolhimento, visto que os fundamentos do pedido foram devidamente analisados na sentença,
conforme se verifica pela rápida leitura da sentença, devidamente fundamentada nos preceitos legais e
jurisprudenciais. A A A A A A A A Esclareço que, no sistema de persuasão racional adotado no
processo civil brasileiro, o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e
disposições normativas invocadas pelas partes, bastando menção A s regras e fundamentos
jurídicos que levaram A decisão de uma ou outra forma. A A A A A A A A Ademais, observa-se
claramente nos presentes embargos que a intenção do embargante A a reapreciação da
matéria, contudo não cabem embargos de declaração para rediscutir fundamentos adotados na
decisão recorrida. Os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade, pois o inconformismo
do embargante quanto ao que restou decidido deve ser objeto do recurso próprio. III- Decido A A A A A
A A A Posto isso, conheço os embargos e denego provimento. A A A A A A A A Considerando que a
interposição de embargos de declaração interrompe o prazo recursal para ambas as partes,
somente após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis para o embargado interpor apelação
ou mesmo no caso de renúncia expressa ao direito recursal por parte dele, intime-se o embargante da
presente decisão na pessoa de seu Procurador com remessa dos autos (art. 183, A 1º do NCPC). A A
A A A A A A A A Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. A A A A A A A
A A Cumpra-se. Capanema/PA, 26 de abril de 2022 ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito

PROCESSO: 00028136720188140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Alvará Judicial em: 26/04/2022---REQUERENTE:BRUNO FELIPE DA SILVA LOPES
REQUERENTE:SAMIR NONATO SILVA LOPES REQUERENTE:KAROLINE CRISTINA DA SILVA
LOPES ROVERE Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . ALVARÁ
JUDICIAL Processo nº 0002813-67.2018.8.14.0013 Requerente: BRUNO FELIPE DA SILVA LOPES e
outros. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a certidão de fls. 48, que informa a ausência de
resposta do BANCO DA AMAZONIA S/A aos ofícios expedidos por este Juízo, DETERMINO: a) Â Â Â Â Â
Â Inicialmente, determino a migração destes autos para o Sistema PJE. b) Â Â Â Â Â Em seguida,
INTIME-SE, pessoalmente, por Oficial de Justiça, o gerente da Agência do BANCO DA AMAZONIA S/A
de Capanema, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe o valor existente em conta de
titularidade de RAIMUNDO NONATO SOUZA LOPES, CPF Nº 072.309.072-68, se houver. A
informação pode ser entregue prontamente ao Oficial de Justiça, ou no protocolo desta Comarca ou
ainda encaminhada ao e-mail Â¿1capanema@tjpa.jus.brÂ¿. c) Â Â Â Â Â Oportunamente, deverá o Oficial
de Justiça informar ao gerente da Agência que o descumprimento injustificado Â ordem judicial pode
configurar o crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal Brasileiro. d) Â Â Â Â Â Caso
não seja possível apresentar tais documentos, deverá o gerente da Agência, no mesmo prazo,
justificar tal impossibilidade e apresentar meios de solução da demanda junto ao Banco. e) Â Â Â Â Â
Em seguida, certifique-se acerca da apresentação ou não de resposta e encaminhem-se os autos à
parte autora para requerer o que entender de direito. f) Â Â Â Â Â Após, conclusos para deliberação.
CUMPRA-SE. ESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO / OFÍCIO. Capanema/PA, 19 de abril de
2022 ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito

PROCESSO: 00037917820178140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Processo de Execução em: 26/04/2022---REQUERENTE:LUIZ WALDIR DO NASCIMENTO
Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO
FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0003791-78.2017.8.14.0013
REQUERENTE: LUIZ WALDIR DO NASCIMENTO, residente na Tv. 19 de novembro, nº 117, Nazaré,
Capanema/PA. REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE a requerente, pessoalmente, para se manifestar no prazo de
05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC), sobre o interesse no
prosseguimento do feito, indicando o necessário para tanto, sob pena de extinção do cumprimento de
sentença. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após, com ou sem manifestação, CONCLUSOS imediatamente para
apreciação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Capanema/PA, 26 de abril de 2022
ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito

PROCESSO: 00073391420178140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/04/2022---REQUERENTE:BANCO HONDA SA
Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE
VANDUELSON BEZERRA DA SILVA. PROCESSO Nº 0007339-14.2017.8.14.0013 REQUERENTE:
BANCO HONDA S/A ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA - OAB/PA Nº 10.219. REQUERIDO:
JOSE VANDUELSON BEZERRA DE LIMA DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando o pedido de conversão
da ação de busca e apreensão em ação executiva, torna-se necessário a apresentação de
endereço atualizado para citação. Â Â Â Â Â Assim, considerando que existem ferramentas
tecnológicas à disposição do Poder Judiciário para buscas de endereços, INTIME-SE o autor, via
DJE, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente novo endereço do requerido, ou ainda para, no
mesmo prazo, requerer as pesquisas necessárias, cujo cumprimento condiciona ao pagamento de
custas. Â Â Â Â Â Após, com ou sem manifestação, em tudo certificado, conclusos. Â Â Â Â Â SERVE
COMO MANDADO. Â Â Â Â Â P.R.I.C. Capanema/PA, 26 de abril de 2022 ALAN RODRIGO CAMPOS
MEIRELES Juiz de Direito

PROCESSO: 00080753220178140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
 Procedimento de Conhecimento em: 26/04/2022---REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO COSTA DA
 SILVA MORAES Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES
 (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB
 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . PROCESSO N° 0008075-
 32.2017.8.14.0013 DESPACHO Ante a certidão de fl. 93, que informa não ter sido a autora encontrada
 no endereço indicado na inicial, determino a transferência dos valores que se encontram em subconta
 judicial para a conta do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Cumpra-se. Apêns, arquivem-se os
 autos. Capanema/PA, 26 de abril de 2022 ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito

PROCESSO: 00091539520168140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
 Cumprimento de sentença em: 26/04/2022---REQUERENTE:ANDRE REZENDE RIBEIRO
 Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:ELLEN PRISCILA FERREIRA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
 JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA PROCESSO
 N° 0009153-95.2016.8.14.0013 EXEQUENTE: ADRE REZENDE RIBEIRO EXECUTADO: ELLEN
 PRISCILA FERREIRA DE SOUZA DESPACHO Considerando que a exequente foi
 intimada para pagar as custas da diligência requerida e permaneceu inerte, INTIME-SE a parte,
 pessoalmente, para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do
 feito, cumprindo o necessário, sob pena de extinção da ação. SERVE A
 PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB,
 ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Cumpra-se.
 Capanema/PA, 19 de abril de 2022. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito Avenida
 Barão de Capanema, nº 1011, CEP: 68700-005. Capanema/PA. Fãrum Des. Estanislau Pessoa de
 Vasconcelos E-mail: 1capanema@tjpa.jus.br / Fone: (91) 3411-1834

PROCESSO: 01046819320158140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 26/04/2022---REQUERENTE:ALMERIO MORAES PEREIRA JUNIOR
 Representante(s): OAB 15927 - GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20863-A -
 WELTON RODRIGO DA SILVA FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA
 FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. PROCESSO: 0104681-93.2015.8.14.0013 NATUREZA: FAZENDA
 PÚBLICA REQUERENTE: ALMERIO MORAES PEREIRA JUNIOR ADVOGADO: GEOVANO HONORIO
 SILVA DA SILVA (OAB/PA 15.927) ADVOGADO: WELTON RODRIGO DA SILVA FERNANDES (OAB/PA
 20.863-A) REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ SENTENÇA/MANDADO: Vistos, etc. I - RELATÓRIO: Tratam os autos de ação de obrigação de fazer, com pedido de pagamento de valores
 retroativos, proposto por ALMERIO MORAES PEREIRA JUNIOR, em face do ESTADO DO PARÁ. Alega o autor, resumidamente, que é Policial Militar e que possui direito a adicional de
 interiorização, em seus vencimentos, que não era pago pelo ESTADO DO PARÁ, razão pela qual
 ingressou com o feito. O ESTADO DO PARÁ apresentou contestação, às fls. 41/57, em
 que alega, resumidamente, nulidade da citação; incompetência territorial; ausência de interesse de
 agir; inópcia; inconstitucionalidade por vício de iniciativa; incidente de inconstitucionalidade;
 prescrição bienal; prescrição quinquenal; prescrição trienal; em caso de condenação, informa
 base de cálculo, juros e correção; pede condenação em custas e honorários e, por fim, a
 improcedência do pedido inicial. O autor, intimado para apresentar réplica, não se
 manifestou, conforme certidão de fls. 74. O juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de
 Capanema declarou incompetência e remeteu os autos para a presente vara. Vieram os autos conclusos.
 Este é o relatório. Passo a fundamentar. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diante do
 volume de alegações sobre o adicional de interiorização, o ESTADO DO PARÁ ingressou com ação
 direta de inconstitucionalidade junto ao STF (ADI 6.321/PA), que foi julgada e transitou em julgado. Vide
 ementa: ADI 6321 Ação julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento:

21/12/2020 Publicação: 08/02/2021 Ementa EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÁDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. AÇÃO Dado o efeito vinculante da decisão do STF, as decisões do TJPA tem sido no sentido de excluir as condenações que ainda não tinham transitado em julgado antes do trânsito em julgado da ADI 6.321/PA. Vide precedente do TJPA: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - 0001821-64.2011.8.14.0074 APELANTE: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE TAILANDIA, ESTADO DO PARA APELADO: ELIELSON DE OLIVEIRA SOARES RELATOR(A): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA EMENTA APELAÇÃO CÂVEL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO À SERVIDOR MILITAR. PREVISÃO NO INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ E LEI ESTADUAL Nº 5.652/1991. NORMAS QUE RESULTARAM DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.321/PA QUE DECLAROU INCONSTITUCIONAL AS NORMAS REGULAMENTADORAS POR VÍCIO DE INICIATIVA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÁDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 61, II, F, DA CARTA MAGNA. APLICAÇÃO OBRIGATORIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO É PROVIDO. EM REMESSA NECESSÁRIA, SENTENÇA REFORMADA. 1. Na origem, cuida-se de ação ordinária em que a parte autora, na condição de policial militar, pleiteia adicional de interiorização, nos termos do inc., IV, do art. 48 da Constituição Estadual e da Lei Estadual nº 5.652/91; 2. O STF, em 21/12/2020, declarou a inconstitucionalidade formal do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que respaldavam o direito do servidor militar, em serviço no interior do Estado do Pará, de receber o adicional de interiorização (ADI 6.321/PA); 3. O Plenário da Corte Suprema conferiu eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima; 4. Os julgados do STF em controle concentrado de constitucionalidade são dotados de efeito vinculante e eficácia contra todos, conforme reza o art. 102, §2.º, da Constituição Federal, bem como o art. 28 da Lei nº 9.868/99, pelo que em decorrência lógica, são de observância obrigatória pelos órgãos do Poder Judiciário, nos termos ordenados pelo art. 927, inciso I, do CPC; 5. In casu, verifica-se que a parte apelada não recebeu o adicional de interiorização, seja por via administrativa ou judicial. Assim, a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada nos autos da ADI nº 6321 não lhe alcança; 6. Desta forma, impõe-se a reforma integral da sentença, para excluir a condenação do Estado do Pará ao pagamento do adicional de interiorização a parte autora; 7. Em razão da reforma da sentença, o ônus de sucumbência deve ser invertido. Honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, §3º, I do CPC), restando a exigibilidade de tal verba, suspensa, na forma disposta no art. 98, §3º ambos do CPC; 8. Conhecimento do recurso interposto pelo Estado do Pará e dou-lhe provimento, para reformar a sentença, e julgar improcedente o pedido inicial, conforme fundamentação supra; Ações Tais decisões alcançam o presente caso, visto que ainda se encontra na fase de conhecimento. Assim, deve este juízo acompanhar o efeito vinculante da decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade do art. 48, IV, da Constituição do Estado do Pará, e da Lei Estadual nº 5.652/1991, por vício de iniciativa. Como consequência, exauriram-se os fundamentos da presente ação, devendo ser julgada improcedente. Esta é a fundamentação. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no precedente ADI 6.321/PA, do STF e, assim, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 316, 354, 487, I, e 490, do CPC. Custas pelo autor. Por fim, condeno o REQUERENTE ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do fundo competente para este fim, administrado pelo REQUERIDO, os quais arbitro em 03 (três) salários-mínimos, dado o baixo valor da causa, com fundamento no art. 85, §8º, do CPC. - Havendo apresentação de recurso, digitalizem-se os autos, migrem-se para o sistema PJE, arquivem-se os autos físicos, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no processo eletrônico, e remetam-se os autos ao órgão julgador competente. - Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ para

cã;ículo e emissãŁo das custas finais e efetuem-se a cobranãŁa conforme lei de custas e demais normas do TJPA. Feito isto, arquivem-se os autos. SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO. ExpeãŁam-se o necessã;rio. Capanema-PA, 26 de abril de 2022. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito

PROCESSO: 00166994120158140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: AçãŁo Civil PÙblica em: 19/04/2022---REQUERENTE:MINISTERIO PÙBLICO DO ESTADO DO PARA
 REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPANEMA
 REPRESENTANTE:ESLON AGUIAR MARTINS. PROCESSO NÂº 0016699-41.2015.8.14.0013
 REQUERENTE: MINISTã;RIO Pã;BLICO DO ESTADO DO PARã REQUERIDO: MUNICã;PIO DE CAPANEMA REQUERIDO: ESTADO DO PARã DECISã;O INTERLOCUTã;RIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Trata-se de aãŁãŁo civil pãŁblica com pedido de tutela antecipada ajuizado pelo MinistãŁrio PãŁblico Estadual em desfavor do Estado do Parã; e do MunicãŁpio de Capanema, visando a reforma necessã;rias nas edificaãŁãŁmes de estabelecimentos de ensino de suas responsabilidades. Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos tramitaram inicialmente na 2ã Vara Cã-vel e Empresarial de Capanema, e foram declinados ã esta Unidade Judiciã;ria em razãŁo da matãŁria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relato do essencial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Inicialmente, RECEBO os autos declinados e ratifico os atos jã; praticados pelo juãŁzo incompetente, nos termos do art. 64, Â§4º do Cã;digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto ao pedido de tutela antecipada, verifico que ainda nãŁo fora apreciado, razãŁo pela qual passo a analisã;lo neste momento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â preciso pontuar que, segundo a disciplina contida no art. 300 do Cã;digo de Processo Civil, a tutela de urgãncia sã serã; concedida se concorrerem elementos reveladores da probabilidade do direito e do perigo de dano difã-cil ou improvã;vel reparaãŁãŁo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso, tenho por nãŁo configurados tais pressupostos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ã certo, a propã;sito, o interesse processual, a necessidade de ver a obrigaãŁãŁo satisfeita, no entanto, nãŁo vislumbro a urgãncia necessã;ria ao deferimento de liminar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A aãŁãŁo tramita desde 2015, sem que o pedido de tutela antecipada tenha sido apreciado ou reiterado pela parte autora. Ademais, o pedido liminar esgotaria o mãŁrito da aãŁãŁo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Indefiro, portanto, o pleito de tutela de urgãncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, DETERMINO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â DIGITALIZEM-SE os autos e proceda ã migraãŁãŁo ao sistema PJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CITEM-SE e INTIMEM-SE pessoalmente os requeridos para contestar o feito no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alegando os rãŁos qualquer das matãŁrias enumeradas no art. 337, deve a secretaria, mediante ato ordinatã;rio, proceder ã intimaãŁãŁo do autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se em rãŁplica (art. 351 do CPC/15). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Escoados os prazos ao norte fixados, certifique-se sobre o cumprimento e a tempestividade das diligãncias determinadas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fica dispensada a designaãŁãŁo de audiãncia de conciliaãŁãŁo ou mediaãŁãŁo, sem prejuã-zo de sua designaãŁãŁo posterior, nos termos do art. 334, Â§4º, II c/c art. 139, VI, ambos do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apã;ss, voltem conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se.Â Â Â Â Â Â Â Â Â SERVE O PRESENTE DE MANDADO Capanema/PA, 19 de abril de 2022. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito

COMARCA DE MUANÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ

Ação Anulatória

Processo: 0000103-12.2006.8.14.0033

Requerente: Elaine Valéria Rodrigues

Advogado: Alex Andrey Lourenço Soares, OAB/PA 6.459

Requerido: Município de Muaná

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO

De Ordem do M.M Juiz da Comarca de Muaná, e nos termos do art. 1º, § 2º, Inciso IV do provimento nº 006/2006- CRMB, provimento nº 006/2009, INTIMO a parte Autora, por seu procurador, **Dr. Alex Andrey Lourenço Soares - OAB Pa 6.459**, para que informe se ainda há interesse quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Muaná (PA), 27 de abril de 2022.

Marcelo Gouvea Gonçalves

Auxiliar Judiciário

Matricula 170526 TJE/Pa

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

AUTOS N.: 0006126-87.2019.8.14.0017 REQUERENTE: ILZIMAR RIOS DE SOUSA (ADV. FÁBIO BARCELOS MACHADO OAB/PA 13.823), REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT movida por ILZIMAR RIOS DE SOUSA, qualificado nos autos, em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. O pedido de gratuidade de Justiça não foi deferido de plano, sendo determinado ao Autor que comprovasse a condição de hipossuficiência financeira por ele alegada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil (fl. 27). Embora intimada a parte autora através de seu advogado, verificou-se que esta permaneceu inerte (certidão fl.29). À fl. 30 consta determinação judicial para que o autor providenciasse o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Devidamente intimada a parte autora através de seu advogado, verificou-se que este permaneceu inerte (certidão fl. 32). É o relatório. DECIDO. Foi determinado que o autor comprovasse a referida impossibilidade de custear as despesas processuais, contudo, embora alertado de que a inércia resultaria na extinção do processo, o demandante não apresentou as provas de sua incapacidade e tampouco recolheu as custas processuais (fl.32). Verifica-se que a então magistrada dirigente proferiu a decisão de fl. 30 por meio da qual determinou à parte autora que providenciasse o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Preceitua o Código de Processo Civil vigente: Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Conforme se vê, a legislação processual em vigor é expressa ao prescrever que, tendo sido intimada a parte autora para cumprir a diligência e constatada a sua inércia, incumbirá ao magistrado dirigente cancelar a distribuição do feito. Em relação ao tema, cumpre destacar o art. 22 do Regimento de Custas (Lei n. 8.328/2015) isenta de seu pagamento nos casos de indeferimento de pedido prévio de assistência judiciária, o que é o caso dos autos, consoante abaixo transcrito: Art. 22. O cancelamento da distribuição não isenta o autor do recolhimento das custas processuais, salvo o caso de indeferimento do pedido prévio de assistência judiciária gratuita. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 290 c.c. artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, com consequente cancelamento da distribuição. Isento a parte autora do pagamento das custas, nos termos do art. 22, da Lei n. 8.231/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se, via DJE. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, com baixa no sistema LIBRA. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, data e hora de inclusão no sistema. LUIS FILLIPE DE GODOI TRINO Juiz de Direito ¿ Auxiliando, conforme Portaria nº 543/2022-GP.

Autos n. 0002162-78.2009.8.14.0017 Requerente: PATRÍCIA ALVES DE SOUZA (ADV. DALILA GIANNI DIAS OAB/PA 11.333-B), Requerido: IGPREV ¿ Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará e WALTERLY PEREIRA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA c/c RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO ajuizada por PATRÍCIA ALVES DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, em face de IGPREV ¿ Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará e WALTERLY PEREIRA DA SILVA, também devidamente qualificados nos autos. Os Autos restaram declinados da competência desta Vara para a 2ª Vara, entretanto pelo fato da demanda ser em desfavor do Estado foi devidamente declinado da competência novamente para a 1ª Vara vez que a parte

Requerida é o IGPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, sendo esta a Vara competente para processar e julgar os feitos em desfavor da Fazenda Pública. Ao retornar foi determinado que a Requerente desse o efetivo andamento do feito. Entretanto o Aviso de Recebimento retornou informando que a parte encontrava-se ausente (fls. 166). Foi certificado que o autor não promoveu nenhuma nova manifestação (fls. 168). É o relatório. DECIDO. Com efeito, verifica-se que à fl.164 foi determinado que o Autor desse andamento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, tudo sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, §1º, do CPC, porém não o fez, conforme certidão de fls. 168. Além disso, constata-se que, tendo sido a presente ação ajuizada ainda no ano de 2009, permanece paralisada por tempo superior ao permitido em lei, notadamente porque, nos termos da certidão de fls. 168, verifica-se que a parte interessada deixou de proceder as diligências determinadas por este Juízo. Conforme se vê, a legislação processual vigente é expressa ao prescrever que, tendo sido intimada a parte autora para cumprir a diligência e constatada a sua inércia, incumbirá ao magistrado dirigente cancelar o feito. Ressalte-se que a mera alegação de que remanesce interesse no deslinde da demanda, desacompanhada de qualquer postulação ativa para o desenvolvimento regular da lide ou correção das irregularidades pendentes, será desconsiderada para fins de obstar a extinção do cumprimento. É de bom alvitre lembrar que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo único, do CPC). Nesse sentido, aliás, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: 'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, III, § 1º, DO CPC/1973. ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ tem entendimento de que é lícita a extinção do processo quando a intimação do autor for encaminhada ao endereço informado na inicial e seja devidamente comprovado o recebimento do comunicado. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior. 3. Agravo interno improvido'. (AgInt no AREsp 970.601/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 20/10/2016) ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil declaro sua EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, via DJ. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes com baixa no sistema LIBRA. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, data e hora de inclusão no sistema.

AUTOS N.: 0000635-21.2003.8.14.0017 REQUERENTE: SERLI BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. DALILA GIANNI DIAS OAB/PA 11.333-B), REQUERIDO: CHARLES ALBERTO ELIAS SENTENÇA Vistos. SERLI BATISTA DE OLIVEIRA propôs ação indenizatória por danos morais em face de CHARLES ALBERTO ELIAS. Recebida a petição inicial, determinou-se a citação do requerido no endereço indicado pelo autor. Após inúmeras tentativas, certificou-se que a citação do requerido restou infrutífera diante de sua não localização. Intimada para se manifestar, a parte autora quedou-se inerte, não constando nenhum documento pendente de juntada desde o ano de 2011 (fls. 79). É o breve relato do essencial. Inicialmente, cumpre registrar que este magistrado foi recentemente lotado na comarca e que, em virtude do acervo de mais de 6.369 processos, dentre eles 2.162 conclusos para decisão, somente tomou vista dos autos nesta data. Feito o esclarecimento inicial, passamos à análise dos autos propriamente dita. Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Civil excepciona esta regra e dispõe que as sentenças sem análise de mérito estão excluídas da regra prevista no caput do dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda. Impende ressaltar que os princípios da celeridade e economia processual, os quais se opõem ao prolongamento indefinido dos processos, impõem a extinção processual com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Com efeito, não pode a parte simplesmente permanecer indefinidamente inerte, na medida em que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade de todos os integrantes da relação jurídica processual. Além disso, é importante salientar que a demanda foi proposta no ano de 2003 e até a presente data não houve a

citação do réu, restando incontroverso o desinteresse do autor no prosseguimento do feito. Ante o acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, no entanto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pleiteado na inicial, razão pela qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, procedendo à baixa da distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Conceição do Araguaia, data e hora de inclusão no sistema. LUIS FILLIPE DE GODOI TRINO Juiz de Direito ¿ Auxiliando, conforme Portaria nº 543/2022-GP.

AUTOS N.: 0009543-87.2015.8.14.0017 REQUERENTE: ISMAEL FLÁVIO BARBOSA (ADV. KALLIL JORGE N. FERREIRA OAB/PA 10.103-A), REQUERIDO: ERNANI FERREIRA NUNES SENTENÇA
Vistos. ISMAEL FLÁVIO BARBOSA propôs ação indenizatória por acidente de trânsito cumulada com danos morais e estéticos em face de ERNANI FERREIRA NUNES. Recebida a petição inicial (fls. 72), determinou-se a citação do requerido no endereço indicado pelo autor. À fls. 77, certificou-se que a citação do requerido restou infrutífera diante de sua não localização. Intimada para se manifestar acerca da certidão, a parte autora ficou-se inerte (fls. 81). É o breve relato do essencial. Inicialmente, cumpre registrar que este magistrado foi recentemente lotado na comarca e que, em virtude do acervo de mais de 6.369 processos, dentre eles 2.162 conclusos para decisão, somente tomou vista dos autos nesta data. Feito o esclarecimento inicial, passamos à análise dos autos propriamente dita. Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Civil excepciona esta regra e dispõe que as sentenças sem análise de mérito estão excluídas da regra prevista no caput do dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda. Impende ressaltar que os princípios da celeridade e economia processual, os quais se opõem ao prolongamento indefinido dos processos, impõem a extinção processual com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Com efeito, não pode a parte simplesmente permanecer indefinidamente inerte, na medida em que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade de todos os integrantes da relação jurídica processual. Além disso, é importante salientar que a demanda foi proposta no ano de 2015 e até a presente data não houve a citação do réu, restando incontroverso o desinteresse do autor no prosseguimento do feito. Ante o acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, no entanto, destaco que as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, procedendo à baixa da distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Conceição do Araguaia, data e hora de inclusão no sistema. LUIS FILLIPE DE GODOI TRINO Juiz de Direito ¿ Auxiliando, conforme Portaria nº 543/2022-GP.

AUTOS N.: 0000510-17.2010.8.14.0017 REQUERENTE: FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA (ADV. IVANI DOS SANTOS OAB/SP 246.380), REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO S/A SENTENÇA Vistos.

FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA propôs ação indenizatória em face do BANCO BONSUCCESSO S/A, sob a alegação de que o requerido realizou empréstimos sem sua anuência, razão pela qual desconhece os contratos bancários efetuados em seu nome. Em virtude dos fatos, pede o pagamento de indenização no importe de UM MILHÃO DE REAIS, corrigidos monetariamente, bem como a condenação do requerido nas custas e honorários advocatícios de sucumbência. Em despacho de fls. 18, proferido em agosto de 2011, determinou-se à autora a emenda da petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, para que indicasse a correta qualificação do requerido, bem como a regularização de sua representação judicial, sob pena de indeferimento da inicial. À fls. 19, certificou-se a inércia da autoria. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na petição inicial. Pois bem. Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, IV do mesmo dispositivo dispõe que as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do mesmo artigo. Pelo exposto passo a julgar. Dispõe o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso em exposição, a requerente não redigiu a petição inicial em observância aos requisitos do art. 319 do CPC, razão pela qual foi determinada sua emenda, sob pena de indeferimento. No entanto, a despeito de ter sido intimada para sanar a irregularidade apontada, a requerente quedou-se inerte. Assim, impõe-se a extinção do presente processo sem resolução do mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente nas custas e despesas processuais, que ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subseqüentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 98, § 3º, do CPC). Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Conhecimento do Araguaia, data e hora de inclusão no sistema. LUIS FILLIPE DE GODOI TRINO Juiz de Direito ; Auxiliando, conforme Portaria nº 543/2022-GP.

Ato Ordinatório

Considerandos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e 006/2009-CJRMB, e o disposto no Manual Prático de rotinas das Varas Criminais, Cíveis e Execução Penal, Fica o(s) senhor(es) advogado(s), **LEONARDO SILVA SANTOS OAB/PA 16055**, devidamente cientificado e intimado para devolver no prazo de 03 (três) dias os autos **0002924-39.2018.8.14.0017**, retirados com vista desta secretaria em **23/09/2020** e até o momento não devolvidos, na forma e sob as penas do previsto no art. 234, §2º do CPC e demais sanções legais cabíveis, por este ato. Conhecimento do Araguaia-PA, 27 de abril de 2022. _____ (AL JARREAUX D;CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

Ato Ordinatório

Considerandos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e 006/2009-CJRMB, e o disposto no Manual Prático de rotinas das Varas Criminais, Cíveis e Execução Penal, Fica o(s) senhor(es) advogado(s), **OTAVIANO APARECIDO FERREIRA CALDAS OAB/AM 9847-B**, devidamente cientificado e intimado para devolver no prazo de 03 (três) dias os autos **0000950-82.2007.8.14.0017**, retirados com vista desta secretaria em **31/01/2017** e até o momento não devolvidos, na forma e sob as penas do previsto no art. 234, §2º do CPC e demais sanções legais cabíveis, por este ato. Conceição do Araguaia-PA, 27 de abril de 2022. _____ (AL JARREAUX D; CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

Ato Ordinatório

Considerandos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e 006/2009-CJRMB, e o disposto no Manual Prático de rotinas das Varas Criminais, Cíveis e Execução Penal, Fica o(s) senhor(es) advogado(s), **ANDREY HENRIQUE SOUSA CARNEIRO MACIEL, OAB/PA 25998**, devidamente cientificado e intimado para devolver no prazo de 03 (três) dias os autos **0005615-02.2013.8.14.0017**, retirados com vista desta secretaria em **03/02/2020** e até o momento não devolvidos, na forma e sob as penas do previsto no art. 234, §2º do CPC e demais sanções legais cabíveis, por este ato. Conceição do Araguaia-PA, 27 de abril de 2022. _____ (AL JARREAUX D; CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

Ato Ordinatório

Considerandos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e 006/2009-CJRMB, e o disposto no Manual Prático de rotinas das Varas Criminais, Cíveis e Execução Penal, Fica o(s) senhor(es) advogado(s), **DALILA GIANNI DIAS OAB/PA 11.333-B**, devidamente cientificado e intimado para devolver no prazo de 03 (três) dias os autos **0000170-02.1993.8.14.0017**, retirados com vista desta secretaria em **05/02/2009** e até o momento não devolvidos, na forma e sob as penas do previsto no art. 234, §2º do CPC e demais sanções legais cabíveis, por este ato. Conceição do Araguaia-PA, 27 de abril de 2022. _____ (AL JARREAUX D; CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

RESENHA: 27/04/2022 A 27/04/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00011723220188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 27/04/2022 VITIMA:M. H. B. S. DENUNCIADO:IVAN ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 29031 - BRUNO SILVA DE SOUSA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Pãgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã 2ã VARA CãVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIããO DO ARAGUAIA DECISãO ã ã ã ã Considerando que conforme entendimento da Terceira SeãããO do Superior Tribunal de Justiãã, as tabelas de honorãrios elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB nãO vinculam o magistrado, no momento de arbitrar o valor da remuneraããO a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal. ã ã ã ã Considerando ainda que o advogado atuou nos autos apresentando a defesa, Resposta ã AcusaããO, condeno o Estado ao pagamento de honorãrios ao advogado no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). ã ã ã ã Intime-se o advogado da decisãO. ã ã ã ã Cumpra-se ã ã ã ã Apãs, ao arquivo. ConceiããO do Araguaia-PA, 27 de abril de 2022. CãSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

Processo nº 0004550.14.2018.8.14.0011

Autos: Ação Penal

Acusados: Ana Lenyr da Silva Beltrão, Isais Pinheiro Beltrão, Dilelson Silva do Nascimento e Roselia Bragança do Nascimento

Advogado: Dr. Ney Gonçalves de Mendonça Junior OAB/PA 7829

Advogado: Dr. ANA Celia da Silva Carneiro OAB/PA 3853

Advogado: Dr. Idelmar Campos Freitas OAB/PA 12074

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o acúmulo de processos e a reorganização da pauta, devido a pandemia de coronavírus (COVID 19), **REDESIGNO a audiência para o dia 16/08/2022, às 11:00 horas**. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari 2 PA, 24 de agosto de 2021.

L E O N E L
CAVALCANTI

F I G U E I R E D O
Juiz de

Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari.

COMARCA DE XINGUARA

SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

RESENHA: 27/04/2022 A 27/04/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE XINGUARA - VARA: 2ª VARA DE XINGUARA PROCESSO: 00029940920188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO RIBEIRO DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/04/2022 REQUERENTE:FABIO JUNIOR VICENTE Representante(s): OAB 81.288 - ROGERIO FALKOWSKI (ADVOGADO) OAB 7911-B - RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 27745 - MARIA EDUARDA QUEIROZ OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:DANILO DA SILVA LANGER Representante(s): OAB 4506-A - FLAVIO VICENTE GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 24269-A - PAULO HENRIQUE DOMINGUES DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 35.151 - JORDANA ALVES DOMINGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:JUNIOR DA SILVA LANGER Representante(s): OAB 4506-A - FLAVIO VICENTE GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 24269-A - PAULO HENRIQUE DOMINGUES DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 35.151 - JORDANA ALVES DOMINGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:DANIELY DA SILVA LANGER Representante(s): OAB 4506-A - FLAVIO VICENTE GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 24269-A - PAULO HENRIQUE DOMINGUES DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 35.151 - JORDANA ALVES DOMINGUES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0002994-09.2018.8.14.0065 SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação de tutela de urgência e cautelar de arrolamento de bens com pedido liminar proposta por Fábio Júnior Vicente em face de Danilo da Silva Langer, Júnior da Silva Langer, Daniely da Silva Langer, qualificados nestes autos. Termo de acordo colacionado aos autos celebrado pelas partes e assinado por seus advogados com poderes para transigir, pugnando pela homologação da avença celebrada com a finalidade por fim ao litígio entre estes (fls. 822/825). Os autos vieram conclusos. o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A questão tratada nos presentes autos cingiu-se pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizaram acordo. Frise-se que não cabe ao magistrado suprir ou alterar a vontade das partes acordantes, devendo analisar apenas o preenchimento dos requisitos legais para a validade do negócio jurídico. Em igual sentido, cabe destacar que o princípio da autonomia da vontade diz respeito ao exercício da liberdade das partes, por meio da combinação de suas vontades, estabelecerem os seus interesses de acordo com a sua própria conveniência, desde que não usurpem o ordenamento jurídico. De conformidade com o artigo 190 do Código de Processo Civil: Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, são plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. Com efeito, o art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III c) homologar b) a transação. Outrossim, verifico que os interesses estão resguardados, não havendo impedimento para o deferimento. As partes são plenamente capazes, o objeto do pedido é o que é prescrito em lei. Pontuo que o autor, em audiência, requereu a homologação do acordo, bem como a extinção dos autos n. 0802351-13.2021.8.14.0065, no qual foi proferida sentença homologando a desistência. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes (fls. 822/826), a qual passa a integrar a presente decisão e, como consequência JULGO EXTINTO o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Com efeito, os requeridos pactuaram o pagamento em favor do autor a quantia líquida, certa e exigível de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), da seguinte forma: a) R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) de entrada, a serem pagas na data de protocolo do presente acordo, que deveria ocorrer até o dia 15 de dezembro de 2021, por meio de transferência bancária, na conta corrente de

titularidade do Advogado/ procurador do autor, Rogério Flakowski Sociedade Individual de Advocacia n. 18313-0, agência 1798, Banco Bradesco, CNPJ n. 029.884.912/0001-55. b) R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), a serem pagos até o dia 15 de janeiro de 2022, por meio de transferência bancária, na conta corrente de titularidade do Advogado/ procurador do autor, Rogério Flakowski Sociedade Individual de Advocacia n. 18313-0, agência 1798, Banco Bradesco, CNPJ n. 029.884.912/0001-55. c) 04 (quatro) parcelas de R\$ 162.500,00 (cento e sessenta e dois mil e quinhentos reais) cada, com vencimentos em 10 de agosto de 2022, 10 de abril de 2023, 10 de dezembro de 2023 e 10 de agosto de 2024, respectivamente, a serem depositados em Conta Corrente de titularidade do Advogado/ procurador do autor, Rogério Flakowski Sociedade Individual de Advocacia n. 18313-0, agência 1798, Banco Bradesco, CNPJ n. 029.884.912/0001-55. Proceda-se com a imediata liberação de todos os bens móveis e imóveis bloqueados/ penhorados nestes autos, em nome dos requeridos, devendo ser realizada a baixa em eventuais gravames. Condene as partes ao pagamento de custas processuais conforme acordado ou, silente, divididas entre as partes, conforme dispõe o art. 90, §2º, do Código de Processo Civil, ficando dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houverem, em atenção ao art. 90, §3º, do CPC. Remetam-se os autos à URA para que certifique sobre as custas judiciais, formule relatório e respectivo boleto. Após, intime-se a parte responsável para que proceda ao pagamento das respectivas custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de expedição de certidão de crédito, inscrição na Dívida Ativa e remessa dos documentos necessários à Procuradoria-Geral do Estado e à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJPA, de tudo certificando nos autos. Cada parte arcará com os honorários dos seus advogados/ procuradores, conforme cláusula 7 dos termos do acordo (fl. 824). Pontua-se que as questões relacionadas à investigação de paternidade e alteração do nome do autor devem ser discutidas no âmbito da ação de investigação de paternidade n. 0005573-95.2016.8.14.0065 ou em outras vias adequadas. Considerando que o pedido de homologação do acordo partiu de uma iniciativa das partes, verifica-se, por consequência lógica, que estas manifestam aquiescência com o conteúdo homologatório da presente decisão, não havendo, por conseguinte, interesse processual na interposição de recurso contra a presente sentença, em face do disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC. Assim, determino que seja, desde logo, certificado o trânsito em julgado, e realizado o arquivamento destes autos. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se as partes via DJe. Xinguara/PA, 27 de abril de 2022. LEONARDO RIBEIRO DA SILVA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara/PA 5

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo nº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Barão, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

PROCESSO: 0000441-94.2017.814.0009

REQUERENTE: MARIA JOSÉ CARREIA DE SALES

Adv. Gildo Leobino de Souza Júnior- OAB/ 20864-A

REQUERIDOS: BANCO PAN-OAB/PA HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO -OAB/PA 14559-A, BANCO OLÉ BONSUCESSO- CASSIO CHAVES CUNHA OAB/PA 12.268, BANCO BRADESCO-KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB/PA 15.674-A

SENTENÇA Vistos, etc. MARIA JOSÉ CORREIA DE SALES, qualificada e por intermédio de procurador legalmente constituído, impetrou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO/NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EMORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE EFETIVIDADE E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO em face de BANCO BRADESCO S/A, BANCO PAN S/A e BANCO BONSUCESSO S/A, todas pessoas jurídicas de direito privado devidamente qualificadas. Alega a autora que celebrou com os requeridos contratos de empréstimo consignado em folha de proventos, o qual seria nulo de pleno direito em virtude de não ter recebido o Custo Efetivo Total do contrato pela instituição financeira, de forma prévia e apartada por meio de planilha, além da existência de cláusulas ambíguas e contraditórias no Contrato, o que impediu a autora de ter acesso à informação plena, adequada e clara dos custos e possibilidade de acesso a outras ofertas mais vantajosas, ante a sua vulnerabilidade e hipossuficiência. Discorreu sobre o direito do consumidor e legislação constitucional e infraconstitucional, bem como normativas do Sistema Financeiro Nacional, Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, e outras aplicáveis à matéria. Requereu, ao final, dentre outros pedidos, a anulação do contrato e pagamento de danos morais e materiais. Juntou documentos. Em audiência não houve conciliação (fl. 185/186). O requerido BANCO PAN S/A, apresentou contestação (fls. 225 a 307), alegando exercício regular de direito pela validade do contrato, a inexistência de ato ilícito e de responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais, entre outros argumentos. Ao final, requereu a improcedência do pedido. O requerido BANCO BRADESCO S/A apresentou contestação (fls. 349 a 404), alegando preliminarmente a inépcia da petição inicial e falta de interesse processual. No mérito, alega o contestante a validade do contrato, a inexistência de vícios, a inexistência de ato ilícito e de responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais, entre outros argumentos. Ao final, requereu a improcedência do pedido. O requerido BANCO BONSUCESSO S/A não apresentou documentos de constituição, porém não ofertou contestação. A autora manifestou-se às fls. 410 a 429. Às fls. 482 a 484 o BANCO PAN S/A apresentou TERMO DE ACORDO 1595 VASCONCELLOS DIAS. Para conferência acesse com a autora para homologação. Vieram os autos conclusos. É o relatório que reputo necessário. Decido. Considerando a existência de matéria unicamente de direito para apreciação na presente ação, apta para julgamento ante a desnecessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, em consonância ao artigo 355, I, do CPC. Passo à análise das preliminares arguidas. Da inépcia da petição inicial: Verifico que a petição inicial preenche todos os requisitos do art. 319 do CPC, contendo narração dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido e conclusão lógica, razão por que rejeito esta preliminar. Da falta de interesse processual: A autora apresentou todos os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, sendo útil o processo à pretensão da requerente e adequado o procedimento escolhido. Ainda, o art. 5º, XXXV, da CF, dispõe sobre o princípio do acesso à Justiça quando estabelece que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário. O requerimento administrativo, pois, não é condição para o exercício do direito de ação, razão por que rejeito a preliminar apontada e passo ao exame do mérito. Do Mérito: Tratam os autos de ação de anulação de relação de consumo/negócio jurídico em que a parte autora alega não ter recebido das instituições bancárias as informações adequadas acerca dos detalhes do Custo Efetivo Total do contrato de empréstimo para desconto consignado em folha, o que causou prejuízos ao consumidor por

não ter ficado ciente do valor real a ser pago ao Banco, como danos morais e materiais pela perda de oportunidades de acesso a outras ofertas mais vantajosas. Importante, antes de adentrar no mérito da causa, discorrer acerca do conceito de Custo Efetivo Total, denominação bancária para todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito contratadas. Consiste no custo total da operação, de forma detalhada, devendo constar expressamente no contrato celebrado para que o consumidor tenha ciência do valor real que deverá pagar à instituição credora. Na hipótese dos autos, a autora confirma a celebração do negócio jurídico com os Bancos, tendo estes antecipado o valor estabelecido no ajuste, com a obrigação assumida pela autora de ressarcir o capital com o implemento de juros (remuneração) e taxas. No entanto, alega a falta do repasse das informações corretas em relação ao Custo Efetivo Total do contrato de empréstimo. Pois bem, o artigo 6º, III, do CDC, aduz que é direito do consumidor a efetiva informação sobre as características, composição, tributos e preço dos produtos e serviços ofertados. Na exordial, a autora, como de: .

consumidora, alegou desconhecer o Custo Efetivo Total da taxa aplicada no ajuste, pois esta informação deveria ter sido colocada de forma clara, prévia, e em planilha própria. No entanto, verifico que as informações acerca do valor do contrato, das parcelas mensais a serem pagas pela autora e custo total estão expressas no próprio ajuste. A autora, como consumidora, teve acesso à informação das condições do negócio jurídico que anuiu de forma voluntária, estando o contrato escrito de forma clara e com caracteres ostensivos e legíveis, conforme exige o artigo 53, §3º do CDC. Havendo no contrato de empréstimo de forma escrita e expressa os custos da operação, valores, e demais dados, e apresentadas ao consumidor, cumpridas estão as resoluções n. 3517 e 4.197 do Banco Central do Brasil, que dispõem sobre medidas de informação, divulgação e transparência relativas ao Custo Efetivo Total. Assim, vejo cumprida pelos requeridos a obrigação de informação, já que os dados almejados pela consumidora, devidamente discriminados na inicial, estão presentes no ajuste escrito. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de Recurso Repetitivo que o montante dos juros remuneratórios praticados em sede de empréstimo deve ser consignado no próprio instrumento, conforme abaixo transcrito: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010) (grifo nosso). Certamente, poderia ter sido adotada uma taxa de juros mais vantajosa para o consumidor, porém a hipótese dos autos está relacionada à alegação da ausência da informação correta sobre os dados da remuneração do capital no contrato celebrado entre o autor e o requerido, e não sobre suposta abusividade de cláusulas, pois a

requerente não expressamente impugnou taxa de juros aplicada pelos Bancos requeridos, nem indicou cláusulas específicas. Ressalto a impossibilidade de conhecimento de questões não levantadas pela parte autora de forma específica, na forma do enunciado 381-STJ (É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas). A autora, ainda, não indicou a existência do efetivo prejuízo material diante da informação dos dados do ajuste no próprio corpo do instrumento de crédito, não se podendo presumir que a existência de uma planilha em separado resultaria no melhor planejamento de sua vida financeira, uma vez que há no contrato assinado as informações da taxa de juros aplicada, do valor e prazo das parcelas, além do total a ser pago. Ainda, as parcelas a serem pagas são fixas, e não variáveis, em prestações sucessivas, valor este informado à autora no contrato. Não vislumbro, pois, defeitos ou vícios no ajuste entre as partes, e consequentemente, ausentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil dos requeridos que ensejariam reparação de danos, moral ou material. Ao fim, o requerido BANCO PAN

S/A apresentou Termo de Acordo Extrajudicial com a autora, representada por seu advogado constituído, para homologação por este Juízo, sendo as partes plenamente capazes, regularmente representadas por advogados, possuindo o acordo objeto lícito, possível e determinado. Por todo o exposto, HOMOLOGO o acordo extrajudicial firmado por BANCO PAN S/A e MARIA JOSÉ CORREIA DE SALES, constante do Termo de Acordo de fls. 482 a 484, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC em relação ao requerido Banco Pan S/A. Em relação aos requeridos BANCO BONSUCESSO S/A e BANCO BRADESCO S/A, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC. Custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa pela parte autora, das quais fica isenta em decorrência dos benefícios da gratuidade da justiça. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e proceda-se ao arquivamento dos autos com a devida baixa processual. Bragança/PA, 21 de março de 2022. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 0011460-34.2016.814.0009

REQUERENTE: MARIA SILVA DA SILVA

ADV. GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR

OAB/PA 20.864-A

REQUERIDOS: BANCO VOTORANTIN- ADV BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI -OAB/PE 21.678

BANCO ITAÚ- ADV HASSEN SALES RAMOS FILHO-OAB/PA 22.311

SENTENÇA Vistos, etc. MARIA SILVA DA SILVA, qualificada e por intermédio de procurador legalmente constituído, impetrou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO/NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE EFETIVIDADE E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO em face de BANCO VOTORANTIM S/A e BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A, todas pessoas jurídicas de direito privado devidamente qualificadas. Alega a autora que celebrou com os requeridos contratos de empréstimo consignado em folha de proventos, o qual seria nulo de pleno direito em virtude de não ter recebido o Custo Efetivo Total do contrato pela instituição financeira, de forma prévia e apartada por meio de planilha, além da existência de cláusulas ambíguas e contraditórias no Contrato, o que impediu a autora de ter acesso à informação plena, adequada e clara dos custos e possibilidade de acesso a outras ofertas mais vantajosas, ante a sua vulnerabilidade e hipossuficiência. Discorreu sobre o direito do consumidor e legislação constitucional e infraconstitucional, bem como normativas do Sistema Financeiro Nacional, Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, e outras aplicáveis à matéria. Requereu, ao final, dentre outros pedidos, a anulação do contrato e pagamento de danos morais e materiais. Juntou documentos. Em audiência não houve conciliação (fl. 186). O requerido BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A apresentou contestação (fls. 188 a 227), alegando preliminarmente a prolixidade da petição inicial e o indeferimento da justiça gratuita. No mérito, alega o contestante a validade da relação contratual, a inexistência de ato ilícito e de responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais. Ao final, requereu a improcedência do pedido. O requerido BANCO VOTORANTIM S/A apresentou contestação (fls. 228 a 245), alegando a validade do contrato, a inexistência de ato ilícito e de responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais, entre outros argumentos. Ao final, requereu a improcedência do pedido. A autora manifestou-se às fls. 269 a 289. Vieram os autos conclusos. É o relatório que reputo necessário. Decido. Considerando a existência de matéria unicamente de direito para apreciação na presente ação, apta para julgamento ante a desnecessidade de dilação probatória, passo ao

juízo antecipado da lide, em consonância ao artigo 355, I, do CPC. Passo à análise das preliminares arguidas. Da prolixidade da petição inicial: O requerido BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A alega que a petição inicial viola os princípios da celeridade e lealdade processual ante o extenso número de folhas. Ocorre que, apesar do extenso número de folhas e evidente trabalho à análise jurisdicional pela quantidade de processos existentes ser bem maior do que o número de magistrados servidores, verifica-se que a petição inicial é objetiva e discorre acerca dos fatos e do direito de forma plausível, preenchendo todos os requisitos do art. 319, do CPC, razão por que rejeito esta preliminar. Do indeferimento da justiça gratuita: O requerido alegou, ainda, a necessidade de indeferimento da justiça gratuita à autora; no entanto, presentes os requisitos para a concessão da gratuidade, inexistindo elementos que indiquem possibilidade financeira da requerente, bastando para o deferimento a alegação de hipossuficiência. Assim, rejeito a preliminar apontada. Do Mérito: Tratam os autos de ação de anulação de relação de consumo/negócio jurídico em que a parte autora alega não ter recebido das instituições bancárias as informações adequadas acerca dos detalhes do Custo Efetivo Total do contrato de empréstimo para desconto consignado em folha, o que causou prejuízos ao consumidor por não ter ficado ciente do valor real a ser pago ao Banco, como danos morais e materiais pela perda de oportunidades de acesso a outras ofertas mais vantajosas. Importante, antes de adentrar no mérito da causa, discorrer acerca do conceito de Custo Efetivo Total, denominação bancária para todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito contratadas. Consiste no custo total da operação, de forma detalhada, devendo constar expressamente no contrato celebrado para que o consumidor tenha ciência do valor real que deverá pagar à instituição credora. Na hipótese dos autos, a autora confirma a celebração do negócio jurídico com os Bancos, tendo estes antecipado o valor estabelecido no ajuste, com a obrigação assumida pela autora de ressarcir o capital com o implemento de juros (remuneração) e taxas. No entanto, alega a falta do repasse das informações corretas em relação ao Custo Efetivo Total do contrato de empréstimo, bem como o repasse da segunda via do contrato. Pois bem, o artigo 6º, III, do CDC, aduz que é direito do consumidor a efetiva informação sobre as características, composição, tributos e preço dos produtos e serviços ofertados. Na exordial, a autora, como consumidora, alegou desconhecer o Custo Efetivo Total da taxa aplicada no ajuste, pois esta informação deveria ter sido colocada de forma clara, prévia, e em planilha própria. No entanto, verifico que as informações acerca do valor do contrato, das parcelas mensais a serem pagas pela autora e custo total estão expressas no próprio ajuste. A autora, como consumidora, teve acesso à informação das condições do negócio jurídico que anuiu de forma voluntária, estando o contrato escrito de forma clara e com caracteres ostensivos legíveis, conforme exige o artigo 53, §3º do CDC. Havendo no contrato de empréstimo de forma escrita e expressa os custos da operação, valores, e demais dados, e apresentadas ao consumidor, cumpridas estão as resoluções n. 3517 e 4.197 do Banco Central do Brasil, que dispõem sobre medidas de informação, divulgação e transparência relativas ao Custo Efetivo Total. Assim, vejo cumprida pelos requeridos a obrigação de informação, já que os dados almejados pela consumidora, devidamente discriminados na inicial, estão presentes no ajuste escrito. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de Recurso Repetitivo que o montante dos juros remuneratórios praticados em sede de empréstimo deve ser consignado no próprio instrumento, conforme abaixo transcrito: **BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010) (grifo nosso). Certamente, poderia ter sido adotada uma taxa de juros mais vantajosa para o consumidor, porém a hipótese dos autos está relacionada à alegação da ausência da informação correta sobre os dados da remuneração do capital no contrato celebrado entre o autor e o requerido, e não sobre suposta abusividade de cláusulas, pois a**

requerente não expressamente impugnou taxa de juros aplicada pelos Bancos requeridos, nem indicou cláusulas específicas. Ressalto a impossibilidade de conhecimento de questões não levantadas pela parte autora de forma específica, na forma do enunciado 381-STJ (É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas). A autora, ainda, não indicou a existência do efetivo prejuízo material diante da informação dos dados do ajuste no próprio corpo do instrumento de crédito, não se podendo presumir que a existência de uma planilha em separado resultaria no melhor planejamento de sua vida financeira, uma vez que há no contrato assinado as informações da taxa de juros aplicada, do valor e prazo das parcelas, além do total a ser pago. Ainda, as parcelas a serem pagas são fixas, e não variáveis, em prestações sucessivas, valor este informado à autora no contrato. Não vislumbro, pois, defeitos ou vícios no ajuste entre as partes, e conseqüentemente, ausentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil dos requeridos que ensejariam reparação de danos, moral ou material. Do dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução de mérito na forma do artigo 487, I do CPC. Custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa pela parte autora, das quais fica isenta em decorrência dos benefícios da gratuidade da justiça. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e proceda-se ao arquivamento dos autos com a devida baixa processual. Bragança/PA, 23 de março de 2022. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial BRAGANÇA

PROCESSO: 0000305-97.2017.814.0009

REQUERENTE: ANTONIA DOS SANTOS SILVA

ADV. GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR

REQUERIDOS: BANCO BRADESCO- ADV. ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO-OAB/PA 13.904-A, ITAU UNIBANCO, ADV. NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO-OAB/RJ 60.359, BANCO VOTORANTIM. ADV. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI-OAB/PE 21.678, BV FINANCEIRA. ADV ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO-OAB/PE 23.255

SENTENÇA Vistos, etc. ANTÔNIA DOS SANTOS SILVA, qualificada e por intermédio de procurador legalmente constituído, impetrou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO/NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE EVIDÊNCIA E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO em face de BANCO BRADESCO S/A, BANCO VOTORANTIM S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A, BANCO BONSUCESSO S/A e BANCO BGN S/A, todas pessoas jurídicas de direito privado devidamente qualificadas. Alega a autora que celebrou com os requeridos contratos de empréstimo consignado em folha de proventos, o qual seria nulo de pleno direito em virtude de não ter recebido o Custo Efetivo Total do contrato pela instituição financeira, de forma prévia e apartada por meio de planilha, além da existência de cláusulas ambíguas e contraditórias no Contrato, o que impediu a autora de ter acesso à informação plena, adequada e clara dos custos e possibilidade de acesso a outras ofertas mais vantajosas, ante a sua vulnerabilidade e hipossuficiência. Discorreu sobre o direito do consumidor e legislação constitucional e infraconstitucional, bem como normativas do Sistema Financeiro Nacional, Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, e outras aplicáveis à matéria. Requereu, ao final, dentre outros pedidos, a anulação do contrato e pagamento de danos morais e materiais. Juntou documentos. Em audiência não houve conciliação (fl. 249). O requerido BANCO BRADESCO S/A apresentou contestação (fls. 188 a 219), alegando preliminarmente a inépcia da petição inicial e falta de interesse processual. No mérito, alega o contestante a validade do contrato, a inexistência de vícios, a inexistência de ato ilícito e de responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais, entre outros argumentos. Ao final, requereu a improcedência do pedido. O requerido BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A apresentou contestação (fls. 201 a 237), alegando preliminarmente a prolixidade da petição inicial e o indeferimento da justiça gratuita. No mérito, alega o contestante a validade da relação contratual, a inexistência de ato ilícito e de responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e

materiais. Ao final, requereu a improcedência do pedido. O requerido BANCO VOTORANTIM S/A apresentou contestação (fls. 251 a 268), alegando preliminarmente a necessidade de retificação do FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. No mérito, alega o contestante a validade do contrato, a inexistência de ato ilícito e derresponsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais, entre outros argumentos. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Consta comprovante de citação do BANCO BONSUCESO à fl. 185, e ausência de citação do BANCO BGN à fl. 187. Intimada por seu advogado constituído, a autora não se manifestou (fl. 220). Vieram os autos conclusos. É o relatório que reputo necessário. Decido. Considerando a existência de matéria unicamente de direito para apreciação na presente ação, apta para julgamento ante a desnecessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, em consonância ao artigo 355, I, do CPC. Passo à análise das preliminares arguidas. Da prolixidade da petição inicial: O requerido BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A alega que a petição inicial viola os princípios da celeridade e lealdade processual ante o extenso número de folhas. Ocorre que, apesar do extenso número de folhas e evidente trabalho à análise jurisdicional pela quantidade de processos existentes ser bem maior do que o número de magistrados eservidores, verifica-se que a petição inicial é objetiva e discorre acerca dos fatos e do direito de forma plausível, preenchendo todos os requisitos do art. 319, do CPC, razão por que rejeito esta preliminar. Do indeferimento da justiça gratuita: O requerido alegou, ainda, a necessidade de indeferimento da justiça gratuita à autora; no entanto, presentes os requisitos para a concessão da gratuidade, inexistindo elementos que indiquem possibilidade financeira da requerente, bastando para o deferimento a alegação de hipossuficiência. Assim, rejeito a preliminar apontada. Da inépcia da petição inicial: Verifico que a petição inicial preenche todos os requisitos do art. 319 do CPC, contendo narração dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido e conclusão lógica, razão por que rejeito esta preliminar. Da falta de interesse processual: A autora apresentou todos os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, sendo útil o processo à pretensão da requerente e adequado o procedimento escolhido. Assim, rejeito a preliminar apontada. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Da substituição do BANCO VOTORANTIM S/A por BV FINANCEIRA-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO: Alega o requerido que o contrato objeto da lide foi cedido à BV FINANCEIRA-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. No entanto, a cessão de ato inter vivos não altera a legitimidade da parte, conforme art. 109 do CPC, razão por que rejeito esta preliminar e passo ao exame do mérito. Do Mérito: Tratam os autos de ação de anulação de relação de consumo/negócio jurídico em que a parte autora alega não ter recebido das instituições bancárias as informações adequadas acerca dos detalhes do Custo Efetivo Total do contrato de empréstimo para desconto consignado em folha, o que causou prejuízos ao consumidor por não ter ficado ciente do valor real a ser pago ao Banco, como danos morais e materiais pela perda de oportunidades de acesso a outras ofertas mais vantajosas. Importante, antes de adentrar no mérito da causa, discorrer acerca do conceito de Custo Efetivo Total, denominação bancária para todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito contratadas. Consiste no custo total da operação, de forma detalhada, devendo constar expressamente no contrato celebrado para que o consumidor tenha ciência do valor real que deverá pagar à instituição credora. Na hipótese dos autos, a autora confirma a celebração do negócio jurídico com os Bancos, tendo estes antecipado o valor estabelecido no ajuste, com a obrigação assumida pela autora de ressarcir o capital com o implemento de juros (remuneração) e taxas. No entanto, alega a falta do repasse das informações corretas em relação ao Custo Efetivo Total do contrato de empréstimo, bem como o repasse da segunda via do contrato. Pois bem, o artigo 6º, III, do CDC, aduz que é direito do consumidor a efetiva informação sobre as características, composição, tributos e preço dos produtos e serviços ofertados. Na exordial, a autora, como consumidora, alegou desconhecer o Custo Efetivo Total da taxa aplicada no ajuste, pois esta informação deveria ter sido colocada de forma clara, prévia, em planilha própria. No entanto, verifico que as informações acerca do valor do contrato, das parcelas mensais a serem pagas pela autora e custo total estão expressas no próprio ajuste. A autora, como consumidora, teve acesso à informação das condições do negócio jurídico que anuiu de forma voluntária, estando o contrato escrito de forma clara e com caracteres ostensivos legíveis, conforme exige o artigo 53, §3º do CDC. Havendo no contrato de empréstimo de forma escrita e expressa os custos da operação, valores, e demais dados, e apresentadas ao consumidor, cumpridas estão as resoluções n. 3517 e 4.197 do Banco Central do Brasil, que dispõem sobre medidas de informação, divulgação e transparência relativas ao Custo Efetivo Total. Assim, vejo cumprida pelos requeridos a obrigação de informação, já que os dados almejados pela consumidora, devidamente discriminados na inicial, estão presentes no ajuste escrito.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de Recurso Repetitivo que o montante dos juros remuneratórios praticados em sede de empréstimo deve ser consignado no próprio instrumento, conforme abaixo transcrito: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS

DECONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROSREMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROSREMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROSREMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010) (grifo nosso). Certamente, poderia ter sido adotada uma taxa de juros mais vantajosa para o consumidor, porém a hipótese dos autos está relacionada à alegação da ausência da informação correta sobre os dados da remuneração do capital no contrato celebrado entre o autor e o requerido, e não sobre suposta abusividade de cláusulas, pois a requerente não expressamente impugnou taxa de juros aplicada pelos Bancos requeridos, nem indicou cláusulas específicas. Ressalto a impossibilidade de conhecimento de questões não levantadas pela parte autora de forma específica, na forma do enunciado 381-STJ (É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas). A autora, ainda, não indicou a existência do efetivo prejuízo material diante da informação dos dados do ajuste no próprio corpo do instrumento de crédito, não se podendo presumir que a existência de uma planilha em separado resultaria no melhor planejamento de sua vida financeira, uma vez que há no contrato assinado as informações da taxa de juros aplicada, do valor e prazo das parcelas, além do total a ser pago. Ainda, as parcelas a serem pagas são fixas, e não variáveis, em prestações sucessivas, valor este informado à autora no contrato. Não vislumbro, pois, defeitos ou vícios no ajuste entre as partes, e conseqüentemente, ausentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil dos requeridos que ensejariam reparação de danos, moral ou material. Do dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução de mérito na forma do artigo 487, I do CPC. Custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa pela parte autora, das quais fica isenta em decorrência dos benefícios da gratuidade da justiça. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e proceda-se ao arquivamento dos autos com a devida baixa processual. Bragança/PA, 23 de março de 2022. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança-Pa. Processo 0000304-15.2017.8.14.0009, Procedimento Comum, Requerente: ANTONIO RUFINO DE ALMEIDA (Adv. Dr. Gildo Leobino de Souza Junior, OAB/PA 20.864-A) - Requerido: BANCO BANRISUL (Adv. Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, OAB/PA 15.201-A) - Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A (Adv. Dr. Nelson Monteiro Carvalho Neto, OAB/PA 28.181-A; Carlos Alberto Baião, OAB/PA 22.112-A) - Requerido: BANCO BRADESCO S/A (Adv. Dr. Karina de Almeida Batistuci, OAB/PA 15674-A) - SENTENÇA - Vistos, etc. ANTONIO RUFINO DE ALMEIDA, qualificado e por intermédio de procurador legalmente constituído, impetrou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO/NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE EVIDÊNCIA E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO em face de BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A e BANCO BANRISUL S/A, todas pessoas jurídicas de direito privado devidamente qualificadas. Alega o autor que celebrou com os requeridos contratos de empréstimo consignado em folha de proventos, o qual seria nulo de pleno direito em virtude de não ter recebido o Custo Efetivo Total do contrato pela instituição financeira, de forma prévia e apartada por meio de planilha, além da existência de cláusulas ambíguas e contraditórias no Contrato, o que impediu o autor de ter acesso à informação plena, adequada e clara dos custos e possibilidade de acesso a outras ofertas mais vantajosas, ante a sua vulnerabilidade e

hipossuficiência. Discorreu sobre o direito do consumidor e legislação constitucional e infraconstitucional, bem como normativas do Sistema Financeiro Nacional, Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, e outras aplicáveis à matéria. Requereu, ao final, dentre outros pedidos, a anulação do contrato e pagamento de danos morais e materiais. Juntou documentos. Em audiência não houve conciliação (fl. 182, e verso). **O requerido BANCO BRADESCO S/A**, apresentou contestação (fls. 184 a 207), alegando preliminarmente a necessidade de retificação do polo passivo para BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, administradora do cartão objeto da lide. No mérito, alega o contestante a validade e função social do contrato, a inexistência de ato ilícito e de responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais, entre outros argumentos. Ao final, requereu a improcedência do pedido ou, em caso de condenação, a devolução do valor de forma simples, sem repetição de indébito. **O requerido BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A** apresentou contestação (fls. 208 a 238), alegando preliminarmente a necessidade de indeferimento da justiça gratuita. No mérito, alega o contestante a validade da relação contratual, a inexistência de ato ilícito e de responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais, dentre outros argumentos. Ao final, requereu a improcedência do pedido. **O requerido BANCO BANRISUL S/A**, apresentou contestação (fls. 239 a 321), alegando preliminarmente a falta de interesse de agir. No mérito, alega o contestante a validade do contrato, a inexistência de responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais, entre outros argumentos. Ao final, requereu a improcedência do pedido ou, em caso de condenação, a fixação de indenização por dano moral dentro dos parâmetros adotados nos julgados colacionados pelo requerido. O autor manifestou-se às fls. 327 a 355. Vieram os autos conclusos. **É o relatório que reputo necessário. Decido.** Considerando a existência de matéria unicamente de direito para apreciação na presente ação, apta para julgamento ante a desnecessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, em consonância ao artigo 355, I, do CPC. Passo à análise das preliminares arguidas. **Da retificação do polo passivo de BANCO BRADESCO S/A para BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A:** Considerando a inexistência de documentos comprobatórios de que o contrato indicado pelo autor é gerido por Bradesco Financiamentos S/A, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. **Do indeferimento da justiça gratuita:** O requerido **BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A** alegou a necessidade de indeferimento da justiça gratuita ao autor; no entanto, presentes os requisitos para a concessão da gratuidade, inexistindo elementos que indiquem possibilidade financeira do requerente, bastando para o deferimento a alegação de hipossuficiência. Assim, rejeito a preliminar apontada. **Da falta de interesse processual:** O autor apresentou todos os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, sendo útil o processo à pretensão do requerente e adequado o procedimento escolhido. Ainda, o art. 5º, XXXV, da CF, dispõe sobre o princípio do acesso à Justiça quando estabelece que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário. O requerimento administrativo, pois, não é condição para o exercício do direito de ação. Assim, rejeito a preliminar apontada e passo ao exame do mérito. **Do Mérito:** Tratam os autos de ação de anulação de relação de consumo/negócio jurídico em que a parte autora alega não ter recebido das instituições bancárias as informações adequadas acerca dos detalhes do Custo Efetivo Total do contrato de empréstimo para desconto consignado em folha, o que causou prejuízos ao consumidor por não ter ficado ciente do valor real a ser pago ao Banco, como danos morais e materiais pela perda de oportunidades de acesso a outras ofertas mais vantajosas. Importante, antes de adentrar no mérito da causa, discorrer acerca do conceito de Custo Efetivo Total, denominação bancária para todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito contratadas. Consiste no custo total da operação, de forma detalhada, devendo constar expressamente no contrato celebrado para que o consumidor tenha ciência do valor real que deverá pagar à instituição credora. Na hipótese dos autos, a parte autora confirma a celebração do negócio jurídico com os Bancos, tendo estes antecipado o valor estabelecido no ajuste, com a obrigação assumida pelo requerente de ressarcir o capital com o implemento de juros (remuneração) e taxas. No entanto, alega a falta do repasse das informações corretas em relação ao Custo Efetivo Total do contrato de empréstimo, bem como o repasse da segunda via do contrato. Pois bem, o artigo 6º, III, do CDC, aduz que é direito do consumidor a efetiva informação sobre as características, composição, tributos e preço dos produtos e serviços ofertados. Na exordial, o autor, como consumidor, alegou desconhecer o Custo Efetivo Total da taxa aplicada no ajuste, pois esta informação deveria ter sido colocada de forma clara, prévia, e em planilha própria. No entanto, verifico que as informações acerca do valor do contrato, das parcelas mensais a serem pagas pela autora e custo total estão expressas no próprio ajuste. A parte autora, como consumidor, teve acesso à informação das condições do negócio jurídico que anuiu de forma voluntária, estando o contrato escrito de forma clara e com caracteres ostensivos e legíveis, conforme exige o artigo 53, §3º do CDC. Havendo no contrato de empréstimo de forma escrita e expressa os custos da operação, valores, e demais dados, e apresentadas ao consumidor, cumpridas estão as resoluções n. 3517 e 4.197 do Banco Central do Brasil, que dispõem

sobre medidas de informação, divulgação e transparência relativas ao Custo Efetivo Total. Assim, vejo cumprida pelos requeridos a obrigação de informação, já que os dados almejados pela consumidora, devidamente discriminados na inicial, estão presentes no ajuste escrito. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de Recurso Repetitivo que o montante dos juros remuneratórios praticados em sede de empréstimo deve ser consignado no próprio instrumento, conforme abaixo transcrito: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010) (grifo nosso). Certamente, poderia ter sido adotada uma taxa de juros mais vantajosa para o consumidor, porém a hipótese dos autos está relacionada à alegação da ausência da informação correta sobre os dados da remuneração do capital no contrato celebrado entre o autor e o requerido, e não sobre suposta abusividade de cláusulas, pois a requerente não expressamente impugnou taxa de juros aplicada pelos Bancos requeridos, nem indicou cláusulas específicas. Ressalto a impossibilidade de conhecimento de questões não levantadas pela parte autora de forma específica, na forma do enunciado 381-STJ (É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas). O autor, ainda, não indicou a existência do efetivo prejuízo material diante da informação dos dados do ajuste no próprio corpo do instrumento de crédito, não se podendo presumir que a existência de uma planilha em separado resultaria no melhor planejamento de sua vida financeira, uma vez que há no contrato assinado as informações da taxa de juros aplicada, do valor e prazo das parcelas, além do total a ser pago. Ainda, as parcelas a serem pagas são fixas, e não variáveis, em prestações sucessivas, valor este informado ao autor no contrato. Não vislumbro, pois, defeitos ou vícios no ajuste entre as partes, e conseqüentemente, ausentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil dos requeridos que ensejariam reparação de danos, moral ou material. **Do dispositivo** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC. Custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa pela parte autora, das quais fica isenta em decorrência dos benefícios da gratuidade da justiça. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e proceda-se ao arquivamento dos autos com a devida baixa processual. Bragança/PA, 22 de março de 2022. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança-Pa. Processo 0013261-82.2016.8.14.0009 ¿ Procedimento Comum ¿ Requerente: RAIMUNDA PEREIRA DO NASCIMENTO (Adv. Dr. Gildo Leobino de Souza Junior, OAB/PA 20.864-A) - Requerido: BANCO BRADESCO (Adv. Dr. Jose Edgard da Cunha Bueno Filho, OAB/PA 15.733-A) - Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A (Adv. Dr. Karina de Almeida Batistuci, OAB/PA 15674-A)-Requerido: BANCO PAN S/A (Adv. Dr. ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB/PE 23.255)-SENTENÇA-Vistos etc.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ajuizados por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, requerido qualificado nos autos da AÇÃO movida por RAIMUNDA PEREIRA DO NASCIMENTO, visando à anulação de contrato de empréstimo. O advogado da autora apresentou desistência da ação, tendo o Juízo proferido sentença homologatória da desistência. O requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ajuizou os presentes Embargos, alegando que a sentença foi omissa quanto à má-fé da parte autora, requerendo o julgamento do mérito pela improcedência da ação e condenação em custas e honorários. Vieram os autos conclusos. Decido: Os Embargos são claramente intempestivos, conforme certidão da Secretaria Judicial. Ainda, ressalta-se que a autora faleceu no decorrer do processo, fato confirmado por seu advogado constituído, inexistindo habilitação de herdeiros, uma das razões por

que de forma evidente não se pode entrever litigância de má-fé. Pelo exposto, ante a intempestividade, REJEITO liminarmente os Embargos de Declaração e mantenho a sentença em todos os seus termos. Considerando o depósito judicial do valor de fl.366, verso, autorizo desde logo a expedição de alvará em favor de BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A. Intimem-se por meio do Diário da Justiça. Arquivem os autos com a devida baixa processual. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança-Pa. Processo 0001885-65.2017.8.14.0009 ¿ Procedimento Comum ¿Requerente: MANOEL MIDIMAR DE SOUSA (Adv. Dr. Gildo Leobino de Souza Junior, OAB/PA 20.864-A) - Requerido: BANCO BRADESCO(Adv. Dr. Reinaldo Lus Tadeu Rondina Mandaliti, OAB/PA 19.177-A) - Requerido: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S A (Adv. Dr. Celso David Antunes, OAB/BA 1141-A; Luis Carlos Monteiro Laureção,OAB/BA 16.780)-SENTENÇA-Vistos, etc.MANOEL MIDIMAR DE SOUSA, qualificado e por intermédio de procurador legalmente constituído, impetrou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO/NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE EVIDÊNCIA E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO em face de BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A e **BANCO BRADESCO S/A, pessoas jurídicas de direito privado devidamente qualificadas. Alega o autor que celebrou com os requeridos contratos de empréstimo consignado em folha de proventos, os quais seriam nulos de pleno direito em virtude de não ter recebido o Custo Efetivo Total dos contratos pelas instituições financeiras, de forma prévia e apartada por meio de planilha, além da existência de cláusulas ambíguas e contraditórias nos Contratos, o que impediu o autor de ter acesso à informação plena, adequada e clara dos custos e possibilidade de acesso a outras ofertas mais vantajosas, ante a sua vulnerabilidade e hipossuficiência. Discorreu sobre o direito do consumidor e legislação constitucional e infraconstitucional, bem como normativas do Sistema Financeiro Nacional, Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, e outras aplicáveis à matéria. Requereu, ao final, dentre outros pedidos, a anulação do contrato e pagamento de danos morais e materiais. Juntou documentos. Em audiência não houve conciliação (fl.178). **O requerido BANCO BRADESCO S/A** apresentou contestação (fls.218 a 245), alegando a função social e validade do contrato, a inexistência de ato ilícito e de responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais, entre outros argumentos. Ao final, requereu a improcedência do pedido. **O requerido BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A** apresentou contestação (fls.179 a 215), alegando preliminarmente a inépcia da inicial e necessidade de indeferimento da justiça gratuita. No mérito, alega o contestante a legalidade do contrato, a ausência dos pressupostos que caracterizam responsabilidade civil e inexistência de danos morais e materiais. Requereu a improcedência do pedido.**

O autor manifestou-se às fls. 275 a 294. Vieram os autos conclusos. **É o relatório que reputo necessário. Decido.** Considerando a existência de matéria unicamente de direito para apreciação na presente ação, apta para julgamento ante a desnecessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, em consonância ao artigo 355, I, do CPC. Passo à análise das preliminares arguidas. **Da inépcia da petição inicial:** Verifico que a petição inicial preenche todos os requisitos do art. 319 do CPC, contendo narração dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido e conclusão lógica, razão por que rejeito esta preliminar.**Do indeferimento da justiça gratuita:**O requerido alegou, ainda, a necessidade de indeferimento da justiça gratuita ao autor; no entanto, presentes os requisitos para a concessão da gratuidade, inexistindo elementos que indiquem possibilidade financeira do requerente, bastando para o deferimento a alegação de hipossuficiência. Assim, rejeito a preliminar apontada e passo ao exame do mérito.Tratam os autos de ação de anulação de relação de consumo/negócio jurídico em que a parte autora alega não ter recebido das instituições bancárias as informações adequadas acerca dos detalhes do Custo Efetivo Total dos contratos de empréstimo para desconto consignado em folha, o que causou prejuízos ao consumidor por não ter ficado ciente do valor real a ser pago ao Banco, como danos morais e materiais pela perda de oportunidades de acesso a outras ofertas mais vantajosas. Importante, antes de adentrar no mérito da causa, discorrer acerca do conceito de Custo Efetivo Total, denominação bancária para todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito contratadas. Consiste no custo total da operação, de forma detalhada, devendo constar expressamente no contrato celebrado para que o

consumidor tenha ciência do valor real que deverá pagar à instituição credora. Na hipótese dos autos, o autor confirma a celebração do negócio jurídico com os Bancos, tendo estes antecipado o valor estabelecido nos ajustes, com a obrigação assumida pelo autor de ressarcir o capital com o implemento de juros (remuneração) e taxas. No entanto, alega a falta do repasse das informações corretas em relação ao Custo Efetivo Total dos contratos de empréstimo. Pois bem, o artigo 6º, III, do CDC, aduz que é direito do consumidor a efetiva informação sobre as características, composição, tributos e preço dos produtos e serviços ofertados. Na exordial, o autor, como consumidor, alegou desconhecer o Custo Efetivo Total da taxa aplicada no ajuste, pois esta informação deveria ter sido colocada de forma clara, prévia, e em planilha própria. No entanto, verifico que as informações acerca do valor do contrato, das parcelas mensais a serem pagas pelo autor e custo total estão expressas no próprio ajuste. A parte autora, como consumidor, teve acesso à informação das condições do negócio jurídico que anuiu de forma voluntária, estando o contrato escrito de forma clara e com caracteres ostensivos e legíveis, conforme exige o artigo 53, §3º do CDC. Havendo no contrato de empréstimo de forma escrita e expressa os custos da operação, valores, e demais dados, e apresentadas ao consumidor, cumpridas estão as resoluções n. 3517 e 4.197 do Banco Central do Brasil, que dispõem sobre medidas de informação, divulgação e transparência relativas ao Custo Efetivo Total. Assim, vejo cumprida pelos requeridos a obrigação de informação, já que os dados almejados pelo consumidor, devidamente discriminados na inicial, estão presentes no ajuste escrito. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de Recurso Repetitivo que o montante dos juros remuneratórios praticados em sede de empréstimo deve ser consignado no próprio instrumento, conforme abaixo transcrito: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010) (grifo nosso). Certamente, poderia ter sido adotada uma taxa de juros mais vantajosa para o consumidor, porém a hipótese dos autos está relacionada à alegação da ausência da informação correta sobre os dados da remuneração do capital no contrato celebrado entre o autor e o requerido, e não sobre suposta abusividade de cláusulas, pois o requerente não expressamente impugnou taxa de juros aplicada pelos Bancos requeridos, nem indicou cláusulas específicas. Ressalto a impossibilidade de conhecimento de questões não levantadas pela parte autora de forma específica, na forma do enunciado 381-STJ (É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas). O autor, ainda, não indicou a existência do efetivo prejuízo material diante da informação dos dados do ajuste no próprio corpo do instrumento de crédito, não se podendo presumir que a existência de uma planilha em separado resultaria no melhor planejamento de sua vida financeira, uma vez que há no contrato assinado as informações da taxa de juros aplicada, do valor e prazo das parcelas, além do total a ser pago. Ainda, as parcelas a serem pagas são fixas, e não variáveis, em prestações sucessivas, valor este informado ao autor no contrato. Não vislumbro, pois, defeitos ou vícios no ajuste entre as partes, e conseqüentemente, ausentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil dos requeridos que ensejariam reparação de danos, moral ou material. **Do dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC. Custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa pela parte autora, das quais fica isenta em decorrência dos benefícios da gratuidade da justiça. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e proceda-se ao arquivamento dos autos com a devida baixa processual.

Bragança/PA, 25 de março de 2022. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança-Pa. Processo 0001805-04.2017.8.14.0009 ¿ Procedimento Comum ¿ Requerente: EGÍDIO FERREIRA DA SILVA (Adv. Dr. Gildo Leobino de Souza Junior, OAB/PA 20.864-A) - Requerido: BANCO BRADESCO(Adv. Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, OAB/PA 15.201-A) SENTENÇA-Vistos, etc. EGÍDIO FERREIRA DA SILVA, qualificado e por intermédio de procurador legalmente constituído, impetrou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO/NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE EVIDÊNCIA E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO em face de BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada. Alega o autor que celebrou com o requerido contrato de empréstimo consignado em folha de proventos, o qual seria nulo de pleno direito em virtude de não ter recebido o Custo Efetivo Total do contrato pela instituição financeira, de forma prévia e apartada por meio de planilha, além da existência de cláusulas ambíguas e contraditórias no Contrato, o que impediu o autor de ter acesso à informação plena, adequada e clara dos custos e possibilidade de acesso a outras ofertas mais vantajosas, ante a sua vulnerabilidade e hipossuficiência. Discorreu sobre o direito do consumidor e legislação constitucional e infraconstitucional, bem como normativas do Sistema Financeiro Nacional, Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, e outras aplicáveis à matéria. Requereu, ao final, dentre outros pedidos, a anulação do contrato e pagamento de danos morais e materiais. Juntou documentos. Em audiência não houve conciliação (fl.182). **O requerido apresentou contestação (fls.210 a 223), alegando preliminarmente a ausência de interesse de agir e, no mérito, a validade do contrato, a inexistência de vícios, a inexistência de ato ilícito e de responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais, entre outros argumentos. Ao final, requereu a improcedência do pedido. O autor manifestou-se às fls. 226 a 245. Vieram os autos conclusos. **É o relatório que reputo necessário. Decido.** Considerando a existência de matéria unicamente de direito para apreciação na presente ação, apta para julgamento ante a desnecessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, em consonância ao artigo 355, I, do CPC. Passo à análise da preliminar arguida. **Da falta de interesse de agir:** A autora apresentou todos os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, sendo útil o processo à pretensão do requerente e adequado o procedimento escolhido. Ainda, o exaurimento das medidas administrativas não é condição para o acesso ao Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio do acesso à Justiça. Assim, rejeito a preliminar apontada e passo ao exame do mérito. Tratam os autos de ação de anulação de relação de consumo/negócio jurídico em que a parte autora alega não ter recebido da instituição bancária as informações adequadas acerca dos detalhes do Custo Efetivo Total do contrato de empréstimo para desconto consignado em folha, o que causou prejuízos ao consumidor por não ter ficado ciente do valor real a ser pago ao Banco, como danos morais e materiais pela perda de oportunidades de acesso a outras ofertas mais vantajosas. Importante, antes de adentrar no mérito da causa, discorrer acerca do conceito de Custo Efetivo Total, denominação bancária para todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito contratadas. Consiste no custo total da operação, de forma detalhada, devendo constar expressamente no contrato celebrado para que o consumidor tenha ciência do valor real que deverá pagar à instituição credora. Na hipótese dos autos, o autor confirma a celebração do negócio jurídico com o Banco, tendo este antecipado o valor estabelecido no ajuste, com a obrigação assumida pela autora de ressarcir o capital com o implemento de juros (remuneração) e taxas. No entanto, alega a falta do repasse das informações corretas em relação ao Custo Efetivo Total do contrato de empréstimo. Pois bem, o artigo 6º, III, do CDC, aduz que é direito do consumidor a efetiva informação sobre as características, composição, tributos e preço dos produtos e serviços ofertados. Na exordial, o autor, como consumidor, alegou desconhecer o Custo Efetivo Total da taxa aplicada no ajuste, pois esta informação deveria ter sido colocada de forma clara, prévia, e em planilha própria. No entanto, verifico que as informações acerca do valor do contrato, das parcelas mensais a serem pagas pelo autor e custo total estão expressas no próprio ajuste. A parte autora, como consumidor, teve acesso à informação das condições do negócio jurídico que anuiu de forma voluntária, estando o contrato escrito de forma clara e com caracteres ostensivos e legíveis, conforme exige o artigo 53, §3º do CDC. Havendo no contrato de empréstimo de forma escrita e expressa os custos da operação, valores, e demais dados, e apresentadas ao consumidor, cumpridas estão as resoluções n. 3517 e 4.197 do Banco Central do Brasil, que dispõem sobre medidas de informação, divulgação e transparência relativas ao Custo Efetivo Total. Assim, vejo**

cumprida pelo requerido a obrigação de informação, já que os dados almejados pela consumidora, devidamente discriminados na inicial, estão presentes no ajuste escrito. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de Recurso Repetitivo que o montante dos juros remuneratórios praticados em sede de empréstimo deve ser consignado no próprio instrumento, conforme abaixo transcrito: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010) (grifo nosso). Certamente, poderia ter sido adotada uma taxa de juros mais vantajosa para o consumidor, porém a hipótese dos autos está relacionada à alegação da ausência da informação correta sobre os dados da remuneração do capital no contrato celebrado entre o autor e o requerido, e não sobre suposta abusividade de cláusulas, pois a requerente não expressamente impugnou taxa de juros aplicada pelo Banco requerido, nem indicou cláusulas específicas. Ressalto a impossibilidade de conhecimento de questões não levantadas pela parte autora de forma específica, na forma do enunciado 381-STJ (¿É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas¿). O autor, ainda, não indicou a existência do efetivo prejuízo material diante da informação dos dados do ajuste no próprio corpo do instrumento de crédito, não se podendo presumir que a existência de uma planilha em separado resultaria no melhor planejamento de sua vida financeira, uma vez que há no contrato assinado as informações da taxa de juros aplicada, do valor e prazo das parcelas, além do total a ser pago. Ainda, as parcelas a serem pagas são fixas, e não variáveis, em prestações sucessivas, valor este informado ao autor no contrato. Não vislumbro, pois, defeitos ou vícios no ajuste entre as partes, e conseqüentemente, ausentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil do requerido que ensejariam reparação de danos, moral ou material. **Do dispositivo** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC. Custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa pela parte autora, das quais fica isenta em decorrência dos benefícios da gratuidade da justiça. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e proceda-se ao arquivamento dos autos com a devida baixa processual. Bragança/PA, 24 de março de 2022. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 0001962-74.2017.814.0009

REQUERENTE: FRANCISCA FERREIRA

ADV. GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR-OAB/PA 20.864-A

REQUERIDOS: BANCO ITAÚ CONSIGNADO. ADV. HASSEN SALES RAMOS FILHO-OAB/PA 22.311, BANCO PAN. ADV JOÃO VITOR CHAVES MARQUES DIAS-OAB/CE 3.348, BANCO BRADESCO. ADV. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-OAB/PA 15733-A

SENTENÇA Vistos, etc. FRANCISCA FERREIRA DA SILVA, qualificada e por intermédio de procurador legalmente constituído, impetrou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO/NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EMORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEVIDÊNCIA E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO em face de BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A, BANCO CIFRA S/A e BANCO PAN S/A, todas pessoas jurídicas de direito privado devidamente qualificadas. Alega a parte autora que celebrou com os requeridos contratos de empréstimo consignado em folha de proventos, o qual seria nulo de pleno direito em virtude de não ter recebido o Custo Efetivo Total dos contratos pelas instituições financeiras, de forma prévia e apartada por meio de planilha, além da existência de cláusulas ambíguas e contraditórias nos contratos, o que impediu o autor de ter acesso à informação plena, adequada e clara dos custos e possibilidade de acesso a outras ofertas mais vantajosas, ante a sua vulnerabilidade e hipossuficiência. Discorreu sobre o direito do consumidor e legislação constitucional e infraconstitucional, bem como normativas do Sistema Financeiro Nacional, Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, e outras aplicáveis à matéria. Requereu, ao final, dentre outros pedidos, a anulação do contrato e pagamento de danos morais e materiais. Juntou documentos. Em audiência não houve conciliação (fl.). O requerido BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A apresentou contestação (fls. 179 a 212), alegando preliminarmente a necessidade de regularização do polo passivo para BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, o indeferimento da justiça gratuita e a prolixidade da petição inicial. No mérito, alega o contestante a validade da relação contratual, a inexistência de ato ilícito e de responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais, dentre outros argumentos. Ao final, requereu a improcedência do pedido. O requerido BANCO CIFRA S/A apresentou contestação (fls. 213 a), alegando preliminarmente a falta de interesse de agir, a impossibilidade de concessão de justiça gratuita e a prescrição trienal. No mérito, alega o contestante a validade do contrato, a inexistência de responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais, entre outros argumentos. Ao final, requereu a improcedência do pedido. O requerido BANCO PAN S/A apresentou contestação (fls. 227 a 236) alegando preliminarmente a inépcia da exordial e, no mérito, o exercício regular de direito pela validade do contrato, a inexistência de ato ilícito e de responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais, entre outros argumentos. Ao final, requereu a improcedência do pedido. O autor manifestou-se às fls. 241 a 261. Vieram os autos conclusos. É o relatório que reputo necessário. Decido. Considerando a existência de matéria unicamente de direito para apreciação na presente ação, apta para julgamento ante a desnecessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, em consonância ao artigo 355, I, do CPC. Passo à análise das preliminares arguidas. Da retificação do polo passivo de BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A para BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A: Considerando a inexistência de documentos comprobatórios de que o contrato indicado pelo autor é gerido por Banco Itaú Consignado S/A, e ainda ante a documentação apresentada à fl. 273, verso, constar como banco credor o ora requerido BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Do indeferimento da justiça gratuita: O autor preenche todos os pressupostos para a concessão da gratuidade, sendo de forma evidente hipossuficiente, inexistindo elementos que indiquem a alegada possibilidade financeira, bastando para o deferimento a alegação de hipossuficiência. Assim, rejeito a preliminar apontada. Da falta de interesse de agir: O autor apresentou todos os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, sendo útil o processo à pretensão do requerente e adequado o procedimento escolhido. Ainda, o art. 5º, XXXV, da CF, dispõe sobre o princípio do acesso à Justiça quando estabelece que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário. O requerimento administrativo, pois, não é condição para o exercício do direito de ação. Assim, rejeito a preliminar apontada. Da inépcia da petição inicial: Verifico que a petição inicial preenche todos os requisitos do art. 319 do CPC, contendo narração dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido e conclusão lógica, razão por que rejeito esta preliminar. Da prolixidade da petição inicial: Apesar do extenso número de folhas e evidente trabalho à análise jurisdicional pela quantidade de processos existentes ser bem maior do que o número de magistrados e servidores, verifica-se que a petição inicial é objetiva e discorre acerca dos fatos e do direito de forma plausível, preenchendo todos os requisitos do art. 319, do CPC, razão por que rejeito esta preliminar. Da prescrição trienal: A presente ação tem como objeto prestações pagas de forma sucessivas,

razão por que não se aplica a prescrição trienal. Assim, rejeito esta preliminar e passo ao exame do mérito. Do Mérito: Tratam os autos de ação de anulação de relação de consumo/negócio jurídico em que a parte autora alega não ter recebido das instituições bancárias as informações adequadas acerca dos detalhes do Custo Efetivo Total do contrato de empréstimo para desconto consignado em folha, o que causou prejuízos ao consumidor por não ter ficado ciente do valor real a ser pago ao Banco, como danos morais e materiais pela perda de oportunidades de acesso a outras ofertas mais vantajosas. Importante, antes de adentrar no mérito da causa, discorrer acerca do conceito de Custo Efetivo Total, denominação bancária para todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito contratadas. Consiste no custo total da operação, de forma detalhada, devendo constar expressamente no contrato celebrado para que o consumidor tenha ciência do valor real que deverá pagar à instituição credora. Na hipótese dos autos, a parte autora confirma a celebração do negócio jurídico com os Bancos, tendo estes antecipado o valor estabelecido no ajuste, com a obrigação assumida pelo requerente de ressarcir o capital com o implemento de juros (remuneração) e taxas. No entanto, alega a falta do repasse das informações corretas em relação ao Custo Efetivo Total do contrato de empréstimo, bem como o repasse da segunda via do contrato. Pois bem, o artigo 6º, III, do CDC, aduz que é direito do consumidor a efetiva informação sobre as características, composição, tributos e preço dos produtos e serviços ofertados. Na origem, o autor, como consumidor, alegou desconhecer o Custo Efetivo Total da taxa aplicada no ajuste, pois esta informação deveria ter sido colocada de forma clara, prévia, em planilha própria. No entanto, verifico que as informações acerca do valor do contrato, das parcelas mensais a serem pagas pela autora e custo total estão expressas no próprio ajuste. A parte autora, como consumidora, teve acesso à informação das condições do negócio jurídico que anuiu de forma voluntária, estando o contrato escrito de forma clara e com caracteres ostensivos e legíveis, conforme exige o artigo 53, §3º do CDC. Havendo no contrato de empréstimo de forma escrita e expressa os custos da operação, valores, e demais dados, e apresentadas ao consumidor, cumpridas estão as resoluções n. 3517 e 4.197 do Banco Central do Brasil, que dispõem sobre medidas de informação, divulgação e transparência relativas ao Custo Efetivo Total. Assim, vejo cumprida pelos requeridos a obrigação de informação, já que os dados almejados pela consumidora, devidamente discriminados na inicial, estão presentes no ajuste escrito. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de Recurso Repetitivo que o montante dos juros remuneratórios praticados em sede de empréstimo deve ser consignado no próprio instrumento, conforme abaixo transcrito: **BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS** 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. **II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO** - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010) (grifo nosso). Certamente, poderia ter sido adotada uma taxa de juros mais vantajosa para o consumidor, porém a hipótese dos autos está relacionada à alegação da ausência da informação correta sobre os dados da remuneração do capital no contrato celebrado entre a autora e o requerido, e não sobre suposta abusividade de cláusulas, pois a requerente não expressamente impugnou taxa de juros aplicada pelos Bancos requeridos, nem indicou cláusulas específicas. Ressalto a impossibilidade de conhecimento de questões não levantadas pela parte autora de forma específica, na forma do enunciado 381-STJ (É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas). A autora, ainda, não indicou a existência do efetivo prejuízo material diante da informação dos dados do ajuste no próprio corpo do instrumento de crédito, não se podendo presumir que a existência de uma planilha em separado resultaria no melhor planejamento de sua vida financeira, uma vez que há no contrato assinado as informações da taxa de juros aplicada, do valor e prazo das parcelas, além do total a ser pago. Ainda, as parcelas a serem pagas são fixas, e não variáveis, em prestações sucessivas, valor este informado à autora no contrato. Não vislumbro, pois, defeitos ou vícios no ajuste entre as partes, e conseqüentemente, ausentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil

dos requeridos que ensejariam reparação de danos, moral ou material. Do dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC. Custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa pela parte autora, das quais fica isenta em decorrência dos benefícios da gratuidade da justiça. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e proceda-se ao arquivamento dos autos com a devida baixa processual. Bragança/PA, 22 de março de 2022. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

Nº DO PROCESSO: 0000122-04.2009.8.14.0009. AUTOS: MONITÓRIA

REQUERENTE: L.S FREITAS COMERCIO. REP: RENATO DA SILVA NEVES ¿ OAB/PA 12.819. REQUERIDO: ERIC CALDEIRA DA COSTA **ATO ORDINATÓRIO. MANDADO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, INTIMO o(a) AUTOR, por meio de seus Advogados (as), devidamente constituído(s), para que proceda, no prazo legal, o recolhimento das processuais em aberto. Bragança, 27 de abril de 2022. Elivan Souza Lima. Auxiliar Judiciário / Mat. 176257

Nº DO PROCESSO: 0000512-36.2011.8.14.0009. AUTOS: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL. REQUERENTE: BANCO CNH CAPITAL. REP: ADRIANO MUNIZ REBELLO ¿ OAB/PR 21730. REQUERIDO: SAMUEL LEVY SILVA DO ROSARIO. **ATO ORDINATÓRIO. MANDADO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, INTIMO o(a) AUTOR, por meio de seus Advogados (as), devidamente constituído(s), para que proceda, no prazo legal, o recolhimento das processuais em aberto. Bragança, 27 de abril de 2022. Elivan Souza Lima. Auxiliar Judiciário / Mat. 176257

Nº DO PROCESSO: 0000202-27.2016.8.14.0009. AUTOS: GUARDA REQUERENTE: E.W.F.V e D.M.D.Q.C ¿ REP: WALMICK DUARTE MELO ¿ OAB/PA 2701, FLAVIA RENATA FONTEL DE OLIVEIRA ¿ OAB/PA 6440. REQUERIDO: M.M.F ¿ REP. SERGIO DE JESUS CORREA ¿ OAB/PA 21235. 1- Proceda-se ao apensamento destes autos ao proc. 0014498-54.2016.814.0009. 2-Cumpra-se a deliberação de fl.204 para que sejam intimadas as partes para apresentação de Alegações Finais no prazo de 10 dias, primeiramente aos requerentes, e após à requerida. 3-Decorridos os prazos, certifique-se e retornem os autos conclusos para sentença. Bragança/PA, 21 de janeiro de 2022. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 0000331-95.2017.814.0009

REQUERENTE: JOSÉ MARTINS DA SILVA

ADV. GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR

REQUERIDOS: BV FINANCEIRA S.A . ADV.ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO-OAB/PA 29147-A, BANCO BRADESCO S.A. ADV.KARINA DE ALMEIDA BATISTA BATISTUCI/ OAB/PA 15.674-A

SENTENÇAVistos, etc.JOSÉ MARTINS DA SILVA, qualificado e por intermédio de procurador legalmente constituído, impetrou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO/NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EMORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEEVIDÊNCIA E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO em face de BANCO BRADESCO S/A, BANCO VOTORANTIM S/A e BANCO BANRISUL S/A, todas pessoas jurídicas de direito privado devidamente qualificadas. Alega o autor que celebrou com os requeridos contratos de empréstimo consignado em folha de proventos, o qual seria nulo de pleno direito em virtude de não ter recebido o Custo Efetivo Total do contrato pela instituição financeira, de forma prévia e apartada por meio de planilha, além da existência de cláusulas ambíguas e contraditórias no Contrato, o que impediu o autor de ter acesso à informação plena, adequada e clara dos custos e possibilidade de acesso a outras ofertas mais vantajosas, ante a sua vulnerabilidade e hipossuficiência. Discorreu sobre o direito do consumidor e legislação constitucional e infraconstitucional, bem como normativas do Sistema Financeiro Nacional, Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, e outras aplicáveis à matéria. Requereu, ao final, dentre outros pedidos, a anulação do contrato e pagamento de danos morais e materiais. Juntou documentos. Em audiência não houve conciliação (fl. 183). O requerido BANCO BRADESCO S/A apresentou contestação (fls. 193 a 282), alegando preliminarmente a necessidade de retificação do polo passivo para BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, administradora do cartão objeto da lide, e a falta de interesse de agir. No mérito, alega o contestante a validade e função social do contrato, a inexistência de ato ilícito e de responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais, entre outros argumentos. Ao final, requereu a improcedência do pedido ou, em caso de condenação, a fixação de valor razoável. O requerido BANCO VOTORANTIM S/A apresentou contestação (fls. 288 a 303), alegando preliminarmente a necessidade de retificação do polo passivo para BV FINANCEIRA-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. No mérito, alega o contestante a validade do contrato, a inexistência de ato ilícito e de responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais, entre outros argumentos. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

O requerido BANCO BANRISUL S/A, apresentou contestação (fls. 304 a 379), alegando preliminarmente a nulidade de citação por não obediência do prazo de 20 dias antes da audiência de conciliação e a inépcia da inicial. No mérito, alega a validade do contrato, a inexistência de responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais, entre outros argumentos. Ao final, requereu a improcedência do pedido. O autor manifestou-se às fls. 382 a 401. Às fls. 405 o BANCO BV FINANCEIRA-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO informa que o contrato objeto da lide, em que consta como requerido BANCO VOTORANTIM S/A, encontra-se quitado pelo autor, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de interesse processual. Vieram os autos conclusos. É o relatório que reputo necessário. Decido. Considerando a existência de matéria unicamente de direito para apreciação na presente ação, apta para julgamento ante a desnecessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, em consonância ao artigo 355, I, do CPC. Passo à análise das preliminares arguidas. Da retificação do polo passivo de BANCO BRADESCO S/A para BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A: Considerando a inexistência de documentos comprobatórios de que o contrato indicado pelo autor é gerido por Bradesco Financiamentos S/A, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Da substituição do BANCO VOTORANTIM S/A por BV FINANCEIRA-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO: Alega o requerido que o contrato objeto da lide foi cedido à BV FINANCEIRA-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. No entanto, a cessão de ato inter vivos não altera a legitimidade da parte, conforme art. 109 do CPC, razão por que rejeito esta preliminar e passo ao exame do mérito. Da falta de interesse de agir: O autor apresentou todos os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, sendo útil o processo à pretensão do requerente e adequado o procedimento escolhido. Ainda, o art. 5º, XXXV, da CF, dispõe sobre o princípio do acesso à Justiça quando estabelece que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário. O requerimento administrativo, pois, não é condição para o exercício do direito de ação. Assim, rejeito a preliminar apontada. Da inépcia da petição inicial: Verifico que a petição inicial preenche todos os requisitos do art. 319 do CPC, contendo narração dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido e conclusão lógica, razão por que rejeito esta preliminar. Da nulidade de citação: Verifico que o BANCO BANRISUL deixou de comparecer à audiência de conciliação, porém apresentou contestação nos autos, tendo ciência do processo, razão por que rejeito a preliminar e passo ao julgamento do mérito. Do Mérito: Tratam os autos de ação de anulação

de relação de consumo/negócio jurídico em que a parte autora alega não ter recebido das instituições bancárias as informações adequadas acerca dos detalhes do Custo Efetivo Total do contrato de empréstimo para desconto consignado em folha, o que causou prejuízos ao consumidor por não ter ficado ciente do valor real a ser pago ao Banco, como danos morais e materiais pela perda de oportunidades de acesso a outras ofertas mais vantajosas. Importante, antes de adentrar no mérito da causa, discorrer acerca do conceito de Custo Efetivo Total, denominação bancária para todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito contratadas. Consiste no custo total da operação, de forma detalhada, devendo constar expressamente no contrato celebrado para que o consumidor tenha ciência do valor real que deverá pagar à instituição credora. Na hipótese dos autos, a parte autora confirma a celebração do negócio jurídico com os Bancos, tendo estes antecipado o valor estabelecido no ajuste, com a obrigação assumida pelo requerente de ressarcir o capital com o implemento de juros (remuneração) e taxas. No entanto, alega a falta do repasse das informações corretas em relação ao Custo Efetivo Total do contrato de empréstimo, bem como o repasse da segunda via do contrato. Pois bem, o artigo 6º, III, do CDC, aduz que é direito do consumidor a efetiva informação sobre as características, composição, tributos e preço dos produtos e serviços ofertados. Na exordial, o autor, como consumidor, alegou desconhecer o Custo Efetivo Total da taxa aplicada no ajuste, pois esta informação deveria ter sido colocada de forma clara, prévia, em planilha própria. No entanto, verifico que as informações acerca do valor do contrato, das parcelas mensais a serem pagas pela autora e custo total estão expressas no próprio ajuste. A parte autora, como consumidor, teve acesso à informação das condições do negócio jurídico que anuiu de forma voluntária, estando o contrato escrito de forma clara e com caracteres ostensivos e legíveis, conforme exige o artigo 53, §3º do CDC. Havendo no contrato de empréstimo de forma escrita e expressa os custos da operação, valores, e demais dados, e apresentadas ao consumidor, cumpridas estão as resoluções n. 3517 e 4.197 do Banco Central do Brasil, que dispõem sobre medidas de informação, divulgação e transparência relativas ao Custo Efetivo Total. Assim, vejo cumprida pelos requeridos a obrigação de informação, já que dados almejados pela consumidora, devidamente discriminados na inicial, estão presentes no ajuste escrito. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de Recurso Repetitivo que o montante dos juros remuneratórios praticados em sede de empréstimo deve ser consignado no próprio instrumento, conforme abaixo transcrito: **BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010) (grifo nosso). Certamente, poderia ter sido adotada uma taxa de juros mais vantajosa para o consumidor, porém a hipótese dos autos está relacionada à alegação da ausência da informação correta sobre os dados da remuneração do capital no contrato celebrado entre o autor e o requerido, e não sobre suposta abusividade de cláusulas, pois a requerente não expressamente impugnou taxa de juros aplicada pelos Bancos requeridos, nem indicou cláusulas específicas. Ressalto a impossibilidade de conhecimento de questões não levantadas pela parte autora de forma específica, na forma do enunciado 381-STJ (É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas). O autor, ainda, não indicou a existência do efetivo prejuízo material diante da informação dos dados do ajuste no próprio corpo do instrumento de crédito, não se podendo presumir que a existência de uma planilha em separado resultaria no melhor planejamento de sua vida financeira, uma vez que há no contrato assinado as informações da taxa de juros aplicada, do valor e prazo das parcelas, além do total a ser pago. Ainda, as parcelas a serem pagas são fixas, e não variáveis, em prestações sucessivas, valor este informado ao autor no contrato. Não vislumbro, pois, defeitos ou vícios no ajuste entre as partes, e consequentemente, ausentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil dos requeridos que ensejariam reparação de danos, moral ou material. Do dispositivo Ante o exposto, JULGO**

IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC. Custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa pela parte autora, das quais fica isenta em decorrência dos benefícios da gratuidade da justiça. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e proceda-se ao arquivamento dos autos com a devida baixa processual. Bragança/PA, 23 de março de 2022. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 0000331-95.2017.814.0009

REQUERENTE: JOSÉ MARTINS DA SILVA

ADV. GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR

REQUERIDOS: BV FINANCEIRA S.A. . ADV. ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO-OAB/PA 29147-A, BANCO BRADESCO S.A. ADV. KARINA DE ALMEIDA BATISTA BATISTUCI/ OAB/PA 15.674-A

SENTENÇA Vistos, etc. JOSÉ MARTINS DA SILVA, qualificado e por intermédio de procurador legalmente constituído, impetrou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO/NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE EFETIVIDADE E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO em face de BANCO BRADESCO S/A, BANCO VOTORANTIM S/A e BANCO BANRISUL S/A, todas pessoas jurídicas de direito privado devidamente qualificadas. Alega o autor que celebrou com os requeridos contratos de empréstimo consignado em folha de proventos, o qual seria nulo de pleno direito em virtude de não ter recebido o Custo Efetivo Total do contrato pela instituição financeira, de forma prévia e apartada por meio de planilha, além da existência de cláusulas ambíguas e contraditórias no Contrato, o que impediu o autor de ter acesso à informação plena, adequada e clara dos custos e possibilidade de acesso a outras ofertas mais vantajosas, ante a sua vulnerabilidade e hipossuficiência. Discorreu sobre o direito do consumidor e legislação constitucional e infraconstitucional, bem como normativas do Sistema Financeiro Nacional, Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, e outras aplicáveis à matéria. Requereu, ao final, dentre outros pedidos, a anulação do contrato e pagamento de danos morais e materiais. Juntou documentos. Em audiência não houve conciliação (fl. 183). O requerido BANCO BRADESCO S/A apresentou contestação (fls. 193 a 282), alegando preliminarmente a necessidade de retificação do polo passivo para BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, administradora do cartão objeto da lide, e a falta de interesse de agir. No mérito, alega o contestante a validade e função social do contrato, a inexistência de ato ilícito e de responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais, entre outros argumentos. Ao final, requereu a improcedência do pedido ou, em caso de condenação, a fixação de valor razoável. O requerido BANCO VOTORANTIM S/A apresentou contestação (fls. 288 a 303), alegando preliminarmente a necessidade de retificação do polo passivo para BV FINANCEIRA-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. No mérito, alega o contestante a validade do contrato, a inexistência de ato ilícito e de responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais, entre outros argumentos. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

O requerido BANCO BANRISUL S/A, apresentou contestação (fls. 304 a 379), alegando preliminarmente a nulidade de citação por não obediência do prazo de 20 dias antes da audiência de conciliação e a inépcia da inicial. No mérito, alega a validade do contrato, a inexistência de responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais, entre outros argumentos. Ao final, requereu a improcedência do pedido. O autor manifestou-se às fls. 382 a 401. Às fls. 405 o BANCO BV FINANCEIRA-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO informa que o contrato objeto da lide, em que consta como requerido BANCO VOTORANTIM S/A, encontra-se quitado pelo autor, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de interesse processual. Vieram os autos conclusos. É o relatório que reputo necessário. Decido. Considerando a existência de matéria unicamente de direito para

apreciação na presenteação, apta para julgamento ante a desnecessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, em consonância ao artigo 355, I, do CPC. Passo à análise das preliminares arguidas. Da retificação do polo passivo de BANCO BRADESCO S/A para BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A: Considerando a inexistência de documentos comprobatórios de que o contrato indicado pelo autor é gerido por Bradesco Financiamentos S/A, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Da substituição do BANCO VOTORANTIM S/A por BV FINANCEIRA-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO: Alega o requerido que o contrato objeto da lide foi cedido à BV FINANCEIRA-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. No entanto, a cessão de ato inter vivos não altera a legitimidade da parte, conforme art. 109 do CPC, razão por que rejeito esta preliminar e passo ao exame do mérito. Da falta de interesse de agir: O autor apresentou todos os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, sendo útil o processo à pretensão do requerente e adequado o procedimento escolhido. Ainda, o art. 5º, XXXV, da CF, dispõe sobre o princípio do acesso à Justiça quando estabelece que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário. O requerimento administrativo, pois, não é condição para o exercício do direito de ação. Assim, rejeito a preliminar apontada. Da inépcia da petição inicial: Verifico que a petição inicial preenche todos os requisitos do art. 319 do CPC, contendo narração dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido e conclusão lógica, razão por que rejeito esta preliminar. Da nulidade de citação: Verifico que o BANCO BANRISUL deixou de comparecer à audiência de conciliação, porém apresentou contestação nos autos, tendo ciência do processo, razão por que rejeito a preliminar e passo ao julgamento do mérito. Do Mérito: Tratam os autos de ação de anulação de relação de consumo/negócio jurídico em que a parte autora alega não ter recebido das instituições bancárias as informações adequadas acerca dos detalhes do Custo Efetivo Total do contrato de empréstimo para desconto consignado em folha, o que causou prejuízos ao consumidor por não ter ficado ciente do valor real a ser pago ao Banco, como danos morais e materiais pela perda de oportunidades de acesso a outras ofertas mais vantajosas. Importante, antes de adentrar no mérito da causa, discorrer acerca do conceito de Custo Efetivo Total, denominação bancária para todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito contratadas. Consiste no custo total da operação, de forma detalhada, devendo constar expressamente no contrato celebrado para que o consumidor tenha ciência do valor real que deverá pagar à instituição credora. Na hipótese dos autos, a parte autora confirma a celebração do negócio jurídico com os Bancos, tendo estes antecipado o valor estabelecido no ajuste, com a obrigação assumida pelo requerente de ressarcir o capital com o implemento de juros (remuneração) e taxas. No entanto, alega a falta do repasse das informações corretas em relação ao Custo Efetivo Total do contrato de empréstimo, bem como o repasse da segunda via do contrato. Pois bem, o artigo 6º, III, do CDC, aduz que é direito do consumidor a efetiva informação sobre as características, composição, tributos e preço dos produtos e serviços ofertados. Na exordial, o autor, como consumidor, alegou desconhecer o Custo Efetivo Total da taxa aplicada no ajuste, pois esta informação deveria ter sido colocada de forma clara, prévia, em planilha própria. No entanto, verifico que as informações acerca do valor do contrato, das parcelas mensais a serem pagas pela autora e custo total estão expressas no próprio ajuste. A parte autora, como consumidor, teve acesso à informação das condições do negócio jurídico que anuiu de forma voluntária, estando o contrato escrito de forma clara e com caracteres ostensivos e legíveis, conforme exige o artigo 53, §3º do CDC. Havendo no contrato de empréstimo de forma escrita e expressa os custos da operação, valores, e demais dados, e apresentadas ao consumidor, cumpridas estão as resoluções n. 3517 e 4.197 do Banco Central do Brasil, que dispõem sobre medidas de informação, divulgação e transparência relativas ao Custo Efetivo Total. Assim, vejo cumprida pelos requeridos a obrigação de informação, já que dados almejados pela consumidora, devidamente discriminados na inicial, estão presentes no ajuste escrito. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de Recurso Repetitivo que o montante dos juros remuneratórios praticados em sede de empréstimo deve ser consignado no próprio instrumento, conforme abaixo transcrito: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.

- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010) (grifo nosso). Certamente, poderia ter sido adotada uma taxa de juros mais vantajosa para o consumidor, porém a hipótese dos autos está relacionada à alegação da ausência da informação correta sobre os dados da remuneração do capital no contrato celebrado entre o autor e o requerido, e não sobre suposta abusividade de cláusulas, pois a requerente não expressamente impugnou taxa de juros aplicada pelos Bancos requeridos, nem indicou cláusulas específicas. Ressalto a impossibilidade de conhecimento de questões não levantadas pela parte autora de forma específica, na forma do enunciado 381-STJ (É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas). O autor, ainda, não indicou a existência do efetivo prejuízo material diante da informação dos dados do ajuste no próprio corpo do instrumento de crédito, não se podendo presumir que a existência de uma planilha em separado resultaria no melhor planejamento de sua vida financeira, uma vez que há no contrato assinado as informações da taxa de juros aplicada, do valor e prazo das parcelas, além do total a ser pago. Ainda, as parcelas a serem pagas são fixas, e não variáveis, em prestações sucessivas, valor este informado ao autor no contrato. Não vislumbro, pois, defeitos ou vícios no ajuste entre as partes, e consequentemente, ausentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil dos requeridos que ensejariam reparação de danos, moral ou material. Do dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC. Custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa pela parte autora, das quais fica isenta em decorrência dos benefícios da gratuidade da justiça. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e proceda-se ao arquivamento dos autos com a devida baixa processual. Bragança/PA, 23 de março de 2022. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

PROCESSO: 0001425-73.2020.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/02/2020---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PRIMAVERA DO PARA PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO COMARCA DE BRAGANCA PA DENUNCIADO:WANDERSON MACIEL CARVALHO Representante Legal: OAB 24979 ç SAMAYA SILVA BARGAXIA . DESPACHO/MANDADO 01 - Designo audiência para oitiva das testemunhas: DENIS CESAR SOUSA DA SILVA e VALDEISON DO ROSÁRIO ALVES, para o dia 27 de maio de 2022, às 10h 00min, devendo a Secretaria Judicial, oficializar o Juízo Deprecante da data designada. 02 - Expeça-se o necessário, para que seja cumprido a diligência deprecada. 03 - Intimem-se o Ministério Público e a Defesa do acusado. 04 - Cumpra-se. Bragança/PA, 30/11/2021. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 0002343-77.2020.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ação: Carta Precatória Criminal em: 17/03/2020---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE BENEVIDES DO PARA PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO COMARCA DE BRAGANCA PA DENUNCIADO:GABRIEL ITALO SOUZA DA SILVA E OUTRO Representante Legal: OAB 8300 ç CARLOS MAURICIO DA COSTA OLIVEIRA. DESPACHO/MANDADO 01 - Designo audiência para oitiva da testemunha: ANDREIA DA SILVA ROSA, para o dia 27 de maio de 2022, às 11h 00min, devendo a Secretaria Judicial, oficializar o Juízo Deprecante da data designada. 02 - Expeça-se o necessário, para que seja cumprido a diligência deprecada. 03 - Intimem-se o Ministério Público e a Defesa do acusado. 04 - Cumpra-se. Bragança/PA, 30/11/2021. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 0001387-37.2015.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/07/2016---AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:A.D.M DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR MESCOUTO DE SOUSA Representante(s): OAB 12903 - MARIA AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS (ADVOGADO) PROMOTOR:ADRIANA PASSOS. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/05/2022 às 09:30 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 09/09/2021. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELOS DIAS Juíz da Vara Criminal da Comarca de Bragança

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00045059020178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA APARECIDA PEREIRA DE BRITO Ação:
Auxílio-Doença Previdenciário em: 26/04/2022 ç REQUERENTE: LILIAN OLIVEIRA DE SOUSA
Representante(s): OAB 13.216-A ç ANTÔNIO CÉSAR PINTO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO De ordem, e com fulcro no
Provimento 006/2006-CJCI, intimo o advogado Dr. ANTÔNIO CÉSAR PINTO FILHO, OAB/PA 13.216-A, a
devolver, sob as penas da Lei, o seguinte processo: 00045059020178140125. São Geraldo do
Araguaia/PA, 26 de abril de 2022. Maria Aparecida Pereira de Brito. Auxiliar Judicial.

COMARCA DE ITUPIRANGA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 26/04/2022 A 26/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00000722520128140123 PROCESSO ANTIGO: 201210000331 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO VITOR SILVA LEITE A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/04/2022 REQUERIDO:ROGERIA APARECIDA FELIPIM ME Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:I. A. FREITAS COMERCIO- ME REPRESENTANTE:ISRAEL ALVES DE FREITAS Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÃÃO - FRJ COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA CERTIDÃO E REMESSA Â Certifico para os devidos fins, que em razÃo do exposto pela Secretaria Judicial na CertidÃo do 63, e em atenÃo a sentenÃa de fl. 61 dos autos nÂº 0000072-25.2012.8.14.0123, compulsando os autos verifiquei que as custas iniciais de fls. 28/30, nÃo foram quitadas, as quais nÃo estÃ vinculada ao processo, conforme print em anexo. Desta forma, procedi a realizaÃo da emissÃo de custas finais, deste processo antes da abertura do PAC (Procedimento Administrativo de CobranÃa), que foram inseridos os seguintes Atos obrigatÃrios (Artigo 21 da Lei 8.328/2015): Taxa JudiciÃria, Atos do Contador, Atos do Distribuidor, Atos das Secretarias Judiciais, Despesa: PublicaÃes no DJe. Foram inseridos tambÃm 04 expediÃes de mandado de (fls. 35; 36; 52 e 53); 01 despesa de serviÃos postais (fl. 37-V) e 02 atos dos oficiais de justiÃa (fls. 54 e 55), conforme relatÃrio de conta de processo e boleto em anexo, para o devido recolhimento pela parte requerente. Entretanto, caso o boleto nÃo seja quitado no prazo, as custas devidas passarÃo a ser objeto de cobranÃa administrativa de acordo com os termos estabelecidos na ResoluÃo nÂº 20/2021-TJPA. Ressaltando, que caso seja determinado a prÃtica de novos atos processuais, os presentes autos deverÃo retornar Ã UNAJ para emissÃo das custas intermediÃrias correspondentes. Devolvo os autos Ã Secretaria Judicial para as devidas providÃncias. Â Novo Repartimento, 26 de abril de 2022. ANTONIO VITOR SILVA LEITE Chefe de ArrecadaÃo Local - FRJ de Novo Repartimento/PA MatrÃ-cula 179272 P R O C E S S O : 0 0 0 0 5 6 2 0 8 2 0 1 6 8 1 4 0 1 2 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:MARCIO GOMES DA SILVA VITIMA:O. E. . Processo nÂº: 0000562-08.2016.8.14.0123 Autor: MinistÃrio PÃblico Estadual Denunciado: Marcio Gomes da Silva TERMO DE AUDIÃNCIA (AIJ) Ao vigÃsimo sexto (26) dia do mÃas de abril (04) de dois mil e vinte e dois (2022), Ã s 10h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do ParÃ, deu-se inÃcio a presente audiÃncia. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do MP: Juliana Freitas dos Reis AUSENTE: Denunciado: Marcio Gomes da Silva ABERTA A AUDIÃNCIA: Foi realizado pregÃo, onde constatou-se a presenÃa das partes conforme acima transcrito. verificou-se a ausÃncia denunciado, uma vez que nÃo fora devidamente intimado conforme certidÃes de fls. 81. Pelo RMP foi pugnado pela decretaÃo da revelia do acusado, uma vez que jÃ foram realizadas duas tentativas de intimaÃo sem Ãxito. DELIBERAÃO EM AUDIÃNCIA: Dou por encerrada a instruÃo. Decreto Ã revelia nos termos do art. 367 do CPP, uma vez que apÃs ser citado modificou seu domicÃlio sem manter atualizado o endereÃo residencial ou profissional. DÃ-se vistas ao MP para apresentaÃo de alegaÃes finais no prazo de cinco dias. Considerando que a advogada nomeada Angelica Sacardo Faria Spirandelli, OAB/TO nÂº6.254, nÃo exerce mais os serviÃos advocatÃcios na comarca de Novo Repartimento, nomeio o advogado Herbert Louzada Oliveira OAB/PA 20.444, para acompanhamento da defesa tÃcnica acusado e apresentaÃo de memoriais no mesmo prazo acima. ApÃs, faÃsam os autos conclusos para sentenÃa. Â Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, Ã s 10h30min, que vai ser devidamente. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Representante do MP: Juliana Freitas dos Reis PROCESSO: 00012661620198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/04/2022 REQUERENTE:BIBIANA DA COSTA CARDOSO Representante(s): OAB 22610 - EDER SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16330 - LARISSA SENTOSE ROSSI (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001266-16.2019.8.14.0123 SENTENÃ I - VISTOS. Trata-se de AÃO DECLARATÃRIA DE INEXISTÃNCIA DE

DÁBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, interposta por BIBIANA DA COSTA CARDOSO em face de BANCO ITAÁ CONSIGNADO SA. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, inadmissibilidade do procedimento do juizado especial cível, a regularidade do contrato, ausência de dano material, inexistência de dano moral. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, as informações obtidas com a quebra de sigilo bancário demonstram a disponibilização do valor pelo requerido e que foi efetivamente levantando pelo autor, fls. 59. Destarte, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero, certo é que se houve efetiva fruição do dinheiro, portanto, não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido é a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (NÂS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÁCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetração de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÁBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÁCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO

BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se anuiu com os termos do contrato celebrado, mas também que o número lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não é possível falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cível nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não são analisados, não o foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. **III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 26 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00014016220188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/04/2022 REQUERENTE:MARIA ELZA ALVES BARBOSA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001401-62.2018.8.14.0123 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO CONTRATUAL COM RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por MARIA ELZA ALVES BARBOSA em face da rã BANCO PAN S.A. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Diante disto, o artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VIII, a desistência da ação. As fls. 95 a parte autora pugnou pela desistência da ação. Nesse diapasão, ensina o Enunciado Cível nº 90 do FONAJE, *ipsis litteris*: É a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu citado, implicar na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento. Esclareço que em virtude de o presente feito tramitar pelo rito da Lei nº 9.099/95, a extinção do processo independe da prática intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º Lei nº 9.099/95). Destarte, resta evidente ser direito de a parte autora requerer a desistência no processo, referido pedido poderá ser homologado independentemente da anuência da parte ré no âmbito do Juizado Especial Cível que possui legislação e princípios específicos. Por tais motivos, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC/15. Sem custas e honorários (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Publique-se, registre-se e intime-se via DJE. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 26 de abril 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00017754420198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/04/2022 REQUERENTE:CICERA MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO LIMA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG SA Representante(s): OAB 1141-A - CELSO DAVID ANTUNES (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENCO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001775-44.2019.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, interposta por CICERA MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO LIMA em face de BANCO ITAÍ BMG SA. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, inadmissibilidade do procedimento do juizado especial cível, a

regularidade do contrato, ausência de dano material, inexistência de dano moral. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, as informações obtidas com a quebra de sigilo bancário demonstram a disponibilização do valor pelo requerido e que foi efetivamente levantando pelo autor, fls. 73. Destarte, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero, certo é que se houve efetiva fruição do dinheiro, portanto, não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (N.ºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÁCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetração de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÉBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÁCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se anuiu com os termos do contrato celebrado, mas também que o numerário lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não é possível falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cível nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não o foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso

IV, do CPC. Â III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 26 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00034106020198140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/04/2022 REQUERENTE:JAIME FAUSTINO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 25528-A - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003410-60.2019.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, interposta por JAIME FAUSTINO DE ALMEIDA em face do BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, a regularidade do contrato, ausência de dano material, inexistência de dano moral. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, as informações obtidas com a quebra de sigilo bancário demonstram a disponibilização do valor pelo requerido e que foi efetivamente levantando pela autora, fls. 59. À Destarte, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero, certo é que se houve efetiva fruição do dinheiro, portanto, não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido é a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (N.ºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÍCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subseqüentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a

perpetração de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÉBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se apegou aos termos do contrato celebrado, mas também que o número lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não pode falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cível nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 26 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00034536520178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ações: Procedimento Sumário em: 26/04/2022 REQUERENTE:MIGUEL SOARES PESTANA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003453-65.2017.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, interposta por MIGUEL SOARES PESTANA em face do BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, a regularidade do contrato, ausência de dano material, inexistência de dano moral. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, as informações obtidas com a quebra de sigilo bancário demonstram a disponibilização do valor pelo requerido e que foi efetivamente levantando pela autora, fls. 81. Destarte, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero, certo que se houve efetiva fruição do dinheiro, portanto, não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (NÂS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÁCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cãpia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetração de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÉBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se anuiu com os termos do contrato celebrado, mas também que o numerário lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não pode falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cível nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 26 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00057698020198140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALLAN LEO PANTOJA A??: Carta Precatória Criminal em: 26/04/2022 ACUSADO:SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TAILANDIA PA. =C E R T I D A O =Proc.: 0005769-80.2019.8.14.0123 = Certifico para os devidos fins que, o denunciado SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 08/01/1962, filho de LAZARA ALVES DE SOUZA, portador do CPF:132.382.132-53, residente Rodovia Transamazônica, s/n, Km 220, Novo Repartimento/PA, Tel: (94) 99151-3060, compareceu nesta secretaria para iniciar o cumprimento da MEDIDA CAUTELAR que lhe foi imposta nos autos supracitados. O referido é verdade e dou fé. Novo Repartimento, 26 de abril de 2022. ALLAN LEÃO PANTOJA Matrícula 199150 Auxiliar Judiciário Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00072591120178140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALLAN LEO PANTOJA A??: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 26/04/2022 DENUNCIADO:ISRAEL FRANCISCO DA SILVA DENUNCIADO:PAULO RICARDO RODRIGUES VIEIRA Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:S. S. N. VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA:J. F. E. L. E. =C E R T I D A O = =Proc.: 0007259-11.2017.8.14.0123= Certifico para os devidos fins que, em consulta na agenda da comarca do Fã³rum de Novo Repartimento, verificou-se que em 19/05/2022 haverã¼ audiã¼ncia do tribunal do JURI do processo de nãº 0007229-39.2018.8.14.0123 podendo tornar inviã¼vel qualquer outra audiã¼ncia para o mesmo dia, inclusive a audiã¼ncia do processo 0007259-11.2017.8.14.0123. Diante do fato, faã¼so os autos concluso para providã¼ncias. O referido ã© verdade e dou fã©. ã¼ ã¼ ã¼ Novo Repartimento, 26 de abril de 2022. ã¼ ALLAN LEã¼O PANTOJA Matrã¼-cula 199150 Auxiliar Judiciã¼rio Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00077098020198140123 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/04/2022 REQUERENTE:JOAO NIEL DA SILVA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 15408-A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) . DESPACHO Proc. 0007709-80.2019.8.14.0123 Em razã¼o da documentaã¼o obtida atravã¼s de quebra de sigilo bancã¼rio, fls. 71, dã¼-se vista ã s partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, comeã¼ndo pelo autor. Decorrido o prazo com ou sem manifestaã¼o, certifique-se. Apã¼s, conclusos. Novo Repartimento, 26 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00092115920168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 26/04/2022 REQUERENTE:ESPEDITO CACIANO DA SILVA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FIANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . PROCESSO: 0009211-59.2016.8.14.0123 SENTENã¼ I - VISTOS. Trata-se de Aã¼O DECLARATã¼RIA DE INEXISTã¼NCIA DE Dã¼BITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAã¼O EM DANOS MORAIS, interposta por ESPEDITO CACIANO DA SILVA em face do BANCO BRADESCO. Dispensado o relatã¼rio com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAã¼O Alega a parte autora, em breve sã¼ntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefã¼cio previdenciã¼rio de valores indevidos provenientes de emprã¼stimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulaã¼o do contrato de emprã¼stimo, a restituã¼o em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparaã¼o pelos danos morais sofridos. Em sede de contestaã¼o no mã¼rito, a parte Reclamada sustenta, em suma, a regularidade do contrato, ausã¼ncia de dano material, inexistã¼ncia de dano moral. Presentes os pressupostos processuais e as condiã¼es para o regular exercã¼cio do direito de aã¼o, passo a analisar o mã¼rito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se ã anã¼lise da existã¼ncia ou nã¼o de relaã¼o contratual entre as partes no que tange a pactuaã¼o de emprã¼stimo bancã¼rio. A parte autora nega a existã¼ncia da contrataã¼o, mas nã¼o se preocupou sequer em afirmar em suas manifestaã¼es que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz nã¼o ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. ã Ao contrã¼rio, as informaã¼es obtidas com a quebra de sigilo bancã¼rio demonstram a disponibilizaã¼o do valor pelo requerido e que foi efetivamente levantando pelo autor, fls. 73/74. ã Destarte, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada ã sua disposiã¼o. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorã¼ncia bancã¼ria ou algo do gã¼nero, certo ã que se houve efetiva fruiã¼o do dinheiro, portanto, nã¼o hã¼ que se falar em devoluã¼o, ou em ilegalidade da avenã¼sa. Neste sentido ã a jurisprudã¼ncia pã¼tria: APELAã¼O Cã¼VEL. Aã¼O DECLARATã¼RIA DE NULIDADE/INEXISTã¼NCIA DE RELAã¼O CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIã¼O DE INDã¼BITO E INDENIZAã¼O POR DANOS MORAIS. COMPROVAã¼O DA REALIZAã¼O DO EMPRã¼STIMO, DA DISPONIBILIZAã¼O DO CRã¼DITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E Nã¼O PROVIDO. SENTENã¼ MANTIDA. 01. O FATO DA RELAã¼O ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO Cã¼DIGO DE PROTEã¼O E DEFESA DO CONSUMIDOR Nã¼O EXIME O AUTOR DA PRODUã¼O DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, Nã¼O LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAã¼O DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRã¼RIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIã¼O APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (Nã¼S 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE

NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÁCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetração de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÉBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÁCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se anuiu com os termos do contrato celebrado, mas também que o numerário lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não pode falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cível nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não o foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 26 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00098411820168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 26/04/2022 REQUERENTE:FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO COSTA Representante(s): OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0009841-18.2016.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, interposta por FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA em face do BANCO ITAÍ BMG CONSIGNADO S.A. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, a regularidade do contrato, ausência de dano material, inexistência de dano moral. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de apelação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de

empréstimo bancário. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, as informações obtidas com a quebra de sigilo bancário demonstram a disponibilização do valor pelo requerido e que foi efetivamente levantando pela autora, fls. 70 e 82. Destarte, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero, certo é que se houve efetiva fruição do dinheiro, portanto, não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido é a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (N.ºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÁCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetração de fraude, que o crédito não foi realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÉBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se apegou aos termos do contrato celebrado, mas também que o numerário lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não é possível falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cível nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não o foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. É III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado,

certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 26 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00112748620188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 26/04/2022 REQUERENTE:FRANCISCA FRANCINETE GOMES ALMEIDA Representante(s): OAB 22154 - ENEILDE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 16330 - LARISSA SENTOSE ROSSI (ADVOGADO) . PROCESSO: 0011274-86.2018.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, interposta por FRANCISCA FRANCINETE GOMES ALMEIDA em face do BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, a regularidade do contrato, ausência de dano material, inexistência de dano moral. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, as informações obtidas com a quebra de sigilo bancário demonstram a disponibilização do valor pelo requerido e que foi efetivamente levantando pela autora, fls. 56. Destarte, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero, certo é que se houve efetiva fruição do dinheiro, portanto, não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (N.ºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÁCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se incumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetração de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e

restitui o valor de indenização. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÉBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não assinou com os termos do contrato celebrado, mas também que o número lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não é possível falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. **III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 26 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00018427220208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: INDICIADO: W. R. V. D. VITIMA: R. R. A. D. PROCESSO: 00052576820178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: AUTOR: A. J. P. INFRATOR: L. M. S. VITIMA: E. P. P. N. R. PROCESSO: 00052732220178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: AUTOR: A. J. P. INFRATOR: L. M. S. VITIMA: O. E. PROCESSO: 00094895520198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: R. S. O. VITIMA: A. P.

COMARCA DE BONITO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO****EDITAL DE CITAÇÃO**

A Dra. **CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA**, MM^a. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Bonito, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER publicamente, que se encontra em trâmite, neste juízo, os autos da Ação Penal tipificada no art. 129 do CPB, processo n.º 0000641-77.2020.814.0080, movida pelo Ministério Público, em face de ROSILENE DA COSTA ASSUNÇÃO, brasileira, natural de Bonito/PA, nascida em 27/10/1987, filha de Maria Domingas da Costa Ferreira, que atualmente, encontra-se em lugar incerto e não sabido, o que vem impedido sua regular citação, e, em razão da impossibilidade de localização pessoal para tal, expediu-se o presente, expediu-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** para que a mesma tome conhecimento da denúncia contra ela oferecida, bem como, para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. E para que chegue ao conhecimento da denunciada, a fim de que esta seja considerada regularmente CITADA, assim como de todos os interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário de Justiça do Estado, bem como afixado no lugar público de costume, no átrio deste Fórum, pelo prazo de 15 (quinze). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonito aos 27 dias do mês de abril do ano de 2022. Eu, Danielle Oliveira de Sá, Diretora de Secretaria Judicial, nos termos do art. 1º, § 1º, XI, do Provimento 006/2009, subscrevo. **DANIELLE OLIVEIRA DE SÁ**, Diretora de Secretaria.

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

A Dra. **CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA**, MM^a. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Bonito, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER publicamente, que se encontra em trâmite, neste juízo, os autos da Ação MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, processo n.º 0800311-13.2021.814.0080, requerida por L.T.d.S, em face de ANTONIO REGINALDO DE SOUSA GAMA, brasileiro, filho de Raimundo Adolfo Gama e Maria Antonia de Sousa, residente na rua da Horta (ao lado da oficina ¿Pai e Filho¿), que atualmente, encontra-se em lugar incerto e não sabido, o que vem impedido sua regular citação e intimação, e, em razão da impossibilidade de localização pessoal para tal, expediu-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO** para que o mesmo tome conhecimento das MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA IMPOSTAS: **¿a. Proibição de o agressor se aproximar da ofendida; b. Proibição de o agressor manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação; c. Proibição de o agressor frequentar os mesmos lugares em que estiver a ofendida.¿**, BEM COMO, apresente contestação, caso queira, no prazo de 05 dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima e julgamento antecipado. **ADVIRTA-SE, também, o agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva** e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, **em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s)** e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. E para que chegue ao conhecimento do representado, a fim de que este seja considerado regularmente CITADO/INTIMADO, assim como de todos os interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário de Justiça do Estado, bem como afixado no lugar público de costume, no átrio deste Fórum, pelo prazo de 15 (quinze). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonito aos 27 dias do mês de abril do ano de 2022. Eu, Danielle Oliveira de Sá, Diretora de Secretaria Judicial, nos termos do art. 1º, § 1º, XI, do Provimento 006/2009, subscrevo. **DANIELLE OLIVEIRA DE SÁ**, Diretora de Secretaria.

COMARCA DE MEDICILÂNDIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

RESENHA: 25/04/2022 A 27/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA - VARA: VARA UNICA DE MEDICILANDIA

PROCESSO: 00003254520078140072 PROCESSO ANTIGO: 200710002201 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 25/04/2022---EXECUTADO:HELIO DOS SANTOS BEZERRA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) EXEQUENTE:OZIEL DO NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB 7008 - MARCIO VANDERLEI LINO (ADVOGADO) OAB 7042 - EDSON MARCELO LINO (ADVOGADO) EDSON MARCELO LINO (ADVOGADO) . SENTENÇA A Vistos. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por OZIEL DO NASCIMENTO SILVA em face de HELIO DOS SANTOS BEZERRA, perseguindo dívida constante de instrumento particular. O feito foi distribuído em 02.07.2007. O executado foi citado em 19.09.2007 (fl. 12). Em 02.10.2007, o executado apresentou proposta de pagamento parcelado do débito c/c garantia parcial do débito (fls. 13/16). Em 03.10.2007, a proposta de pagamento foi homologada em juízo (fls. 17). O executado efetuou o pagamento parcial do débito (fls. 18/21). Em 14.02.2008, o exequente comunicou o descumprimento do acordo judicial e requereu a penhora e avaliação de bens (fl. 23). 14 (quatorze) anos se passaram. Até o presente momento, não foram encontrados bens suficientes para satisfação do débito, vide certidões às fls. 31, 52/52-v. As partes foram instadas a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente. Não houve manifestação do executado e o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, torno sem efeito o item 2 do despacho de fl. 65. Outrossim, restabeleço e mantenho incólume a decisão de fls. 60/61. Apesar do eventualmente alegado pelo credor, não notório que o feito foi atingido pela prescrição, sendo descabida qualquer outra providência para tentativa de construção de patrimônio. Por fim, não se considera "decisão surpresa" aquela que, à luz do ordenamento jurídico e dos princípios informantes do Direito Processual Civil, as partes tinham o dever de prever ou que tenha sido oportunizado previamente contraditório. DO IMPULSO OFICIAL DO PROCESSO No art. 2º do Código de Processo Civil, está sedimentado o princípio do impulso oficial. Embora o processo comece por iniciativa da parte, desenvolve-se por impulso oficial, cumprindo ao juízo, então, dar fim à lide, com base nos princípios e garantias decorrentes do due process of law. Embora a jurisdição seja inerte, o processo, uma vez instaurado, não pode ficar à mercê das partes. É conveniente que assim seja, em virtude do predomínio do interesse público sobre o particular, a exigir que a relação processual, uma vez iniciada, se desenvolva e conclua no mais breve tempo possível, exaurindo-se, dessa maneira, o dever estatal de prestar o serviço jurisdicional. Vale ressaltar que o Estado-Juiz é um dos sujeitos da relação processual e, nessa condição, é imprescindível que participe ativamente do contraditório, até para tornar efetivo o princípio da isonomia, em seu aspecto substancial, não sendo mais admissível a figura do juiz espectador. Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, determina que todos têm direito à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ratificando a previsão constitucional, o art. 139, II, do CPC, impõe ao juiz velar pela duração razoável do processo, e o mesmo artigo, em seu inciso IV, estabelece que o juiz deve determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Faz parte do poder

geral de cautela do juiz, portanto, o dever de zelar pela razoável duração do processo e, assim, dar-lhe impulso, de modo a conduzir o processo para o seu fim da forma mais eficiente e rápida possível. DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO COMO UM DEVER DO MAGISTRADO

Para além das premissas acima estabelecidas, é necessário considerar o instituto da prescrição como tendo o escopo de garantir a estabilidade das relações jurídicas, consolidando situações de fato que tenham perdurado por longo período e que, em nome da segurança e da paz social, devem se tornar definitivas. Assim, o reconhecimento da prescrição intercorrente pelo magistrado configura, na prática, um dever funcional, que, inclusive, concretiza uma série de princípios constitucionais, tais como os da razoabilidade e proporcionalidade, da isonomia, da dignidade da pessoa humana e, claro, o da própria razoável duração do processo. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E DO RESPECTIVO PRAZO PARA O SEU RECONHECIMENTO

Estabelece a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No mesmo sentido, o Art. 206-A, do Código Civil: "A prescrição intercorrente observar o mesmo prazo de prescrição da pretensão". Desta feita, em se tratando de título executivo judicial, se o titular da sentença ou acórdão transitado em julgado não iniciar a fase do respectivo cumprimento no mesmo prazo que teria para ingressar com a ação principal (Súmula 150 do STF), prescrita estará a pretensão executiva. Neste caso, impende registrar, a prescrição terá se consumado na modalidade originária. De outro lado, haverá prescrição na modalidade intercorrente quando, durante o curso da fase executiva (ou de cumprimento de sentença), consumir-se o interregno prescricional, sem que o credor tenha localizado o devedor ou, tendo-o localizado, não tenha conseguido encontrar bens suficientes para garantir a satisfação do crédito exequendo. E tal interregno prescricional, não custa insistir, computa-se pelo mesmo prazo de prescrição da pretensão. Em termos menos congestionados, a prescrição intercorrente aniquila a pretensão de cobrança do crédito e se consuma, durante o procedimento executivo, pela não localização do devedor ou de bens penhoráveis dentro de interregno de tempo igual ao da prescrição da pretensão originária. Em verdade, independentemente de se tratar de execução de título judicial, extrajudicial ou de mero incidente de cumprimento de sentença, uma vez determinada a citação (ou intimação) do executado, se o devedor não for localizado ou se não forem encontrados bens sobre os quais possa recair penhora, a execução deverá ser suspensa pelo juiz durante o prazo de um ano, prazo este durante o qual não se conta prescrição (art. 921, III, e §1º, do CPC). Essa suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional, contudo, tem início automaticamente na data da ciência do credor a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido (art. 921, §4º, do CPC). Além disso, havendo ou não pedido do credor e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se, também automaticamente, o prazo prescricional. Este, exatamente, foi o entendimento adotado pelo C. STJ, em julgamento submetido à especial sistemática dos recursos repetitivos e que, assim, deve ser obrigatoriamente seguido pelas instâncias inferiores (art. 927, inciso III, do CPC). Confira-se: Essa suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional tem início automaticamente na datada ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Além disso, havendo ou não pedido da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional. (STJ - REsp Repetitivo nº 1.340.553/RS Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12.09.2018 DJe de 16.10.2018). A aplicabilidade do REsp 1.340.553 à esfera cível foi explicitada pelo Legislador a partir da Lei 14.195/21, que inclusive deu nova redação aos parágrafos do art. 921, do CPC, para alinhar a norma ao precedente. Os §§1º e 2º seguem a linha do quanto julgado no bojo do Recurso Especial Resp nº 1.340.553-RS, a respeito de execuções fiscais, pelo Superior Tribunal de Justiça STJ, em que se pacificou que o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/1980 - LEP tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido (Informativo nº 635, de 9 de novembro de 2018). Os §§3º e 4º, no mesmo sentido, positivam entendimento sagrado no mesmo julgado, pelo qual a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente,

não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Nesses termos, a prescrição do instituto jurídico vocacionado à necessidade estabilizadora das relações sociais, e a uniformização entre o prazo da prescrição intercorrente e o da pretensão positiva gera maior previsibilidade e positiva a jurisprudência consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pela qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150). DA DESNECESSIDADE DE SE APURAR INÉRCIA DO CREDOR OU MOROSIDADE ESCUSÁVEL DA MÁQUINA JUDICIÁRIA Diante de tudo quanto exposto no tópico anterior, resta evidente que os novos dispositivos legais devem ser interpretados em consonância com a tese fixada no aludido recurso repetitivo, de modo que, dessa inteligência, resulta que a prescrição intercorrente passou a ser aferida de modo puramente objetivo, sendo absolutamente irrelevante, portanto, apurar se houve inércia do exequente ou morosidade escusável da máquina judiciária (elementos subjetivos). Em outras palavras, pouco importa se o exequente foi ou não relapso, se deu ou não impulso adequado ao processo, se tentou ou não promover atos constritivos durante o interregno prescricional. O entendimento antigo, no sentido de que era a inércia do credor que, subjetivamente, dava azo à prescrição intercorrente encontra-se, com a devida vênia, superado. Excetuadas as hipóteses em que há reconhecimento judicial da ocorrência de alguma causa de impedimento, de suspensão ou de interrupção da prescrição, nenhum peticionamento, por mais relevante que seja o seu conteúdo, serve para afastar o computo do interregno prescricional e o próprio reconhecimento da prescrição. Destarte, eventuais alegações do credor no sentido de que constantemente requereu diligências ao juízo, não tendo ficado inerte em nenhum momento, são absolutamente irrelevantes. Igualmente sem relevância são as alegações de que parte da demora ocorreu por culpa do Poder Judiciário. É que, conquanto não se possa imputar ao particular eventual demora inerente à máquina judiciária, o processo não pode ser eterno, cabendo à parte interessada tomar as medidas necessárias para a obtenção da prestação. Assim, mesmo que se reconheça, de um lado, que a máquina judiciária tardou em promover certos atos processuais (como expedição de mandados, realização de pesquisas etc.), é justo reconhecer, de outro, que a hipótese dos autos configura, no máximo, a chamada mora judiciária escusável, já que, não se tratando de hipótese absurda, foi causada pelo excesso de trabalho decorrente do grande número de processos que tramitam por esta vara e ofício. Aliás, mesmo que, na hipótese dos autos, a mora judiciária fosse do tipo inescusável (absurda e anormal) o que, repito, não é, o afastamento da prescrição intercorrente somente poderia ocorrer se, excluindo o tempo em que o processo ficou parado por culpa do Judiciário, não tivesse decorrido, na íntegra, o interregno prescricional, o que não é o caso. DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO CASO DOS AUTOS Feitas todas estas considerações, resta claro que, no caso em tela, a pretensão executória foi fulminada pela prescrição intercorrente. É que a pretensão inaugural era a de cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular, o que caracteriza a hipótese prevista no art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil, e que prescreve em 5 anos, sendo este, portanto, o prazo aplicável para fins de computo da prescrição intercorrente (inteligência da Súmula 150 do STF e do art. 206-A do Código Civil). E este prazo é contado, como já adiantado, a partir do escoamento do prazo de 1 ano de suspensão do processo e da prescrição (determinada pelo art. 921, §1º, do CPC), que, não custa lembrar, tem início automaticamente na data da ciência do credor a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido (art. 921, §4º, do CPC). Compulsando os autos, verifico que, no presente feito, passaram-se mais de cinco anos entre o término do prazo de 1 ano de suspensão da prescrição e a data de hoje, sem que, nesse tempo, o credor tenha localizado o devedor ou bens penhoráveis. Além disso, anoto que a parte credora, apesar de devidamente intimada, não indicou a ocorrência de nenhum ato impeditivo, suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, não tendo, tampouco, alegado a ocorrência de qualquer elemento de distinção entre o presente caso e a jurisprudência vinculante do C. STJ. Inegável, pois, a ocorrência da prescrição intercorrente. Ressalte-se, ainda, ser incabível renovar o prazo de suspensão, que só pode ser considerado uma vez. Nesse sentido: Agravo de instrumento. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Decisão que determinou a suspensão da

execução, mas não da prescrição. Suspensão da prescrição já consumada uma vez. Artigo 921 do CPC. Lei e aplicação dela não podem ser consideradas punição ao credor, que teve oportunidade de ampla busca de bens, inclusive com o auxílio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário. Decisão mantida. Recurso desprovido. TJSP. Agravo de Instrumento nº 2080821-25.2021.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly. A situação do devedor ou de bens penhoráveis não pode servir de justificativa para a eternização da lide. Por mais relevante que seja o direito pleiteado, não se pode tornar imprescritível o título cobrado. Saliente-se, ainda, que, por vezes, apenas para evitar o arquivamento da execução, a parte exequente restringiu-se a pleitear sobrestamentos, ou juntada de atualizações de cálculo, ou outras providências estóveis (como, v.g., pesquisas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD Atual SISBAJUD e SERASAJUD), sem, contudo, apresentar bem penhorável. Os incontáveis e sucessivos pedidos são somente para a realização de diligências infrutíferas não são capazes de interromper ou suspender o lapso prescricional. Apenas a efetiva penhora poderia interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da parte exequente solicitando diligências para a busca de bens não tem esse condão interruptivo/suspensivo. A situação é apta, pois, a acarretar a prescrição intercorrente, sob pena de se consagrar inaceitável imprescritibilidade das pretensões executórias, que, por não convir à segurança jurídica e à pacificação das relações sociais, constitui norma de ordem pública a ser aplicada até mesmo de ofício pelo juiz. DE EVENTUAIS PENHORAS PARCIAIS. Caso tenha havido penhora de bens ou bloqueio de valores que satisfaçam apenas parte do crédito exequendo, ou seja, que garantam menos que a integralidade do valor cobrado, certo é que tais circunstâncias não têm o condão de afetar, de nenhuma forma, a contagem de prescrição referente à parcela não garantida da dívida, de modo que sobre esta diferença, portanto, pode e deve incidir a prescrição intercorrente. Por outra perspectiva, esclareço que os bens (móveis ou imóveis) do devedor que porventura sejam penhorados no curso da fase executiva do processo somente afetam a prescrição, interrompendo-a, no exato limite dos montantes que de sua expropriação resultar. Assim, se, por exemplo, o crédito exequendo de R\$100.000,00 e o credor conseguiu, a qualquer tempo durante a lide (mas desde que antes, é claro, de consumado o interregno prescricional), penhorar R\$5.000,00 na conta bancária do devedor, além de um automóvel avaliado em R\$ 35.000,00 (e futuramente arrematado pelo mesmo valor), então haverá interrupção da prescrição, com renovação de sua contagem desde o início, apenas para os R\$ 40.000,00, permanecendo inalterada a contagem do interregno prescricional intercorrente em relação aos R\$ 60.000,00 restantes (não garantidos). É oportuno advertir, aliás, que atos meramente expropriatórios podem se operar normalmente, mesmo depois de consumada a prescrição intercorrente, desde que, obviamente, a penhora que lhes antecedeu tenha ocorrido dentro daquele interregno fatal. Em outras palavras, os requerimentos feitos pelo exequente dentro do prazo máximo de 1 ano de suspensão ou durante o prazo de 5 anos da prescrição intercorrente deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citado (ou intimado) o devedor e penhorados a tempo os bens, a interrupção da prescrição operará efeitos retroativamente, desde a data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, passando, a partir de então, a fluir novo prazo prescricional intercorrente, do zero, para regular o máximo de tempo que o credor terá para expropriar os bens penhorados, ainda que este novo prazo supere o anterior. No caso dos autos: a) O exequente pretende a satisfação de débito de R\$ 4.670,03; b) Em 19.09.2007, o executado foi citado e apresentou proposta de pagamento parcelado do débito; c) Em 03.10.2007, foi homologada a proposta de pagamento parcelado (fls. 17); d) O executado efetuou o pagamento parcial do débito no montante de R\$ 1.951,00, tendo o exequente efetuado o levantamento de tais valores (fls. 18/21); e) Em 14.02.2008, o exequente comunicou o descumprimento do acordo judicial e requereu a penhora e avaliação de bens (fl. 23); f) Em 23.09.2016, foi realizada constrição judicial de R\$ 303,69 (fls. 52/52-v); g) Até o presente momento, não foram encontrados bens suficientes para satisfação do débito. Portanto, considerando que desde o último marco interruptivo/suspensivo já fluíram mais de 05 (cinco) anos ininterruptos, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe. DA REGRA DE TRANSIÇÃO. A regra de transição do art. 1.056, do CPC de 2015, tem aplicação, exclusivamente, aos processos executivos em tramitação que se encontravam

suspensos, por ausência de bens penhoráveis, por ocasião da entrada em vigor do novo Código, hipótese em que o prazo da prescrição intercorrente começa a fluir um ano contado da entrada em vigor do CPC (art. 1.056 §§ 1º e 4º e art.921). Para esses casos, o prazo anual da suspensão do processo será contado não do despacho de arquivamento, e sim da entrada em vigor do novel diploma processual. Uma interpretação apressada do art. 1.056 poderia levar à conclusão equivocada de que os prazos de prescrição intercorrente nas execuções em curso antes na vigência do CPC de 1973 seriam reiniciados quando da entrada em vigor do CPC atual. Isto porque, ao fazer referência ao art. 924, V, que trata da extinção do processo de execução pela ocorrência da prescrição intercorrente, o dispositivo parece considerar o termo inicial desta última a "data de vigência deste Código". Evidentemente, contudo, ocorrendo o termo inicial da prescrição antes da entrada em vigor do atual CPC, na forma prevista na legislação anterior, não se deve reiniciar o prazo prescricional. Logo, o que o art. 1.056 em verdade prevê é que o novo termo previsto no art. 921, § 4º, do CPC atual, que não havia no CPC revogado, não pode ter sua aplicação retroativa, respeitando-se aqui a irretroatividade da lei processual e o ato processual consumado. Nessa linha de raciocínio, deve-se concluir que, para os prazos prescricionais já transcorridos ou meramente iniciados na vigência do Código de Processo Civil de 1973, ainda que se aplique imediatamente o Código de Processo Civil de 2015, não serão eles reiniciados, tampouco reabertos, devendo sua contagem observar a legislação então vigente, com as interpretações conferidas pelas Cortes Superiores. Essa conclusão, afinal, não afasta a incidência do referido dispositivo que, contudo, tem incidência apenas para aqueles processos que se encontravam suspensos na data da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Para esses casos, o prazo anual da suspensão do processo será contado não do despacho de arquivamento, mas da entrada em vigor do novel diploma processual. DO DISPOSITIVO NÃO SE DEVE REINICIAR O PRAZO PRESCRICIONAL. Posto isto, DECLARO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso V c/c artigo 921, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários, considerando que a ausência de bens não pode ensejar a imputação de nus a nenhuma das partes, nos termos do § 5º do art. 921 do CPC, a saber: O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem nus para as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.C Medicilândia/PA, 25 de abril de 2022 LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00015626520178140072 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Petição
 Infância e Juventude Cível em: 25/04/2022---REQUERIDO:SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA
 SEFA REQUERIDO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:FRANCISCO BALDO DA
 SILVA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO)
 REQUERENTE:REGINALDO BERNARDI DA SILVA Representante(s): OAB 18630 - ELDER REGGIANI
 ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERENTE:ANA BERNARDI DA SILVA REQUERENTE:LINDOLFO
 BERNARDI DA SILVA REQUERENTE:CELIA DA SILVA E SILVA REQUERENTE:LUIZA IZABEL DA
 SILVA COSTA REQUERENTE:NELMA BALDO DA SILVA REQUERENTE:ZULMIRA BALDO BERGAMIN.
 SENTENÇA 1. Cuida-se de ação anulatória c/c pedido de tutela de urgência movida pelo
 ESPÓLIO DE FRANCISCO BALDO DA SILVA em face da FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ.
 2. Narra a exordial que a Fazenda Estadual inscreveu em dívida ativa dos seguintes débitos
 prescritos de IPVA's: vencidos em 09/06/2000 e 08/06/2001, inscritos em 01/07/2009 na CDA nº
 2009570013238-0, processo de origem 483/2005; vencidos em 15/06/2007 e 13/06/2008, inscritos em
 18/04/2016 na CDA nº 2016570171334-8, processo de origem 334/2012; IPVA's vencidos em
 07/06/2002; 06/06/2003; 04/06/2004; 03/06/2005 e 09/06/2006 foram inscritos em 01/07/2009 na CDA nº
 2009570035678-4, processo de origem 4.394/2007. Desse modo, requer o autor o deferimento da tutela
 de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos tributários. Ao final,
 requer a procedência da ação para declarar inexistente o débito, com o cancelamento das CDAs
 e respectivos protestos, além da condenação da rã ao pagamento de custas e honorários
 advocatícios. Juntou documentos. 1. Ação distribuída em 20.03.2017. 2. A tutela
 provisória foi deferida para suspender a exigibilidade dos créditos tributários de IPVA (veículo de
 placa JTP-0805), bem como os efeitos do protesto, com a fixação de obrigação requerida de se
 abster de efetuar atos de cobrança até decisão ulterior (fls.58/59). 3. A requerida foi

devidamente citada à s fls. 78-v/79. 4. Em 28.11.2017, houve audiência frustrada de conciliação. 5. Em 24.04.2019, decisão interlocutória fixou o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da liminar, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos) reais até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais. 6. Em 13.05.2019, a requerida foi intimada da nova decisão (fls. 106/106-v). 7. A Fazenda Estadual informou ter dado cumprimento à ordem de suspensão dos créditos tributários no dia 04.07.2019 (fl. 129). 8. Foi decretada revelia da requerida, com efeitos meramente processuais face a indisponibilidade do interesse público (fls. 135). 9. A parte autora requereu a intimação da requerida para comprovar a data de cumprimento da decisão liminar (fls. 137/138). 10. Os autos vieram conclusos. 11. O RELATÓRIO. 12. DECIDO. 13. A ação comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de dilação probatória pelo fato de versar exclusivamente sobre questão de direito. 14. Neste caso, temos em conta que: 1) os elementos de convicção acostados são suficientes ao deslinde da causa e hábeis a sustentar a linha decisória; 2) quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo; 3) o objetivo da lide se encontra claramente definido. 15. Deste modo, reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as demais condições da ação, como a legitimidade e o interesse processual. Também não vislumbro qualquer vício impeditivo de julgamento do mérito, estando ausentes as hipóteses dos artigos 330 e 485 do Código de Processo Civil. 16. Passo à análise de mérito. 17. Cuida-se de demanda na qual a parte autora afirma que foi objeto de protestos promovidos pelo réu, que foram feitos com fundamento em débitos tributários oriundas da falta de pagamento do IPVA relativo ao veículo Caminhão Ford F- 4000, Placa JTP 0805, chassi 9BFKNT36DPB15281, ANO 1993. Afirma, contudo, que os débitos se encontram prescritos. 18. Trata-se de ação pela qual a autora busca a declaração de inexigibilidade da cobrança de débitos prescritos de IPVA (CDA's nº 2009570013238-0; nº 2016570171334-8; nº 2009570035678-4). 19. A Fazenda Estadual não impugnou a pretensão autoral. 20. Pois bem. 21. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, na sistemática dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.320.825/RJ, julgado em 10 de agosto de 2016, o seguinte entendimento acerca do lançamento e constituição do IPVA: A notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. 22. Nesse diapasão, a ementa do julgado contém excerto que afirma o seguinte: O imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) é lançado de ofício no início de cada exercício (art. 142 do CTN) e constitui-se definitivamente com a ciência do contribuinte para o recolhimento da exação, a qual pode ser realizada por qualquer meio idôneo, como o envio de carnê ou a publicação de calendário de pagamento, com instruções para a sua efetivação. 23. No caso em tela, as CDA's nº 2009570013238-0; nº 2016570171334-8; nº 2009570035678-4 concernem aos impostos relativos aos exercícios de 2000 a 2008. Como o prazo prescricional das referidas débitos tributários começaram a fluir a partir do mês/ano de sua constituição, tais débitos poderiam ser objeto de demanda executiva fiscal até o deslinde do prazo quinquenal. Logo, como não houve a propositura do processo executivo, nota-se que todos os débitos discutidos se encontram prescritos em decorrência do transcurso do lapso temporal de cinco anos a partir da constituição do crédito. 24. Dessa forma, resta incontroverso que diante da falta de propositura de demanda executiva fiscal pelo período cabível, deve ser reconhecida a prescrição dos débitos tributários representados nas CDA's nº 2009570013238-0; nº 2016570171334-8; nº 2009570035678-4. 25. Por seu turno, verifico que foram aplicadas astreintes por descumprimento da decisão que ordenou a. 26. Em 13.05.2019, à s fls. 106/106-v, a requerida foi intimada da decisão que assinalou o prazo de 05 (cinco) dias para suspender a exigibilidade dos créditos tributários impugnados, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos) reais até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais. 27. Em 04.07.2019, a Fazenda Estadual cumpriu a decisão judicial (fl. 129). 28. O descumprimento da ordem judicial durante o período de 46 (quarenta e seis) dias ficou plenamente caracterizado. Assim, muito embora a obrigação de fazer tenha sido eventualmente cumprida, não é possível dispensar a Fazenda Estadual do pagamento da multa, já que sua omissão está devidamente caracterizada. 29. Entretanto, levando em conta que o desiderato da multa foi alcançado, com o cumprimento da obrigação cominada, bem como seu valor tornou-se bastante elevado, considero oportuno reduzir o valor da sanção cominada, conforme permite o art. 461, §6º, do CPC. Assim, com o escopo de evitar o enriquecimento indevido da parte autora e prejuízo excessivo ao erário estadual, arbitro o valor da multa

cabível pelo descumprimento das determinações judiciais em R\$10.000,00 (dez mil reais).
 30. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação e declaro prescritos e inexigíveis os débitos de IPVA relativos aos exercícios de 2000 a 2008 incidentes sobre o automóvel Caminhão Ford F- 4000, Placa JTP 0805, chassi 9BFTNT36DPB15281, ANO 1993 e, por consequência, determino o cancelamento das CDA's nº 2009570013238-0; nº 2016570171334-8; nº 2009570035678-4. 31. CONDENO a ação ao pagamento de multa por descumprimento das determinações judiciais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. 32. Condeno a ação ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no artigo 85, §2º e §8º do Código de Processo Civil. 33. Sem custas nem despesas processuais, feito sob o manto da gratuidade judiciária. 34. Sem reexame necessário, ex vi do art. 11 da Lei n. 12.153/2009. Servir a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Intime-se. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 25 de abril de 2022 LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00042561220148140072 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Termo Circunstanciado em: 25/04/2022---AUTOR REU:WANDERSON SILVA ALVES VITIMA:O. E. .
 SENTENÇA I - RELATÓRIO 1. Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de WANDERSON SILVA ALVES imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 309 e 311 do CTB. 2. Recebida a denúncia em 20.02.2017. 3. O réu foi citado por edital. 4. O Ministério Público requereu a extinção de punibilidade do acusado em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal. 5. Vieram os autos conclusos para sentença. 6. O juiz o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO 7. Necessário reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito imputado ao acusado. Explico. 8. Os crimes imputados ao denunciado possuem pena máxima de 01 (um) ano de detenção. Desse modo, o prazo para persecução penal é de 04 (quatro) anos, conforme estabelece o artigo 109, inciso V, do CPB. 9. Ocorre que, na data dos fatos, o denunciado era menor que 21 (vinte e um) anos. Logo, este faz jus o redutor do artigo 115 do CPB. 10. Assim, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva uma vez que desde o recebimento da denúncia já fluíram mais de 04 (quatro) anos sem interrupção ou suspensão do prazo prescricional. III - DISPOSITIVO 11. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de WANDERSON SILVA ALVES, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso V, ambos do CPB. 12. OFICIE-SE a autoridade policial para que informe se o veículo apreendido já foi (ou não) restituído ao proprietário. Caso não tenha sido, autorizo a restituição mediante preenchimento dos requisitos legais. 13. Ciência ao Ministério Público. 14. Oportunamente, arquivem-se os autos. 15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se via DJE. 16. Cumpra-se. Medicilândia-PA, 25 de abril de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito

PROCESSO: 00005592720078140072 PROCESSO ANTIGO: 200720003231
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Inquérito Policial em: 26/04/2022---VITIMA:J. C. G. INDICIADO:MILTON RESENDE FILHO VITIMA:P. P. V. VITIMA:J. C. L. VITIMA:L. S. R. . SENTENÇA I - RELATÓRIO 1. Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de MILTON REZENDE FILHO imputando-lhe a prática do crime de estelionato previsto no artigo 171 do CPB. 2. Recebida a denúncia em 06.08.2008. 3. O réu foi citado por edital e foi decretada sua prisão preventiva. 4. O processo e o prazo prescricional foram suspensos em 21.03.2014 (fl. 52). 5. Os autos dormiram em berço esplêndido durante 08 (oito) anos. 6. O Ministério Público requereu a extinção de punibilidade do acusado em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal. 7. Vieram os autos conclusos para sentença. 8. O juiz o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO 9. Necessário reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito imputado ao acusado. Explico. 10. O crime imputado ao denunciado tem pena máxima de 01 a 05 anos de reclusão e multa. Desse modo, o prazo para persecução penal é de 12 (doze) anos, conforme estabelece o artigo 109, inciso III, do CPB. 11. O denunciado atualmente possui 75 (setenta e cinco) anos de idade. Logo, este faz jus o redutor do artigo 115 do CPB. 12. Entre

o recebimento da denúncia (06.08.2008) e o despacho que suspendeu o processo e prazo prescricional (21.03.2014) fluíram 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses. Ademais, após o término da suspensão processual (21.03.2020) voltou a correr a contagem do prazo prescricional, o qual já totaliza mais de 07 (sete) anos. III - DISPOSITIVO 13. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de WANDERSON SILVA ALVES em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso III, c/c artigo 115, todos do CPB. 14. Dá baixa ao mandado de prisão no sistema BNMP. 15. Ciência ao Ministério Público. 16. Oportunamente, arquivem-se os autos. 17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se via DJE. 18. Cumpra-se. Medicilândia-PA, 25 de abril de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito

PROCESSO: 00019033320138140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o:
Procedimento Sumário em: 26/04/2022---REQUERENTE: J SILVA COMERCIO ACOPEL ME
Representante(s): OAB 14834-A - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO)
REQUERIDO: EDIMUNDO DOS SANTOS BEZERRA. DECISÃO Vistos etc. Observo que o requerido não foi intimado dos termos do despacho de fl. 105, tendo em vista que não possui advogado habilitado nos autos (certidão de fl. 113). Por seu turno, a parte requerente apresentou o comprovante de recolhimento das custas para a intimação por Oficial de Justiça. INTIME-SE O DEVEDOR para que efetue o pagamento voluntário do débito, nos prazos e termos delineados no despacho de fl. 105. Postergo a análise do pedido de penhora para após o prazo de pagamento voluntário. Serve o presente como mandado. Cumpra-se na forma da lei. Medicilândia-PA, 25 de abril de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito

PROCESSO: 00000125020088140072 PROCESSO ANTIGO: 200820000054
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2022---VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ROGERIO TORRES DA SILVA. SENTENÇA I - RELATÓRIO 1. Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de ROGERIO TORRES DA SILVA imputando-lhe a prática do crime de furto simples previsto no artigo 331 do CPB. 2. Os fatos teriam ocorrido em 19.12.2007. 3. A denúncia nunca foi recebida. 4. O réu foi citado por edital e processo e o prazo prescricional foram suspensos em 10.08.2011. 5. O Ministério Público requereu a extinção de punibilidade do acusado em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal. 6. Vieram os autos conclusos para sentença. 7. O relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO 8. Necessário reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito imputado ao acusado. Explico. 9. O crime imputado ao denunciado tem pena máxima de 02 anos de detenção ou multa, prescrevendo em 04 (quatro) anos, conforme estabelece o artigo 109, inciso V, do CPB. 10. No presente caso, antes de ocorrer a suspensão do processo já havia fluído 03 anos e 08 meses. O feito permaneceu suspenso de 10.08.2011 até 10.08.2015. Desde então, já se passaram mais 06 anos ininterruptos. III - DISPOSITIVO 11. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROGERIO TORRES DA SILVA em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso V, ambos do CPB. 12. Ciência ao Ministério Público. 13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 14. Oportunamente, arquivem-se os autos. Medicilândia-PA, 26 de abril de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito

PROCESSO: 00000172919958140072 PROCESSO ANTIGO: 199520000143
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/04/2022---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU: RAIMUNDO PEREIRA GOMES REU: FRANCISCO DE ASSIS GOMES VITIMA: M. O. R. . SENTENÇA I - RELATÓRIO 1. Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de FRANCISCO DE ASSIS GOMES e RAIMUNDO FERREIRA GOMES imputando-lhes a prática do crime de homicídio previsto no artigo 121 do CPB. 2. Os fatos teriam ocorrido em 23.07.1978. 3. Recebida a denúncia em 20.05.1982. 4. Os réus foram citados por edital e lhes foi decretada prisão preventiva. 5. Suspenso o processo e prazo prescricional em 18.01.2001. 6. O Ministério Público requereu a extinção de punibilidade dos acusados em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal. 7. Vieram os autos conclusos para sentença.

8.Â Â Â Â Â ã o relatãrio. II - FUNDAMENTAãO 9.Â Â Â Â Â Necessãrio reconhecer a prescriãõ da pretensãõ punitiva estatal em relaãõ ao delito imputado ao acusado. Explico. 10.Â Â Â Â Â O crime imputado a denunciada tem pena mãxima de 30 anos de reclusãõ, prescrevendo em 20 (vinte) anos, conforme estabelece o artigo 109, inciso I, do CPB. 11.Â Â Â Â Â Do recebimento da denãncia (20.05.1982) atã a suspensãõ do processo e prazo prescricional (18.01.2001) fluãram 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses. Ademais, apãs o tãrmino da suspensãõ processual (18.01.2021) fluãram mais 1 (um) ano e 03 (trãs) meses. 12.Â Â Â Â Â Assim, considerando que jã fluãram mais de 20 (vinte) anos ininterruptos, resta evidente a prescriãõ da pretensãõ punitiva estatal. III - DISPOSITIVO 13.Â Â Â Â Â Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO DE ASSIS GOMES e RAIMUNDO FERREIRA GOMES em virtude da prescriãõ da pretensãõ punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso I, ambos do CPB. 14.Â Â Â Â Â Dã baixa aos mandados de prisãõ no sistema BNMP, caso houver. 15.Â Â Â Â Â Ciãncia ao Ministãrio Pãblico. 16.Â Â Â Â Â Oportunamente, arquivem-se os autos. 17.Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se via DJE. 18.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Medicilãndia-PA, 26 de abril de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juãza de Direito

PROCESSO: 00000201319978140072 PROCESSO ANTIGO: 199720000224
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Açãõ Penal de Competãncia do Júri em: 27/04/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL VITIMA:V. A. F. DENUNCIADO:MARIA APARECIDA FERNANDES VITIMA:A. T. S. . SENTENãA I - RELATãRIO 1.Â Â Â Â Â Trata-se de aãõ penal instaurada em desfavor de MARIA APARECIDA FERNANDES imputando-lhe a prãtica do crime de homicãdio previsto no artigo 121, Â§1º do CPB. 2.Â Â Â Â Â Os fatos teriam ocorrido em 22.04.1981. 3.Â Â Â Â Â Recebida a denãncia em 15.06.1982. 4.Â Â Â Â Â A rãõ foi citada por edital e foi decretada sua prisãõ preventiva. 5.Â Â Â Â Â Suspenso o processo e prazo prescricional em 12.03.2001. 6.Â Â Â Â Â O Ministãrio Pãblico requereu a extinãõ de punibilidade do acusado em virtude da prescriãõ da pretensãõ punitiva estatal. 7.Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos para sentenãsa. 8.Â Â Â Â Â ã o relatãrio. II - FUNDAMENTAãO 9.Â Â Â Â Â Necessãrio reconhecer a prescriãõ da pretensãõ punitiva estatal em relaãõ ao delito imputado ao acusado. Explico. 10.Â Â Â Â Â O crime imputado a denunciada tem pena mãxima de 30 anos de reclusãõ, prescrevendo em 20 (vinte) anos, conforme estabelece o artigo 109, inciso I, do CPB. 11.Â Â Â Â Â Do recebimento da denãncia (15.06.1982) atã a suspensãõ do processo e prazo prescricional (12.03.2001) fluãram 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses. Ademais, apãs o tãrmino da suspensãõ processual (12.03.2021) fluãram mais 1 (um) ano e 03 (trãs) meses. 12.Â Â Â Â Â Assim, considerando que jã fluãram mais de 20 (vinte) anos ininterruptos, resta evidente a prescriãõ da pretensãõ punitiva estatal. III - DISPOSITIVO 13.Â Â Â Â Â Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA APARECIDA FERNANDES em virtude da prescriãõ da pretensãõ punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso I, ambos do CPB. 14.Â Â Â Â Â Dã baixa ao mandado de prisãõ no sistema BNMP, caso houver. 15.Â Â Â Â Â Ciãncia ao Ministãrio Pãblico. 16.Â Â Â Â Â Oportunamente, arquivem-se os autos. 17.Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se via DJE. 18.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Medicilãndia-PA, 26 de abril de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juãza de Direito

PROCESSO: 00000236020008140072 PROCESSO ANTIGO: 200020000078
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Açãõ Penal de Competãncia do Júri em: 27/04/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL VITIMA:C. S. C. ACUSADO:JUNIOR SANTOS DOS PASSOS. SENTENãA I - RELATãRIO 1.Â Â Â Â Â Trata-se de aãõ penal instaurada em desfavor de JUNIOR SANTOS DOS PASSOS imputando-lhe a prãtica do crime de homicãdio culposo previsto no artigo 121, Â§3º do CPB. 2.Â Â Â Â Â Recebida a denãncia em 17.01.2001. 3.Â Â Â Â Â O rãõ foi citado por edital e foi decretada sua prisãõ preventiva. 4.Â Â Â Â Â Suspenso o processo e prazo prescricional em 28.06.2001. 5.Â Â Â Â Â Os autos dormiram em berãso esplãndido durante 21 (vinte e um) anos. 6.Â Â Â Â Â O Ministãrio Pãblico requereu a extinãõ de punibilidade do acusado em virtude da prescriãõ da pretensãõ punitiva estatal. 7.Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos para sentenãsa. 8.Â Â Â Â Â ã o relatãrio. II - FUNDAMENTAãO 9.Â Â Â Â Â Necessãrio reconhecer a prescriãõ da pretensãõ punitiva estatal em relaãõ ao delito imputado ao acusado. Explico. 10.Â Â Â Â Â O crime imputado a denunciada tem pena mãxima de 03 anos de detenãõ, prescrevendo em 08 (oito) anos, conforme estabelece o artigo 109, inciso IV, do CPB. 11.Â Â Â Â Â Assim, considerando que apãs o ãltimo marco

suspensivo já fluíram mais de 14 (quatorze) anos ininterruptos, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO 12. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de JUNIOR SANTOS DOS PASSOS em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso IV, ambos do CPB. 13. Dá baixa ao mandado de prisão no sistema BNMP, caso houver. 14. Ciência ao Ministério Público. 15. Oportunamente, arquivem-se os autos. 16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se via DJE. 17. Cumpra-se. Medicilândia-PA, 26 de abril de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito

PROCESSO: 00000417620038140072 PROCESSO ANTIGO: 200320000231 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL DENUNCIADO:JOSE BIANCARDE. SENTENÇA I - RELATÓRIO 1. Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de JOSE BIANCARDE imputando-lhe a prática do crime de furto simples previsto no artigo 155 c/c artigo 180 c/c 288, todos do CPB. 2. Recebida a denúncia em 19.05.2003. 3. O réu foi citado em 15.10.2003. 4. Em 04.05.2005, o Parquet requereu a condenação do acusado apenas em relação ao crime do artigo 180 do CPB. Na mesma ocasião, foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo, sendo esta aceita pelo denunciado (fls. 211). 5. Mais de 15 (quinze) anos se passaram deste o término da suspensão condicional do processo. 6. O Ministério Público requereu a extinção de punibilidade do acusado em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal. 7. Vieram os autos conclusos para sentença. 8. O relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO 9. Necessário reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito imputado ao acusado. Explico. 10. O crime imputado ao denunciado tem pena máxima de 04 anos de reclusão e multa, prescrevendo em 08 (oito) anos, conforme estabelece o artigo 109, inciso IV, do CPB. 11. Portanto, levando em conta que 15 (quinze) anos já se passaram deste o término da suspensão condicional do processo, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. III - DISPOSITIVO 12. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE BIANCARDE em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso IV, ambos do CPB. 13. Dá baixa ao mandado de prisão no sistema BNMP, se houver. 14. Ciência ao Ministério Público. 15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 16. Oportunamente, arquivem-se os autos. Medicilândia-PA, 26 de abril de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito

PROCESSO: 00000950820048140072 PROCESSO ANTIGO: 200420000545 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL ACUSADO:JOSE CARLOS SILVA PINHEIRO VITIMA:V. V. G. . SENTENÇA I - RELATÓRIO 1. Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de JOSE CARLOS SILVA PINHEIRO imputando-lhe a prática do crime de furto simples previsto no artigo 155, caput, do CPB. 2. Recebida a denúncia em 21.06.2004. 3. O réu foi citado por edital e foi decretada sua prisão preventiva. 4. O processo e o prazo prescricional foram suspensos em 06.10.2004. 5. Mais de 17 (dezesete) anos se passaram. 6. O Ministério Público requereu a extinção de punibilidade do acusado em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal. 7. Vieram os autos conclusos para sentença. 8. O relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO 9. Necessário reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito imputado ao acusado. Explico. 10. O crime imputado ao denunciado tem pena máxima de 04 anos de reclusão e multa, prescrevendo em 08 (oito) anos, conforme estabelece o artigo 109, inciso IV, do CPB. 11. No caso, entre o recebimento da denúncia e a suspensão do processo fluíram 04 (quatro) meses, sendo que a suspensão perdurou até 06.10.2012. Desde então, já se passaram mais 09 (nove) anos e 06 (seis) meses, que somado ao período anterior resultam em 09 (nove) anos e 10 (dez) meses ininterruptos. 12. Portanto, inequívoca a prescrição da pretensão punitiva. III - DISPOSITIVO 13. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE CARLOS SILVA PINHEIRO em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso IV, ambos do CPB. 14. Dá baixa ao mandado de prisão no sistema BNMP. 15. Ciência ao Ministério Público. 16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 17. Oportunamente,

arquivem-se os autos. Medicilândia-PA, 26 de abril de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juiz-a de Direito

PROCESSO: 00003829720068140072 PROCESSO ANTIGO: 200620001856
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2022---VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:OZIEL AUGUSTO DE SOUZA. SENTENÇA I - RELATÓRIO
1. Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de OZIEL AUGUSTO DE SOUZA imputando-lhe a prática do crime do artigo 16 da Lei de Armas. 2. Recebida a denúncia em 20.05.2006. 3. O réu foi citado por edital e foi decretada sua prisão preventiva. 4. O processo e o prazo prescricional nunca foram suspensos. 5. Os autos dormiram em berço esplêndido durante mais de 15 (quinze) anos. 6. O Ministério Público requereu a extinção de punibilidade do acusado em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal. 7. Vieram os autos conclusos para sentença. 8. O relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO 9. Necessário reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito imputado ao acusado. Explico. 10. O crime imputado ao denunciado tem pena máxima de 06 anos de reclusão e multa. Desse modo, o prazo para persecução penal de 12 (doze) anos, conforme estabelece o artigo 109, inciso III, do CPB. 11. Portanto, inequívoca a prescrição da pretensão punitiva uma vez que desde o último marco interruptivo já fluiu mais de 15 (quinze) anos e 11 (onze) meses. III - DISPOSITIVO 12. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de OZIEL AUGUSTO DE SOUZA em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso III, ambos do CPB. 13. Dá baixa ao mandado de prisão no sistema BNMP. 14. Ciência ao Ministério Público. 15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 16. Oportunamente, arquivem-se os autos. Medicilândia-PA, 26 de abril de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juiz-a de Direito

PROCESSO: 00004187120088140072 PROCESSO ANTIGO: 200820001523
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2022---VITIMA:R. G. L. DENUNCIADO:HILDETE ALVES DA SILVA. SENTENÇA I - RELATÓRIO 1. Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de HILDETE ALVES DA SILVA imputando-lhe a prática do crime do artigo 129 do CPB. 2. Em 10.02.2009, foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo, sendo aceita pela denunciada. 3. Em 09.08.2011, a denúncia foi recebida e revogado o benefício da suspensão condicional do processo. 4. A réu foi citada por edital e foi decretada sua prisão preventiva. 5. Em 25.07.2013, o processo e prazo prescricional foram suspensos. 6. O Ministério Público requereu a extinção de punibilidade do acusado em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal. 7. Vieram os autos conclusos para sentença. 8. O relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO 9. Necessário reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito imputado ao acusado. Explico. 10. O crime imputado à denunciada tem pena máxima de 01 (um) ano de detenção. Desse modo, o prazo para persecução penal de 04 (quatro) anos, conforme estabelece o artigo 109, inciso V, do CPB. 11. Portanto, inequívoca a prescrição da pretensão punitiva uma vez que já fluíram mais de 05 (cinco) anos ininterruptos após o término do prazo de suspensão processual. III - DISPOSITIVO 12. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de HILDETE ALVES DA SILVA em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso III, ambos do CPB. 13. Dá baixa ao mandado de prisão no sistema BNMP. 14. Ciência ao Ministério Público. 15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 16. Oportunamente, arquivem-se os autos. Medicilândia-PA, 26 de abril de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juiz-a de Direito

PROCESSO: 00006573620128140072 PROCESSO ANTIGO: 201220002749
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ações: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 27/04/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:FRANKNALDO DA CONCEICAO SILVA VITIMA:A. B. S. . SENTENÇA I - RELATÓRIO 1. Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de FRANKNALDO DA CONCEIÇÃO imputando-lhe a prática do crime do artigo 129, caput, do CPB. 2. Em 23.11.2012, a denúncia

foi recebida. 3. O réu foi citado por edital. 4. Em 28.09.2015, o processo e prazo prescricional foram suspensos. 5. O Ministério Público requereu a extinção de punibilidade do acusado em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal. 6. Vieram os autos conclusos para sentença. 7. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO

8. Necessário reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito imputado ao acusado. Explico. 9. O crime imputado ao denunciado tem pena máxima de 01 (um) ano de detenção. Desse modo, o prazo para persecução penal é de 04 (quatro) anos, conforme estabelece o artigo 109, inciso V, do CPB. 10. Portanto, inequívoca a prescrição da pretensão punitiva uma vez que entre o recebimento da denúncia até a suspensão processual fluíram 02 anos e 10 meses. Outrossim, após o término do prazo de suspensão processual fluíram mais de 02 anos e 07 meses, totalizando mais de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses ininterruptos. III - DISPOSITIVO

11. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANKNALDO DA CONCEIÇÃO em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso V, ambos do CPB. 12. Dá baixa ao mandado de prisão no sistema BNMP, se houver. 13. Ciência ao Ministério Público. 14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 15. Oportunamente, arquivem-se os autos. Medicilândia-PA, 26 de abril de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito

COMARCA DE CAMETÁ**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ**

RESENHA: 28/04/2022 A 28/04/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA PROCESSO: 00085871820178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Guarda de Infância e Juventude em: 28/04/2022---ENVOLVIDO:D. G. M. C. REQUERIDO:M. S. M. REQUERENTE:J. S. C. Representante(s): OAB 25547 - PAULO BRUNO CORREA COELHO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 26.04.2022 - 9h30min PROCESSO 0008587-18.2017.8.14.0012 (LIBRA) PRESENTES Juiz de Direito: Dr. JOSÉ MATIAS SANTANA DIAS Promotor: Dr. ISAAC SACRAMENTO DA SILVA Defensor: Dr. RONALDO NOGUEIRA MARQUES Requerente: JAIR DOS SANTOS COSTA Requerida: MARILENE SALVADOR MOREIRA Advogada: Dra. GRACIA MORBECK OAB/BH 50485 Por meio da plataforma Microsoft Teams, o MM Juiz Jos@ Matias Santana Dias determinou a abertura da audiência mista, o que foi feito, com as formalidades legais. Diante da ausência de seu patrono, o requerente requer a assistência da Defensoria Pública para este ato, o que foi deferido pelo juízo. Presente na sala o magistrado, o promotor de justiça e o autor, a requerida e sua patrona encontram-se virtualmente. Aberta a audiência, as partes dialogaram acerca dos pontos controvertidos objeto da lide. Ouviu-se o depoimento pessoal do menor interessado, o qual participou do ato virtualmente, exprimindo sua vontade de permanecer com a mãe no estado da Bahia. Dessa forma, as partes acordaram nos seguintes termos: com relação a guarda do filho, esta permanecerá com a genitora, ora requerente, tendo como residência referencial a da genitora, no município de Vitória da Conquista, estado da Bahia, fica assegurado ao pai livre direito de visita, sempre que possível a sua ida ao encontro do filho que atualmente reside fora do estado. Em relação aos alimentos, o pai prestará ao filho, a título de pensão alimentícia, o valor correspondente a 58% (cinquenta e oito por cento) do salário mínimo, atualizado pelos reajustes que ocorrerem, todo dia 10 de cada mês, com o início em maio/2022, diretamente ao representante legal do beneficiário, mediante depósito bancário na conta de titularidade da representante legal do adolescente, qual seja: Banco Santander, AG: 1136, CONTA CORRENTE Nº: 01021122-6. Além disso, compromete-se o requerente a contribuir por igual valor, a título de 13º de seu salário, até o dia 25 do mês de dezembro de cada ano. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO: Vistos etc. Adoto como relatório o constante nos autos. Verificando que o acordo celebrado atende os preceitos legais, com anuência do MP, homologo-o para que produza seus jurídicos efeitos. Consequentemente, declaro extinto o processo com julgamento de mérito na forma do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Publicada em audiência. Cientes os presentes. Feito da justiça gratuita. Defiro a desistência do prazo recursal. Arquivem-se os autos.

COMARCA DE BREU BRANCO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO**

RESENHA: 26/04/2022 A 26/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00105839520198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 26/04/2022---REQUERENTE:JOSE RIBAMAR SOUSA VIEIRA Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO).
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0010583-95.2019.8.14.0104
 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
 Fundamentação. Em análise aos autos, tenho que a presente demanda se trata de matéria de direito, prescindindo de realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento e de dilação probatória, e, já tendo o requerido apresentado sua contestação (fls.28/43), e o requerente apresentado réplica à contestação (fls.61/62), procedo com o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do NCPC. Trata-se em verdade de matéria abrangida pela relação consumerista, o qual será observada por este Juízo da análise do direito alegado especialmente quanto as provas produzidas e quanto ao prazo prescricional. Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida apresentou em momento oportuno provas de que conduzem ao reconhecimento do contrato formal realizado e cópias dos documentos pessoais da parte requerente. Assim, ao exame das informações prestadas a este Juízo, observo que os documentos trazidos aos autos se compõem de regular formalidade, inclusive o instrumento contratual encontra-se regularmente firmado pela parte requerente, não havendo que se falar em vício de consentimento. Ademais, o requerido acostou a cópia do contrato devidamente assinado pela parte requerente (fls.53/56), que comprova a contratação do empréstimo, documentos pessoais do requerente, bem como a transação bancária no valor do empréstimo contratado, em favor da parte requerente, sendo válido ressaltar que a transferência se deu para a conta informada no ato das contratações, conforme recibo de pagamento juntado pelo requerido (fls.52). Destarte, não havendo mais razões para deliberar-se sobre a realização do contrato questionado pela parte autora, pois as provas apresentadas pelo requerido são suficientes ao convencimento deste Juízo de que o contrato firmado é legal e que produziu à parte requerente os benefícios do empréstimo financeiro ajustado por ela, sendo assim, considero como devido os descontos nos proventos beneficários da parte autora relacionado ao contrato ora litigado nos autos. Reconhecida então a legalidade do contrato entabulado, não há razões para o conhecimento dos danos morais suscitados, o qual seguirá a mesma sorte da decisão quanto aos danos materiais. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Defiro a gratuidade judiciária pleiteada pela parte autora, com base no disposto no artigo 99 e seus §§, do NCPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se os autos caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 18 de abril de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO
 F3rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA PROCESSO: 01414640520158140104
 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Sumário em: 26/04/2022---REQUERENTE:AC DOS S FEIJAO EPP REPRESENTANTE:ADILIO DOS SANTOS FEIJAO Representante(s): OAB 17788-B - GHISLAINY ALVES

ALMEIDA XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:ALDENIR DE LIMA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO RIOÃ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BREU BRANCO Processo n: 0141464-05.2015.8.14.0104 SENTENÇA Dispensando o relatório, como permite o art. 38 da Lei 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes ao desate da lide. Trata-se de AÇÃO DO COBRANÇEA, proposta por A.C DOS S. FEIJÃO-O-EPP, pessoa jurídica de direito privado, representada por ADÃLIO DOS SANTOS FEIJÃO em desfavor de ALDENIR DE LIMA SANTOS ambos qualificados nos autos, sede em que a autora postula provimento jurisdicional que condene o reclamado ao pagamento de R\$ 3.732,69 (três mil e setecentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), dívida retratada em instrumento de confissão de dívida. Conforme certidão de fls.37, o requerido foi intimado, e não se manifestou a respeito das alegações feitas. Decido. Não há questões preliminares a serem enfrentadas e o processo está apto ao recebimento da resolução meritória. As alegações da parte autora não foram impugnadas pelo requerido que, embora devidamente intimado não apresentou contestação e não juntou qualquer documento, deixando a lide somente com a versão da exordial. A parte autora aduz ser credora do rãu no importe de R\$3.732,69 (três mil e setecentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), conforme valor apresentado nas fls.14/16. A causa subjacente não foi suscitada, mas também não foi controvertida ou trazida pelo requerido como eventual fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da reclamante, inicialmente comprovado pelos documentos jungidos com a peça de ingresso. A prova documental construída pela autora se afigura suficiente para corroborar os fatos constitutivos do direito alegado, de modo que ao reclamado competia a tarefa de demonstrar fatos outros capazes de modificar, impedir ou extinguir tal direito, oportunidade, contudo, que restou fulminada por sua própria inatividade. Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belã, s/nã, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA. Â PODER JUDICIÁRIO RIOÃ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BREU BRANCO Nessa ordem de ideias, comprovada a dívida e não demonstrado seu adimplemento, o acolhimento do pleito condenatório é medida que se impõe. Cumpre registrar, por derradeiro, que por não cuidar de obrigações com termo certo para pagamento, a correção monetária e os juros moratórios incidirão a partir de, respectivamente, ajuizamento da ação (mora ex persona, art. 397, parágrafo único, CC) e citação (por se tratar de relação contratual). Posto isso, extinguindo o feito com resolução do mrito, o que faço com supedâneo no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido confeccionado na inicial e condeno o reclamado ao pagamento do importe de R\$ 3.732,69 (três mil e setecentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), corrigido monetariamente pelo INCP a partir do ajuizamento da demanda, e juros de mora de 1% ao mês, estes a contar da citação. Sem custas e verbas honorárias, conforme isenção estampada no art. 55 da Lei 9.099/95. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento para deflagração da fase satisfativa. P. R. I.C. Breu Branco-PA, 18 de abril de 2022. Â ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Â Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belã, s/nã, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 01484532720158140104 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:

Procedimento Comum Cível em: 26/04/2022---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL ELIAS ROSA REQUERIDO:GRACILIANO AMORIN REQUERIDO:JURANDI PEREIRA DE SOUZA. Processo nº. 0148453-27.2015.8.14.0104. D E S P A C H O. Vistos, etc. Encaminhe-se os presentes autos para fins de digitalização para posterior migração ao sistema PJe. P.R.I.C. Breu Branco-PA, 26 de abril de 2022.Â ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO. PROCESSO: 00071959220168140104 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:

Procedimento Sumário em: 26/04/2022---REQUERENTE:PATRICIA ANGELINA COSTA SANTOS Representante(s): OAB 13098 - ALBERTO DORICE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÃ JUÍZO DE DIREITO DA VARA NICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0007195-92.2016.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1.Â Intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias através do seu advogado, para que manifeste sobre os embargos de fls. 78vs. 2.Â Passado o prazo assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco Â PA, 19 de abril de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSAÂ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belã, s/nã, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786

1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA PROCESSO: 00002034720188140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 26/04/2022---REQUERENTE:IRANY DOS SANTOS SOUSA
Representante(s):OAB 15260 - CLAUDIA SIMONE DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO)
REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPAVT SA. PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA
NICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.:0000203-47.2018.8.14.0104 DESPACHO
Vistos, etc. 1- Intime-se a parte requerente, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca do
laudo de fls. 98/99 no prazo de 15 (quinze) dias. 2- ApÃs, retornem os autos conclusos. P.R.I.C. Breu
Branco-PA, 19 de Abril de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA
COMARCA DE BREU BRANCO. FÃrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃm, s/nÃ, bairro
centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00013221920138140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 26/04/2022---REQUERENTE:FRANCISCA DAS CHAGAS CONCEICAO
Representante(s):OAB 14033 e ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO). PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO
Processo nº.: 0001322.19.2013.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. Defiro como requer o petitório de
fl.113, ficando a disposição do requerente pelo prazo de 15 dias, após ultrapassado o prazo, sem
peticionamento da parte, archive-se. Breu Branco, 01 de abril de 2022. ANDREY MAGALHÃES
BARBOSA Juiz de Direito
FÃrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃm, s/nÃ, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP:
68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00012055220188140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 26/04/2022---REQUERENTE:ZACARIAS GOMES DA SILVA
Representante(s):OAB 9104-B - ARI PENA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDMILSON G SILVA EIRELI
REQUERIDO:EDMILSON GOMES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA NICA DA COMARCA DE BREU BRANCO
Processo nº.: 0001205-52.2018.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. 1. e secretaria para que se inscreva
o boleto de custa final em dÃ-vida ativa. 2. ApÃs, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Servir a
presente decisÃo como mandado/ofÃcio/carta/carta precatória, nos termos do Provimento nº. 03/2009
do CJCI/TJEP. P. R. I. C. Breu Branco - PA, 18 de março de 2022. ANDREY MAGALHÃES
BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO FÃrum Juiz Manuel Maria
Barros Costa Av. BelÃm, s/nÃ, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu
Branco/PA. PROCESSO: 00106549720198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 26/04/2022---REQUERENTE:MARIA SELMA DE OLIVEIRA
SANTIAGO Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS
MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16.780 - LUIS CARLOS LAURENCO (ADVOGADO) . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO
Processo nº.: 0010654-97.2019.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. Defiro como requer o petitório de
fls. 97/102, ficando a disposição do requerente pelo prazo de 15 dias, após ultrapassado o prazo, sem
peticionamento da parte, archive-se. Breu Branco, 04 de abril de 2022. ANDREY MAGALHÃES
BARBOSA Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco

FÃrum Juiz Manuel Maria
Barros Costa Av. BelÃm, s/nÃ, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00107199220198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 26/04/2022---REQUERENTE:LUIZ MOREIRA

Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS LOURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA NÍCA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0010719-92.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Fundamentação. Este Juízo recebeu a petição inicial, conforme (fls. 20), e determinou a citação da empresa requerida a fim de que esta apresentasse contestação no prazo legal, deixando de designar audiência de conciliação, instrução e julgamento em virtude da pandemia do (COVID-19). Analisando os autos, verifico que a parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação (fls.24/31). Sabe-se bem que nos Juizados Especiais Lei 9.099/95, devem ser atendidos, principalmente, os princípios elencados em seu artigo 2º, mormente a celeridade processual. Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistência de negócio jurídico c/c pedido de indenização por danos morais c/c pedido de restituição em dobro da cobrança indevida c/c pedido de exibição de documentos (apresentação de original do suposto contrato de empréstimo) pelo rito especial da Lei nº 9.099/95. Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefício previdenciário e tomou conhecimento da existência de um contrato de empréstimo nº. 570127006, no valor de R\$ 8.647,10 (oito mil seiscentos e quarenta e sete reais e dez centavos), sendo descontado mensalmente de seu benefício o valor de R\$ 244,54 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). Analisando os autos minuciosamente, constata-se em sede de contestação a alegação de que as declarações autorais se mostram inverossímeis, afirmando que a parte requerente esperou transcorrer 31 (trinta e um) meses para, então, ingressar com o ajuizamento da presente ação, alegando a parte requerida que isso contradiz a narrativa autoral no que tange aos danos sofridos, bem como contraria o princípio da boa-fé e lealdade processual. Ademais, constata-se em sede de contestação a alegação de que as características das ações, em grande parte, são ajuizadas contra instituições financeiras, citando o advogado da parte requerente e suas causas em que atuou, inclusive colocando o número de processos que percorre contra a empresa requerida, em análise, não vislumbro uma situação fática diferenciada, tampouco litigância de má-fé. Compulsando os autos, verifica-se que não houve comprovação do contrato que foi supostamente firmado entre as partes, com isso, falta elementos essenciais que comprovem uma relação contratual, tendo em vista que a parte autora é analfabeta, e também não foi juntado aos autos o comprovante de TED ou DOC, inexistindo comprovação nos autos que o banco requerido efetivamente pagou a quantia do empréstimo consignado ao requerente, fato esse observado pela parte autora em sede de Réplica a Contestação. Diante da análise dos fatos, destarte, presumo as alegações da parte autora como verdadeiras e factíveis ao entendimento deste juízo, que dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente, e também declaro inexistente o débito fundado em empréstimo consignado. Reconheço que sobre os valores descontados indevidamente deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor Lei CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente a 01 parcela no valor de R\$ 244,54 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao contrato nº. 570127006 em nome da parte requerente, o qual totalizará como devido o valor em dobro o montante de R\$ 489,08 (quatrocentos e oitenta e nove reais e oito centavos) a título de dano material. O Egrégio Tribunal deste Estado, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator:

LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que existe no presente caso uma contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, a pessoa idosa e com pouca instrução, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benefício previdenciário, já que de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enobrecer a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407)." Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, e declaro nulo o contrato de nº. 570127006 e conseqüentemente declaro inexistente os descontos dele decorridos e:

1. Condeno o requerido a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 489,08 (quatrocentos e oitenta e nove reais e oito centavos) a título de dano material já calculado em dobro.
2. Condeno o requerido a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral.
4. Sobre os valores fixados a título de dano material, este deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo desconto no benefício da parte autora.
5. Sobre o dano moral deverá incidir tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do NCPC. Sem custas processuais e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 05 de abril de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO
 Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00106912720198140104 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:

Procedimento do Juizado Especial Cível em: 26/04/2022---REQUERENTE:ANTONIO VALENTIM DOS SANTOS Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)

REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA NICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0010691-27.2019.8.14.0104

SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamentação. Este Juízo recebeu a petição inicial, conforme (fls. 22/23), e determinou a citação da empresa requerida a fim de que esta apresentasse contestação no prazo legal, deixando de designar a audiência de conciliação, instrução e julgamento, tendo em vista a suspensão do expediente judiciário presencial em virtude da pandemia do COVID-19. Analisando os autos, verifico que

a parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação (fls.27/43). Sabe-se bem que nos Juizados Especiais de Lei 9.099/95, devem ser atendidos, precipuamente, os princípios elencados em seu artigo 2º, mormente a celeridade processual. Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistência de negócio jurídico c/c pedido de indenização por danos morais c/c pedido de restituição em dobro da cobrança indevida c/c pedido de exibição de documentos (apresentação de original do suposto contrato de empréstimo) e tutela antecipada pelo rito especial da Lei nº 9.099/95. Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefício previdenciário e tomou conhecimento da existência de um contrato de empréstimo nº. 590736787, no valor de R\$ 8.110,73 (oito mil cento e dez reais e setenta e três centavos), sendo descontado mensalmente de seu benefício o valor de R\$ 200,24 (duzentos reais e vinte quatro centavos). Analisando os autos minuciosamente, constata-se em sede de contestação a alegação de que as características das ações, em grande parte, são ajuizadas contra instituições financeiras, citando o advogado da parte requerente e suas causas em que atuou, inclusive colocando o número de processos que percorre contra a empresa requerida, em análise, não vislumbro uma situação fática diferenciada, tampouco litigância de má-fé. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora é analfabeta, portanto, é necessário e obrigatório que o contrato cumpra formalidades legais para a concessão de empréstimo consignado, havendo necessidade de que a digital do requerente esteja a rogo por meio de assinatura, com o devido procurador legalmente constituído através de um instrumento público, além disso, em sede de contestação o requerido alega que a referida demanda se trata de um refinanciamento, contudo, não foi juntado aos autos em sede de contestação o contrato anterior que comprove esse refinanciamento, sendo alegado isso também em sede de réplica à contestação. Diante da análise dos fatos, destarte, presumo as alegações da parte autora como verdadeiras e factíveis ao entendimento deste juízo, que dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente, e também declaro inexistente o débito fundado em empréstimo consignado. Reconheço que sobre os valores descontados indevidamente deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor e CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente as parcelas no valor de R\$ 200,24 (duzentos reais e vinte e quatro centavos) cada, referente ao contrato nº. 590736787 em nome da parte requerente, até o presente momento, acrescido de correção monetária e juros legais o qual totalizará como devido o valor em dobro o montante de R\$ 7.208,64 (sete mil duzentos e oito reais e sessenta e quatro centavos) a título de dano material. O Egrégio Tribunal deste Estado, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que existe no presente caso uma contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, é pessoa idosa e com pouca instrução, analfabeta, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benefício previdenciário, já que é de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo

P.R.I.C. Breu Branco-PA, 05 de Abril de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Â Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco. Â FÃ³rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃ©m, s/nÃº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 01364633920158140104 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: I. R. S. N.

REPRESENTANTE: A. A. S. Representante(s):

OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: T. C. N. PROCESSO:

00002615020188140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: MonitÃ³ria em: 26/04/2022---REQUERENTE:ADILIO DOS

SANTOS FEIJAO EPP REPRESENTANTE:ADILIO DOS SANTOS FEIJAO Representante(s): OAB 22157

- CLEVERSON ALEX MEZZOMO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDER GONCALVES AZEVEDO.

PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nÃº.: 0000261.50.2018.8.14.0104 DECISÃOÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos,etc.

1. Em face do decurso do tempo, intime-se o Requerente, atravÃ©s de seu Advogado habilitado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinÃ§Ã£o sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito e conseqüente arquivamento. 2. ApÃ³s, certifique-se e voltem os

autos conclusos. Â P.R.I.C. Â Â Breu Branco/PA, 30 de marÃ§o de 2022.Â ANDREY MAGALHÃES

BARBOSA JUIZ DE DIREITO FÃ³rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃ©m, s/nÃº, bairro centro,

tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA. PROCESSO: 00002415920188140104

PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES

BARBOSA A??o: MonitÃ³ria em: 26/04/2022---REQUERENTE:ADILIO DOS SANTOS FEIJAO EPP

REPRESENTANTE:ADILIO DOS SANTOS FEIJAO Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON ALEX

MEZZOMO (ADVOGADO)REQUERIDO:JOEL DA SILVA ROSA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE

JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nÃº.:

0000241.59.2018.8.14.0104 DECISÃOÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos,etc. 1. Em face do decurso do

tempo, intime-se o Requerente, atravÃ©s de seu Advogado habilitado, para que, no prazo de 15 (quinze)

dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinÃ§Ã£o sem resoluÃ§Ã£o

do mÃ©rito e conseqüente arquivamento. 2. ApÃ³s, certifique-se e voltem os autos conclusos. Â P.R.I.C.

Â Â Breu Branco/PA, 30 de marÃ§o de 2022.Â ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO

FÃ³rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃ©m, s/nÃº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP:

68.488-000 Breu Branco/PA. PROCESSO: 00027927520198140104 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:

Procedimento SumÃ¡rio em: 26/04/2022---REQUERENTE:NELSON VALDEMAR DAL PRA

Representante(s): OAB 22610 - EDER SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:AZUL LINHAS

AEREAS BRASILEIRAS SA Representante(s): OAB 167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO

(ADVOGADO). Â£ PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO

DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO

Processo nÃº: 0002792-

75.2019.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Intima-se a parte autora para, querendo, apresentar

impugnaÃ§Ã£o Ã contestaÃ§Ã£o no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Cumpra-se. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio.

Breu Branco-PA, 31 de Abril de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR

DA COMARCA DE BREU BRANCO. Â Â Â Â Â Â Â Â FÃ³rum Juiz Manuel Maria Barros Costa

Av. BelÃ©m, s/nÃº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 01314514420158140104 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: MonitÃ³ria

em: 26/04/2022---REQUERENTE:AC DOS S FEIJAO EPP REPRESENTANTE:ADILIO DOS SANTOS

FEIJAO Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON ALEX MEZZOMO (ADVOGADO)

REQUERIDO:ORIZON PETRINA DE JESUS BRASIL. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA

DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO

Processo nÃº.: 0131451-44.2015.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Intime-se a parte requerente, por

meio de seu advogado, para manifestar acerca da certidÃ£o de fls. 40 no prazo de 15 (quinze) dias, sob

pena de extinÃ§Ã£o do feito. 2. ApÃ³s, retornem os autos conclusos. P.R.I.C. Breu Branco-PA, 01 de Abril

de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Â JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU

BRANCO. Â FÃ³rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃ©m, s/nÃº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786

1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA. PROCESSO: 00005234920088140104 PROCESSO ANTIGO: 200810003604 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: ANULAÇÃO DE CONTRATO em: 26/04/2022---REQUERIDO: BANCO BMG SA Representante(s): WILSON PEREIRA MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) WILSON PEREIRA MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) REQUERENTE: RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.: 0000523.49.2008.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. Defiro como requer o petitório de fls. 65/71, ficando à disposição do requerente pelo prazo de 15 dias, após ultrapassado o prazo, sem peticionamento da parte, archive-se. Breu Branco, 01 de abril de 2022. ANDREY MAGALHAES BARBOSA Juiz de Direito Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA. PROCESSO: 00049118220148140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Embargos à Execução em: 26/04/2022---EMBARGANTE: RITA RIBEIRO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 10585 - LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS (ADVOGADO) EMBARGADO: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO). Processo nº. 0004911-82.2014.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, intime-se o exequente com remessa dos autos, para manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após transcorrido o prazo assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 25 de março de 2022. ANDREY MAGALHAES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO. PROCESSO: 00022269720178140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. S. A. S. REPRESENTANTE: R. M. A. Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. O. S. PROCESSO: 00045514520178140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/04/2022---REQUERENTE: SEBASTIANA GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 18680-A - RUDIMAR PORTH (ADVOGADO) REQUERIDO: FLAVIO HENRIQUE SANTOS PANTALEAO REQUERIDO: FRANCISCO TORELLI JUNIOR REQUERIDO: BOM FUTURO AGRO NEGOCIOS LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.: 0004551.45.2017.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por SEBASTIANA GOMES DA SILVA em face de FLAVIO HENRIQUE SANTOS PANTALEAO, FRANCISCO TORELLI JUNIOR e BOM FUTURO AGRO NEGOCIOS LTDA. O processo seguiu seu curso normal, despacho inicial de fls.14, foi indeferido o pedido de justiça gratuita. Petição de fl. 16, assinada em 12/09/2018 a parte autora requer desistência da execução. Em 14/11/2018 às fls. 17/19 a autora pede reconsideração da decisão que indeferiu a justiça gratuita. Despacho de fl.20 em consonância as petições de desistência da execução e reconsideração de decisão, foi determinado a intimação da Requerente, por meio de seu advogado constituído, via DJe/Balcão da secretaria, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do mesmo sem julgamento do mérito e consequente arquivamento. Vieram os autos conclusos. O relatório. O processo seguiu seu curso normal, a requerente foi devidamente intimada conforme certidão de fl. 20 via DJE edição nº.7169, na data de 25/06/2021. Certidão de fl. 21, atesta que a parte requerente foi intimada, não apresentou manifesta intenção acerca do interesse no prosseguimento do feito. Desse modo, decorrido mais de 03 (três) anos desde a data do ajuizamento da execução, sem qualquer manifesta intenção de interesse, há que se extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC. Pelo exposto, verificado que o autor abandonou a causa por mais de 03 (três) anos, não promovendo os atos e as diligências que lhe incumbiam, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, o que não impede novo ajuizamento da demanda. Sem custas. Cientifique-se ao Advogado. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Breu Branco, 25 de março de 2022. ANDREY MAGALHAES BARBOSA Juiz de Direito Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA. PROCESSO: 00092781320188140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: E. S. REPRESENTANTE: E. S. REPRESENTANTE: M. P. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA

PUBLICA (DEFENSOR)

REQUERIDO: E. T. M. Representante(s): OAB 24018 - VANESSA CARDOSO VILELA (CURADOR ESPECIAL) PROCESSO: 00024258520188140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 26/04/2022---REQUERENTE:CLAUDVAN PEREIRA MACHADO
Representante(s):OAB 22157 - CLEVERSON ALEX MEZZOMO (ADVOGADO) REQUERIDO:J
MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS SA REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA AS
CERON ELETROBRAS DISTRIBUICAO RONDONIA Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE
BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU
BRANCO Processo nº. 0002425-85.2018.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Autorizo a carga
destes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ao patrono do (requerente ou requerido), para fins de
digitalização para posterior migração ao PJe. Serve a presente decisão, instrumentalizada por
cópia impressa, como mandado/ofício/carta/carta precatória, nos termos do Provimento 03/2009
CJC/TJPEPA. P. R. I. C. Breu Branco - PA, 29 de março de 2022 ANDREY MAGALHÃES BARBOSA
JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa
Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA PROCESSO:
00071161620168140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/04/2022---
REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS
BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE RIBAMAR TAVEIRO SANTOS REQUERIDO:WELITON
PEREIRA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO
DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. :
0007116.16.2016.8.14.0104 DESPACHO Vistos,etc. 1. Intime-se o requerente, através de seu
Advogado habilitado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de
Justiça fl. 50, ou requerer o que entender de direito. 2. Após, certifique-se e voltem os autos conclusos.
P.R.I.C. Breu Branco/PA, 13 de abril de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA
Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro
centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.
P R O C E S S O : 0 0 1 0 4 5 3 4 7 2 0 1 5 8 1 4 0 1 0 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 26/04/2022---REQUERENTE:ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO
Representante(s): OAB 13886-B - MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA (ADVOGADO)
REQUERIDO:OI MOVEL SA Representante(s): OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO)
OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO

DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0010453-47.2015.8.14.0104
DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte autora por meio de
seu advogado constituído, para informar o valor atualizado do débito. 2. Em seguida retornem os autos
conclusos. 3. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Breu Branco PA. 12 de Abril de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA
JUIZ DE DIREITO
TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº,
bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA
P R O C E S S O : 0 0 6 1 4 5 2 0 4 2 0 1 5 8 1 4 0 1 0 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Cumprimento de sentença em: 26/04/2022---REQUERENTE:MARCOS SILVA DE CARVALHO
Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS DE
ENERGIA ELETRICA DO PARA CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ
MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº 0061452-04.2015.8.14.0104
DECISÃO Vistos, etc. 1. Considerando a petição de fls. 159/178, que indica o pagamento da
condenação, intime-se a parte autora pessoalmente e por através da Defensoria Pública, para no
prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se ou requerer o que entender de direito. 2. Após,
retornem os autos conclusos. Breu Branco-PA, 12 de abril de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA
JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa
Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00016111520148140104 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Busca e Apreensão em: 26/04/2022---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 3056 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MENGALVIO DA SILVA RIBEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA NÍCA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.: 0001611-15.2014.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. 1. Intime-se a parte demandante, através de seu advogado, para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. 2. Em consonância ao petitório de fls.47/48 determino a expedição de novo mandado de busca e apreensão para o endereço indicado. 3. Decorrido o prazo, com ou sem recolhimento, venham os autos conclusos. 4. Cumpra-se. Expedi-se o necessário. À Breu Branco-PA, 13 de abril de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA. PROCESSO: 00069629520168140104 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Sumário em: 26/04/2022---REQUERENTE:MANOEL ALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9571 - EDILSON HOLANDA BRAGA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BGN SA Representante(s): OAB 327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO À Processo nº.: 00006962.95.2016.8.14.0104 À DECISÃO Vistos, etc. Defiro como requer o petitório de fls. 75/77, ficando a disposição do requerente pelo prazo de 15 dias, após ultrapassado o prazo, sem peticionamento da parte, archive-se. À Breu Branco, 06 de abril de 2022. À ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito

À Fórum Juiz Manuel Maria

Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00113555820198140104 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 26/04/2022---REQUERENTE:MARIA NELI FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA NÍCA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0011355-58.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Fundamenta-se. Este Juízo recebeu a petição inicial, conforme (fls. 25/26), e determinou a citação da empresa requerida a fim de que esta apresentasse contestação no prazo legal, deixando de designar a audiência de conciliação, instrução e julgamento, tendo em vista a suspensão do expediente judiciário presencial em virtude da pandemia do COVID-19. Analisando os autos, verifico que a parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação (fls.30/42). Sabe-se bem que nos Juizados Especiais À Lei 9.099/95, devem ser atendidos, precipuamente, os princípios elencados em seu artigo 2º, mormente a celeridade processual. Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto À regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistência de negócio jurídico c/c pedido de indenização por danos morais c/c pedido de restituição em dobro da cobrança indevida c/c pedido de exibição de documentos (apresentação de original do suposto contrato de empréstimo) e tutela antecipada pelo rito especial da Lei nº 9.099/95. Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefício previdenciário e tomou conhecimento da existência de um contrato de empréstimo nº. 566308763, no valor de R\$ 921,23 (novecentos e vinte um real e vinte e três centavos), sendo descontado mensalmente de seu benefício o valor de R\$ 27,60 (vinte e sete reais e sessenta centavos). Analisando os autos minuciosamente, constata-se em sede de contestação a alegação de que as características das ações, em grande parte, são ajuizadas contra instituições financeiras, citando o advogado da parte requerente e suas causas em que atuou, inclusive colocando o número de processos que percorre contra a empresa requerida, em análise, não vislumbro uma situação fática diferenciada, tampouco litigância de má-fé. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora À analfabeta, portanto, À

necessário e obrigatório que o contrato cumpra formalidades legais para a concessão de empréstimo consignado, havendo necessidade de que a digital do requerente esteja a rogo por meio de assinatura, com o devido procurador legalmente constituído através de um instrumento público, além disso, a parte requerida não juntou aos autos o contrato que foi supostamente firmado entre eles, faltando o elemento essencial que comprove essa relação contratual, sendo alegado isso também em sede de réplica a contestação. Diante da análise dos fatos, destarte, presumo as alegações da parte autora como verdadeiras e factíveis ao entendimento deste juízo, que dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente, e também declaro inexistente o débito fundado em empréstimo consignado.

Reconheço que sobre os valores descontados indevidamente deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor e CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente as parcelas no valor de R\$ 27,60 (vinte e sete reais e sessenta centavos) cada, referente ao contrato nº. 566308763 em nome da parte requerente, até o presente momento, acrescido de correção monetária e juros legais o qual totalizará como devido o valor em dobro o montante de R\$ 2.097,60 (dois mil e noventa e sete reais e sessenta centavos) a título de dano material. O Egrégio Tribunal deste Estado, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que existe no presente caso uma contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, a pessoa idosa e com pouca instrução, analfabeta, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benefício previdenciário, já que de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enobustece a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e cc/2002, art. 407)." Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, e declaro nulo o contrato de nº. 590736787 e consequentemente declaro inexistente os descontos dele decorridos e: 1. Determino o cancelamento do contrato de nº. 566308763 e a cessação de imediato de qualquer desconto dele decorrente, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de

título de dano material. O Egrégio Tribunal deste Estado, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa. [...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que existe no presente caso uma contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, a pessoa idosa e com pouca instrução, analfabeta, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benefício previdenciário, já que de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este Juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da Súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a Súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407)." Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, e declaro nulo o contrato de nº. 326213373-3 e conseqüentemente declaro inexistente os descontos dele decorridos e: 1 - Determino o cancelamento do contrato de nº. 326213373-3 e a cessação de imediato de qualquer desconto dele decorrente, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento por cada desconto, com limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido em favor da parte requerente. 2 - Condeno o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 465,50 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) a título de dano material já calculado em dobro. 3 - Condeno o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. 4 - Sobre os valores fixados a título de dano material, este deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo do desconto no benefício da parte autora. 5 - Sobre o dano moral deverá incidir tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do NCPC. Sem custas processuais e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 13 de abril de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA

DE BREU BRANCO

FÃrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃm, s/nÃ, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA PROCESSO: 00106730620198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??: Procedimento do Juizado Especial CÃvel em: 26/04/2022---REQUERENTE:MARIA SELMA DE OLIVEIRA SANTIAGO Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃ; RIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ; A DO ESTADO DO PARÃ; JUÃ; ZO DE DIREITO DA VARA Ã; NICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nÃ. 0010673-06.2019.8.14.0104 SENTENÃ; A Vistos, etc. Dispensado o relatÃ; rio, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. FundamentaÃ; Ão. Este JuÃ-zo recebeu a petiÃ; Ão inicial, conforme (fls. 24), e determinou a citaÃ; Ão da empresa requerida a fim de que esta apresentasse contestaÃ; Ão no prazo legal, deixando de designar a audiÃ; ncia de conciliaÃ; Ão, instruÃ; Ão e julgamento, tendo em vista a suspensÃ; o do expediente judiciÃ; rio presencial em virtude da pandemia do COVID-19. Analisando os autos, verifico que a parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestaÃ; Ão (fls.28/37). Sabe-se bem que nos Juizados Especiais Ã; Lei 9.099/95, devem ser atendidos, precipuamente, os princÃ-pios elencados em seu artigo 2Ã, mormente a celeridade processual. Tratando-se de prestaÃ; Ão de serviÃ; os realizado pelo requerido, o caso concreto Ã; regido pelas normas e princÃ-pios do CÃdigo de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3o do referido diploma, pelo que inverte o Ãnus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistÃ; ncia de negÃ; cio jurÃ-dico c/c pedido de indenizaÃ; Ão por danos morais c/c pedido de restituiÃ; Ão em dobro da cobranÃ; sa indevida c/c pedido de exhibiÃ; Ão de documentos (apresentaÃ; Ão de original do suposto contrato de emprÃ; stimo) e tutela antecipada pelo rito especial da Lei nÃ 9.099/95. Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefÃ-cio previdenciÃ; rio e tomou conhecimento da existÃ; ncia de um contrato de emprÃ; stimo nÃ. 809653214 no valor de R\$ 4.494,31 (quatro mil quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos), sendo descontado mensalmente de seu benefÃ-cio o valor de R\$ 122,47 (cento e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos). Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora Ã; analfabeta, e nÃo foi juntado aos autos elementos que comprovem essa relaÃ; Ão contratual, tendo em vista que inexistÃ; Ão procuraÃ; Ão pÃblica, nem consta nos autos assinatura a rogo por meio de procurador constituÃ-do por procuraÃ; Ão pÃblica, portanto, configura-se no presente caso que o contrato Ã; nulo, nem resta comprovado nos autos que o requerido efetivamente pagou a quantia do emprÃ; stimo consignado ao requerente, fato esse observado pela defesa da parte autora em sede de rÃplica Ã contestaÃ; Ão. Diante da anÃlise dos fatos, destarte, presumo as alegaÃ; Ães da parte autora como verdadeiras e factÃ-veis ao entendimento deste juÃ-zo, que dentro do limite estipulado como vÃlido e exigÃ-vel, considero ilegais os descontos realizados no benefÃ-cio previdenciÃ; rio da parte requerente, e tambÃm declaro inexistente o dÃbito fundado em emprÃ; stimo consignado. ReconheÃ; o que sobre os valores descontados indevidamente deverÃ; incidir nos termos do art. 42, parÃ; grafo Ãnico do CÃdigo de Defesa do Consumidor Ã; CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente as parcelas no valor de R\$ 122,47 (cento e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos) cada, referente ao contrato nÃ. 809653214 em nome da parte requerente, acrescido de correÃ; Ão monetÃ; ria e juros legais o qual totalizarÃ; como devido o valor em dobro o montante de R\$ 3.674,10 (trÃs mil seiscentos e setenta e quatro reais e dez centavos) a tÃtulo de dano material. O EgrÃgio Tribunal deste Estado, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisÃo em grau de recurso: APELAÃ; O CÃVEL. AÃ; O DECLARATÃ; RIA DE INEXISTÃ; NCIA DE DÃBITO C/C INDENIZAÃ; O POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÃ; O DE TUTELA. COBRANÃ; A INDEVIDA. EMPRÃ; STIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÃ; O EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÃ; RIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃ; O MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÃ; NCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, nÃo possui o condÃo de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, Ã 3Ã, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por emprÃ; stimo consignado nÃo contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si sÃ, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÃ; M, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1Ã TURMA DE DIREITO

PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que existe no presente caso uma contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, a pessoa idosa e com pouca instrução, analfabeta, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benefício previdenciário, já que de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enobustece a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407)." Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, e declaro nulo o contrato de nº. 590736787 e conseqüentemente declaro inexistente os descontos dele decorridos e:

1. Condeno o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ R\$ 3.674,10 (três mil seiscentos e setenta e quatro reais e dez centavos) a título de dano material já calculado em dobro.
2. Condeno o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral.
3. Sobre os valores fixados a título de dano material, este deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo do desconto no benefício da parte autora.
4. Sobre o dano moral deverá incidir tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do NCPC. Sem custas processuais e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Apres o prazo recursal, certifique-se e arquite-se caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 07 de abril de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO

Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA
 PROCESSO: 00055173720198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: R. R. O. Representante(s): OAB 17119-A - CLAUDIO VALLE CARVALHO MAFRA DE SA (ADVOGADO) OAB 27746 - SHISLAYNE DA ROCHA ALMADA (ADVOGADO)
 REQUERIDO: M. H. S. O. REQUERIDO: A. C. S. O. REQUERIDO: A. C. S. O. REPRESENTANTE: M. N. G. S.

PROCESSO: 00001143420128140104 PROCESSO ANTIGO: 201210000810
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/04/2022---REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A. Representante(s): OAB 21593 - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO)
 REQUERIDO: HERMES NETO SANTOS OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BREU

BRANCO Proc. nº 0000114.34.2012.8.14.0104 SENTENÇA A Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão C/ Pedido Liminar proposta por BANCO VOLKSWAGEN S.A. em desfavor de HERMES NETO SANTOS OLIVEIRA ambos já qualificados nos autos. Aduz que o requerido deixou de efetuar o pagamento de algumas parcelas e, como tal, teria sido notificado extrajudicialmente às fls. 40/41, constituindo-o em mora. Este Juízo deferiu liminarmente a medida, determinando a expedição do mandado de busca e apreensão e citação do requerido. Conforme Certidão e Auto de Busca e Apreensão e Citação a fl. 63, não houve cumprimento da medida, por não ter sido localizado o número indicado, tendo inclusive indagado com a moradora da casa nº 13, a Sra. Lina, que afirmou desconhecer o requerido, portanto não foi possível proceder a apreensão do veículo uma vez que o endereço e o requerido não foram localizados. Em ato ordinatório de fl. 64, foi determinado a intimação da parte autora, para em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, quanto a não localização da parte requerida no endereço fornecido. A requerente em sua manifestação de fls. 67/68, o banco autor, informa que obteve informações de que o bem dado em garantia no contrato de financiamento está localizado na cidade de Redenção-PA, e vem requerer a expedição de carta precatória para a Comarca de Redenção-PA, no endereço, Av. Santa Tereza nº 388, CEP: 68.553-075. À fl. 75v, foi deferido a expedição de carta precatória de busca e apreensão para o endereço em Redenção-PA. É sucinto e suficiente relato. Fundamento e decido. O requerente foi devidamente intimado através de seu advogado habilitado, via DJE fl. 77, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Em caso positivo, requer o que entender de direito, visando o andamento do feito. Foi certificado a fl. 78, que a parte requerente foi devidamente intimada, através da publicação no DJE nº 7205, publicado no diário no dia 16/08/2021. Foi certificado ainda, que a parte requerente permaneceu-se inerte, não apresentando manifestação. Considerando que o prazo legal se encerrou no dia 09/09/2021. O regular andamento do feito está obstaculizado em virtude da inação do autor. Neste ponto, cumpre ressaltar que o princípio da duração razoável do processo não é destinado somente aos juízes, mas a todos os envolvidos. Devem as partes praticar os atos necessários ao bom andamento do feito, que não pode permanecer indefinidamente aguardando providências que o autor, principal interessado na celeridade, não toma. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não formação de acervos inócuos de autos, a criar embaraços à normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar a falsa impressão de atraso do Judiciário. Diante deste cenário, se o próprio demandante deixou o processo a sua própria sorte, pouco resta ao Judiciário fazer. Isto posto. Desse modo, decorrido mais de 08 (oito) anos desde a data do ajuizamento da ação, sem qualquer manifestação de interesse, há que se extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III do CPB. Pelo exposto, verificado que o autor abandonou a causa por mais de 08 (oito) anos, não promovendo os atos e as diligências que lhe incumbiam. JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica autorizado, acaso haja requerimento do autor neste sentido, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, com exceção dos instrumentos de procuração, mediante cópia e recibo nos autos. Custas pelo autor se houver. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Breu Branco, 24 de março de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA. PROCESSO: 00214534420158140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??: Procedimento Sumário em: 26/04/2022---REQUERIDO:YAMAHA ADMINISTRADORA CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 19254-A - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (ADVOGADO) REQUERENTE:WHEDERSON AMARO OLIVEIRA Representante(s): OAB 17788-B - GHISLAINY ALVES ALMEIDA XAVIER (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº 0021453-44.2015.8.14.0104 SENTENÇA A Vistos, etc. Trata-se de Impugnação à Execução oferecida por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA nos autos de Ação de Declaração de Inexistência de Débito Com Pedido de Restituição dos Valores Pagos C/C Danos Morais, movida contra YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Alega o impugnante que ocorreu diversos bloqueios em contas bancárias (fls.118), afirmando que não haveria necessidade de penhorar variadas contas, segundo a parte Requerida o bloqueio de apenas uma conta já bastaria para garantir o eventual cumprimento da obrigação. Ademais, a requerida pede o desbloqueio imediato das contas bancárias alvo de penhora, e também que seja reconhecida a nulidade dos atos judiciais desde a sentença alegando a não

intimação do impugnante. Decido. Expressamente previsto no art. 52, da Lei nº 9.099/95, nos feitos em curso nos Juizados Especiais Cíveis o executado pode, após a realização da penhora, oferecer embargos à execução, baseados unicamente nas hipóteses previstas na norma legal, in verbis: Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações: (...) IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença. Compulsando os autos, verifica-se no presente caso que não houve nenhuma nulidade da intimação da sentença, eis que as publicações saíram devidas em Nome do DR. Marcio Alexandre Malatti, além disso, os pedidos constantes na impugnação inclusive de desbloqueio de valores devem ser indeferidos dando prosseguimento a execução. Não vislumbro, pois, qualquer excesso de execução, os quais foram realizados seguindo estritamente o disposto no comando judicial condenatório. ISTO POSTO, nos termos do art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS à EXECUÇÃO apresentados pelo réu, confirmando a penhora realizada. P. R. I. C. Breu Branco - PA, 23 de março de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA PROCESSO: 00107718820198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??: Procedimento Comum Cível em: 26/04/2022--- REQUERENTE: ATITUDE EMPREENDEIMENTOS E SERVICOS EIRELI ME Representante(s): OAB 7855 - FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0010771-88.2019.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. 1. Recebo a petição inicial, porquanto preenchidos os requisitos do art. 319, do NCPC. 2. Processe-se o feito sob o rito comum, nos termos do art. 318, do NCPC. 3. Registro que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - nos autos do processo EREsp nº 1163020 / RS (2009/0205525-4) -, por maioria, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C), suspendendo a tramitação de processos que discutem a incidência do ICMS nas tarifas de TUSD e TUST, em todo o território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator Herman Benjamin (Petição nº IJ1030/2017 - ProAr nos EREsp 1163020). Assim, tendo em vista que a presente demanda versa sobre a cobrança de ICMS sobre os componentes tarifários Taxa de Uso do Sistema de Energia Elétrica - TUSD, Taxa de Uso do Sistema de Transmissão - TUST e outras, determino a suspensão dos autos até o julgamento do recurso supramencionado. Diante do exposto, reservo-me para apreciar pedido de tutela de urgência após a resolução da controvérsia acima explanada. Servir a presente decisão, instrumentalizada por cópia impressa, como mandado/ofício/carta/carta precatória, nos termos do Provimento 03/2009 CJCI/TJEP. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 17 de março de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA PROCESSO: 00082308220198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 26/04/2022--- REQUERENTE: HOTEL ALINE LTDA EPP Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON ALEX MEZZOMO (ADVOGADO) REQUERIDO: SOUSA ROCHA SUPERMERCADO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0008230-82.2019.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Autorizo a carga destes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ao patrono do (requerente ou requerido), para fins de digitalização para posterior migração ao PJe. Serve a presente decisão, instrumentalizada por cópia impressa, como mandado/ofício/carta/carta precatória, nos termos do Provimento 03/2009 CJCI/TJEP. P. R. I. C. Breu Branco - PA, 29 de março de 2022 ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

RESENHA: 28/04/2022 A 28/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00006247120178140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Cumprimento de sentença em: 28/04/2022---EXEQUENTE:PAULO ROBERTO COSTA Representante(s):
OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO BRADESCO S A
Representante(s): OAB 178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO). PODER
JUDICIÁ¿RIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ¿A DO ESTADO DO PARÁ¿ COMARCA DE BREU BRANCO
Processo nÂº.: 0000624-71.2017.8.14.0104 DECISÁ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos,etc. 1. Em face
do decurso do tempo, intime-se o Requerente, atravÁ¿s de seu Advogado habilitado, para que, no prazo
de 15 (quinze) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, ou requerer o que entender
de direito. 2.Â ApÃ¿s, certifique-se e voltem os autos conclusos. Â P.R.I.C. Â Â Breu Branco/PA, 25 de
abril de 2022.Â ANDREY MAGALHÃ¿ES BARBOSA JUIZ DE DIREITO FÃ¿rum Juiz Manuel Maria Barros
Costa Av. BelÃ¿m, s/nÂº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00012324020158140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 28/04/2022---EXEQUENTE:NELY CUNHA DA SILVA
Representante(s): OAB 17788-B - GHISLAINY ALVES ALMEIDA XAVIER (ADVOGADO)
EXECUTADO:CASA DA RACAO LTDA. PODER JUDICIÁ¿RIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ¿A DO ESTADO
DO PARÁ¿ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nÂº.: 0001232-40.2015.8.14.0104 DECISÁ¿O Â
Vistos, etc. 1. Ante o longo decurso de tempo entre o pedido de penhora on line apresentado Âs fls. 16/20
e a presente data, intime-se a parte autora, atravÁ¿s de seu Advogado habilitado, para no prazo de 15
(quinze) dias, para apresentar planilha com os cÃ¿culos atualizados do dÃ¿bito 2. Decorrido o prazo, com
ou sem manifestaÃ¿Ã¿o, certifique-se e voltam conclusos. Â P.R.I.C. Â Breu Branco/PA, 25 de abril de
2022. ANDREY MAGALHÃ¿ES BARBOSA JUIZ DE DIREITO FÃ¿rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av.
BelÃ¿m, s/nÂº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00013704120148140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Cumprimento de sentença em: 28/04/2022---REQUERENTE:IRACEMA DELFINO LEAL Representante(s):
OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO:G DE JESUS RIBEIRO
ME OTICA RIBEIRO Representante(s): OAB 9104-B - ARI PENA (ADVOGADO). PODER JUDICIÁ¿RIO
TRIBUNAL DE JUSTIÁ¿A DO ESTADO DO PARÁ¿ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nÂº.:
0001370-41.2014.8.14.0104 DECISÁ¿O Â Vistos, etc. 1. Ante o longo decurso de tempo entre o pedido de
penhora on line apresentado Âs fls. 150/151 e a presente data, intime-se a parte autora, atravÁ¿s de seu
Advogado habilitado, para no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar planilha com os cÃ¿culos
atualizados do dÃ¿bito 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestaÃ¿Ã¿o, certifique-se e voltam
conclusos. Â P.R.I.C. Â Breu Branco/PA, 25 de abril de 2022. ANDREY MAGALHÃ¿ES BARBOSA JUIZ
DE DIREITO FÃ¿rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃ¿m, s/nÂº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786
1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00015046320178140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 28/04/2022---REQUERENTE: CICERO PEREIRA DA CONCEICAO
Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO:
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A Representante(s):OAB 119859 - RUBENS GASPAR
SERRA OABSP (ADVOGADO). PODER JUDICIÁ¿RIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ¿A DO ESTADO DO
PARÁ¿ JUÁ¿ZO DE DIREITO DA VARA Â¿NICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nÂº.
0001504-63.2017.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista a petiÃ¿Ã¿o de fls. 34, defiro
como requer a parte autora, e autorizo a retirada dos autos da Secretaria Judicial, com carga, pelo prazo
de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se a parte autora, atravÁ¿s de seu advogado constituÃ¿do, via DiÃ¿rio de
JustiÁ¿a EletrÃ¿nico - DJE, acerca da presente decisÃ¿o. 3. Ultrapassado o prazo assinalado, retornem os
autos conclusos. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 13 de Abril de 2022. ANDREY MAGALHÃ¿ES BARBOSA
JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO FÃ¿rum Juiz Manuel Maria Barros Costa
Av. BelÃ¿m, s/nÂº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00028680220198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Monitória
em: 28/04/2022---REQUERENTE:ASSIS REIS DA SILVA Representante(s): OAB 24194 - RICARDO
FELIX DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO RIBEIRO DA SILVA REQUERIDO:FRANCISCA
MARANGUAPE. PODER JUDICIÁ¿RIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ¿A DO ESTADO DO PARÁ¿ COMARCA

DE BREU BRANCO Processo nº.: 0002868-02.2019.8.14.0104 DECISÃO OÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos,etc. 1. Em face do decurso do tempo, intime-se o Requerente, através de seu Advogado habilitado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, ou requerer o que entender de direito. 2. ApÃs, certifique-se e voltem os autos conclusos. P.R.I.C. Â Â Breu Branco/PA, 25 de abril de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO FÃrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃm, s/nÃ, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00030092620168140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Sumário em: 28/04/2022---REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO AGUIAR DA SILVA Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO). PODER JUDICIÃ;RIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ;A DO ESTADO DO PARÃ; JUÃ;ZO DE DIREITO DA VARA Ã;NICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.: 0003009-26.2016.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. A vista da pretensÃo de efeitos infringentes aos embargos opostos as fls. 65vs, intime-se o embargado, por seu advogado constituÃdo, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do embargo oposto, nos termos do Â§ 2º do artigo 1.023, do CPC. 2. Passado o prazo assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco Â; PA, 25 de abril de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO FÃrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃm, s/nÃ, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00043712920178140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Monitória em: 28/04/2022---REQUERENTE:MANOEL TELES FARIA Representante(s): OAB 24194 - RICARDO FELIX DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CAMILA RODRIGUES ZANELI. PODER JUDICIÃ;RIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ;A DO ESTADO DO PARÃ; COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.: 0004371-29.2017.8.14.0104 DECISÃ;OÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos,etc. 1. Em face do decurso do tempo, intime-se o Requerente, através de seu Advogado habilitado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, ou requerer o que entender de direito. 2. ApÃs, certifique-se e voltem os autos conclusos. P.R.I.C. Â Â Breu Branco/PA, 25 de abril de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO FÃrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃm, s/nÃ, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00046891220178140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Sumário em: 28/04/2022---REQUERENTE: MARCELINA DE SOUZA DO LIVRAMENTO Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A Representante(s): OAB 15733 A - JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO). PODER JUDICIÃ;RIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ;A DO ESTADO DO PARÃ; COMARCA DE BREU BRANCO Proc. Nº 0004689-12.2017.8.14.0104 DECISÃ;O Vistos, etc. 1. Considerando a certidÃo de fls. 94 recebo o recurso inominado de fls.84/91vs no efeito devolutivo. 2. Intime-se o requerente, através de seu advogado habilitado, para apresentar as contrarrazÃes ao Recurso Inominado interposto pelo recorrente fls. 84/91vs, no prazo de 10 (dez) dias. 3. ApÃs, conclusos. P.R.I.C Breu Branco-PA, 25 de Abril de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO FÃrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃm, s/nÃ, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00048121020178140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Sumário em: 28/04/2022---REQUERENTE: MARCELINA DE SOUZA DO LIVRAMENTO Representante(s): OAB 25178 - SOPHIA DE PAULA SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO). PODER JUDICIÃ;RIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ;A DO ESTADO DO PARÃ; COMARCA DE BREU BRANCO Proc. Nº 0004812-10.2017.8.14.0104 DECISÃ;O Vistos, etc. 1. Considerando a certidÃo de fls. 131 recebo o recurso inominado de fls.120/128 no efeito devolutivo. 2. Intime-se o requerente, através de seu advogado habilitado, para apresentar as contrarrazÃes ao Recurso Inominado interposto pelo recorrente fls. 120/128, no prazo de 10 (dez) dias. 3. ApÃs, conclusos. P.R.I.C Breu Branco-PA, 25 de Abril de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO FÃrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃm, s/nÃ,

bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00055908220148140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 28/04/2022---REQUERENTE: MARIINHA DE ALBUQUERQUE LUCIO
Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO:TIM
CELLULAR SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA
DE BREU BRANCO Processo nº.: 0005590-82.2014.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. 1. Ante o longo
decorso de tempo entre o pedido de penhora on line apresentado às fls. 31/33 e a presente data, intime-se
a parte autora, através de seu Advogado habilitado, para no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar
planilha com os cálculos atualizados do débito 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestaõ, o
certifique-se e voltem conclusos. À P.R.I.C. À Breu Branco/PA, 25 de abril de 2022. ANDREY
MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº,
bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00097109520198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 28/04/2022---DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO
DENUNCIADO: DIOLENIO DO NASCIMENTO GOMES Representante(s): OAB 21241 - FLAVIO
ALBUCAR SILVA FERNANDES (ADVOGADO) OAB 16829 - KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA
(ADVOGADO) OAB 29575-B - AUGUSTO VINÍCIUS FERNANDES MARTINS (ADVOGADO)
DENUNCIADO:EDVAN DA CONCEICAO RODRIGUES Representante(s): OAB 25777 - YURI FERREIRA
MACIEL (ADVOGADO) DENUNCIADO: TIAGO DA CONCEICAO SILVA DENUNCIADO: WILLIAN DE
LIMA ABREU VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA JÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nºº
0009710-95.2019.8.14.0104 DECISÃO Vistos etc. 1.À À À À Analisando a defesa preliminar do réu
DIOLENIO DO NASCIMENTO GOMES as fls. 155, não vislumbro elementos para sua absolvição
sumária conforme disposto no art. 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual ratifico o
recebimento da denúncia de fls. 128/130 dos autos, impondo-se o prosseguimento do feito com
realização da instrução processual com fulcro no art. 399 do CPPB. 2.À À À À Tendo em vista os
esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes no
combate a pandemia do novo coronavírus, diversas medidas vêm sendo tomadas no intuito de conter o
alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir a população a continuidade do
serviço público, evitando-se a sua integral interrupção. Neste sentido, fora editada pelo Conselho
Nacional de Justiça - CNJ a Resolução nº 314 de 20 de abril de 2020 que, em linhas gerais,
prorrogou o trabalho remoto de servidores e magistrados, modificou as regras de suspensão e
determinou, dentre outras medidas, o seguinte: Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ
no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e
colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de
justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de
autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o
reestabelecimento do expediente presencial. Outrossim, a fim de se garantir os direitos individuais de
réus que se encontram presos provisoriamente em virtude de processos criminais, em especial o direito
à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de
servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, em
nome de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual. Sendo assim, a fim de se
proceder ao regular andamento processual, este Juízo vem realizando audiências em processos
criminais com réus presos, por meio de videoconferência, com a consequente digitalização dos
autos e disponibilização às partes, de forma eletrônica, conforme regulamentado pela PORTARIA
CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Dito isto, designo audiência
de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 17 de maio de 2022, às 13h00min. A
audiência será parcialmente realizada dentro do ambiente Microsoft Teams, quanto ao réu e policiais
militares, os quais receberão um e-mail com o link de acesso à audiência acima designada. As demais
testemunhas, caso tenha, deverão comparecer na sede do fórum da comarca de Breu Branco para o
ato acima designado. Não é obrigatório baixar o aplicativo Microsoft Teams, contudo, recomenda-se
que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os
participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes
links: Para Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Para Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>. 3.À À À À Fica o réu e seu defensor ciente de que as

testemunhas a serem arroladas pela defesa, deverão ser apresentadas na audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação judicial. 4. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo determinada a condução coercitiva das testemunhas faltantes, desde que imprescindíveis. 5. Intimem-se o réu, requisitando sua apresentação à SEAP, se estiver custodiado. 6. Intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do requerido as fls. 308/313 dos autos. 7. Intime-se o Ministério Público e a defesa do réu acerca da designação da audiência. Servir-se a cópia desta decisão como mandado/Ofício/Carta/Carta Precatória (Provimento nº 003/2009 CJCI) P.R.I.C. Breu Branco/PA, 25 de abril de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Comarca de Breu Branco

PROCESSO: 01144643020158140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Busca e Apreensão em: 28/04/2022---REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 3056 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE YUKI CARDOSO OGUSHI_371913. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA NÍCA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0114464-30.2015.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista que o Requerido foi citado por edital e não apresentou contestação, nomeio a Defensoria Pública como curador especial. 2. Destarte, remetam-se os autos à Defensoria Pública para apresentar contestação no prazo legal. 3. Considerando a petição de fls. 78, determino que seja oficiado ao DETRAN-PA para que proceda a baixa da restrição no prontuário do veículo descrito fl. 02. 4. Com o cumprimento dos itens anteriores, encaminhe-se os autos para a Unidade de Arrecadação - UNAJ, para que proceda com a emissão de custas finais. 5. Após, intime-se a parte autora, através de seu patrono constituído, para recolher as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Com o recolhimento das custas finais, façam os autos conclusos para sentença. P. R. I. C. Breu Branco - PA, 19 de julho de 2021 ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 01394565520158140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/04/2022---REQUERENTE: MARCELINA RIBEIRO DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA NÍCA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0139456-55.2015.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista a pretensão de efeito modificativo dos embargos opostos fls.163/193, intime-se a parte autora através de seu advogado constituído para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do referido embargo. 2. Após, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco PA, 01 de abril de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

COMARCA DE PEIXE - BOI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PEIXE - BOI

COMARCA DE PEIXE-BOI

SECRETARIA JUDICIAL

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

EM 28/04/2022

PROC. 000723-36.2017.8.14.0041

AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: ARLENE CIRILO BARBOSA

ADV. REQUERENTE: WALLACE COSTA CAVALCANTE, OAB-PA 9.734

REQUERIDO: ANTÔNIO FLÁVIO DA PAZ CORREA

ATO ORDINATÓRIO

No uso de minhas atribuições legais e considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de mero expediente, sem caráter decisório, e nos termos do Art. 1º, §1º, IV, do Provimento nº. 06/2009-CJCI:

- De ordem do Dr. Omar José Miranda Cherpinski, Juiz Titular da vara única de Nova Timboteua e que responde pela vara única de Peixe-Boi, **fica redesignada, por incompatibilidade de pauta, para o dia 10 de maio de 2022 (terça-feira), às 11h15min, a audiência para coleta de material para exame de DNA dos presentes autos.**

- Intimem-se.

- Oficie-se à Secretaria de Saúde do Município de Peixe-Boi/PA para disponibilizar profissional habilitado para realizar coleta de material.

- Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Peixe-Boi/PA, 26 de abril de 2022

Alexandro dos Santos Leal

Diretor de Secretaria

Mat. 86428

X-X01

PROC. 0001501-35.2019.8.14.0041

AÇÃO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: ANA MARIA MELO MONTEIRO

MENOR: J. M. D. M. M.

REQUERIDO: JOSÉ ULISSES DA SILVA CAVALCANTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: MIGUEL DE SOUZA ALVES JÚNIOR, OAB-PA 13.563

ADV. REQUERIDO: WILLIAMES VIEIRA DA SILVA, OAB-PA 23.786

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade, ajuizada pelo Ministério Público em favor da criança JOÃO MIGUEL DE MELO MONTEIRO, representado pela genitora ANA MARIA MELO MONTEIRO, em face de JOSÉ ULISSES DA SILVA CAVALCANTE.

A presente ação foi proposta após o insucesso do procedimento de averiguação de paternidade com a oposição do suposto pai.

O investigado/Requerido compareceu à infrutífera audiência de conciliação, mas deixou escoar o prazo sem a apresentação de contestação.

Adiante, a pedido do Ministério Público foi realizada a coleta de material para a realização de exame genético.

Após coleta em audiência, as partes firmaram acordo de alimentos e o suposto pai reconheceu a paternidade da criança (termo de fl. 63).

Logo depois, em manifestação, o Ministério Público apresentou pedido de desistência do acordo de alimentos firmado a pedido da genitora.

É o que importa relatar.

Decido.

A revelia do Requerido é uma das hipóteses que autoriza o julgamento antecipado da lide. Aqui, destaco que permanece litigioso apenas o valor a ser pago a título de pensão alimentícia, uma vez que a paternidade foi reconhecida pelo suposto pai após a realização de exame genético com resultado positivo.

Evidentemente que a revelia jamais poderia ensejar julgamento antecipado acaso mantida a litigiosidade da paternidade, situação, repito, diversa da dos autos. Logo, passo a julgar a lide antecipadamente, no

que concerne aos alimentos.

Desde já destaco a posição de alguns Tribunais pátrios no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL ¿ AÇÃO DE ALIMENTOS ¿ REVELIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. RECURSO IMPROVIDO. A realização de audiência de tentativa de conciliação é ato indispensável em ação de alimentos. Contudo, para sua realização, necessário o comparecimento ao processo da parte demandada. No caso, o requerido foi citado e não apresentou contestação, prejudicando o andamento do feito. Destaco que, mesmo em ação de alimentos, a revelia leva à presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 7º, da Lei n. 5.478/68/Lei de Alimentos), a menos que sejam contraditados por provas constantes nos autos. E, no presente caso, prova alguma produziu o demandado para afastar a presunção de veracidade. Portanto, diante da revelia, autorizado estava o magistrado a quo a proferir o julgamento antecipado da lide. RECURSO IMPROVIDO (TJPI ¿ Apelação Cível n. 0001394-04.20018.18.0140, publicado em 01/02/2018). Destaques acrescidos.

ALIMENTOS. REVELIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. NULIDADE. VALOR FIXADO. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO 1 ¿ É improcedente o pedido de anulação da r. sentença que decretou a revelia do alimentante ausente, uma vez que o julgamento antecipado nas circunstâncias do artigo 330, inciso II, do CPC, não é mera faculdade do Magistrado, mas dever funcional. 2 ¿ Provada a incapacidade financeira do pai, é cabível a redução dos alimentos, para adequá-los à possibilidade do alimentante. (TJDF, 20100610140706 Segredo de Justiça 0013934-37.2010.8.07.0006, publicado em 13/10/2011). Destaques acrescidos.

APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. REVELIA. DIREITO INDISPONÍVEL. EFEITOS MITIGADOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ALIMENTOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO. FILHO MENOR. NECESSIDADE PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE ALIMENTAR SUPERIOR AO PERCENTUAL FIXADO. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE / POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não obstante os efeitos da revelia sejam mitigados quando o litígio versa sobre direitos indisponíveis, não há fundamento para se reconhecer a nulidade da sentença ¿a quo¿ analisou o conjunto probatório e apresentou, ainda que de forma sucinta, motivos suficientes para demonstrar as razões da formação de seu convencimento. Julgamento antecipado da lide que é plenamente admissível na hipótese de revelia (artigo 355, II, do CPC). 2. Não tendo sido demonstrada necessidade excepcional do alimentado, a amparar a majoração da verba alimentar fixada em sentença, é de rigor a manutenção do ¿quantum¿. Percentual fixado em observância ao binômio necessidade-possibilidade. (TJSP, AC 1023204-68.2020.8.26.0224, publicado em 24/11/2021). Destaques acrescidos.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXTINÇÃO POR DESISTENCIA. RETRATAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ERROR IN JUDICANDO. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. TEORIA DA CAUSA MADURA. REVELIA DO ACIONADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AÇÃO DE ALIMENTOS. TRINÔMIO / NECESSIDADE / CAPACIDADE / PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DOS ALIMENTANDOS. 05 E 09 ANOS DE IDADE. PRESUMIDA. VALOR FIXADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE VERIFICADAS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO VENCIDO (...) (TJBA, APL 00010244920128050189, publicada em 22/11/2016). Destaques acrescidos.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. REVELIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE E AÇÃO PRÓPRIA. REDUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A revelia é caracterizada pela inércia da parte que, devidamente citada, deixa de apresentar sua defesa, no prazo legal. Desse modo, tendo o Réu/Apelante comparecido aos autos, mas deixado de ofertar contestação, pois absteve-se a juntar documentos, o reconhecimento de sua revelia é medida justa e processualmente adequada. 2. Nos termos da Súmula 28 deste e Tribunal, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada em razão do julgamento antecipado da lide, quando existem nos autos provas suficientes à formação do convencimento do juiz e a parte interessada não se desincumbe do ônus de demonstrar o seu prejuízo, sem o qual não há que se falar em nulidade. 3. A simples alegação de inexistência de laço afetivo e de não ser o pai biológico da menor, com a juntada de exame de DNA, por aquele que consta no registro de nascimento da criança como genitor não se mostra capaz de gerar a anulação da sentença de alimentos, de modo que o até o trânsito em julgado da sentença na ação própria para averiguação da paternidade, subsiste a obrigação do genitor como alimentante. 4. Respeitado o binômio necessidade/possibilidade, à luz do princípio da proporcionalidade, na fixação do percentual da pensão alimentícia, não há que se falar em redução. 5. Para redução do valor da prestação alimentícia é insuficiente a simples alegação de impossibilidade de pagá-lo, devendo o alimentante provar que é incapaz de arcar com a aludida verba alimentar. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO Apelação 02818042820148090183, publicado em 04/05/2020). Destaques acrescidos.

Na exordial, a parte autora requer alimentos no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais). Em audiência, as partes ajustaram o percentual de 12,5% do salário-mínimo vigente que correspondia a R\$ 200,00 (duzentos reais). No entanto, logo depois, a genitora manifestou sua vontade desistir do acordo, por acreditar que o percentual foi aquém das possibilidades do alimentante.

Nesse contexto, considerando as possibilidades declaradas naquela oportunidade pelo alimentante ao aceitar um acordo naquele porte e a revelia aqui reconhecida, após a desistência da genitora do anteriormente entabulado, acredito que se mostra razoável a elevação do percentual, porém, não no valor requerido. E isso porque a revelia induz a uma presunção relativa de veracidade e não uma verdade absoluta a ensejar o acolhimento integral do alegado na exordial.

Assim, tenho por adequado às condições financeiras do alimentante que apresenta vínculo empregatício com a SEDUC, o percentual de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente, o que corresponde hoje ao valor de R\$ 242,40 (duzentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), a ser entregue, inicialmente, direto à genitora e, após a apresentação de conta bancária, com desconto em folha.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de RECONHECER o investigado **JOSÉ ULISSES DA SILVA CAVALCANTE** como pai da criança que passará a chamar-se **JOÃO MIGUEL MONTEIRO CAVALCANTE**, com avós paternos **JOSÉ CARNEIRO CAVALCANTE** e **MARIA ONEIDE DA SILVA MENDES**. Outrossim, ARBITRO ALIMENTOS em favor da criança no importe de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente, o que corresponde, hoje, ao valor de R\$ 242,40 (duzentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), a partir da citação, a serem pagos pelo genitor diretamente à genitora, mediante recibo, até que ela providencie dados bancários para depósito, quando então deverá a Secretaria oficial à SEDUC para desconto diretamente em folha.

SENTENÇA

O Ministério Público ofereceu denúncia contra **BERNARDO DE SOUZA CASTRO**, imputando-lhe a prática do crime descrito no **art. 129, §9, do CP**.

Segundo relatado, o acusado teria agredido fisicamente e ameaçado o idoso João Batista do Nascimento, com um tapa no rosto.

O processo teve seu seguimento regular até que, em dado momento, surgiu a dúvida se ele apurava fato já objeto do processo n. 0000121-79.2016.8.14.0041.

Para dirimi-la, foi ouvida a companheira do acusado, quando então ficou evidente que se tratava de fatos idênticos.

Com a palavra, a acusação requereu a extinção da presente demanda por haver sido proposta posteriormente, com o que concordou a defesa.

É o que importa relatar.

Decido.

Como narrado acima, após a identificação de tratar-se de mesmos fatos de um outro processo já em curso, e a posterior confirmação, em audiência, ambas as partes pediram a extinção do feito.

Sem a necessidade de maiores informações, acolho a manifestação das partes e, ato contínuo **EXTINGO A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**.

Publique-se.

COMARCA DE ALMERIM**SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM**

PROCESSO Nº: 0002487-69.2019.8.14.9100

ASSUNTO: [Concurso de Credores] RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARTES:

JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA MATRIZ REQUERENTE
SIBLINGS SA REQUERENTE
SAGA CAPITAL SA REQUERENTE
JFH PARTICIPACOES SA REQUERENTE
SAGA INVESTIMENTO E PARTCIPACOES DO BRASIL SA REQUERENTE
GRUPO SAGA SA REQUERENTE
GRUPO JARI SA REQUERENTE
COMPANHIA DO JARI REQUERENTE
SASI SERVICOS AGRARIOS E SILVICULTURAS LTDA REQUERENTE
JARI FLORESTAL SA REQUERENTE
JARI PRODUTOS E MATERIAS DE MINERACAO SA REQUERENTE
JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS SA REQUERENTE
MINERACAO GUANAMBI LTDA REQUERENTE
CRYSTAL TOWER SA REQUERENTE
JARI CLEAN ENERGY GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA REQUERENTE
JARI EMPREENDIMENTOS SA REQUERENTE
PRINCESA SA REQUERENTE
MARQUESA SA REQUERENTE
BARONESA SA REQUERENTE
BRASIL TIMBER PRODUTOS MADEIREIROS SA REQUERENTE
SANTA CLARA AGRO COMERCIO LTDA REQUERENTE
LINEA FLORESTAL SA REQUERENTE
OURO BRANCO AGRO NEGOCIOS SA REQUERENTE
SANTA ANDREA AGROPECUARIA LTDA REQUERENTE
VALE DO CONCHAS INDUSTRIAS DE MADEIRAS LTDA REQUERENTE
SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS TERCEIRO
BANCO BTG PACTUAL AGRAVANTE
BANCO PAN AGRAVANTE
PESA RENTAL LOCACOES SA AGRAVANTE
BANCO BRADESCO SA AGRAVANTE
CHINA CONSTRUCTION BANK BRASIL BANCO MULTIPLO SA AGRAVANTE
J F INVESTIMENTOS SA AGRAVANTE
PENHA DO SOCORRO MIRANDA DE AVELAR REQUERIDO
JORGE ANTONIO ALVES RIBEIRO E OUTROS REQUERIDO
PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES PWCAI OU CREDORA REQUERIDO
TOTVS SA REQUERIDO
OPERFLORA OPERACOES FLORESTAIS SA REQUERIDO
SUPRICEL LOGISTICA LTDA REQUERIDO
AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AGRAVANTE
BANCO BANRISUL BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL REQUERIDO
EMSENHUBER E ADVOGADOS ASSOCIADOS REQUERIDO

GEARBULK AG REQUERIDO
CONVICON CONTEINERES DE VILA DO CONDE SA REQUERIDO
SGUARIO FLORESTAL LTDA REQUERIDO
ANTONIO EVERALDO PINHO DE LIMA JUNIOR REQUERIDO
KARLOS EDUARDO CONCEICAO DE LIMA REQUERIDO
ALYCIA PAULINA CONCEICAO DE LIMA REQUERIDO
ESCOLAB QUIMICA LTDA REQUERIDO
IRMAOS PASSAURA LOCACOES SA REQUERIDO
CAIXA DA PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI REQUERIDO
FLYTOUR BUSINESS TRAVEL VIAGESN E TURISMO LTDA REQUERIDO
DULCINEIA CAVALCANTE PENA REQUERIDO
COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM REQUERIDO
BB CARVALHO EIRELI REQUERIDO
LF CONSTRUcoes E SERVICOS REQUERIDO
PASTERNAK BAUM CO INC REQUERIDO
SAMARA SIMONE NASCIMENTO DOS ANJOS REQUERIDO
CATTANI SA TRANSPORTES E TURISMO REQUERIDO
BANCO BANRISUL REQUERIDO
UNIBRAS AGRO QUIMICA LTDA REQUERIDO
ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA REQUERIDO
HC PNEUS SA REQUERIDO
KW DO BRASIL LTDA REQUERIDO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS ALTERNATIVE
ASSETS I FIDC
REQUERIDO
IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO SA REQUERIDO
WE SERVICOS TRANSPORTES LTDA REQUERIDO
EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES REQUERIDO
AFC INSTALACOES E MONTAGENS LTDA REQUERIDO
JOSE INDONESIO LIMA DA COSTA REQUERIDO
LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA REQUERIDO
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIA NORTE SA RECORRIDO
CASA DO ADUBO SA REQUERIDO
PANGEA CHEMICALS HK LTDA REQUERIDO
SIF SOCIEDADE DE INVESTIGACOES FLORESTAIS REQUERIDO
BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES REQUERIDO
PRODUQUIMICA IND COM LTDA REQUERIDO
LEASEPLAN ARRENDAMENTO MERCANTIL SA REQUERIDO
CAL NORTE NORDESTE S A REQUERIDO
OMEGA PRO MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA REQUERIDO
GARRIDO FOCACCIA DEZUANI SANCHEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS REQUERIDO
CARDILLO E PRADO ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS REQUERIDO
CREDITUM RECUPERADORA DE CREDITOS E INVESTIMENTOS LTDA REQUERIDO
SENAI SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DEPARTAMENTO NACIONAL
REQUERIDO
W A SIVICULTURA E MANEJO FLORESTAL LTDA EPP REQUERIDO
SOTREQ SA REQUERIDO
TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIII SA REQUERIDO
AEROLESTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA REQUERIDO
RENATO BISPO SOBRE REQUERIDO
EXPORTADORA DE MADEIRAS XINGU EIREILIME REQUERIDO
ALFAIA E QUEIROZ HOTELARIA E SERVICOS REQUERIDO
S C P ALFAIA HOTELARIA EIRELI REQUERIDO
R DA S QUEIROZ COMPANHIA DE MANEJO E COLHEITA MECANIZADA REQUERIDO
R E R SERVICOS FLORESTAIS REQUERIDO
GALENO AUGUSTO GODONIX MARVULLE REQUERIDO
W A SERVICOS CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA REQUERIDO
HYDAC TECNOLOGIA LTDA REQUERIDO

SMC AUTOMACAO DO BRASIL LTDA REQUERIDO
CALDAS E RESTAURANTE COMERCIO SERVICO LTDA REQUERIDO

DESPACHO

1. Determino a migração dos autos físicos ao Sistema PJE, nos termos da seção III da Portaria 3941/2017-GP.
2. Cumprido o item 1, determino o imediato arquivamento dos autos físicos no Sistema LIBRA, nos termos do Manual de Migração Expedido pelo Tribunal de Justiça.
3. Após, intimem-se os advogados dando-lhes ciência da migração dos autos e para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias sobre eventuais inconsistências que venham a detectar no cadastro de dados e/ou digitalização dos documentos entre as plataformas, cientes de que a não manifestação no prazo assinalado fará presumir que nada têm a requerer, assentindo com a regularidade do processo.
4. Por fim, certifique-se o cumprimento desta decisão e sua publicação.

Cumpra-se.

Distrito de Monte Dourado/PA, 26 de abril de 2022.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

RESENHA: 28/04/2022 A 28/04/2022 - SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM - VARA: VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM PROCESSO: 00024876920198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Recuperação Judicial em: 28/04/2022 REQUERENTE:JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA MATRIZ Representante(s): OAB 12513 - KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 3481 - CLEICIANE MEDEIROS LIMA (ADVOGADO) OAB 52901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 36254 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI (ADVOGADO) OAB 182188 - GERALDO GOUVEIA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 83338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERENTE:SIBLINGS SA REQUERENTE:SAGA CAPITAL SA REQUERENTE:JFH PARTICIPACOES SA REQUERENTE:SAGA INVESTIMENTO E PARTCIPACOES DO BRASIL SA REQUERENTE:GRUPO SAGA SA REQUERENTE:GRUPO JARI SA REQUERENTE:COMPANHIA DO JARI REQUERENTE:SASI SERVICOS AGRARIOS E SILVICULTURAI S LTDA REQUERENTE:JARI FLORESTAL SA REQUERENTE:JARI PRODUTOS E MATERIAS DE MINERACAO SA REQUERENTE:JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS SA REQUERENTE:MINERACAO GUANAMBI LTDA REQUERENTE:CRYSTAL TOWER SA REQUERENTE:JARI CLEAN ENERGY GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA REQUERENTE:JARI EMPREENDIMENTOS SA REQUERENTE:PRINCESA SA REQUERENTE:MARQUESA SA REQUERENTE:BARONESA SA REQUERENTE:BRASIL TIMBER PRODUTOS MADEIREIROS SA REQUERENTE:SANTA CLARA AGRO COMERCIO LTDA REQUERENTE:LINEA FLORESTAL SA REQUERENTE:OURO BRANCO AGRO NEGOCIOS SA REQUERENTE:SANTA ANDREA AGROPECUARIA LTDA REQUERENTE:VALE DO CONCHAS INDUSTRIAS DE MADEIRAS LTDA TERCEIRO:SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS Representante(s): OAB 4288 - MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 17055 -

BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN (ADVOGADO) AGRAVANTE: BANCO BTG PACTUAL Representante(s): OAB 142.307 - RAFAEL BARUD CASTANHEIRA PIMENTA (ADVOGADO) AGRAVANTE: BANCO PAN Representante(s): OAB 160.896-A - MARCELO LOPES (ADVOGADO) OAB 222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA (ADVOGADO) OAB 2434 - ANIELY DE SOUZA NEVES (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 301.491-A - THIAGO PEIXOTO ALVES (ADVOGADO) OAB 378424-A - LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANCA (ADVOGADO) AGRAVANTE: PESA RENTAL LOCACOES SA Representante(s): OAB 285218 - ALBERTO IVAAN ZAKIDALSKI (ADVOGADO) AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 177650 - BRUNO DELGADO CHIARADIA (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) AGRAVANTE: CHINA CONSTRUCTION BANK BRASIL BANCO MULTIPLO SA Representante(s): OAB 177650 - BRUNO DELGADO CHIARADIA (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 154694 - ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO) AGRAVANTE: J F INVESTIMENTOS SA Representante(s): OAB 143227-A - RICARDO TEPEDINO (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 299907 - JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 315622 - LUIZ GUILHERME MARTINS COSTA (ADVOGADO) OAB 406442 - ANTONIO CARLOS SEBED FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: PENHA DO SOCORRO MIRANDA DE AVELAR Representante(s): OAB 23915 - ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: JORGE ANTONIO ALVES RIBEIRO E OUTROS REQUERIDO: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES PWCAI OU CREDORA Representante(s): OAB 179820 - THIAGO LOPES CORTE REAL (ADVOGADO) OAB 400746 - MICHELE DA SILVA MANOEL (ADVOGADO) OAB 337061 - BRUNA MEYER (ADVOGADO) REQUERIDO: TOTVS SA Representante(s): OAB 182424 - FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO) OAB 11785 - CARMONA MAYA MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADVOGADO) REQUERIDO: OPERFLORA OPERACOES FLORESTAIS SA Representante(s): OAB 163.096 - SANDRA MARA BERTINI BOLANHO (ADVOGADO) OAB 144/020 - ANA RAQUEL GUERREIRO MESQUITO (ADVOGADO) REQUERIDO: SUPRICEL LOGISTICA LTDA Representante(s): OAB 329320 - MELINA FELIX RIBEIRO (ADVOGADO) AGRAVANTE: AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: BANCO BANRISUL BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Representante(s): OAB 54379 - EDUARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 83481 - NILTON VANUUS ALVARENGA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 133338 - ROMINA VIZENTIN DOMINGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: EMSENHUBER E ADVOGADOS ASSOCIADOS Representante(s): OAB 72400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER (ADVOGADO) REQUERIDO: GEARBULK AG Representante(s): OAB 11658 - ELCIO MARCELO QUEIROZ RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO: CONVICON CONTEINERES DE VILA DO CONDE SA Representante(s): OAB 15188-A - TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: SGUARIO FLORESTAL LTDA Representante(s): OAB 184.879 - VANUUS PEREIRA PRADO (NAO INFORMADO) REQUERIDO: ANTONIO EVERALDO PINHO DE LIMA JUNIOR Representante(s): OAB 4704-A - ANTONIO ROBERTO SILVA PAUXIS (ADVOGADO) REQUERIDO: KARLOS EDUARDO CONCEICAO DE LIMA Representante(s): OAB 4704-A - ANTONIO ROBERTO SILVA PAUXIS (ADVOGADO) REQUERIDO: ALCYIA PAULINA CONCEICAO DE LIMA Representante(s): OAB 4704-A - ANTONIO ROBERTO SILVA PAUXIS (ADVOGADO) REQUERIDO: ESCOLAB QUIMICA LTDA Representante(s): OAB 13304 - ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO) OAB 154894 - DANIEL BLIKSTEIN (ADVOGADO) REQUERIDO: IRMAOS PASSAURA LOCACOES SA Representante(s): OAB 41.626 - EMANOEL THEODORO SALLOUM SILVA (NAO INFORMADO) REQUERIDO: CAIXA DA PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI Representante(s): OAB 14371 - MIZZI GOMES GEDEON (ADVOGADO) OAB 299.124-A - ALEXANDRE GHAZI (ADVOGADO) REQUERIDO: FLYTOUR BUSINESS TRAVEL VIAGESN E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 141662 - DENISE MARIN (ADVOGADO) REQUERIDO: DULCINEIA CAVALCANTE PENA Representante(s): OAB 2272 - MARIA DAS NEVES DA ROCHA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 17619 - RICARDO CALDERARO ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO: BB CARVALHO EIRELI Representante(s): OAB 6574-B - ERLIENE GONCALVES LIMA NO (ADVOGADO) REQUERIDO: LF CONSTRUcoes E SERVICOS Representante(s): OAB 6574-B - ERLIENE GONCALVES LIMA NO (ADVOGADO) REQUERIDO: PASTERNAK BAUM CO INC Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 23230 - FELIPE JALES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20739 - BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 229.913 - ALESSANDRO ORIZZO FRANCO DE

SOUZA (ADVOGADO) OAB 271987 - RENATA LIA MONTEIRO SIERRA (ADVOGADO) OAB 256707 - FABIO MARGIELA DE FAVARI MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:SAMARA SIMONE NASCIMENTO DOS ANJOS Representante(s): OAB 4201 - VENANCIO PIMENTEL DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 9715 - PAULO ANDRE ALMEIDA CAMPBELL (ADVOGADO) REQUERIDO:CATTANI SA TRANSPORTES E TURISMO Representante(s): OAB 67830 - LEANDRO PORTELA CATANI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BANRISUL Representante(s): OAB 401068-A - NILTON VANUIUS ALVARENGA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 108.142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIBRAS AGRO QUIMICA LTDA Representante(s): OAB 108.429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR (ADVOGADO) OAB 108.142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 299944 - MARCIA EVELIN DE MELO FECURY (ADVOGADO) OAB 130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT (ADVOGADO) REQUERIDO:HC PNEUS SA Representante(s): OAB 24570 - NATHALIA HADASSA GADELHA ALVES (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:KW DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I FIDC REQUERIDO:IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO SA Representante(s): OAB 29898-A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:WE SERVICOS TRANSPORTES LTDA Representante(s): EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES Representante(s): EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:AFC INSTALACOES E MONTAGENS LTDA Representante(s): OAB 6574-B - ERLIENE GONCALVES LIMA NO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE INDONESIO LIMA DA COSTA Representante(s): OAB 6574-B - ERLIENE GONCALVES LIMA NO (ADVOGADO) REQUERIDO:LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA Representante(s): OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) RECORRIDO:WHITE MARTINS GASES INDUSTRIA NORTE SA Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) REQUERIDO:CASA DO ADUBO SA REQUERIDO:PANGEA CHEMICALS HK LTDA Representante(s): OAB 70929 - OCTAVIO JOSE ARONIS (ADVOGADO) REQUERIDO:SIF SOCIEDADE DE INVESTIGACOES FLORESTAIS Representante(s): OAB 77656 - MARINES ALCHIERI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES REQUERIDO:PRODUQUIMICA IND COM LTDA Representante(s): OAB 234531 - EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO) REQUERIDO:LEASEPLAN ARRENDAMENTO MERCANTIL SA Representante(s): OAB 143801 - IVO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CAL NORTE NORDESTE S A Representante(s): OAB 108200 - BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:OMEGA PRO MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA Representante(s): OAB 248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:GARRIDO FOCACCIA DEZUANI SANCHEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS Representante(s): OAB 248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CARDILLO E PRADO ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS Representante(s): OAB 358825 - RODRIGO RIBEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:CREDITUM RECUPERADORA DE CREDITOS E INVESTIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 14207-B - JANINE SILVA RIBEIRO DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 15628 - FELIPE DE SOUSA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 346.188 - LETICIA SUZANE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SENAI SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DEPARTAMENTO NACIONAL Representante(s): OAB 5773 - FERNANDO DE MORAES VAZ (ADVOGADO) OAB 27333 - FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:W A SIVICULTURA E MANEJO FLORESTAL LTDA EPP Representante(s): OAB 15403-B - MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SOTREQ SA Representante(s): OAB 71886 - DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO) OAB 110.800 - GABRIELA DE MELLO ALVES E SALGADO (ADVOGADO) OAB 140.571 - LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIII SA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:AEROLESTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA Representante(s): OAB 200249 - MARCOS PAULO BARONTE DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:RENATO BISPO SOBRE Representante(s): OAB 27.366 - MICHEL VIEIRA ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:EXPORTADORA DE MADEIRAS XINGU EIRELIME Representante(s): OAB 1472-A - FABIO APARECIDO SALVADOR AVELINO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALFAIA E QUEIROZ HOTELARIA E SERVICOS Representante(s):

OAB 1472-A - FABIO APARECIDO SALVADOR AVELINO (ADVOGADO) REQUERIDO: S C P ALFAIA HOTELARIA EIRELI Representante(s): OAB 1472-A - FABIO APARECIDO SALVADOR AVELINO (ADVOGADO) REQUERIDO: R DA S QUEIROZ COMPANHIA DE MANEJO E COLHEITA MECANIZADA Representante(s): OAB 1472-A - FABIO APARECIDO SALVADOR AVELINO (ADVOGADO) REQUERIDO: R E R SERVICOS FLORESTAIS Representante(s): OAB 1472-A - FABIO APARECIDO SALVADOR AVELINO (ADVOGADO) REQUERIDO: GALENO AUGUSTO GODONIX MARVULLE Representante(s): OAB 1472-A - FABIO APARECIDO SALVADOR AVELINO (ADVOGADO) OAB 1813-A - VINICIUS ALFREDO GODONIX NIZ MARVULLE (ADVOGADO) REQUERIDO: W A SERVICOS CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA Representante(s): OAB 1472-A - FABIO APARECIDO SALVADOR AVELINO (ADVOGADO) REQUERIDO: HYDAC TECNOLOGIA LTDA Representante(s): OAB 27133-A - MARCIO PEREZ DE REZENDE (ADVOGADO) REQUERIDO: SMC AUTOMACAO DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 209166 - CHRISTIANE DA ROCHA BOZOLO (ADVOGADO) REQUERIDO: CALDAS E RESTAURANTE COMERCIO SERVICIO LTDA Representante(s): OAB 4201 - VENANCIO PIMENTEL DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 908 A - PAULO CAMPBELL (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â 1. Determino a migração dos autos físicos ao Sistema PJE, nos termos da seção III da Portaria 3941/2017-GP. Â Â Â Â Â 2. Cumprido o item 1, determino o imediato arquivamento dos autos físicos no Sistema LIBRA, nos termos do Manual de Migração Expedido pelo Tribunal de Justiça. Â Â Â Â Â 3. Após, intimem-se os advogados dando-lhes ciência da migração dos autos e para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias sobre eventuais inconsistências que venham a detectar no cadastro de dados e/ou digitalização dos documentos entre as plataformas, cientes de que a não manifestação no prazo assinalado fará presumir que nada têm a requerer, assentindo com a regularidade do processo. Â Â Â Â Â 4. Por fim, certifique-se o cumprimento desta decisão e sua publicação. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Distrito de Monte Dourado/PA, 26 de abril de 2022. Â Â Â Â Â RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Â Â Â Â Â Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

Processo nº 0800236-10.2021.8.14.0068 Requerente: DILSON TAVARES DE OLIVEIRA. Advogado(a): MARIA AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS OAB-PA 12.903. Requerido RAIMUNDO SANTANA REIS e outros. Assunto: Reintegração da Posse. DECISÃO. Cuida-se de Ação Reintegração de Posse c/c liminar, pois o autor alega que seu vizinho e filhos, estariam invadindo parte do terreno rural, localizado na Estrada do Campo da Basília, localidade de Aturiaí, Zona Rural desse Município. Foi requerido a Liminar. DECIDO: Não há elementos indicativos dos requisitos constantes no art. 561 do CPC, outrossim, a documentação acostada como o CAR (Cadastro Ambiental Rural) e o Boletim de Ocorrência são autodeclaratórios, não preenchendo os requisitos estabelecidos em lei para os fins do deferimento da liminar. Dessa forma, nos termos do art. 562, segunda parte do CPC, designo audiência de justificação para o dia 26/05/2022, às 09:00 horas. A secretaria deve providenciar desde já o link da audiência (com o qr code) quando da confecção do mandado de intimação dos requeridos, certificando nos autos quanto aos links para o acesso na audiência aos advogados e demais participantes. Pontuo ainda, nos termos da Resolução do CNJ 329/2020 em seu art. 8º, §2º - *Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone.* Destaco, a presente audiência será realizada, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, *¿* Plataforma Teams, (Resolução CNJ 329/2020 *¿* Portaria Conjunta 17/2020 **GP/VP/CJRMB/CJCI**) sendo obrigação das partes o acesso ao sistema, outrossim, caso haja necessidade de comparecer ao fórum de forma presencial para o ato, o juízo deverá ser informado com antecedência de 48 horas, indicando a *justificativa* e o número de participantes, diante do déficit de computadores para participação presencial em meio virtual (utilização de computadores da Comarca), além das cautelas a serem tomadas diante da necessidade do distanciamento com relação às prevenções do COVID -19, medidas essas que deveram ser asseguradas pela Unidade, caso necessárias, com brevidade, para não prejudicar o andamento dos demais trabalhos realizados na Comarca. Intime-se o autor na pessoa de sua advogada Intime-se o requerido e seus filhos para comparecer ao ato acompanhado de advogado. **Decisão servindo de Mandado e Ofício.** P.R.I. **Augusto** Corrêa, 10 de março de 2022 **ANGELA GRAZIELA ZOTTIS.** Juíza de Direito Titular da Vara Única de Augusto Corrêa

Processo nº 0800161-05.2020.8.14.0068 Requerente: MARIA LUIZA TAVARES MATOS CACIANO TAVARES DA LUZ. Advogado: SIDNEY PANTOJA ALMEIDA OAB-PA 24.803. Requeridos: MARIA JOSE, JANDER , ORIVALDO e outros. Assunto: Reintegração da Posse. DECISÃO Cuida-se de Ação Reintegração de Posse c/c liminar, pois os autores alegam serem possuidores do Imóvel Rural - Localizado na Colônia Vila Jacaré - Localidade da Esmera *¿* na Cidade de Augusto Corrêa/PA, de 18,0 há, aproximadamente 40 anos. Na inicial, aduzem que os sobrinhos da Sra Maria Luiza estariam invadindo o imóvel rural, objeto dessa ação. Foi requerido a Liminar. DECIDO: Não há elementos indicativos dos requisitos constantes no art. 561 do CPC, outrossim, a documentação acostada como o ITR, é do exercício de 2018 *¿* o CIB do imóvel no comprovante de inscrição e situação cadastral está em situação pendente *¿* (omissão de DIAC), ademais, o Boletim de Ocorrência é autodeclaratório, logo, não preenchendo os requisitos estabelecidos em lei para os fins do deferimento da liminar. Dessa forma, nos termos do art. 562, segunda parte do CPC, designo audiência de justificação para o dia 25/05/2022, às 10:00 horas. A secretaria deve providenciar desde já o link da audiência (com o qr code) quando da confecção do mandado de intimação dos requeridos, certificando nos autos quanto aos links para o acesso na audiência aos advogados e demais participantes. Pontuo ainda, nos termos da Resolução do CNJ 329/2020 em seu art. 8º, §2º - *Caberá às partes e aos participantes das audiências por*

*videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone. Destaco, a presente audiência será realizada, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, ¿ Plataforma Teams, (Resolução CNJ 329/2020 ¿ Portaria Conjunta 17/2020 GP/VP/CJRM/CJCI) sendo obrigação das partes o acesso ao sistema, outrossim, caso haja necessidade de comparecer ao fórum de forma presencial para o ato, o juízo deverá ser informado com antecedência de 48 horas, indicando a *justificativa* e o número de participantes, diante do déficit de computadores para participação presencial em meio virtual (utilização de computadores da Comarca), além da cautelas a serem tomadas diante da necessidade do distanciamento com relação as prevenções do COVID -19, medidas essas, que deverão ser asseguradas pela Unidade, caso necessárias, com brevidade, para não prejudicar o andamento dos demais trabalhos realizados na Comarca. Intimem-se os autores na pessoa de seus Advogado, via Dje e Pje. Intimem-se os requeridos para comparecer ao ato acompanhado de advogado - comparecer ao meio virtual. **Decisão servindo de Mandado e Ofício.** P.R.I **Augusto** Corrêa, 29 de março de 2022 **ANGELA GRAZIELA ZOTTIS** Juíza de Direito Titular da Vara Única de Augusto Corrêa Réus: **MARIA JOSE, JANDER , ORIVALDO e outros** Endereço: Localizado na Colônia Vila Jacaré- Localidade da Esmera ¿ na Cidade de Augusto Corrêa/PA*

COMARCA DE PRAINHA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Proc. nº 0006889-34.2017.8.14.0090 Ação: PENAL (CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO) RÉU: MAIDSON JEAN RODRIGUES FURTADO Vítima: T.R.D.S.

O DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente **INTIMADO(A): MAIDSON JEAN RODRIGUES FURTADO**, denunciado(a) no processo em epígrafe, residente e domiciliado na Rua Primeiro de Maio nº 124, bairro da paz, na cidade de Prainha-PA; para que tome ciência da r. sentença: **SENTENÇA** Cuida-se de ação penal destinada a apurar as ações criminosas da parte ré (qualificação nos autos). A denúncia foi recebida no dia 13/12/2017 (fl. 22). Em síntese, é o relatório. Decido. Sabe-se da experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena em patamares próximos ao mínimo legal culmina com o reconhecimento da prescrição retroativa. No caso dos autos, não há registro de condenações anteriores em desfavor do(a) réu(ré) e o crime a ele(a) imputado, possui pena máxima de 4 anos. Assim não há interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também da instrumentalidade do processo e o princípio da celeridade, este último de índole constitucional. Desta forma, ainda que se lograsse êxito em indicar alguma circunstância judicial negativa, diante das condições favoráveis facilmente se vislumbra sua pena definitiva, não ultrapassaria dois anos. Portanto, a prescrição, nos moldes do artigo 109 do Código Penal, se verificaria em 4 (quatro) anos, lapso temporal este que, de fato, já resta superado, eis que entre o a data do recebimento da denúncia até a presente data transcorreu tempo superior. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada aos Acusados seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, não restou outra saída que não desde logo julgar extinto o presente feito. Assim **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do(a) réu(ré) **MAIDSON JEAN RODRIGUES FURTADO** o fazendo com espeque nos artigos 107, IV, e art. 109, V, ambos do Código Penal. Caso haja armamento apreendido, encaminhe-se ao Comando do Exército para as providências descritas no artigo 25 da Lei 10.826/03. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública/Defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros e archive-se. Cumpra-se. Prainha, PA, 12 de MAIO de 2021. Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos vinte e sete dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber ao nacional PEDRO REBELO ARAÚJO, brasileiro, nascido aos 28/09/1986, goiano de Goiânia, portador do CPF nº 693.080.201-87, filho de Sônia Maria Rebelo Araújo e de José Antônio de Araújo, com endereço declarado nos autos como sendo Fazenda Rosinha, PA 167, Km 16, Zona Rural e/ou Travessa Abel Figueiredo com a Rua Marechal Assunção, s/nº, ambos na cidade de Senador José Porfírio, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 26/01/2022, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0005935-78.2019.8.14.0005 e artigo 147, caput, do Código Penal, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº. 0005935-78.2019.8.14.0005. SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de requerimento de arquivamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a prática de crime de ameaça (art. 147 do CPB), supostamente perpetrado por PEDRO REBELO ARAUJO em face de EDILSON CARDOSO PIMENTEL. O Ministério Público requereu o arquivamento do termo circunstanciado de ocorrência em razão de não vislumbrar lastro probatório, ínfimo que seja, para dar início à ação penal. É o breve relato. Decido. Para que se inicie uma ação penal, mister se faz estarem presentes alguns requisitos mínimos para o ingresso da ação penal (art. 41, CPP). No presente caso, não vislumbro a presença do fumus commissi delicti, tendo em vista a ausência de prova de materialidade delitiva, não encontrando confirmação da suposta prática de ameaça no presente termo. Isto posto, razão assiste a Ilustre Representante do Ministério Público ao se manifestar pelo arquivamento dos autos por falta de provas aptas a comprovar a materialidade delitiva. Ante o exposto, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento do presente termo. P.R.I.C. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, archive-se. Senador José Porfírio/PA, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Senador José Porfírio, 1º (primeiro) de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, ____ (Elder Savio Alves Cavalcanti), Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri e Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503, consoante transcrição a seguir: e Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta

de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

PROCESSO: 0014671-62.2015.8.14.0058. SENTENÇA. Vistos, etc... O autor do fato RAIMUNDO FRANCISCO PEREIRA ALVES comprovou às fls. 39/40 o cumprimento do acordo firmado às fls. 35/36. Com relação a ANTONIO REGINALDO OLIVEIRA LINO, reconheço o transcurso do prazo de prescrição, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 27.05.2015, passando-se mais de 6 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 46, da Lei nº 9.605/98 e prescreve(m) em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 4 (quatro) anos. Embora o(s) autor(es) do fato ANTONIO REGINALDO OLIVEIRA LINO tenha(s) sido beneficiado(s) com proposta de transação penal e não a tenha cumprido totalmente, tal fato não possui o condão de suspender o curso do prazo prescricional: CORPUS. LES;O CORPORAL NO TRÂNSITO. TRANSAÇ;O PENAL. ACORDO CELEBRADO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE N;O SE SUSPENDE. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme orientação desta Corte, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal" (AgRg no REsp n. 1.371.909/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe de 3/9/2018). 2. Durante o prazo de cumprimento das condições impostas em acordo de transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995) não há, em razão da ausência de previsão legal, a suspensão do curso do prazo prescricional. 3. No caso, embora o prazo prescricional seja de 8 anos, entre a data do fato e a denúncia passaram-se mais de 10 anos, o que evidencia o advento da prescrição da pretensão punitiva. 4. Recurso provido. (Recurso em Habeas Corpus Nº 80.148 - CE (2017/0007084-6), Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe de 04/10/2019). Com efeito, em 27.05.2019 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato ANTÔNIO. Ante o exposto,

considerando o cumprimento do benefício da suspensão condicional do processo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO FRANCISCO PEREIRA ALVES, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Igualmente, fica EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO REGINALDO OLIVEIRA LINO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art. 46, da Lei nº 9.605/98 detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 12 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber ao nacional PEDRO REBELO ARAÚJO, brasileiro, nascido aos 28/09/1986, goiano de Goiânia, portador do CPF nº 693.080.201-87, filho de Sônia Maria Rebelo Araújo e de José Antônio de Araújo, com endereço declarado nos autos como sendo Fazenda Rosinha, PA 167, Km 16, Zona Rural e/ou Travessa Abel Figueiredo com a Rua Marechal Assunção, s/nº, ambos na cidade de Senador José Porfírio, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 26/01/2022, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0005936-63.2019.8.14.0005 e artigo 147, caput, do Código Penal, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº. 0005936-63.2019.8.14.0005. SENTENÇA: Vistos etc. Relatório dispensado em face aos termos do Art 81, § 3º da Lei 9.099/95. Decide-se. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência destinado à apuração do crime de ameaça (art. 147 do CPB), supostamente perpetrado por PEDRO REBELO ARAUJO em face de GUIOMAR DOS SANTOS SOUZA. O Ministério Público requereu o arquivamento do presente termo por entender que houve renúncia tácita a representação da vítima. Compulsando os autos, verifica-se que a vítima renunciou, tacitamente, ao direito de representação, visto não ter comparecido à audiência preliminar, embora devidamente intimada para o ato. Tal circunstância implica na extinção da punibilidade do agente. CONCLUSÃO: Em assim sendo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO REBELO ARAUJO, com fulcro no artigo 107, V do CPB. P.R.I.C. Em caso de não localização das partes, determino a intimação por edital. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Senador José Porfírio/PA, 26 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Senador José Porfírio, 1º (primeiro) de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, _____ (Elder Savio Alves Cavalcanti), Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

COMARCA DE VIGIA**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA****EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES**

Processo Nº. 0003526-62.2013.8.14.0063.

Classe: Assunto: Recuperação Judicial.

Requerente: GRUPO ECOMAR (ECOMAR INDÚSTRIA DE PESCA S.A, VIGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADO LTDA., e MERIDIONAL INDÚSTRIA DE PESCA LTDA.).

O Doutor ANTONIO FRANCISCO GIL BARBOSA, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Vigia de Nazaré do Estado do Pará e do Termo Judiciário de Colares do Estado do Pará, FAZ SABER que pelo presente Edital ficam convocados os credores da Recuperação Judicial do GRUPO ECOMAR (ECOMAR INDÚSTRIA DE PESCA S.A, CNPJ Nº. 83.382.721/0001-30; VIGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADO LTDA., CNPJ Nº. 22.967.608/0001-22; e MERIDIONAL INDÚSTRIA DE PESCA LTDA., CNPJ Nº.

14.385.762/0001-68;), Processo Nº. 0003526-62.2013.8.14.0063, para comparecerem e se reunirem em Assembleia Geral de Credores a ser realizada no Auditório do HOTEL FAZENDA SANTA ROSA E TURISMO, Rodovia PA 140, 20, Espírito Santo do Tauá, CEP 68780-000, Vigia de Nazaré/PA, no dia 14 de Junho de 2022, às 11h00min, com início do credenciamento às 10h30min, em primeira convocação, ocasião em que a assembleia será instalada com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, caso não haja quórum nesta ocasião, ficam desde já convocados os credores para a assembleia, em segunda convocação, a ser realizada no mesmo local, no dia 21 de Junho de 2022, às 11h00min, com início do credenciamento às 10h30min, a qual será instalada com a presença de qualquer número de credores. A Assembleia ora convocada tem como objeto a deliberação pelos credores sobre a seguinte ordem do dia: a) aprovação ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial e/ou Plano Modificativo; b) Comitê de Credores: a escolha dos seus novos membros; e c) outros assuntos de interesse dos credores e da Recuperanda. 1) Nos termos do § 4º, do Art. 37, da Lei Nº. 11.101/2005, o credor poderá ser representado na assembleia por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao Administrador Judicial até 24 (Vinte e Quatro) horas antes da data prevista neste Edital de convocação para a realização da Assembleia, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento. 2) Nos termos dos §§ 5.º e 6.º, do Art. 37, da Lei Nº. 11.101/2005, os sindicatos que desejarem representar seus filiados deverão apresentar, em até 10 (dez) dias antes da data prevista neste Edital de convocação para a realização da Assembleia, a lista de credores filiados que pretende representar, bem como comprovar a condição de filiado do credor na data da publicação do presente edital. 3) Os credores deverão encaminhar a documentação acima, para cumprimento do disposto nos §§ 4º, 5º e 6º, do Art. 37, da Lei Nº. 11.101/2005, por via eletrônica, aos E-mails:

contato@ajconsultoriaempresarial.com.br; e/ou processos@ajconsultoriaempresarial.com.br;

4) No dia da realização da Assembleia, após a identificação e credenciamento dos credores, que se iniciará às 10h30min, em ambas as convocações, cada credor que ingressar ao Auditório deverá se identificar e exibir para a câmara documento de identidade válido correspondente ao informado no instrumento de mandato encaminhado; 5) No horário marcado o credenciamento, será impreterivelmente encerrado, dando início aos trabalhos assembleares, devendo todos os participantes manterem seus Telefones Celulares desligados durante todo o evento; 6) Os credores que desejarem fazer perguntas ou se manifestarem durante a

Assembleia deverão solicitar inscrição, para que o Administrador Judicial organize os pedidos e conceda o direito de voz na ordem de solicitação, sendo que qualquer manifestação sem a autorização do Administrador Judicial será desconsiderada; 7) No que se refere às votações no trâmite das Assembleias poderá o Administrador Judicial adotar qualquer das formas de coleta de votos usualmente praticadas; 8) Após o encerramento da Assembleia, o Administrador Judicial lavrará a ata do ocorrido, após o que esta será projetada a todos os presentes e lida, sendo submetida à aprovação de todos, de modo que se recomenda a permanência no Auditório de realização da Assembleia até o fim da sua leitura e aprovação; 9) A íntegra da Assembleia, desde o início do credenciamento até seu encerramento, será gravada. 10) Estarão legitimados para cômputo de quórum e voto na Assembleia, todos os credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, que não estejam impedidos na forma do Art. 43, da Lei Nº. 11.101/2005 e já reconhecidos na Lista do Administrador Judicial ou em decisão judicial proferida em Habilitação/Impugnação de Crédito; 11) Os credores poderão obter informações diretamente no Processo Nº. 0003526-62.2013.8.14.0063; disponibilizadas no Endereço Eletrônico: <https://ajconsultoriaempresarial.com.br/casos/s5pMRT93DNGZn6tyY8Fm>; e Telefone Celular WhatsApp: (91) 98419.1777; o presente Edital de Convocação será Publicado no Diário Eletrônico, Jornal de Circulação, Disponibilizado no Site acima informado e Afixado no Prédio da Vara Única. A Assembleia Geral de Credores ora convocada será regida pelos trâmites previstos na Lei Nº. 11.101/2005. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Vigia de Nazaré/PA, aos 28 de Abril de 2022.